DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 139

Disponibilização: quarta-feira, 31 de julho de 2024

Publicação: quinta-feira, 01 de agosto de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral 2
Atos da Secretaria Judiciária 5
02ª Zona Eleitoral 226
03ª Zona Eleitoral 235
04ª Zona Eleitoral 236
05ª Zona Eleitoral 241
08ª Zona Eleitoral 243
09ª Zona Eleitoral 247
11ª Zona Eleitoral 251
14ª Zona Eleitoral 267
15ª Zona Eleitoral 276
16ª Zona Eleitoral 286
18ª Zona Eleitoral 293
22ª Zona Eleitoral 302

26ª Zona Eleitoral 303
28ª Zona Eleitoral 320
29ª Zona Eleitoral 322
30ª Zona Eleitoral 324
31ª Zona Eleitoral 335
34ª Zona Eleitoral 337
35ª Zona Eleitoral 351
Índice de Advogados 353
Índice de Partes 356
Índice de Processos 362

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 672/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº 1565522;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES, Requisitada, matrícula 309R674, lotada na 09ª Zona Eleitoral, sediada em Itabaiana/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 11/07/2024, em substituição a ANALBERGA LIMA DE FREITAS, em virtude de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 11/07/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 31/07/2024, às 09:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 669/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o Edital 774/2024, publicado no Diário de Justiça Eletrônico deste Regional em 12/07/2024;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TRE/SE 23/2018, que regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TRE/SE 58/2024, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do juiz eleitoral das garantias, a criação do Núcleo Eleitoral das Garantias, no âmbito da Justiça Eleitoral de 1ª Instância do Estado de Sergipe, e sobre a realização de audiência de custódia, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO a Informação 4751/2024-SEAUR (1563364) e o Despacho 7011/2024 - AGEST-PRES;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. JUMARA PORTO PINHEIRO para exercer, por um biênio, as funções de Juíza Eleitoral Titular das Garantias integrando o Núcleo Eleitoral de Garantias no âmbito da Justiça Eleitoral de 1ª Instância do Estado de Sergipe, com sede em Aracaju/SE.
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, operando os seus efeitos, inclusive financeiros, a contar da posse.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 30/07/2024, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 665/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024, deste Regional;
Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;
Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº 1567236;
RESOLVE:
Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor MARCOS ANTÔNIO ALVES DE ALMEIDA, Requisitado, matrícula 309R340, lotado na 30ª Zona Eleitoral, sediada em Cristinápolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 15/07/2024, em substituição a CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, em virtude de afastamento do titular.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 15/07/2024.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 31/07/2024, às 09:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA NORMATIVA

PORTARIA 674/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XIII, do Regimento Interno;
Considerando a Resolução TSE 23.738, de 27/02/2024, que instituiu o Calendário Eleitoral das Eleições 2024, bem como o art. 16 da Lei Complementar 64/1990;
RESOLVE:
Art. 1º Alterar o parágrafo único do art. 1º da Portaria TRE/SE 653/2024 (1565135), que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º .....
Parágrafo único. A partir de 15 de agosto, o horário de funcionamento das Unidades da Secretaria deste Regional que permanecerão abertas em regime de plantão aos sábados, domingos e feriados, será das 8 às 13 horas."
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 31/07/2024, às 09:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 570/2024

Institui o "Espaço OtimiZE" e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XIV, do Regimento Interno do TRE-SE;

CONSIDERANDO o ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) da Agenda 2030 da ONU - Organização das Nações Unidas;

CONSIDERANDO o produto prototipado e validado no Projeto OtimiZE (SEI 0005158-58.2021.6.25.8000);

CONSIDERANDO a necessidade de gestão contínua, com curadoria, mediação de conteúdo e aprimoramento do Espaço OtimiZE,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Espaço OtimiZE como ferramenta virtual de compartilhamento de informações e de interação entre as Unidades do TRE e Zonas Eleitorais.

§ 1º O Espaço OtimiZE será hospedado na intranet do TRE-SE.

§ 2º Deve ser priorizado o compartilhamento de conteúdos com utilização de recursos visuais, que simplificam a linguagem e facilitam o entendimento, a exemplo de infográficos, vídeos, mapas mentais, fluxogramas, imagens, etc.

Art. 2º O Espaço OtimiZE será mantido pela ação conjunta de usuárias/os e Unidades Publicadoras.

Parágrafo único. Para efeitos desta Portaria, considera-se:

I - conteúdo: textos, manuais, imagens, vídeos e outros documentos publicados no Espaço com a finalidade de compartilhamento de informações e esclarecimento de dúvidas;

II - usuárias/os: servidoras/es em exercício nos Cartórios Eleitorais;

III - Unidades Publicadoras: Unidades da sede do TRE responsáveis pela elaboração e publicação dos conteúdos dentro do Espaço;

IV - Time de Relacionamento: servidoras/es designadas/os e responsáveis pela publicação de conteúdos das Unidades Publicadoras e acolhimento/intermediação entre usuárias/os e as Unidades Publicadoras;

V - i9-SE: responsável pelo acompanhamento da implantação inical do Espaço OtimiZE e orientação ao Time de Relacionamento.

Art. 3º São atribuições das Unidades Publicadoras:

I - elaborar e publicar documentos;

II - avaliar a adoção de documentos de orientação produzidos por outros órgãos ou apresentados pela(os) usuárias(os);

III - indicar ao Time de Relacionamento servidoras/es autorizadas/os a publicar documentos pela Unidade;

IV - prestar esclarecimentos ao Time de Relacionamento;

V - responder a dúvidas de interesse geral sobre conteúdo publicado no Espaço OtimiZE, ainda que recebidas por outro meio;

VI - publicar no OtimiZE dúvidas/respostas frequentes, como forma de atingir um maior número de pessoas;

VII - executar outras atividades correlatas.

Art. 4º O Time de Relacionamento será composto por, no mínimo, 5 (cinco) servidoras/es e/ou terceirizadas/os em exercício na Sede do TRE-SE, a serem designadas/os em ato próprio, que dedicarão parte da sua jornada de trabalho ao Espaço OtimiZE, sem prejuízo de suas demais atribuições e sem alteração de suas lotações.

Parágrafo único. São atribuições do Time de Relacionamento:

I - acolher demandas dos Cartórios Eleitorais, encaminhando-as, quando necessário, às Unidades publicadoras, conforme o caso;
II - orientar os Cartórios Eleitorais e as Unidades publicadoras quanto ao uso adequado do Espaço OtimiZE;
III - atuar como curador do Espaço OtimiZE, auxiliando em sua organização, no uso correto dos tipos de documentos e na atualização das informações;
IV - adotar medidas junto às Unidades Publicadoras para que as informações/dúvidas sejam centralizadas no Espaço OtimiZE;
V - administrar o cadastro de usuárias(os);
VI - consultar periodicamente a pesquisa de satisfação e reportar propostas de melhoria;
VII - executar outras atividades correlatas.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 29/07/2024, às 08:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0612599-73.2024.6.00.0000

PROCESSO	: 0612599-73.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE	: PODEMOS
ADVOGADO	: ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)
REQUERENTE	: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
REQUERENTE	: RENATA HELLMEISTER DE ABREU
TERCEIRO INTERESSADO	: Procurador Geral Eleitoral

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0612599-73.2024.6.00.0000
REQUERENTE: PODEMOS, RENATA HELLMEISTER DE ABREU, PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
DECISÃO
Trata-se de processo encaminhado pelo Superior Tribunal Eleitoral (TSE), com fundamento na Portaria TSE n° 346/2024 (Programa Regulariza JE Contas).
Efetuada a análise do caso, para fim de cumprimento do disposto no artigo 6°, § 3°, da referida Portaria, observou-se a existência dos seguintes processos correlatos:
1. PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS ELEIÇÕES DE 2014 (PSC)

Verifica-se que as contas das Eleições de 2014, do Partido Social Cristão (PSC), posteriormente incorporado pelo partido Podemos, foram julgadas não prestadas nos autos da PCE nº 924.21-2014.6.25.0000, na sessão de 29/07/2015, sem determinação de recolhimento de valor ao erário.
Naqueles autos, fora determinada, também, a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário para o órgão estadual sergipano pelo prazo de 3 (três) meses.
2. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DA PCE (PSC)
Em consulta do sistema PJe, não há registro de protocolização de requerimento de regularização de omissão na prestação de contas referente ao PSC para o pleito de 2014.
3. REPRESENTAÇÃO DE SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
Em razão da decisão adotada na PCE nº 924.21-2014.6.25.0000, a Procuradoria Regional Eleitoral ajuizou o SuspOP 0600075-82.2023.6.25.0000, em face do PSC.
Tendo o Tribunal Superior Eleitoral deferido a incorporação do PSC pelo Podemos (Petição Cível nº 0600013-38.2023.6.00.0000), antes do julgamento do referido SuspOP, o processo foi extinto sem resolução do mérito, por decisão monocrática, por força da previsão contida no artigo 3° da Emenda Constitucional n° 111/2022.
CONCLUSÃO
Devido ao disposto no artigo 3° da Emenda Constitucional n° 111/2022 - no sentido de que, enquanto não sobrevir lei disciplinando a matéria, "*nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado não serão aplicadas ao partido incorporador*" -, o processo de suspensão de órgão partidário (SuspOP) foi extinto sem resolução do mérito, sem deferir o pedido de suspensão da anotação do órgão partidário. Portanto, em razão das contas em exame (Eleições de 2014 do PSC), não há que se falar em registro válido de suspensão da anotação no SGIP.
Assim, resta restabelecer o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para o órgão do partido PODEMOS, caso tenha sido suspenso, assim como afastar eventual extensão para o referido partido incorporador, das anotações feitas nos sistemas SICO e Sanções, tudo em decorrência dos efeitos da não prestação de contas das Eleições de 2014 pelo PSC.
Posto isso, TORNO SEM EFEITO o despacho proferido ao ID 11749881 e, com fundamento na previsão do artigo 3° da Emenda Constitucional n° 111/2022, DETERMINO que, em relação à prestação de contas das Eleições de 2014 do PSC, a Secretaria Judiciária deste TRE-SE adote as seguintes providências:
A) caso existente eventual registro de suspensão da anotação do órgão estadual do PODEMOS no SGIP, efetuar o seu imediato levantamento;
B) promover a baixa de registros lançados nos sistemas SICO e Sanções em nome do PODEMOS;
C) caso tenha sido suspenso, providenciar o restabelecimento do repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao órgão estadual sergipano, mediante expedição de ofício ao diretório nacional e
D) certificar o cumprimento dessas medidas nos autos e adotar as providências para o arquivamento do presente feito.
Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe e ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) .
Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ BRENO BERGSON SANTOS
RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600128-29.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600128-29.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Capela - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
AUTORIDADE COATORA	: Cláudia do Espírito Santo-JUIZA DA 5ª ZONA ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
IMPETRADO(S)	: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
IMPETRANTE	: MEGGA FM LTDA
ADVOGADO	: HUDSON DE OLIVEIRA CAMBRAIA (124665/MG)
ADVOGADO	: RAPHAEL MOREIRA MAIA (113843/MG)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600128-29.2024.6.25.0000
IMPETRANTE: MEGGA FM LTDA
AUTORIDADE COATORA: CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO-JUIZA DA 5ª ZONA ELEITORAL
IMPETRADO(S): JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela Megga FM Ltda em face de decisão liminar proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral nos autos da Representação nº 0600018-15.2024.6.25.0005.

Aduz a impetrante que a referida decisão teria determinado a suspensão da divulgação de postagens com suposta veiculação de propaganda extemporânea e disseminação de *fake news*, além de suspender o acesso ao seu perfil de rede social da internet até o trânsito em julgado da sentença proferida nesta representação.

Alega que a decisão seria "ilegal porque deturpa o disposto na Res. TSE n. 23.610/2019", art. 9º-D, § 5º, e art. 36, uma vez que "a possibilidade de suspensão é do conteúdo objeto da ação" e, havendo suspensão do veículo de comunicação, deve ser indicado o número de horas, "definido proporcionalmente à gravidade da infração" e não uma suspensão "até a decisão final do processo", como ocorreu neste caso.

Asseveram que a decisão liminar proíbe a Megga FM de desenvolver atividade econômica, uma vez que os seus canais no *Instagram* e *Youtube* seriam utilizados apenas para fins comerciais, com promoções de eventos por ela realizados, "não possuindo qualquer relação com a disseminação de notícias ou informações políticas".

Acrescenta que "a MEGGA já possui alguns contratos fechados para a realização de shows e eventos futuros, cuja divulgação depende fortemente das redes sociais", de modo que a "suspensão dos perfis nas redes sociais impactará diretamente na promoção desses eventos, podendo trazer grandes prejuízos financeiros à empresa".

Ressalta que a suspensão do canal da Megga FM no *Youtube* configura censura prévia, além de violação ao direito constitucional à liberdade de expressão.

Anota que o art. 81 da Resolução citada reforça a ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora ao estabelecer que, excepcionalmente, ocorrendo suspensão de programação normal de emissora, esta deve ser no máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Assegura que "a plausibilidade do direito alegado é manifesta, demonstrada pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos à colação" e que o "risco de dano/ineficácia da medida se dá pelo fato

de que os impetrantes são comunicadores e vivem e se sustentam da atividade de comunicação, exercida por meio das redes sociais".

Requer (i) concessão de tutela provisória de urgência no sentido de que seja retirada a suspensão dos perfis dos impetrantes nas redes sociais da internet, permitindo, dessa forma, o acesso ao público em geral até o julgamento final deste processo; (ii) notificação da autoridade coatora para apresentar informações; (iii) intimação do MPE; (iv) concessão da segurança ao final, com determinação de que eventual suspensão incida apenas sobre o conteúdo de publicação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (ID 11741557). Prestadas as informações pela autoridade coatora (ID 11744182), o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do writ e, no mérito, pela denegação da segurança (ID 11760655).

É o que cabe relatar.

Conforme relatado, a impetrante busca com esse mandado de segurança uma decisão que retire a suspensão do acesso às suas redes sociais na internet, medida que foi determinada pela autoridade apontada como coatora.

Ocorre, todavia, que, em consulta à Representação nº 0600018-15.2024.6.25.0005, verifico que foi proferida sentença com julgamento pela parcial procedência dos pedidos formulados na exordial, entendendo a magistrada sentenciante ser inviável a suspensão dos perfis de rede social da impetrante.

Confira-se no seguinte trecho da decisão de primeiro grau:

(...)

Quanto ao pedido de suspensão dos perfis, entendo que [é] incabível, pois configuraria censura prévia, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (CF, art. 5º, IX, e 220, §2º; Res. TSE 23.610/2019, art. 27, §1º e art. 30).

(...)

Dessa forma, constata -se que ocorreu o desaparecimento do requisito interesse processual, não sendo mais de nenhuma utilidade o provimento final pleiteado, em razão da perda superveniente de objeto da presente ação.

Acerca do tema, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves (Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodivm, 2016, pg. 43) que

A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda. [grifei]

Vale mencionar que, nos termos do art. 387, caput, do RI-TRE/SE c/c art. 36, § 6º, do RI-TSE, pode o relator negar seguimento a pedido prejudicado, o que autoriza o julgamento deste processo por decisão monocrática.

Ante o exposto, diante da superveniente falta de interesse processual, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, inc. VI, do CPC.

Publique-se. Vista ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0602352-33.2024.6.00.0000

PROCESSO	: 0602352-33.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL)
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)
INTERESSADO	: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
INTERESSADO	: DANIEL SAMPAIO TOURINHO
TERCEIRO INTERESSADO	: Procurador Geral Eleitoral

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0602352-33.2024.6.00.0000
INTERESSADO: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO NACIONAL), DANIEL SAMPAIO TOURINHO, AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
DESPACHO
À Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), para análise da regularidade.
Após, conclusão dos autos para exame dos requerimentos da Procuradoria Regional Eleitoral avistados no ID 11764292.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA
RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600169-93.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600169-93.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: EDVALDO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO	: HALLISON DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)
INTERESSADO	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600169-93.2024.6.25.0000
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a) (INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), HALLISON DE SOUSA SILVA, EDVALDO NOGUEIRA FILHO), na pessoa do (as) seu(as) advogado(as), para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (Informação ID nº 11766686) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600169-93.2024.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico *https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam.*
Aracaju(SE), em 31 de julho de 2024.
LUCIANA FRANCO DE MELO
Servidor da Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600212-35.2021.6.25.0000

PROCESSO	: 0600212-35.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: EDUARDO ALVES DO AMORIM
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INTERESSADO	: ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INTERESSADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600212-35.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE
RELATORA: Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA
INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDUARDO ALVES DO AMORIM, ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE1984-A
Advogados do(a) INTERESSADO: GABRIEL LISBOA REIS - OAB/SE14800, CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806
Advogados do(a) INTERESSADO: GABRIEL LISBOA REIS - OAB/SE14800, CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. MÉRITO: RESOLUÇÃO TSE 23.604/2019. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO/DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERCENTUAL PEQUENO DE IRREGULARIDADES DENTRO DO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL A DEMONSTRAR A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. UTILIZAÇÃO DO VALOR DE RECURSOS DESTINADOS AOS PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NAS ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. As irregularidades e impropriedades apuradas em prestação de contas do exercício financeiro de 2016 devem ser analisadas conforme as regras previstas na Resolução TSE 23.604/2019.

2. Considera-se irregular a utilização de recursos do Fundo Partidário para a quitação de despesas com locação de veículo ante a ausência de documentação fiscal idônea a demonstrar a efetiva realização do serviço contratado.

3. As despesas com hospedagem quitadas com recursos públicos devem ser comprovadas mediante nota fiscal do estabelecimento hoteleiro, com identificação do hóspede, como exigido pelo artigo 18, § 7º, III, da Resolução Tribunal Superior Eleitoral nº 23.604/2019. Além disso, deverá demonstrar a vinculação dos gastos à atividade político-partidária.

4. Incidência, na espécie, dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar com ressalvas as contas partidárias, tendo em vista que o percentual das irregularidades na aplicação/destinação dos recursos financeiros provenientes do Fundo Partidário importam em 5,5% do total de recursos recebidos pelo prestador de contas no exercício financeiro de 2020 (R$ 627.262,87 - IDs 10811618 e 10811668).

5. A Emenda Constitucional nº 117/2022 afastou a aplicação de penalidades ou qualquer condenação pela Justiça Eleitoral aos partidos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores à data de sua publicação, que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação da referida norma, ressalvando a possibilidade de utilização desses valores nas eleições subsequentes.

6. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução de valores ao erário.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PSDB, exercício financeiro 2020.

Aracaju(SE), 23/07/2024

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600212-35.2021.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O diretório regional/SE do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB apresentou sua prestação de contas do exercício de 2020 (IDs 10810868, 10810918, 10811318 e anexos, 10822468 e anexos, 10823618 e anexos, 10846518, 10846568, 10846618 e anexos, 10852768 e anexos, 10852968 e anexos e 10996118 e anexo).

Publicado edital para ciência acerca da apresentação destas Contas (IDs 10925968 e 10929718), certificou a Secretaria Judiciária/TRE-SE, o transcurso *in albis* do prazo para oferecimento de impugnação (ID 11046318).

Realizado exame preliminar na presente prestação de contas, ID 11350689, para verificar se todas as peças constantes do art. 29 da Resolução TSE nº 23.464/2015 foram anexadas pelo prestador de contas, ressaltou a unidade técnica deste Regional a necessidade de apresentar a documentação contábil relacionada na Informação nº 101/2021 - SJD/COREP/SECEP. Em cumprimento a intimação, o partido político juntou os documentos avistados nos IDs 11357352 e anexos, 11358634 e anexos e 11358636 e anexos.

Despacho determinando a juntada da documentação aos autos da prestação de contas conforme se avista no ID 11637974. O prestador de contas acostou documentos complementares para subsidiar à análise das contas anuais (IDs 11648279 e anexos, 11648019 e anexos, 11648582 e anexos, 11648653 e anexos, 11648771 e anexos e 11593678 e anexos).

No Relatório de Exame de Prestação de Contas n° 9/2023, ID 11636497, a unidade técnica se manifesta sobre a necessidade de esclarecimento e/ou apresentação de novos documentos referentes as seguintes irregularidades: i) a peça contábil Demonstração do Resultado não foi apresentada; ii) não foram apensados os Livros Diário e Razão; iii) a documentação juntada nos IDs 10823668 a 10829518, 10829618 a 10846568 10846968 a 10850168 10850418 a 10852718 não foi apresentada observando a sequência cronológica na movimentação financeira, precisando a documentação ser integralmente reapresentada de modo a possibilitar que se examine a regularidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário.

Intimado o partido político, ID 11638783, trouxe aos autos a documentação avistada nos IDs 11648279 e anexo, 11648019 e anexos, 11648582 e anexos, 11648653 e anexos e 11648771 e anexos.

Encaminhados os autos para análise da documentação acostada pelo partido político, ID 11655501, a unidade técnica além de verificar fatos novos, conforme relatório n° 547/2023 de ID 11698635, concluiu que foi sanada a irregularidade atinente peça contábil Demonstração do Resultado não apresentada.

O prestador de contas foi intimado para, querendo, manifestar-se sobre os fatos novos detectados na análise técnica (IDs 11698561 e 11699279). Juntou os documentos de ID 11648786 e anexos.

Do parecer conclusivo nº 13/2024 da unidade técnica, ID 11717901, consta manifestação pela desaprovação das contas. Ressaltou o órgão técnico que não houve comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R$ 135.240,74 (cento e trinca cinco mil, duzentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos), que representa 21,56% do total da movimentação financeira dessa natureza no exercício (R$ 627.262,87 - ID 11636497).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R$ 135.240,74 (cento e trinca cinco mil, duzentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos), acrescida da multa de 20% (art. 48, da Resolução TSE 23.604/2019), referente a verba do Fundo Partidário utilizada irregularmente, bem como a suspensão do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo prazo de 06 meses. (ID 11721674).

Despacho determinando a intimação do órgão regional do Partido da Social Democracia Brasileira e dos responsáveis do exercício financeiros de 2020, (presidente e tesoureira), para que, considerando o teor do parecer da unidade técnica (ID 11717901) e do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11721674), ofereçam defesas.

Partido junta nova documentação nos IDs 11729123 e anexos; 11729164 e anexos. Os responsáveis do exercício financeiros de 2020, (presidente e tesoureira), manifestam-se sobre os pareceres conclusivo e ministerial (petição de ID 11729221 e anexos).

Analisados os documentos juntados com as defesas, em novo parecer conclusivo n° 46/2024, ID 11732338, a unidade técnica mantém a recomendação pela desaprovação das contas do partido, apontando as seguintes inconsistências: i) os Livros Diário e Razão foram juntados sem os devidos

Temos de Abertura e Encerramento e a numeração de ordem do Razão diverge da numeração do Livro gerado pelo sistema próprio; ii) ausência do contrato de locação do veículo, detalhando /discriminando o objeto da locação, bem como documento de propriedade veicular, de forma a permitir inferir ter a locadora condições de prestar tal serviço; iii) todos pagamentos endereçados à locadora de veículo Localyne Transporte Turismo Ltda. tiveram como reais beneficiários pessoas jurídicas divergentes dela (tabela no ID 11732338); iv) em relação à assessoria jurídica, permanece a carência de contrato detalhando os serviços prestados, as áreas de atuação, períodos, rol de processos, etc.; v) pagamentos supostamente endereçados à quitação de salários de funcionária tiveram como reais beneficiários (contrapartes) pessoas físicas divergentes (tabela no ID 11732338); vi) beneficiárias(os)/Contrapartes no extrato eletrônico bancário (ID 11698635), de pagamentos de despesas diversas, são divergentes dos prováveis fornecedores/prestadores descritos na documentação fiscal comprobatória e cheques nominativos correlatos (R$ 40,00 e R$ 180,00); vii) ausência de notas fiscais das transações bancárias com o Fundo Partidário. Por fim, reiterou que não houve comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R$ 135.240,74, que representa 21,56% do total da movimentação financeira dessa natureza no exercício (R$ 627.262,87 - ID 11636497).

Despacho determinando a intimação do órgão regional do Partido da Social Democracia Brasileira e dos responsáveis do exercício financeiros de 2020, (presidente e tesoureira), para, querendo, ofereçam razões finas (ID 11732534). As partes apresentaram suas razões finais nos IDs 11735009 e 11735048.

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O diretório regional/SE do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, submete à apreciação desta Corte sua prestação de contas relativa ao exercício de 2020.

Cumpre destacar que o mérito da presente prestação de contas será analisado à luz da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar a forma determinada pelo juiz ou pelo relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e das impropriedades constantes das prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo plenário do TSE, salvo previsão expressa em sentido contrário. (*destaquei*).

A partir da análise contábil empreendida pela unidade técnica deste Regional, foi gerado o Relatório de Exame de Prestação de Contas nº 9/2023, ressaltando a necessidade de complementação de informações, apresentação de justificativas e documentação (ID 11636497).

Apesar de intimado para o saneamento das falhas consignadas nos pareceres da unidade técnica, o partido político não regularizou todas as pendências detectadas na sua prestação de contas, fato que ensejou a manifestação órgão técnico pela desaprovação das contas sob exame (ID 11732338).

Consigno, como remanescentes na presente prestação de contas, as irregularidades a seguir descritas (extraídas do Parecer Conclusivo Final 46/2024 - ID 11732338):

1) Despesa contrata junto ao fornecedor Localyne Transporte Turismo Ltda. (CNPJ 03.551.401/0001-28):

1.1) ausência do contrato de locação do veículo, detalhando/discriminando o objeto da locação, bem como documento de propriedade veicular, de forma a permitir inferir ter a locadora condições de prestar tal serviço;

1.2) todos os pagamentos endereçados à suposta locadora de veículo (Localyne Transporte Turismo Ltda./CNPJ 03.551.401/0001-28) tiveram como reais beneficiários (contrapartes) pessoas jurídicas divergentes dela:

Data	ID	Cheque	Real Beneficiário do Saque / Contraparte [1] (BB / Conta Bancária 94.778-4)		Valor (R$)
			CNPJ	Nome	
23/1/2020	11648329	852929	28.549.086/0001-25	Rede Xodó de Comunicação S Ltda.	2.700,00
20/2/2020	11648369	852936	28.549.086/0001-25	Rede Xodó de Comunicação S Ltda.	2.700,00
1/4/2020	11648417	852943	28.549.086/0001-25	Rede Xodó de Comunicação S Ltda.	2.700,00
28/4/2020	11648449	852947	28.549.086/0001-25	Rede Xodó de Comunicação S Ltda.	2.700,00
21/5/2020	11648475	852951	28.549.086/0001-25	Rede Xodó de Comunicação S Ltda.	2.700,00
1/7/2020	11648523	852955	28.591.878/0001-68	Rádio de Estância de Comunicação Ltda.	2.700,00
21/7/2020	11648556	852962	28.591.878/0001-68	Rádio de Estância de Comunicação Ltda.	2.700,00
20/8/2020	11648590	852969	28.591.878/0001-68	Rádio de Estância de Comunicação Ltda.	2.700,00
23/9/2020	11648632	853014	28.591.878/0001-68	Rádio de Estância de Comunicação Ltda.	2.700,00
21/10/2020	11648677	853019	28.591.878/0001-68	Rádio de Estância de Comunicação Ltda.	2.700,00
27/11/2020	11648738	853030	28.591.878/0001-68	Rádio de Estância de Comunicação Ltda.	2.700,00
22/12/2020	11648772	853039	28.591.878/0001-68	Rádio de Estância de Comunicação Ltda.	2.700,00
Total					32.400,00

1 - Extrato Bancário Eletrônico, fornecido pela instituição financeira (BB), ID 11698635.

2) Carência do contrato detalhando/discriminando os serviços prestados (objetos), as áreas de atuação, períodos, esses englobando todos os pagamentos, profissionais técnicos responsáveis, honorários, obrigações, rol de processos em que a aparente contratada tenha efetivamente prestados serviços no exercício sob exame em nome do PSDB de Sergipe (CNPJ 32.883.829 /0001-76):

Data	ID	Transação [1]	Número	Beneficiária	Valor (R$)
27/1/2020	11648336	Boleto	012702	Vila Nova Carvalho Sampaio Calumby e Conrado Adv. (CNPJ 03.418.239/0001-74)	2.346,25
2/3/2020	11648385	Boleto	030201		2.346,25
9/4/2020	11648428	Boleto	040901		2.346,25
30/4/2020	11648453	Boleto	043001		2.346,25
30/6/2020	11648485	Boleto	063002		2.346,25
8/7/2020	11648533	Boleto	070801		2.346,25
30/7/2020	11648563	Boleto	073002		2.346,25
31/8/2020	11648609	Boleto	083102		2.346,25
30/9/2020	11648649	Boleto	093003		2.346,25
30/10/2020	11648694	Boleto	103001		2.346,25
30/11/2020	11648742	Boleto	113004		2.346,25
Total					25.808,75

1 - Conta Bancária 94.778-4 (BB).

3) Pagamentos que supostamente tiveram como reais beneficiários (contrapartes) pessoas físicas divergentes: quitação de salários perante a funcionária Márcia Goes de Lisboa (CPF 020.413.055-76), no valor de R$ 6.310,11; despesas contratadas junto aos fornecedores CLIMEDI e Almeida e Silva Dedetizadora e serviços Ltda., nos valores de R$ 40,00 e 180,00, respectivamente:

Data	ID	Cheque	Real Beneficiário do Saque / Contraparte [1] (BB / Conta Bancária 94.778-4)		Valor (R$)
			CPF	Nome	
27/3/2020	11648412	852945	694.364.875-68	Marivalda Gois de Lisboa	1.295,15
29/4/2020	11648450	852948	694.364.875-68	Marivalda Gois de Lisboa	1.295,15
29/4/2020	11648452	852950	694.364.875-68	Marivalda Gois de Lisboa	1.723,52
30/6/2020	11648503	852953	054.149.654-98	Iury Patrick Gois Santos	85,30
30/6/2020	11648505	852958	054.149.654-98	Iury Patrick Gois Santos	1.207,98
4/8/2020	11648574	852967	694.364.875-68	Marivalda Gois de Lisboa	703,01
Total					6.310,11

Numeração ii.5.1.				
Documentação Comprobatória				
Cheque	ID	Prestador / Fornecedor	CNPJ / CPF	Valor (R$)
852940	11648443	CLIMEDI - Clínica de Med. Nuclear End. e Diab. SC	13.158.985/0003-91	40,00
Extrato Eletrônico - Fundo Partidário (BB / 94.778-4)				
Cheque	Data	Beneficiária / Contraparte	CPF	
852940	23.4.2020	Janicelma dos Santos	693.547.905-34	

Numeração ii.5.2.				
Documentação Comprobatória				
Cheque	ID	Prestador / Fornecedor	CNPJ / CPF	Valor (R$)
852965	11648561	Almeida e Silva Dedetizadora e Serviços Ltda.	10.627.997/0001-68	180,00
Extrato Eletrônico - Fundo Partidário (BB / 94.778-4)				
Cheque	Data	Beneficiário / Contraparte	CPF	
852965	29.7.2020	José Cassimiro Barbosa	002.743.215-72	

4) Ausência da comprovação fiscal (nota fiscal) das transações bancárias com recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário (FP) (BB / 94.778-4):

Data	ID	Transação	Número	Beneficiário	Valor (R$)
26/5/2020	11648479	Transferência	052601	José Antônio Montes dos Santos (CPF 023.144.375-78)	1.500,00
30/6/2020	11648498	Transferência	063015		2.100,00
Total					3.600,00

5) Despesa contratada junto à Propag Turismo Ltda. - CNPJ 13.353.495/0001-84 (R$ 301,88/ID 11648671) - despesa com hospedagem: ausência de nota fiscal emitida pelo pressuposto estabelecimento hoteleiro, com identificação do hóspede (artigo 18, § 7º, III, Resolução Tribunal Superior Eleitoral - TSE 23.604/2019), no que se refere ao dispêndio realizado através da conta do FP (94.778-4);

6) Despesas Contratadas Junto aos Fornecedores Fábio Cleberson Santos Viana da Silva - CPF 009.862.065-71 (Viana Empreendimentos - CNPJ 24.499.727/0001-23); Julliet Kalline Lima Prado - CNPJ 34.330.872/0001-30 (J.K Assessoria de Comunicação e Marketing) e Cleydson Santos de Lima - CNPJ 32.748.688/0001-89 (CS Assessoria e Comunicação):

Data	ID	Transação	Número	Beneficiário	Valor (R$)
30/6/2020	11648499	Boleto	063016	Fábio Cleberson Santos Viana da Silva (CPF 009.862.065-71)	3.000,00
3/7/2020	11648528	Boleto	070305		3.000,00
29/7/2020	11648557	Boleto	072901		3.000,00
26/8/2020	11648600	Boleto	082602		3.000,00
29/9/2020	11648643	Boleto	092901		3.000,00
10/11/2020	11648712	Boleto	111002		3.000,00
30/11/2020	11648743	Boleto	113005		3.000,00
Total					21.000,00

Data	ID	Transação	Número	Beneficiária	Valor (R$)
27/1/2020	11648335	Boleto	012701	Julliet Kalline Lima Prado	1.300,00
27/2/2020	11648380	Boleto	022703		1.300,00
31/3/2020	11648415	Boleto	033102		1.300,00
24/4/2020	11648446	Boleto	042402		1.300,00
27/5/2020	11648483	Boleto	052703		1.300,00
30/6/2020	11648501	Boleto	063018		1.300,00
23/7/2020	11648553	Boleto	072304		1.300,00

Data	ID	Transação	Número	Beneficiária	Valor (R$)
26/8/2020	11648601	Boleto	082603	(CNPJ 34.330.872/0001-30)	1.300,00
25/9/2020	11648641	Boleto	092506		1.300,00
30/10/2020	11648696	Boleto	103003		1.300,00
30/11/2020	11648741	Boleto	113003		1.300,00
30/12/2020	11648784	Boleto	123002		1.300,00
Total					15.600,00

Data	ID	Transação	Número	Beneficiário	Valor (R$)
27/1/2020	11648337 / 11648340	Boleto	012703	Cleydson Santos de Lima (CNPJ 32.748.688 /0001-89)	2.500,00
28/2/2020	11648383	Boleto	022802		2.500,00
31/3/2020	11648414	Boleto	033101		2.500,00
24/4/2020	11648445	Boleto	042402		2.500,00
26/5/2020	11648478	Boleto	052602		2.500,00
30/6/2020	11648500	Boleto	063017		2.500,00
23/7/2020	11648552	Boleto	072303		2.500,00
26/8/2020	11648602	Boleto	082604		2.500,00
25/9/2020	11648642	Boleto	092507		2.500,00
30/10/2020	11648697	Boleto	103004		2.500,00
30/11/2020	11648740	Boleto	113002		2.500,00
30/12/2020	11648785	Boleto	123003		2.500,00
Total					30.000,00

7) Não Destinação de, no Mínimo, 5% (cinco por cento) do Total de Recursos do Fundo Partidário Recebidos no Exercício Financeiro para a Criação ou Manutenção de Programas de Promoção e Difusão da Participação Política das Mulheres.

Importante ressaltar que os partidos políticos têm como uma de suas fontes de recursos verbas que lhe são repassadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, provenientes do Fundo Partidário, que, por serem públicas, têm destinação vinculada, o que impede sua utilização para outro fim a não ser aquele determinado na legislação eleitoral.

Sendo assim, cumpre examinar se a irregularidade indicada no parecer técnico, com o fim de averiguar se, de fato, houve a utilização de verbas do Fundo Partidário de maneira contrária ao que determina a norma de regência da matéria, no caso, o art. 44, da Lei nº 9.096/95, além do art. 17, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Lei nº 9.096/95:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional;

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal;

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.
V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;
VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado;
VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.
VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral;
IX - (VETADO);
X - na compra ou locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens
XI - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, inclusive plataforma de compartilhamento de vídeos e redes sociais, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, proibido, nos anos de eleição, no período desde o início do prazo das convenções partidárias até a data do pleito. [*Destaquei*].
[¿]
Resolução TSE nº 23.604/2019:
Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e para a consecução de seus objetivos e programas.
§ 1º Os recursos oriundos do Fundo Partidário somente podem ser utilizados para o pagamento de gastos relacionados (art. 44 da Lei nº 9.096/95) :
I - à manutenção das sedes e dos serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título;
II - à propaganda doutrinária e política;
III - ao alistamento e às campanhas eleitorais;
IV - à criação e à manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;
V - à criação e à manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;
VI - ao pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais o partido político seja regularmente filiado;
VII - ao pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes;
VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral;

IX - na compra ou na locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou na construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens;
X - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, inclusive plataforma de compartilhamento de vídeos e redes sociais, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, proibido, nos anos de eleição, no período desde o início do prazo das convenções partidárias até a data do pleito. (Redação dada pela Resolução nº 23.679/2022)
No que toca à comprovação dos gastos eleitorais, frise-se que deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo, "sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço, e registrados na prestação de contas de forma concomitante à sua realização, com a inclusão da respectiva documentação comprobatória" (art. 18, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019).
A resolução normativa também autoriza a admissão, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos tais como contrato, comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço, comprovante bancário de pagamento ou Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP) ou por declaração ou formulário obtido no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial.(§ 1º do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019).
Por fim, no caso da legislação aplicável dispensar a emissão de documento fiscal, a comprovação do gasto pode ser realizada documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou da prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço. (§ 2º do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019).
Feitas essas observações, passo à análise individualizada das irregularidades constatadas na presente prestação de contas, em relação aos recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário.
1 - Despesa contratada junto ao fornecedor Localyne Transporte Turismo Ltda. (CNPJ 03.551.401/0001-28), no valor de R$ 32.400,00.
A primeira irregularidade verificada na presente prestação de contas diz respeito à ausência do contrato de locação do veículo, detalhando/discriminando o objeto da locação, bem como documento de propriedade veicular, de forma a permitir inferir ter a locadora condições de prestar tal serviço. O objeto da locação é 01 veículo executivo Honda Civic, placa policial OZB-2383.
Destacou, ainda, a unidade técnica que todos os pagamentos endereçados à locadora de veículo (Localyne Transporte Turismo Ltda.), no valor de R$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), tiveram como reais beneficiários (contrapartes) pessoas jurídicas divergentes dela (a tabela contendo os beneficiários foi reproduzida no item 1.2 do presente voto).
Em sua manifestação, ID 11705371, esclareceu o partido que "o preenchimento do cheque atende aos parâmetros trazidos pelo artigo 18, da Resolução 23.604/2019". Acrescentou que os comprovantes de despesas e de pagamentos foram juntados na presente prestação de contas.
Alegou, ainda, que a "responsabilidade do partido é emitir o cheque ao seu fornecedor, se este endossa o documento e repassa a terceiros, tal fato foge ao controle da agremiação e não pode lhe gerar penalidades".
Salientou que no tocante à capacidade da locadora de fornecer o serviço de contratado que "há que se registrar que a referida empresa é bastante conhecida no mercado sergipano e além fronteiras e, como exemplo, pode-se trazer aos autos um de seus diversos contratos firmados com a Secretaria de Administração do Estado de Sergipe, para que não paire dúvidas quanto ao ponto em questão" (ID 11729124).

Anexou recibos da Localyne Transporte Turismo Ltda., cópias dos cheques nominais à prestadora de serviço, 02 contratos e 01 Termo de Anuência para Contratos Centralizados firmados pela Localyne Transporte Turismo Ltda. e a Secretaria de Estado da Administração do Estado de Sergipe, Termo Aditivo ao Contrato de Locação de Veículos nº 01/2021 assinados pela Localyne Transporte Turismo Ltda. e o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB (IDs 11648329, 11705372, 11648369,11705373, 11648417, 11705374, 11648449, 11705375, 11648475, 11705376, 11648523, 11705377, 11648556, 11705378 (cheque nº 852961), 11648590, 11705379, 11648632, 11705380, 11648677, 11705381, 11648738,11705382, 11648772, 11705383, 11729125, 11729126, 11729127, 11729128, 11729129, 11729130, 11729131, 11729132, 11729133, 11729134, 11729135, 11729136, 11729137, 11729138, 11729139 e 11729194 - termo aditivo ao contrato de locação de veículos nº 01/2021).

No tocante à irregularidade, os(as) responsáveis pela agremiação partidária no exercício financeiro de 2020, o Sr. Eduardo Alves do Amorim e a Sra. Elaine Cristina da Silva Oliveira, respectivamente presidente e tesoureira, asseveraram que "os cheques apresentados nos ID 11705372 ao ID 11705383 comprovam que os pagamentos referentes à prestação de serviços seguem estritamente os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 23.604/2019" ID 11729221). Não anexaram documentação comprobatória das suas alegações.

Não há como acatar as justificativas do prestador de contas e do(a)s responsáveis partidário.

Com efeito, não se desconhece que por se tratar de recursos públicos, cabe ao partido político demonstrar a correta destinação/aplicação, comprovando, no caso aqui analisado, que o veículo Honda Civic, placa policial OZB-2383, estava à sua disposição, bem como a propriedade do aludido bem. Não há nos autos contrato, comprovante de propriedade do veículo locado ou outra documentação idônea a comprovar a regularidade da despesa ora analisada.

Além disso, os contratos anexados nos IDs 11729137 a 11729139, não demonstram a regularidade da locação do veículo Honda Civic, placa policial OZB-2383, nem a propriedade do referido bem, por não se tratar de contratos firmados entre o diretório regional/SE do PSDB e a Localyne Transporte Turismo Ltda., mas entre esta e a Secretaria de Estado da Administração do Estado de Sergipe.

Quanto ao termo aditivo apensado no ID 11729194, embora esse tenha sido entre o PSDB e a Localyne Transporte Turismo Ltda., não comprova a regularidade da despesa quitada com recursos públicos, tendo em vista que faz alusão a período posterior (2021/2022) ao do exercício financeiro das contas ora examinadas (2020).

Portanto, a ausência de comprovação/destinação dos recursos financeiros do Fundo Partidário utilizados para a quitação da despesa contratada junto à Localyne Transporte Turismo Ltda., no valor de R$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), impõe-se, a devolução ao erário do valor malversado.

Ante a ausência de regularidade referente a presente despesa, tenho por prejudicada a análise do subitem 1.2 (todos os pagamentos endereçados à locadora de veículo Localyne Transporte Turismo Ltda./CNPJ 03.551.401/0001-28 tiveram como contrapartes pessoas jurídicas divergentes dela).

2 - Despesa contratada junto ao fornecedor Vila Nova Carvalho Sampaio Calumby e Conrado Advogados (CNPJ 03.418.239/0001-74), no valor de R$ 25.808,75.

Continuando a análise das contas partidárias, detectou o órgão técnico a carência do contrato detalhando/discriminando os serviços prestados (objetos), as áreas de atuação, períodos, esses englobando todos os pagamentos, profissionais técnicos responsáveis, honorários, obrigações, rol de processos em que o fornecedor Vila Nova Carvalho Sampaio Calumby e Conrado Advogados tenha efetivamente prestados serviços no exercício sob exame em nome do Partido da Social Democracia Brasileira de Sergipe. Os valores repassados ao fornecedor estão assim discriminados:

Data	ID	Transação [1]	Número	Beneficiária	Valor (R$)
27/1/2020	11648336	Boleto	012702	Vila Nova Carvalho Sampaio Calumby e Conrado Adv. (CNPJ 03.418.239/0001-74)	2.346,25
2/3/2020	11648385	Boleto	030201		2.346,25
9/4/2020	11648428	Boleto	040901		2.346,25
30/4/2020	11648453	Boleto	043001		2.346,25
30/6/2020	11648485	Boleto	063002		2.346,25
8/7/2020	11648533	Boleto	070801		2.346,25
30/7/2020	11648563	Boleto	073002		2.346,25
31/8/2020	11648609	Boleto	083102		2.346,25
30/9/2020	11648649	Boleto	093003		2.346,25
30/10/2020	11648694	Boleto	103001		2.346,25
30/11/2020	11648742	Boleto	113004		2.346,25
Total					25.808,75

Quanto à irregularidade, aduziu o prestador de contas que "os comprovantes de despesas e de pagamentos foram acostados previamente na Prestação de Contas Anual 2020 via SPCA". (ID 11705371).

Nas suas alegações finais, ID 11735048, sustentou que "a unidade técnica, mais uma vez, labora em equívoco pois se trata de empresa capitaneada por profissional de ativa e notória atuação perante esta Corte Eleitoral, há vários lustros, inclusive na defesa desta agremiação partidária, não só no exercício financeiro em questão mas por vários outros, e não seria o detalhamento pormenorizado que faria trazer a lume a comprovação da prestação de tal serviço".

Juntou as notas fiscais nºs 00000036, 00000097, 00000162, 00000227, 00000381, 00000290, 00000429, 00000490, 00000563, 00000647 e 00000764 (prestação de serviços advocatícios - competência 01/2020, 02/2020, 03/2020, 04/2020, 06/2020, 05/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020 e 11/2020) e comprovantes de pagamentos. (IDs 11729170, 11729171, 11729172, 11729173, 11729174, 11729175, 11729176, 11729177, 11729178, 11729179 e 11729180).

Por seu turno, os(as) responsáveis pela agremiação partidária no exercício financeiro de 2020, alegaram que a Resolução TSE nº 23.604/2019 "determina que o candidato ou partido apresente nota fiscal formalmente regular, contendo todos os detalhes da contratação, com destaque para o serviço prestado, não sendo, em regra, cabível exigir provas adicionais." (ID 11729221).

Argumentaram, também, que o "entendimento expresso no parecer afronta à Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, que expressamente prevê como regra a exigência apenas da nota fiscal visando ao adequado exercício da atividade fiscalizatória. Não havendo assim, inconsistências nesse item". Em relação à irregularidade, não anexaram documentação.

Em sede de razões finais, aduziram que não há justificativa para exigir documentação complementar da agremiação partidária contratante, uma vez que foram juntados os cheques e os recibos de pagamentos nos ID 11705372 ao ID 11705383 comprovam que os pagamentos referentes à prestação de serviços seguem estritamente os parâmetros estabelecidos. (ID 11735009).

Em relação à irregularidade objeto do presente tópico, entendo que restou demonstrada a regularidade das despesas quitadas com recursos oriundos do Fundo Partidário, no valor de R$ 23.542,50 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos). Isso porque para comprovar as despesas com serviços advocatícios, a agremiação partidária anexou as notas fiscais nºs 00000036, 00000097, 00000162, 00000227, 00000381, 00000290, 00000429, 00000490, 00000563, 00000647 e 00000764 - referentes aos meses de janeiro a novembro de

2020, contendo a discriminação do serviço: "Honorários Advocatícios Referentes Serviços Prestados", o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ.

Ademais, nos comprovantes de pagamentos constam como beneficiários o escritório Vila Nova Carvalho Sampaio Calumby e Conrado Adv. (CNPJ 03.418.239/0001-74). (IDs 11729170, 11729171, 11729172, 11729173, 11729174, 11729175, 11729176, 11729177, 11729178, 11729179 e 11729180).

Verifico, no entanto, que o partido não conseguiu demonstrar a regularidade da despesa os citados serviços quitados no mês de dezembro/2020, no valor de R$ 2.346,25 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco reais), porquanto não há nos autos documentação idônea (nota fiscal) a comprovar a regular destinação/aplicação do recurso financeiro oriundo do Fundo Partidário.

Assim, no item, tenho como irregular a comprovação do montante de R$ 2.346,25 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco reais), proveniente do Fundo Partidário.

3 - pagamentos que supostamente tiveram como reais beneficiários (contrapartes) pessoas físicas divergentes: quitação de salários perante a funcionária Márcia Goes de Lisboa (CPF 020.413.055-76), no valor de R$ 6.310,11; despesas contratadas junto aos fornecedores CLIMEDI e Almeida e Silva Dedetizadora e serviços Ltda., nos valores de R$ 40,00 e 180,00, respectivamente.

Ressaltou a unidade técnica que a consulta aos extratos eletrônicos revelaram que pagamentos endereçados à quitação de salários da funcionária Márcia Goes de Lisboa (CPF 020.413.055-76), no valor de R$ 6.310,11 (seis mil, trezentos e dez reais e onze centavos) e despesas contratadas junto aos fornecedores CLIMEDI e Almeida e Silva Dedetizadora e serviços Ltda., totalizando R$ 220, 00 (duzentos e vinte reais), tiveram como contrapartes pessoas físicas divergentes:

Data	ID	Cheque	Real Beneficiário do Saque / Contraparte [1] (BB / Conta Bancária 94.778-4)		Valor (R$)
			CPF	Nome	
27/3/2020	11648412	852945	694.364.875-68	Marivalda Gois de Lisboa	1.295,15
29/4/2020	11648450	852948	694.364.875-68	Marivalda Gois de Lisboa	1.295,15
29/4/2020	11648452	852950	694.364.875-68	Marivalda Gois de Lisboa	1.723,52
30/6/2020	11648503	852953	054.149.654-98	Iury Patrick Gois Santos	85,30
30/6/2020	11648505	852958	054.149.654-98	Iury Patrick Gois Santos	1.207,98
4/8/2020	11648574	852967	694.364.875-68	Marivalda Gois de Lisboa	703,01
Total					6.310,11

Documentação Comprobatória				
Cheque	ID	Prestador / Fornecedor	CNPJ / CPF	Valor (R$)
852940	11648443	CLIMEDI - Clínica de Med. Nuclear End. e Diab. SC	13.158.985/0003-91	40,00
Extrato Eletrônico - Fundo Partidário (BB / 94.778-4)				
Cheque	Data	Beneficiária / Contraparte	CPF	
852940	23.4.2020	Janicelma dos Santos	693.547.905-34	

Documentação Comprobatória				
Cheque	ID	Prestador / Fornecedor	CNPJ / CPF	Valor (R$)

852965	11648561	Almeida e Silva Dedetizadora e Serviços Ltda.	10.627.997/0001-68	180,00
Extrato Eletrônico - Fundo Partidário (BB / 94.778-4)				
Cheque	Data	Beneficiário / Contraparte	CPF	
852965	29.7.2020	José Cassimiro Barbosa	002.743.215-72	

No tocante às irregularidades, esclareceu o partido que "os cheques estão nominados à Márcia Goes, mas não foram cruzados. Há observações escritas de próprio punho sobre ser depositado em conta bancária. Acentuou que sua responsabilidade está restrita a emitir o cheque ao fornecedor, não sendo responsável por eventual repasse a terceiros, pois tal fato foge ao controle da agremiação e não pode gerar penalidades (ID 11705371).

Alegou, ainda, que nos períodos dos pagamentos questionados "estava-se atravessando a Pandemia da COVID-19, o que por certo, deve a credora ter repassado tais títulos a terceiros mediante endosso" (ID 11729124).

Os(as) responsáveis partidários (presidente e tesoureira) do exercício financeiro de 2020, aduziram que "no que concerne ao item b.3, referente à quitação de salários em favor de Márcia Goes de Lisboa, alega-se beneficiários do pagamento divergentes. Tal assertiva é corroborada pelos cheques apresentados nos IDs 11648678; 11648679; 11648731; 11648766, os quais evidenciam o pagamento por meio de cheque nominal, sacado e depositado em conta bancária diversa, conforme corrobora a anotação manuscrita, indicando a destinação para depósito em conta bancária" (ID 11729221).

Juntou os documentos de IDs 11648412, 11648450, 11648452, 11648503, 11648505, 11648574, 1729181, 11729182, 11729183, 11729184, 11729185 e 11729186.

Quanto às despesas contratadas junto aos fornecedores CLIMEDI e Almeida e Silva Dedetizadora e serviços Ltda., há manifestação do prestador de contas, no sentido de que foram atendidos os requisitos previstos no art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que determina que os gastos eleitorais devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo, cruzado ou por transação bancária, que identifique o CPF ou o CNPJ do beneficiário.

Asseriu que a responsabilidade do partido é emitir o cheque ao fornecedor, porém eventual endosso foge ao controle da agremiação partidária.

A defesa dos responsáveis partidário aduziu a regularidade das despesas, tendo em vista que foi observado o art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 em relação aos requisitos para a emissão dos cheques para os fornecedores (cheque nominativo, cruzado ou por transação bancária, que identifique o CPF ou o CNPJ do beneficiário). (ID 11729221).

Anexou os documentos de IDs 11648443, 11729190 e 11729191.

Pois bem, apesar das divergências indicadas pela unidade técnica, no que diz respeito à contraparte indicada nos extratos bancários eletrônicos, entendo regular a quitação das despesas ora analisadas.

De fato, é cediço que a identificação divergente do fornecedor nos extratos bancários eletrônicos caracteriza falha, pois não há confirmação/validação de que o fornecedor declarado na prestação de contas foi o beneficiário do respectivo pagamento. Contudo, não se pode atribuir ao partido político a responsabilidade sobre eventual endosso realizada pelo beneficiário da ordem de pagamento, pois nos termos do artigo 17 da Lei nº 7.357/1985 "*O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa "à ordem", é transmissível por via de endosso*".

Portanto, o prestador de contas se desincumbiu do seu dever de demonstrar a regular comprovação das despesas referentes aos pagamentos de salário da funcionária Márcia Goes de Lisboa (CPF 020.413.055-76), no valor de de R$ 6.310,11 (seis mil, trezentos e dez reais e onze centavos), quitada com recursos do Fundo Partidário, pois apresentou cheques nominais à

beneficiária. (11648412, 11648450, 11648452, 11648503, 11648505, 11648574, 1729181, 11729182, 11729183, 11729184, 11729185 e 11729186).

De igual modo, há regularidade na quitação das despesas contratadas junto aos fornecedores CLIMEDI e Almeida e Silva Dedetizadora e serviços Ltda., haja vista que o partido trouxe aos autos as notas fiscais 00000710 e 00000010, recibos e cópias dos cheques nominais aos fornecedores. (IDs 11648443, 11729190 e 11729191).

Mutatis Mutandis, destaco precedente desta Corte, no sentido de que a simples divergência entre o beneficiário nominal do cheque e a pessoa que realiza o saque ou o depósito na casa bancária (contraparte), desacompanhada de qualquer indicativo de prática ilegal ou imoral, do ponto de vista da legislação civil não constitui irregularidade apta a conduzir à desaprovação das contas, como se pode confirmar nos acórdãos proferidos nos autos do RE nº 060057265, Rel. Des. Edivaldo Dos Santos, DJE de 13/12/2021; do RE nº 060015937, Rel. Des. Clarisse De Aguiar Ribeiro Simas, DJE de 15/06/2021; e da PCE 060091483, Rel. Des. Diógenes Barreto, DJE de 10/12/2019). (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060201179, Acórdão/TRE-SE, Des. Diógenes Barreto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/10/2023).

Dessa forma, afasto, no item, as irregularidades detectadas pela unidade técnica.

4 - Ausência da comprovação fiscal das transações bancárias com o recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário, no valor de R$ 3.600,00.

A análise técnica indicou que não foi juntada documentação fiscal comprobatória de transferências bancárias realizadas com recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário, no valor de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) em benefício de José Antônio Montes dos Santos, conforme tabela abaixo:

Data	ID	Transação	Número	Beneficiário	Valor (R$)
26/5/2020	11648479	Transferência	052601	José Antônio Montes dos Santos (CPF 023.144.375-78)	1.500,00
30/6/2020	11648498	Transferência	063015		2.100,00
Total					3.600,00

Para sanar a irregularidade a agremiação partidária anexou "resposta ao e-mail que formaliza o acordo que havia sido firmado, de forma tácita, com o fornecedor José Antônio Montes" e "documentos referentes aos pagamentos realizados ao fornecedor José Antônio Montes, que compreendem os itens apontados, ou seja, n° 052601 ao n°063015" (ID 11705371).

Em suas defesas, ID 11729221, os(as) responsáveis no exercício financeiro de 2020, respectivamente presidente e tesoureira, defenderam que "no que diz respeito ao item b.4, referente à ausência de nota fiscal, ressalta-se que tal falha foi sanada conforme documentos apresentados nos IDs 11648477, 11648479 e 11648498, referentes à prestação de serviços realizada pelo fornecedor José Antônio Montes no imóvel locado".

Juntou os documentos de IDs 11648479, 11648498, 11729188 e 11729189.

Pois bem, a irregularidade ora analisada diz respeito ao pagamento feito ao fornecedor José Antônio Montes dos Santos, no valor de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), para a execução de obras de reparos de infiltrações e manutenção do telhado do imóvel locado para sede do diretório regional/SE do Partido da Social Democracia Brasileira. A execução de tais obras foi acordada com a locadora do imóvel, de modo que seriam custeadas pelo locatário (o partido político) e os custos abatidos dos aluguéis dos meses de junho a setembro/2020. (ID 11648479).

Em que pese a ausência de documentação fiscal das transferências bancárias em favor de José Antônio Montes dos Santos, executor das obras de infiltrações e reparos do telhado da sede do prestador de contas, tenho por regular a comprovação das despesas quitadas com recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário em razão dos descontos dos alugueis devidos nos meses

de junho a setembro/2020, com valor inicial de R$ 3.900,13 para R$ 3.000,13 nos aludidos meses (aluguéis de maio (R$ 3.900,13 - ID 11648457) junho (ID 11648502 - R$ 3.000,13), julho (R$ 3.000,13 - ID 11648527), agosto (R$ R$ 3.000,13 - ID 11648567) e setembro (R$ 3.000,13 - ID 11648615).

Dessa forma, no item, afasto a irregularidade constatada pela unidade técnica.

5 - Despesa contratada junto ao fornecedor Propag Turismo Ltda. - CNPJ 13.353.495/0001-84 (ID 11648671) com hospedagem: ausência de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro, com identificação do hóspede (artigo 18, § 7º, III, Resolução Tribunal Superior Eleitoral - TSE 23.604/2019). Valor da despesa: R$ 301,88.

Ainda como irregularidade na prestação de contas partidária, constatou a unidade técnica a ausência de documento fiscal, no caso, nota fiscal com identificação do hóspede, da despesa no valor de R$ 301,88 (trezentos e um reais e oitenta e oito centavos).

Em relação à irregularidade, o prestador de contas anexou a fatura emitida pela Propag Turismo Ltda., no valor de R$ 301,88 (trezentos e um reais e oitenta e oito centavos), comprovante de pagamento e comprovante de reserva do Hotel Golden Tulip Brasília Alvorada, no qual consta como hóspede o nome de Eduardo Amorim (IDs 11648671 e 11729192).

Na defesa, ID 11729221, destacou o presidente e a tesoureira do exercício financeiro de 2020 que "a questão foi devidamente sanada com a apresentação da nota fiscal da hospedagem do estabelecimento, incluindo a identificação do hóspede, conforme documento ID 11648671".

Quanto à irregularidade, entendo que a agremiação não se desincumbiu de demonstrar sua regular destinação/aplicação. Isso porque não foi juntada aos autos nota fiscal do estabelecimento hoteleiro, com identificação do hóspede, como exigido pelo artigo 18, § 7º, III, da Resolução Tribunal Superior Eleitoral nº 23.604/2019. Acrescente-se, ainda, que o partido não comprovou, mediante documentos complementares, a finalidade político partidária da despesa aqui impugnada.

Assim, tratando-se de despesa realizada com dinheiro público deve ser necessariamente comprovada com documentação fiscal idônea - como acima afirmado, com nota fiscal do estabelecimento hoteleiro, com identificação do hóspede e vinculação da despesa com a atividade partidária. Tais requisitos não foram observados na hipótese ora examinada.

Expostas as razões, entendo não demonstrada a regular destinação do valor de R$ 301,88 (trezentos e um reais e oitenta e oito centavos) e, por consequência, determino sua devolução ao Tesouro Nacional,

6 - Despesas Contratadas Junto aos Fornecedores Fábio Cleberson Santos Viana da Silva - CPF 009.862.065-71 (Viana Empreendimentos - CNPJ 24.499.727/0001-23); Julliet Kalline Lima Prado - CNPJ 34.330.872/0001-30 (J.K Assessoria de Comunicação e Marketing) e Cleydson Santos de Lima - CNPJ 32.748.688/0001-89 (CS Assessoria e Comunicação):

Data	ID	Transação	Número	Beneficiário	Valor (R$)
30/6/2020	11648499	Boleto	063016	Fábio Cleberson Santos Viana da Silva (CPF 009.862.065-71)	3.000,00
3/7/2020	11648528	Boleto	070305		3.000,00
29/7/2020	11648557	Boleto	072901		3.000,00
26/8/2020	11648600	Boleto	082602		3.000,00
29/9/2020	11648643	Boleto	092901		3.000,00
10/11/2020	11648712	Boleto	111002		3.000,00
30/11/2020	11648743	Boleto	113005		3.000,00
Total					21.000,00

Data	ID	Transação	Número	Beneficiária	Valor (R$)
27/1/2020	11648335	Boleto	012701	Julliet Kalline Lima Prado (CNPJ 34.330.872/0001-30)	1.300,00
27/2/2020	11648380	Boleto	022703		1.300,00
31/3/2020	11648415	Boleto	033102		1.300,00
24/4/2020	11648446	Boleto	042402		1.300,00
27/5/2020	11648483	Boleto	052703		1.300,00
30/6/2020	11648501	Boleto	063018		1.300,00
23/7/2020	11648553	Boleto	072304		1.300,00
26/8/2020	11648601	Boleto	082603		1.300,00
25/9/2020	11648641	Boleto	092506		1.300,00
30/10/2020	11648696	Boleto	103003		1.300,00
30/11/2020	11648741	Boleto	113003		1.300,00
30/12/2020	11648784	Boleto	123002		1.300,00
Total					15.600,00

Data	ID	Transação 1	Número	Beneficiário	Valor (R$)
27/1/2020	11648337 / 11648340	Boleto	012703	Cleydson Santos de Lima (CNPJ 32.748.688 /0001-89)	2.500,00
28/2/2020	11648383	Boleto	022802		2.500,00
31/3/2020	11648414	Boleto	033101		2.500,00
24/4/2020	11648445	Boleto	042402		2.500,00
26/5/2020	11648478	Boleto	052602		2.500,00
30/6/2020	11648500	Boleto	063017		2.500,00
23/7/2020	11648552	Boleto	072303		2.500,00
26/8/2020	11648602	Boleto	082604		2.500,00
25/9/2020	11648642	Boleto	092507		2.500,00
30/10/2020	11648697	Boleto	103004		2.500,00
30/11/2020	11648740	Boleto	113002		2.500,00
30/12/2020	11648785	Boleto	123003		2.500,00
Total					30.000,00

A unidade técnica apontou como irregular a quitação de despesas com recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário, contratadas junto aos fornecedores Fábio Cleberson Santos Viana da Silva - CPF 009.862.065-71 (Viana Empreendimentos - CNPJ 24.499.727/0001-23), Julliet Kalline Lima Prado - CNPJ 34.330.872/0001-30 (J.K Assessoria de Comunicação e Marketing) e Cleydson Santos de Lima - CNPJ 32.748.688/0001-89 (CS Assessoria e Comunicação).

Em relação ao fornecedor Fábio Cleberson Santos Viana da Silva (Viana Empreendimentos), destacou o órgão técnico a "não possibilidade de se comprovar a efetiva prestação dos serviços", tendo em vista a ausência de documentação e o "inferimento de prejuízo na execução operacional do prestador (concomitância de trabalhos - o profissional possuía no período três vínculos laborais).

No que toca as despesas com assessoria de comunicação e imprensa (fornecedores: Julliet Kalline Lima Prado - J.K Assessoria de Comunicação e Marketing e Cleydson Santos de Lima - CS

Assessoria e Comunicação), a análise técnica informou que "remanesce a verificação da contratação de vários profissionais para execução de idênticos serviços (vide subitem anterior), situação que por si só pode prejudicar a comprovação dos dispêndios. Dito isso, salienta-se a manutenção da falta dos contratos alusivos a 2020 detalhando (esclarecendo) os objetos acordados, discriminando qualitativamente o que teria sido realizado pelo(a) profissional, as plataformas digitais da agremiação que teriam sido alimentadas pelo(a) assessor(a), os endereços virtuais, os programas/ações trabalhadas, honorários, obrigações etc".

Quanto às irregularidades, ressaltou o partido que a "prestação do serviço ocorreu a contento, não havendo qualquer prova em sentido contrário" e que a "lei não impede a contratação de mais de 1 prestador para determinado serviço, não havendo, portanto, prova de irregularidade apta a fundamentar uma penalidade à agremiação". (ID 11705371).

Não obstante a formalização de um contrato entre o partido e os profissionais, entendo como regular as despesas pagas com verbas provenientes do Fundo Partidário, objeto do presente tópico.

De fato, verifico que o prestador de contas anexou aos autos notas fiscais emitidas pelos fornecedores Fábio Cleberson Santos Viana da Silva - CPF 009.862.065-71 (Viana Empreendimentos - CNPJ 24.499.727/0001-23), Julliet Kalline Lima Prado - CNPJ 34.330.872 /0001-30 (J.K Assessoria de Comunicação e Marketing) e Cleydson Santos de Lima - CNPJ 32.748.688/0001-89 (CS Assessoria e Comunicação), comprovantes de pagamentos e relatórios de atividades. (IDs 11648499, 11648528, 11648557, 11648600, 11648643, 11648712, 11648743, 11648335, 11648380, 11648415, 11648446, 11648483, 11648501, 11648553, 11648601, 11648641, 11648696, 11648741, 11648784, 11648337/11648340, 11648383, 11648414, 11648445, 11648478, 11648500, 11648552, 11648602, 11648642, 11648697, 11648740 e 11648785).

Importante destacar que a existência, por si só, de outros vínculos empregatícios dos profissionais de marketing, não é indicativo da inexecução dos serviços acordados, ainda, que verbalmente, com o partido político, pois não é incomum que tais profissionais prestem serviços a mais de um empregador ou empresa.

De igual modo, não há impeditivo legal para a contratação de mais de um profissional para a assessoria de comunicação e impressa, desde que os serviços sejam efetivamente prestados e, na hipótese dos autos, o prestador de contas afirmou que "prestação do serviço ocorreu a contento, não havendo qualquer prova em sentido contrário", além de anexar aos autos relatórios das atividades contratadas.

Assim, afasto as irregularidades indicadas pela análise técnica no presente tópico.

7 - Não Destinação de, no Mínimo, 5% (cinco por cento) do Total de Recursos do Fundo Partidário Recebidos no Exercício Financeiro para a Criação ou Manutenção de Programas de Promoção e Difusão da Participação Política das Mulheres.

Continuando a análise das contas partidárias, detectou o órgão técnico que a agremiação não observou o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) sobre o total de recursos do Fundo Partidário (FP) recebidos no exercício financeiro de 2020 (R$ 627.262,87 - IDs 10811618 e 10811668), pois os valores transferidos no ano de 2020 (R$ 29.964,89 - ID 10853068), é inferior ao montante da destinação mínima legal (R$ 31.363,14), ocasionando diferença não destinada de R$ 1.398,25, para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.(Artigo 22, Resolução TSE 23.604/2019).

Em relação à irregularidade, afirmou prestador de contas que "a Emenda Constitucional 117/2022, promulgada em 5 de abril de 2022, anistiou os partidos políticos que "não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação das mulheres". (ID 11729221).

Pois bem, verifica-se nos extratos bancários, ID 10853068, que a soma dos valores transferidos no exercício financeiro de 2020 foi de R$ 29.964,89 (vinte e nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), portanto, inferior ao montante da destinação mínima legal que é no importe de R$ 31.363,14 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e três reais e catorze centavos) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício - (R$ 627.262,87 - IDs 10811618 e 10811668), para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

No caso sob exame, as contas se referem ao exercício de 2020, o que, em princípio, atrairia a sanção estabelecida no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, segundo as alterações trazidas pela Lei nº 13.165/2015:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

[¿]

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.165/2015).

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 117, promulgada em 05/04/2022 pelo Congresso Nacional, anistiou os partidos que não destinaram o percentual mínimo legal nos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos seguintes termos:

[¿]

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

[¿]

Sobre o tema, destaco que o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral se firmou na linha de que, "embora a nova disposição constitucional se aplique aos feitos ainda não transitados em julgado, seus efeitos alcançam somente a sanção que porventura seria aplicada ao partido que tenha descumprido a cota mínima de participação feminina na política" (Prestação de Contas nº 0601765-55/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.5.2022).

Conforme assentou a unidade técnica, o prestador de contas, no exercício financeiro 2020 recebeu R$ 627.262,87 (seiscentos e vinte e sete mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos - IDs 10811618 e 10811668) do Fundo Partidário, de modo que deveria ter destinado R$ 31.363,14 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e três reais e catorze centavos) no programa específico para a fomentação da participação feminina na política. No entanto, a unidade técnica informou o atendimento da finalidade prevista no inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95 no montante de R$ 29.964,89 (vinte e nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Decotando-se essa quantia, conclui-se que não foram destinados R$ 1.398,25, (um mil,

trezentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos) no exercício de 2020. Esse valor deve ser utilizado pelo diretório regional/SE do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado dessa decisão, nos termos da Emenda Constitucional nº 117/2022.

Acerca do tema, destaco precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DO ART. 2º DA EC Nº 117/2022. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AOS PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NAS ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Promovidos os ajustes da EC nº 117/2022, as contas do partido, concernentes ao exercício financeiro de 2015, foram aprovadas com ressalvas, com determinação de imediata transferência de R$ 125.420,27 para a conta específica do programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, sendo vedada sua aplicação em finalidade diversa, de modo que os respectivos valores sejam utilizados na forma prevista pelo art. 2º da EC nº 117/2022.

[¿]

2.1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o montante objeto da anistia da EC nº 117/2022 deve ser aplicado em candidaturas femininas nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, marco temporal expressamente previsto no dispositivo constitucional. Essa orientação foi adotada no acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração, tendo sido consignado que "a consequência prática da referida determinação é que o montante seja utilizado no pleito subsequente, conforme dispõe o art. 2º da EC nº 117/2022", e "[...] não há falar em piora da situação do partido, apenas pelo fato de ter sido determinada a transferência imediata do valor não aplicado não eleições subsequentes, conforme o pleiteado pelo próprio partido nos autos do ARE nº 1400563". Também em outro trecho do acórdão, enfatizou-se que [...] o valor não aplicado, em 2015, na ação afirmativa, deverá ser "utilizado em candidaturas femininas nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão" (Id. 159781722).

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados (Prestação de Contas nº 060183135 - Brasília/DF, Acórdão de 28/04/2022, Relator Min. Benedito Gonçalves - Publicação: DJe de 10/06/2022).(*Destaquei*).

9 - Conclusão

Dessa forma, com base nas situações descritas nos itens 1, 2 e 5, deve ser aprovadas, com ressalvas, a presente prestação de contas, em razão da malversação de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário (FP), nos valores de R$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), R$ 2.346,25 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos) e R$ 301,88 (trezentos e um reais e oitenta e oito centavos), respectivamente.

Esclareço que incidem, na espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para o fim de considerar aprovadas, com ressalvas, as contas partidárias do exercício financeiro de 2020. Isso porque o percentual das irregularidades na aplicação/destinação dos recursos financeiros provenientes do Fundo Partidário importam em 5,5% do total de recursos recebidos pelo prestador de contas no exercício financeiro de 2020 (R$ 627.262,87 - IDs 10811618 e 10811668).

Em relação a aplicabilidade dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, destaco os seguintes precedentes de Regional e do Tribunal Superior Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO/DESTINAÇÃO. PAGAMENTO DE MULTAS DE MORA, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE

RECURSOS A PROGRAMAS DA PARTICIPAÇÃO DA MULHER. VEDAÇÃO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO POSTERIOR. PERCENTUAL PEQUENO DE IRREGULARIDADES DENTRO DO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

1. A utilização irregular de recursos do fundo partidário, por falta de comprovação ou por destinação indevida, caracteriza mau uso de dinheiro público.

2. A ausência de efetiva aplicação dos recursos do fundo partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política da mulher não enseja a desaprovação das contas, podendo os respectivos valores já reservados em conta específica ser utilizados posteriormente (inteligência do art. 22, § 9º, da Res.-TSE nº 23.604/2019).

3. O percentual considerado irregular se mostrou relativamente baixo no contexto total das contas, bem como considerando que não há indícios de má-fé do partido político ou óbices à fiscalização das contas, ou, ainda, que não se tratam de irregularidades graves, entendem-se aplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, referentes ao exercício financeiro de 2020, na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

4. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de valores ao Erário. (Prestação de Contas Anual nº 060008597, Acórdão/TRE-SE, Juiz Breno Bergson Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/07/2024).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO/DESTINAÇÃO. PAGAMENTO DE MULTAS DE MORA, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS A PROGRAMAS DA PARTICIPAÇÃO DA MULHER. VEDAÇÃO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO POSTERIOR. PERCENTUAL PEQUENO DE IRREGULARIDADES DENTRO DO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

(¿)

CONCLUSÃO. FALHAS QUE PERFAZEM 9,97% DO TOTAL DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

12. No caso, de R$15.552.832,53 oriundos do Fundo Partidário, o partido deixou de comprovar de modo satisfatório a destinação de R$1.550.926,92, o que equivale a 9,97% do total de recursos, que devem ser recolhidos ao erário.

13. É possível a aprovação das contas com ressalvas à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que as falhas constatadas na espécie não comprometeram a transparência e a lisura do fluxo financeiro do partido, somando 9,97% dos recursos recebidos do Fundo Partidário.

14. Contas do Diretório Nacional do Cidadania, relativas ao exercício de 2019, aprovadas com ressalvas, determinando-se: a) recolhimento ao erário de R$1.550.926,92 (verbas do Fundo Partidário aplicadas de modo irregular); b) aplicação de R$305.473,51 nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado deste *decisum*, nos termos da EC 117/2022. (Prestação de Contas nº 060095308, Acórdão/TSE, Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/06/2024). (*Destaquei*).

Expostas as razões, com amparo no art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas do diretório regional do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, referente ao exercício financeiro de 2020.

E, ainda, determino as seguintes providências:

a) recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 35.048,13 (trinta e cinco mil, quarenta e oito reais e treze centavos), referentes à destinação indevida de verba do Fundo Partidário, devendo incidir atualização monetária e juros de mora na forma prescrita no art. 39, IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

b) que o valor de R$ 1.398,25, (um mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos) deve ser utilizado pelo diretório regional/SE do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado dessa decisão, para a fomentação da participação feminina na política, nos termos da Emenda Constitucional nº 117/2022.

Deixo de determinar a suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo prazo de 06 meses, como requerido pela Procuradoria Regional Eleitoral no ID 117216742, porquanto tal medida só deve ser efetivada na hipótese em de desaprovação das contas do partido. Não é o caso dos autos.

Por fim, entendo que as falhas indicadas no parecer técnico em relação aos Livros Diário e Razão (ausência de Termos de Abertura e Encerramento e numeração de ordem do Livro Razão divergente da numeração do livro gerado no sistema próprio) não são aptas a ensejar a desaprovação das presentes contes, tendo em vista que o órgão técnico as classificou como impropriedades e, portanto, não resultou dano ao erário ou inobservância da Constituição Federal ou infração de normas legais e regulamentares (§ 2º do artigo 38 da Resolução TSE nº 23.604 /2019).

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

VOTO DIVERGENTE

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO:

Senhores Membros,

Da análise atenta ao voto proferido, peço vênia à eminente Relatora para discordar do seu entendimento quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação das contas no caso em tela.

Com efeito, diferentemente do posicionamento de Sua Excelência, entendo que as irregularidades constatadas nos itens "1", "2" e "5", da presente prestação de contas, quais sejam: despesas irregulares com recursos do Fundo Partidário totalizando o valor de R$ 35.048,13 (trinta e cinco mil, quarenta e oito reais e treze centavos), são aptas a desaprovar as contas ora analisadas, em razão de ser grave a malversação de recursos públicos, a qual inviabiliza a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independentemente do percentual da irregularidade (no caso, representa aproximadamente 5,5% do total de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário repassados para o prestador de contas - R$ 627.262,87).

Nesse sentido, cito precedente desta Corte:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. SOBRAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO AO PARTIDO POLÍTICO. VIOLAÇÃO AO ART. 50 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. GASTO COM COMBUSTÍVEL. RECURSOS DO FUNDO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO

INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. O art. 50 da Resolução-TSE nº 23.607/2019 é cristalino ao dispor ser imprescindível a juntada do comprovante de transferência das sobras de campanha, o que não se verificou nas contas sob exame.

2. As prestações de contas nas quais restem irregularidades cujas despesas sejam patrocinadas por recursos públicos, sejam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP), devem ser desaprovadas, independentemente do percentual que estas correspondam em relação ao montante global, abandonando assim a jurisprudência até então vigente de relevar as falhas de até 10%, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

3. Na medida em que os defeitos remanescentes revelam falhas que comprometeram a regularidade da prestação e obstaram o conhecimento da destinação das despesas, devem ser desaprovadas as contas.

4. Conhecimento e improvimento recursal."

(RECURSO ELEITORAL nº 060044463, Acórdão, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 92, Data 27/05/2022, Página 19/26)(*destaquei*).

Dessa maneira, com amparo no artigo 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, DIVIRJO do posicionamento da Relatora para DESAPROVAR a prestação de contas do Diretório Regional/SE do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), referente ao exercício financeiro de 2020, DETERMINANDO-SE asseguintes providências:

A) recolhimento ao Tesouro Nacional, pelo diretório estadual do partido, do valor de R$ 35.048,13 (trinta e cinco mil, quarenta e oito reais e treze centavos), relativos a ocorrências no uso irregular de recursos do Fundo Partidário, conforme acima demonstrado, acrescido de multa no valor de R$ 1.752,40 (5% do montante irregularmente utilizado - Lei n° 9.096/1995, art. 37), perfazendo o total de R$ 36.800,53(trinta e seis mil e oitocentos reais e cinquenta e três centavos), devendo o pagamento ser feito por meio de desconto em futuro repasse de cotas do Fundo Partidário, a ser efetuado pelo órgão nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), em 6 (seis) parcelas de R$ 6.133,42 (seis mil, cento e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), a partir do mês seguinte ao do trânsito em julgado deste decisão (Res. TSE n° 23.709/2022, art. 36), sob pena de remessa de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para efeito de eventual execução do título judicial (Ato Concertado n° 1/2023, do Núcleo de Cooperação Judiciária deste TRE-SE);

A.1) incidência de atualização monetária e de juros de mora, em relação aos recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário, a partir do termo final do prazo para prestação de contas (acórdão proferido no processo PC 0601191-02.2018.6.25.0000 - ID 8268068 - e art. 39, IV, da Res. TSE n° 23.709/2022);

A.2) incidência de atualização monetária e de juros de mora sobre o valor da multa aplicada com fundamento no artigo 37 da Lei n° 9.096/95, a partir da publicação da presente decisão (art. 45, da Resolução TSE nº23.709/2022);

B) recolhimento diretamente pelo órgão estadual do partido, do mesmo valor e nas mesmas condições estabelecidos na alínea "A" acima, no caso de o órgão nacional da agremiação não proceder ao pagamento da quantia, na forma ali determinada, ou caso inexistam repasses futuros ao órgão estadual, que permitam a realização do desconto acima determinado, nos termos do artigo 49, § 4°, IV, da Resolução TSE n° 23.604/2019;

C) transferência de R$ 1.398,25, (mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), pelo diretório estadual do partido, para a conta específica de fomento à participação feminina na política, devendo tal valor ser atualizado e aplicado nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 2° da Emenda Constitucional n° 117/2022;
D) cumprimento, pela secretaria do Tribunal, das providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema Sico", (Res. TSE n° 23.384/2012), assim como das medidas previstas nos artigos 32 e seguintes da Resolução TSE n° 23.709/2022, inclusive no que concerne à remessa de cópia dos autos à eventual exequente.
É como voto.
DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO
PRESIDENTE/TRE-SE
EXTRATO DA ATA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600212-35.2021.6.25.0000/SERGIPE.
Relatora: Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA.
INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDUARDO ALVES DO AMORIM, ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE1984-A
Advogados do(a) INTERESSADO: GABRIEL LISBOA REIS - OAB/SE14800, CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806
Advogados do(a) INTERESSADO: GABRIEL LISBOA REIS - OAB/SE14800, CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO (voto divergente - vencido). Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMETA (acompanhou a relatora), ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (acompanhou a divergência), HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (acompanhou a divergência), BRENO BERGSON SANTOS (acompanhou a relatora), CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (acompanhou a relatora), DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (relatora - voto vencedor) e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PSDB, exercício financeiro 2020, nos termos do voto da relatora.
SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de julho de 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600140-43.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600140-43.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: ALESSANDRO VIEIRA
INTERESSADO	: FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR
INTERESSADO	: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600140-43.2024.6.25.0000

INTERESSADOS: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - DIRETÓRIO ESTADUAL /SE, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR.
DESPACHO
Considerando o teor da certidão ID 11743508, intime-se o diretório estadual do partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e os dirigentes constantes na autuação (Alessandro Vieira e Fernando Luiz Prado Carvalho Junior) para, no prazo de 3 (três) dias, regularizarem a representação processual, constituindo advogado para representá-los no feito, consoante disposto nos artigos 76 do Código de Processo Civil e 29, § 2°, da Resolução TSE n° 23.604/2019, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário de Justiça Eletrônico (artigo 32 da Res. TSE n° 23.604/2019) e sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.
Já tendo ocorrido a juntada da análise preliminar realizada pela unidade técnica (ID 11763678), intime-se também o referido órgão partidário, por intermédio de seus representantes, para manifestar-se sobre o teor da Informação ASCEP 40/2024 (complementado a documentação), por meio de advogado constituído nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias (Res. TSE n° 23.604/19, art. 35, § 3°).
Decorrido o último prazo, dê-se ao feito a sua regulamentada tramitação.
Publique-se. Intime-se.
Aracaju(SE), em 30 de julho de 2024.
DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600027-53.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600027-53.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE
ADVOGADO	: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
RECORRIDO	: INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	: MYLENA SILVA DANTAS (15647/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
RECURSO ELEITORAL Nº 0600027-53.2024.6.25.0012
RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSÃO PROVISÓRIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE
RECORRIDO: INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA
DECISÃO
Declaro-me suspeita para atuar no presente feito, nos termos do § 1º do artigo 145 do Código de Processo Civil (CPC).
Assim, determino a remessa dos autos à Secretaria Judiciária/TRE-SE, para redistribuição.4pt)
Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.
JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA
RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600101-51.2021.6.25.0000

PROCESSO	: 0600101-51.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
Espécie: Recurso Especial Eleitoral
Origem: PC-PP nº 0600101-51.2021.6.25.0000
Recorrente: Partido Social Democrático - PSD (Diretório Regional/SE)
Advogado: Fabiano Freire Feitosa - OAB/SE nº 3.173
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Partido Social Democrático - PSD (Diretório Regional /SE) (ID 11757917), devidamente representado, em face do Acórdão do TRE/SE (ID 11734821), da relatoria da ilustre Juíza Dauquíria de Melo Ferreira que, por unanimidade de votos, desaprovou as suas contas eleitorais relativas ao exercício financeiro 2020, e determinou que o valor de R$ 16.072,00 (dezesseis mil e setenta e dois reais) deve ser utilizado pela agremiação recorrente, na eleição subsequente ao trânsito em julgado dessa decisão, para a fomentação da participação feminina na política, nos termos da Emenda Constitucional nº 117/2022.

Opostos Embargos Declaratórios (ID 11738782), foram estes, por unanimidade de votos, conhecidos e não acolhidos, segundo se vê do Acórdão constante do ID 11743324.

Desse modo, rechaçou a decisão combatida apontando violação aos artigos 275, *caput* do Código Eleitoral e 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil sob o argumento de que a Corte Sergipana se negou a analisar questões de suma importância para o adequado deslinde da controvérsia, deixando de prestar a adequada jurisdição, razão pela qual o acórdão vergastado deve ser anulado e os autos retornados à origem para que se examine de forma específica e concreta os vícios apontados nos embargos de declaração.

Salientou que a principal irregularidade dos autos reside na suposta omissão na peça contábil Demonstração do Resultado (DRE) de receita bruta auferida pela agremiação partidária ora recorrente, uma vez que o montante informado foi de R$ 4.390.486,65 (quatro milhões, trezentos e noventa mil quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), mas o montante efetivamente captado foi de R$ 4.681.439,71 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e um mil quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos).

Informou que a diferença consiste na quantia de R$ 301.439,71 (trezentos e um mil quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos) e diz respeito a recursos recebidos da direção nacional para quitação de dívidas assumidas em função das eleições 2018.

Sustentou a agremiação ora recorrente que o erro no preenchimento do DRE foi suprido por outras formas idôneas de comprovação da movimentação, e que tal equívoco no preenchimento de demonstrativos contábeis configura apenas mera impropriedade, sem repercussão na lisura das contas.

Asseverou que os valores recebidos e não registrados no referido demonstrativo teriam sido utilizados para o pagamento de dívida assumida em razão das eleições de 2018, comprovando tal fato por meio da juntada da autorização expressa da agremiação partidária para assunção da

dívida, a origem dos recursos e o cronograma de pagamento, anexando inclusive todos os recibos eleitorais de transferências feitas pelo Diretório Nacional.

Ademais, afirmou ainda que apesar de não constar a receita no DRE por se tratar de recursos destinados a pagamento relativo à assunção de dívida, esta estava devidamente lançada no balanço (passivo circulante).

Aduziu que todos os documentos acostados, embora tenham servido para comprovar e formar o convencimento dos magistrados da Corte Regional quanto à origem e destinação dos valores (quitação de dívidas assumidas), estes nem sequer foram citados no acórdão recorrido, estando absolutamente omisso, permanecendo o vício mesmo após a oposição de embargos declaratórios.

Argumentou que a simples leitura do acórdão dos embargos permitiu identificar que a Corte Sergipana se negou a analisar questões de suma importância para o adequado deslinde da controvérsia, deixando de prestar a adequada jurisdição requestada, importando, pois, nulidade do julgado.

Desse modo, ressaltou que as omissões e obscuridades perpetuadas pelo TRE/SE atentam contra o dever de fundamentação das decisões, prejudicando o acesso à instância extraordinária, uma vez que inviabiliza a análise pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) quanto a regularidade das contas anuais da Agremiação.

Disse que anexou uma série de documentos comprovando integralmente o recebimento dos valores desde a sua origem até a sua finalidade e destinação, suprindo portanto o equívoco no preenchimento da DRE, possibilitando à unidade técnica e à Corte Regional a sua análise de forma aprofundada.

Relatou que no acórdão recorrido não há menção da irregularidade da receita auferida ou irregularidade na destinação dos valores, sendo que tal irresignação foi única e exclusivamente quanto à ausência de indicativo de tais valores na DRE, caracterizando apenas falha meramente formal, suprida por outras formas idôneas de comprovação da sua regularidade.

Sob esse aspecto, alegou ofensa ao artigo 30, §§2º e 2º-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) por entender que o eventual equívoco no preenchimento de demonstrativos contábeis configura apenas mera impropriedade sem repercussão na lisura das contas quando comprovado por outros meios idôneos como foi o caso dos autos. Mencionou nesse sentido julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Norte (TRE/RN)(1) e do Distrito Federal (TRE/DF)(2).

Ademais, aduziu que o acórdão recorrido não apontou a existência de má-fé por parte da agremiação partidária ora recorrente, e que em momento algum teve intenção de omitir as receitas auferidas, sempre apresentando tempestivamente toda a documentação necessária para comprovar a sua regularidade.

Ressaltou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso especial (REspEl) para que seja, preliminarmente, anulado o acórdão guerreado, determinando o retorno dos autos à Corte Sergipana a fim de que se pronuncie de forma clara e objetiva sobre as relevantes obscuridades e omissões apontadas nos embargos de declaração.

Pleiteou ainda que, no mérito, caso ultrapassada as preliminares ventiladas ou caso entendido que a apresentação dos aclaratórios foram suficientes para que esta Corte Superior proceda com a análise das circunstâncias fáticas ali detalhadas e um provável julgamento favorável (nos termos do art. 282, §2º, do CPC), que seja reconhecida a afronta ao artigo 30, §§2º e 2º-A da Lei nº 9.504 /97, a fim de se dar provimento ao presente recurso para julgar aprovadas com ressalvas as contas do partido ora recorrente.

Eis, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral (4).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 04/07/2024, quinta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu dia 09/07/2024, terça-feira, tendo em vista que dia 08/07/2024 foi feriado, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Demonstrada a capacidade postulatória da agremiação recorrente e a tempestividade do presente recurso, recebo-o com efeito suspensivo, nos termos do artigo 37, § 4º da Lei dos Partidos Políticos.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O partido ora recorrente apontou violação aos artigos 275 do Código Eleitoral, 1022 e 1025 do Código de Processo Civil, e artigo 30, §§2º e 2ºA, da Lei nº 9.504/97, cujo teores passo a transcrever, *in verbis*:

"Código Eleitoral

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

§1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

§2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

§3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

§4º Nos tribunais: (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto; (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta; (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

§5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

§6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

§7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

Código de Processo Civil

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .
(...)
Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.
Lei nº 9.504/97
Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)
I - pela aprovação, quando estiverem regulares; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
§ 1o A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.
§ 2o-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
(...)"
Consoante relatado, insurgiu-se alegando violação aos dispositivos supracitados, por entender que acórdão combatido não sanou os vícios nele contidos, não analisando questões de suma importância para o deslinde da causa, defendendo, por essa razão, a necessidade de anulação com a consequente devolução dos autos para novo julgamento dos aclaratórios caso o mérito não seja decidido em favor do partido ora recorrente.
Salientou também que os vícios do acórdão, devidamente demonstrados, conduziriam de forma inequívoca à aprovação das contas com ressalvas.
Informou que o primeiro vício foi a omissão quanto à análise dos documentos tempestivamente anexados constantes nos IDs 11677885 e 11677897, 11677888 a 11677895, 11703795, capazes de demonstrar a regularidade da receita auferida, a despeito da ausência de registro juntado ao Demonstrativo de Receita do Exercício (DRE).
Já o segundo vício, destacou a necessidade de esclarecer, de forma objetiva, se a documentação constante nos IDs acima mencionados é idônea e se os documentos são ou não suficientes para possibilitar a análise aprofundada das contas partidárias, garantindo a confiabilidade das contas e, consequentemente, suprindo a falha no preenchimento do DRE.

Ponderou que o saneamento desses vícios, em especial aquele que busca classificar o equivoco no preenchimento do Demonstrativo de Receita do Exercício como mera irregularidade formal, já estaria apto a modificar a conclusão quanto à desaprovação das contas referentes ao exercício de 2020.

Logo, ressaltou que o eventual equívoco no preenchimento de demonstrativos contábeis configura apenas mera impropriedade, uma irregularidade formal sem repercussão na lisura das contas, uma vez que a movimentação financeira da agremiação foi comprovada mediante outros meios idôneos, razão pela qual as contas devem ser consideradas aprovadas com ressalvas.

Enfim, observa-se, dessa maneira, que a agremiação partidária ora recorrente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada , fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém, porém, salientar que a procedência ou não das razões que levaram o partido recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.
Inexistindo parte recorrida, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.
Publique-se.
Aracaju, 30 de julho de 2024.
DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO
PRESIDENTE DO TRE/SE
1. TRE-RN - PC: 060017381 NATAL - RN, Relator: CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, Data de Julgamento: 29/04/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/04/2020, Página 3-4;
2. TRE-DF - PC: 060027396 BRASÍLIA - DF, Relator: RENATO GUSTAVO ALVES COELHO, Data de Julgamento: 22/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 191, Data 18/10/2021, Página 04-05;
3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; [...]"
4. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; [...]"
5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600168-11.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600168-11.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: UNIDADE POPULAR - UP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: GINALDO GOMES DOS SANTOS (15061/SE)
INTERESSADO	: ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS
INTERESSADO	: AROLDO FELIX DE AZEVEDO JUNIOR

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600168-11.2024.6.25.0000
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a) (INTERESSADO: UNIDADE POPULAR - UP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS, AROLDO FELIX DE AZEVEDO JUNIOR), na pessoa do(as) seu(as) advogado(as), para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (Informação ID nº 11766555) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600168-

11.2024.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico *https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam.*
Aracaju(SE), em 31 de julho de 2024.
LUCIANA FRANCO DE MELO
Servidor da Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600057-77.2023.6.25.0027

PROCESSO	: 0600057-77.2023.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: RUBENS MURILO SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	: ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO (278267/SP)
ADVOGADO	: AMARILIS BRITO COSTA (379520/SP)
ADVOGADO	: STEPHANY DE CARVALHO TEODORO (493223/SP)
ADVOGADO	: VITOR MEDEIROS DE LUCENA (160302/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL 0600057-77.2023.6.25.0027 - Aracaju - SERGIPE
RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RECORRENTE: RUBENS MURILO SANTOS NASCIMENTO
Advogados do RECORRENTE: VITOR MEDEIROS DE LUCENA - OAB/RJ 160302, ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO - OAB/SP 278267, AMARILIS BRITO COSTA - OAB/SP 379520, STEPHANY DE CARVALHO TEODORO - OAB/S P493223
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. SENTENÇA. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). NÃO UTILIZAÇÃO NA CAMPANHA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INDEFERIMENTO. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. RECURSO. IMPROVIMENTO.
1. Em se tratando de restituição de recursos públicos malversados, não se aplica o disposto no artigo 11, § 8º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, que trata de multas eleitorais. Precedentes.
3. Na espécie, comprovada a falta de recolhimento do valor do FEFC não utilizado na campanha, não há como se reconhecer o direito subjetivo do recorrente ao parcelamento.
4. Improvimento do recurso.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju(SE), 16/07/2024.
DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA DESIGNADA
RECURSO ELEITORAL Nº 0600057-77.2023.6.25.0027
R E L A T Ó R I O
O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):
Trata-se de recurso apresentado por RUBENS MURILO SANTOS NASCIMENTO em face da decisão que indeferiu o requerimento apresentado pelo ora recorrente de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, referentes às Eleições Municipais de 2020 em Aracaju/SE.

Na situação em análise, o recorrente teve suas contas, referentes ao pleito eleitoral de 2020, julgadas não prestadas, nos autos do Processo n.° 0600882-26.2020.6.25.0027. Após o trânsito em julgado da sentença proferida nos referidos autos, o ora insurgente formalizou o presente pedido de regularização da sua situação de inadimplência (RROPCE 0600057-77.2023.6.25.0027), conforme procedimento previsto na Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A Unidade Técnica anexou aos autos a informação pela não regularização da prestação de contas, em razão da não apresentação dos documentos fiscais que comprovassem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, apresentou Parecer pela não regularização das contas.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, não aceitou o pedido de regularização, haja vista que "o candidato não apresentou os documentos fiscais que comprovam a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e tendo em vista que ele recebeu verbas desse fundo, torna-se necessário devolver o valor correspondente ao erário, conforme estabelecido pelo art.79, §§ 1º e 2º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019".

O recorrente então apresentou embargos de declaração, alegando "que, antes deste juízo proferir a sentença, atravessou petição nos autos solicitando o parcelamento da obrigação de devolver os recursos recebidos para a campanha eleitoral oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos para que, suprindo a omissão, seja apreciado o requerimento de parcelamento dos recursos do FEFC".

O MM. Juízo Eleitoral, entendendo que não se "trata de multa eleitoral e sim de obrigação de devolver recursos públicos sendo incabível o parcelamento do débito", acolheu os embargos de declaração para suprir a omissão da sentença e indeferir o pedido de parcelamento dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Em sede recursal, o insurgente reitera os mesmos argumentos, no sentido de que "o parcelamento de débitos eleitorais é DIREITO do cidadão e dos partidos políticos, previsto no art. 11, §8º, inciso III, da Lei 9504/97 e regulamentado pela Resolução TSE n. 23709/2022", acrescentando que "não há impedimento legal ao deferimento do parcelamento dos valores."

A Procuradoria Regional Eleitoral (id. 11744087) manifestou-se pelo provimento do recurso, para o fim de determinar que seja deferido, pelo Juízo Eleitoral, o parcelamento em questão, desde que procedida à devida atualização monetária e aplicação dos juros de mora.

É o relatório.

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuidam os autos de recurso interposto por RUBENS MURILO SANTOS NASCIMENTO, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo Eleitoral da 27ª Zona que indeferiu o seu pedido de parcelamento do valor glosado nos autos da Prestação de Contas Eleitoral n.° 0600882-26.2020.6.25.0027, referente às eleições de 2020.

De antemão, cumpre registrar a origem da dívida do recorrente.

Nessa senda, observa-se que o recorrente teve suas contas, referentes às eleições 2020, julgadas como não prestadas (proc. nº 0600882-26.2020.6.25.0027), na medida em que a unidade técnica daquele cartório eleitoral consignou que "não foi possível demonstrar a aplicação dos recursos financeiros provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nem

tampouco sua devolução ao Tesouro Nacional, totalizando R$ 6.000,00 (seis mil reais), o que equivale a 100% do montante recebido dessa fonte de financiamento", conforme parecer ID 11.740.450.

Portanto, o valor glosado, ora em execução, diz respeito a uma transferência realizada pela campanha do demandado de recursos oriundos do FEFC,

E para fins da Resolução TSE nº 23.709/2022, que trata dos cumprimentos de sentença no âmbito desta Justiça Especializada, a presente glosa enquadra-se na sanção obrigacional eleitoral, prevista no art.2º, inciso III, do referido texto normativo:

"Art. 2º Para fins desta resolução, considera-se:

(...)

III - sanção obrigacional eleitoral: sanção obrigacional imposta em decisão judicial irrecorrível em razão de violação dos dispositivos do Código Eleitoral e das leis eleitorais, que tem por objeto a obrigação de pagar, fazer ou não fazer, incluídos entre tais hipóteses a devolução de valores, o acréscimo no gasto com programas de incentivo à participação política das mulheres e a suspensão de cotas do Fundo Partidário; "

Não bastasse isso, impende salientar que é direito de toda pessoa física e jurídica o parcelamento do valor a ser devolvido ao Erário, em conformidade ao disposto no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.709/2022:

"Art. 17. O parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até 60 meses, observada, quanto aos limites, a regra contida no art. 13, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipóteses em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 8º, III). (Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023)

§ 1º Em caso de parcelamento que, nos termos do caput deste artigo, possa estender-se por prazo superior a 60 (sessenta) meses, o número máximo de parcelas a ser concedido deverá ser obtido por cálculo no qual deverá ser considerado como valor da parcela o que corresponde a exatamente 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º Para atendimento do limite estabelecido pelo caput deste artigo, será observada a renda mensal bruta do cidadão ou o faturamento bruto da pessoa jurídica do mês civil imediatamente anterior ao tempo do pedido de parcelamento.

§ 3º Não havendo outros meios de prova suficientes à comprovação da renda bruta do cidadão, admitir-se-á declaração escrita e assinada pelo devedor, em formulário próprio disponibilizado pela Justiça Eleitoral, ficando sujeito, em caso de declaração falsa, às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 4º Para o parcelamento do débito, o requerente deverá consolidá-lo, o que compreende o somatório dos débitos a serem parcelados, incluídos os acréscimos legais vencidos até a data do requerimento do segundo parcelamento, na forma estabelecida na legislação tributária, observados os limites de que trata o caput deste artigo."

Ademais, a Resolução TSE 23.709/22 estabelece em seu artigo 18 (Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023), a garantia do parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pela Justiça Eleitoral aos cidadãos e também aos partidos políticos em até 60 meses, observada, quanto aos limites, a regra contida no art. 13, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite, senão vejamos.

"Art. 18. O parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pela Justiça Eleitoral é garantido também aos partidos políticos em até 60 meses, observada, quanto aos limites, a regra contida no art. 13, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite. (Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023)

§ 1º Em caso de parcelamento que, nos termos do caput deste artigo, possa estender-se por prazo superior a 60 (sessenta) meses, o número máximo de parcelas a ser concedido deverá ser obtido por cálculo no qual deverá ser considerado como valor da parcela o que corresponde a exatamente 2% do repasse do Fundo Partidário do mês de competência imediatamente anterior ao tempo do pedido de parcelamento.

§ 2º Para atendimento do limite estabelecido pelo caput deste artigo, será observado o mês de competência do repasse recebido do Fundo Partidário imediatamente anterior ao tempo do pedido de parcelamento.

§ 3º O limite de 2% do repasse mensal do Fundo Partidário será observado na concessão de cada parcelamento, independentemente de outras prestações em curso, inclusive no tocante à sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário.

§ 4º No caso do partido que não tenha direito ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, considerar-se-á o limite sobre o seu faturamento bruto mensal, observado, no que couber, o art. 18 desta resolução."

Por fim, convém ressaltar ainda que a restituição de verba do FEFC não está dentre os débitos impedidos de parcelamento, haja vista que a vedação incide exclusivamente naqueles constantes do art. 23 da Resolução TSE nº 23.709/2022, in verbis:

"Art. 23. Não serão objeto de parcelamento as seguintes sanções:

I - restituição de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada;

II - gastos com programas de incentivo à participação política das mulheres; e

III - aquelas objeto de parcelamentos inadimplidos, salvo no caso de dívida de partido incorporado ou fusionado e desde que apresentado pedido de novo parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias contados do deferimento do pedido de averbação da fusão ou incorporação, independentemente da publicação do acórdão".

Extrai-se, ainda, da Resolução TSE nº 23.709/2022, através dos artigos 19 e 39, que deverão ser aplicados às parcelas do pagamento da dívida a atualização monetária e os juros de mora:

"Art. 19. O pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado, observado o valor mínimo de cada prestação fixado nos termos do art. 13 da Lei nº 10.522/2002. (Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023)

§ 1º Caberá ao devedor adimplir, mensalmente, as parcelas subsequentes e juntar os respectivos comprovantes de pagamento aos autos do processo administrativo ou jurisdicional em que foi condenado, na forma em que requerido o parcelamento, até a sua apreciação pela autoridade competente, facultado ao credor o seu levantamento.

§ 2º O deferimento do pedido de parcelamento não prejudica a incidência de atualização monetária e juros de mora sobre o valor do débito remanescente.

(¿)

Art. 39. A atualização monetária e os juros de mora incidirão, conforme a situação de que resultar a sanção:

I - a partir da data de ocorrência da aplicação irregular de verbas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

II - a partir do termo final do prazo para recolhimento voluntário ao Tesouro Nacional de valores provenientes de fontes de origem não identificada e fontes vedadas;
III - a partir do termo final do prazo para devolução voluntária de recursos do FEFC não utilizados;
IV - a partir do termo final do prazo para prestação de contas; e
V - a partir do término do exercício de realização do gasto com programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, acrescido ao percentual mínimo anteriormente inobservado".
Verifica-se, portanto, que o pedido de parcelamento apresentado pelo ora recorrente encontra respaldo legal a viabilizar o seu deferimento, conforme disposto na Resolução TSE 23.709/2022.
Assim, diante do exposto, em consonância com o douto Parecer Ministerial, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso para o fim de determinar que seja deferido, pelo MM. Juízo Eleitoral o parcelamento em questão, desde que procedida à devida atualização monetária e a aplicação dos juros de mora.
É como voto, Senhor Presidente e Demais Membros desta Egrégia Corte Regional Eleitoral.
JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR
RECURSO ELEITORAL Nº 0600057-77.2023.6.25.0027
VOTO DIVERGENTE (Vencedor)
A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS:
Senhor presidente, senhores membros,
Observa-se que o voto do eminente relator está dando provimento ao recurso eleitoral para determinar que o Juízo Eleitoral da 27ª ZE defira o parcelamento solicitado pelo recorrente, com atualização monetária e juros de mora aplicados sobre o valor oriundo de FEFC considerado malversado.
Pois bem.
Em situações semelhantes a corte já se posicionou pela impossibilidade do parcelamento de valores, cuja restituição tenha sido determinada em virtude de malversação de recursos provenientes de Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
O art. 17 da Resolução 23.709/2022 estabelece direito de parcelamento de multas eleitorais e não de parcelamento de restituição ao erário, em razão de utilização indevida de recursos provenientes do FEFC, como bem salientou o eminente juiz Marcelo Augusto Costa Campos no seu complemento de voto nos autos da Ac Agl no CumSen 0601072-02.2022.6.25.0000.
Conforme já explicitado, o feito em análise versa exatamente sobre a possibilidade de parcelamento de valor decorrente de malversação de recursos proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
As decisões das Cortes Eleitorais são no sentido da afirmação da impossibilidade de parcelamento de valores a serem recolhidos em razão de malversação de FEFC:
[...]
Quanto ao pedido de parcelamento da dívida, não se aplica ao caso o disposto no art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97, tenha em vista que não se trata de multa eleitoral, e sim de ressarcimento ao erário de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha cuja utilização regular não foi comprovada pelo executado, que não prestou contas de sua campanha à Justiça Eleitoral. Tem incidência, portanto, o disposto no art. 10 da Lei nº 10.522/02, segundo o qual a concessão do parcelamento fica a exclusivo critério da autoridade fazendária.
No presente caso, a União não oferece o pedido de parcelamento, exigindo a conversão em renda dos valores bloqueados (ID 23372309).
Após, voltem a concluir para a efetivação da pena e conversão em renda da União.
*(*TRE-RJ*, CumSen 0606876-55, Dec. Monocrática, Rel. Des. Afonso Henrique Ferreira Barbosa, DJE de 22/ 04/2021)*

Trata-se de cumprimento de sentença proferida pela União Federal em face de MARIA DAS GRAÇAS TUZE DE MATOS, candidata ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2018, tenha vista o trânsito em julgado do julgamento (vide ID 9016109, fl. 56), em que foi determinada a devolução de valores ao Erário.

[¿]

Também merece destaque o fato de que o art. 11, § 8º, inciso III, da Lei n.º 9.504/1997, que prevê a possibilidade de parcelamento das multas eleitorais como um direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas, não se aplica à espécie, visto que não se trata in casu de imposição de multa eleitoral, mas de determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de verbas oriundas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e irregularmente utilizadas na campanha da devedora, nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Por todo o exposto, seria indispensável para o adiamento do pedido de parcelamento formulado de uma concordância expressa da União sobre seus termos. No entanto, verifica-se que a exequente informado, em ID 30944862, fl. 154, que não existe amparo normativo para o deferimento do parcelamento exigido pela devedora, tendo em vista a obtenção do bloqueio da integralidade do valor do débito exequendo por meio das diligências efetivadas no SISBAJUD.

Nesse sentido, impõe-se o indeferimento do pedido de parcelamento do subsídio executado apresentado pela realizado em ID 30878159, fl. 139, e, consequentemente, do pleito de liberação dos valores bloqueados por meio do SISBAJUD , fundamentado no fracionamento da dívida.

[¿]

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de parcelamento do subsídio exequendo e de liberação dos valores bloqueados por meio de penhora online efetivados no SISBAJUD, formulados pela realizado em ID 30878159, fl. 139.

Intime-se a União para que se manifeste sobre as providências que entendem.

*(*TRE-RJ*, CumSen 060630317, Dec. Monocrática, Rel. Des. Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto. DJE de 24/11/2021)*

Tratam os autos de cumprimento de sentença promovidos pela União Federal em face de YORANN CHRISTIE BRAGA DA COSTA, candidato ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2018, tenha vista o trânsito em julgado do Acórdão nº 30.788 (ID 3035969), em que foram desaprovados as contas de sua campanha, com determinação de devolução de R$ 31.886,80 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos) ao Tesouro Nacional, valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que foram utilizados para o pagamento de despesas sem comprovação de dívida.

[¿]

Não se aplica especificamente à legislação eleitoral, ou ao art. 11, § 8º, inciso III, da Lei nº 9.504 /1997 prevê a possibilidade de parcelamento das multas eleitorais como um direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas. Entretanto, na espécie, não houve a imposição de multa eleitoral ao ora executada, mas a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos montantes correspondentes aos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha cuja utilização na campanha não foi comprovada, nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

[¿]

Por todo o exposto, seria indispensável para o adiamento da proposta de parcelamento formulada, a expressa concordância da União acerca de seus termos.

No entanto, verifica-se que o exequente informou, em petição ID 21121611, que não concorda com a proposta de parcelamento, visto que já estava bloqueada a quantidade necessária à satisfação do débito, exigindo o depósito e a conversão em renda do valor bloqueado.

Nessa linha, INDEFIRO o pedido do concluído de parcelamento do débito, determinando a conversão da indisponibilidade do valor de R$ 47.317,07 (quarenta e sete mil, trezentos e dezessete reais e sete centavos) em penhora, ficando o executado intimado da penhora, nos termos do art. 841 e §§, do CPC, efetivando-se a transferência do valor penhorado à conta do juízo, para fins de conversão em renda.

Determino, ainda, a liberação imediata da quantia de R$ 24.249,26 (vinte e quatro mil, quarenta e nove reais e vinte e seis centavos), bloqueado em excesso, a ser cumprido pela instituição financeira, fornecido o fornecido no art. 854, § 1º, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

*(*TRE-PA*, CumSen 060181120, Dec. Monocrática, Rel. Des. Diogo Seixas Conduru, DJE de 28/09 /2022)*

Como acima se observa, a análise dos precedentes das Cortes Eleitorais evidencia que em se tratando de restituição de recursos públicos malversados, não se aplica o disposto no artigo 11, § 8º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, que trata de multas eleitorais.

Diferentemente disso, na fase de execução, com a anuência do credor, vê-se a possibilidade de parcelamento do valor da dívida. E, como é consabido, estabelece o artigo 10 da mencionada Lei n° 10.522/2002 que:

"Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei."

Portanto, como bem assentou o Min. Edson Faccin, na decisão adotada nos autos do CumSen 000131625/DF, uma vez inaugurada a fase de cumprimento de sentença, o atendimento do pedido de parcelamento depende da anuência do (a) exequente.

E, na espécie, o pedido foi formulado ainda na fase de conhecimento.

Posto isso, com a devida vênia ao entendimento do eminente relator, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso eleitoral, mantendo a decisão do juízo da 27ª ZE.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600057-77.2023.6.25.0027/SERGIPE.

Relator Original: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

Relatora Designada: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: RUBENS MURILO SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) RECORRENTE: VITOR MEDEIROS DE LUCENA - RJ160302, ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO - SP278267, AMARILIS BRITO COSTA - SP379520, STEPHANY DE CARVALHO TEODORO - SP493223

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA (relator vencido), ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (voto divergente - vencedor), HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (acompanhou a divergência), BRENO BERGSON SANTOS (acompanhou a divergência), CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (acompanhou a divergência), DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (acompanhou a divergência) e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de julho de 2024.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601530-58.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0601530-58.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**
EXECUTADO (S)	: MIRNI MAYARA DA CONCEICAO VENTURA
ADVOGADO	: SIDNEY SILVA MEDEIROS (10773/SE)
EXECUTADO (S)	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
EXEQUENTE (S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601530-58.2018.6.25.0000
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXECUTADA: MIRNI MAYARA DA CONCEIÇÃO VENTURA
DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença (Petição ID 2486368) que teve origem na Prestação de Contas da campanha eleitoral de 2018, da então candidata Mirni Mayara da Conceição Ventura, julgadas não prestadas por esta Corte, por meio do Acórdão ID 2125818 (transitado em julgado em 29/08/2019 - ID 2212168), com determinação de recolhimento ao erário do valor de R$ 40.000,00, em razão da falta de comprovação da utilização de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Intimação da executada para pagamento em 15 dias, sob pena de acréscimos de 10% de multa e de 10% de honorários advocatícios (ID 2615068), havendo ela permanecido inerte (certidão ID 2694668).

Deferido o pedido da exequente para a realização de buscas de ativos financeiros e de veículos em nome da executada, restou bloqueada uma pequena parcela do valor do débito, via Sisbajud, e infrutífera a tentativas de constrição de veículos, feita por meio do sistema Renajud (IDs 8453568 e 8854368).

Intimada do resultado da varredura via Sisbajud, a exequente requereu a realização de buscas por meio dos sistemas Renajud, CNIB e Infojud (ID 11380527), tendo sido indeferidas as providências por meio da decisão ID 11386162, que determinou a realização de avaliação e penhora física (presencial) de bens materiais existentes no endereço da executada (IDs 11419215 e 11419216).

A exequente manifestou desinteresse nos bens listados no ID 11419216, por se tratar de "pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência da executada", e pediu a inclusão do nome dela nos cadastros do SPC/CDL, Serasa e CADIN, no dia 11/05/2022 (ID 11423150).

Novamente intimada, no dia 25/07/2022 a exequente pediu a suspensão da execução por um ano (ID 11449131), com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil (CPC).

A SJD certificou o decurso do prazo de suspensão e fez os autos conclusos em 18/06/2024.

Intimada, a exequente requereu a realização de nova busca via Sisbajud, que resultou em bloqueio de valor ínfimo (IDs 11744536, 11748422, 11748390 e 11760555).

Ciente, a exequente manifestou desinteresse na penhora e requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (ID 11762557 - de 23/07/2024).

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, trata-se de cumprimento de sentença instaurado pelo não recolhimento de R$ 40.000,00, ao erário, determinado no acórdão que julgou não prestadas as contas da campanha eleitoral de 2018, da executada; regendo-se o procedimento executivo pelas normas estabelecidas nos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), conforme previsto no artigo 34 da Resolução TSE n° 23.709/2022.

Assim, aplica-se ao caso o artigo 921 do referido diploma processual, por força do disposto no seu artigo 513.

Conforme explicitado no relatório, após a ocorrência de bloqueio de valor insignificante nas contas bancárias da devedora, via Sisbajud (R$ 552,00 - ID 8854568), a exequente revelou conhecimento da tentativa frustrada de penhora de bens materiais da executada no dia 11/05/2022, quando manifestou desinteresse na constrição dos bens listados no ID 11419216, por meio da petição ID 11423150, iniciando-se nessa data a contagem do prazo prescricional.

Posteriormente, a segunda tentativa de indisponibilização de valores financeiros nas contas da devedora resultou em bloqueio de valor ínfimo (R$ 33,43 - ID 11760555).

A respeito da contagem do prazo prescricional, dispõe o § 4° do artigo 921 do CPC:

Art. 921. .....

[...]

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

Em relação à definição da extensão do prazo, a súmula 150 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

Por seu turno, este Tribunal Regional Eleitoral, considerando o lapso temporal estabelecido no § 3° do artigo 37 da Lei n° 9.096/1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), adotou o entendimento de que, nas ações de prestação de contas anuais, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos.

Esse entendimento deve ser estendido para compreender as ações de prestação de contas de campanha, por observância da simetria e do teor do disposto no parágrafo único do artigo 25 da Lei n° 9.504/1997.

Na espécie, a contagem da prescrição intercorrente teve início em 11/05/2022 (CPC, art. 921, § 4°) e, de acordo com a compreensão acima, deveria ter o seu termo final no dia 11/05/2027.

Ocorre que a exequente pediu a suspensão da execução (ID 11449131), por falta de localização de bens penhoráveis, e o processo foi suspenso pelo prazo de um ano, por meio da decisão ID 11449328, de 26/07/2022, permanecendo nessa condição no período de 05/08/2022 a 05/08/2023.

Como é cediço, o § 1° do artigo 921 do CPC estabelece que, durante a suspensão da execução, ocorre também a suspensão da contagem da prescrição.

Portanto, decorridos 2 meses e 24 dias (de 11/05/22 a 04/08/22), a contagem da prescrição intercorrente foi suspensa durante 1 (um) ano, voltando a correr no dia 06/08/2023, pelo tempo restante de 4 anos, 9 meses e 6 dias, tendo como termo final o dia 11/05/2028 (incluindo o primeiro dia).

Conferindo: iniciando-se a contagem em 11/05/2022 e acrescentando-se 6 anos (5 do curso da prescrição e 1 do tempo de suspensão), chega-se à mesma data, ou seja, 11/05/2028.

Posto isso, defiro parcialmente o pedido formulado pela exequente na petição ID 11762557, para determinar:

A) o arquivamento provisório destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos dos artigos 513 e 921, § 2º, do CPC, até o dia 11/05/2028, data da ocorrência do termo final do prazo da prescrição intercorrente.

B) a conclusão dos autos imediatamente após o advento do termo final da contagem do prazo prescricional (11/05/2028), se antes não houver sido promovido o seu desarquivamento pela

exequente - em razão de indicação de bens penhoráveis demonstradamente existentes -, para pronunciamento sobre a extinção da execução e da obrigação, nos termos dos artigos 921, § 5°, e 924, V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Ciência pessoal à Advocacia Geral da União (CPC, art. 183, § 1º), para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Aracaju (SE), em 30 de julho de 2024.
DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601613-35.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0601613-35.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**
EXECUTADO	: MARIA LUZIA VIEIRA LIMA
ADVOGADO	: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)
EXEQUENTE	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601613-35.2022.6.25.0000
INTERESSADA: MARIA LUZIA VIEIRA LIMA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11764107), e, nos termos do artigo 523, caput e § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), determino o seguinte: INTIME-SE a devedora Maria Luzia Vieira Lima, pessoalmente ou por meio do seu advogado (conforme pacífica jurisprudência nesse sentido: 1) STJ - 3ª Turma, AgRg no REspe 1.232.392/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 27.11.2012, publicado em 06.12.2012; 2) STJ - 4ª Turma, AgRg nos EDcl no AREspe 151.954/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 18.10.2012, publicado em 26.12.2012; 3) STJ - Corte Especial, REspe 940.274/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 07.04.2010, publicado em 31.05.2010), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação estipulada (conforme Demonstrativo de Débito, atualizado até julho/24 = R$ 389,93 - ID 11764108), sob pena de ser acrescida multa, prevista no percentual de 10% (acrescendo-se ao débito o valor de R$ 38,99 - atualizado até julho/24), e, ainda, de adoção das providências judiciais de constrição de bens para satisfação do crédito.
Ademais, conforme estabelecido no Código de Processo Civil, arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% incidente sobre a condenação, no valor de R$ 38,99 (atualizado até julho/24).
Caso não seja efetuado o pagamento do valor atualizado no prazo de quinze dias, após a intimação, o valor total a ser ressarcido - atualizado até julho/24 - passa a ser de R$ 467,91 (valor da condenação + 10% de multa + 10% de honorários advocatícios).
Ainda, se o pagamento não se der de forma voluntária pela devedora, no prazo de 15 dias, a partir da intimação aqui determinada, deverá também esta justiça eleitoral, conforme a manifestação da exequente (ID 11764107), remeter posteriormente as informações à ASPLAN/SJD para que ela

promova a inclusão do nome da devedora no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN), ao final do prazo estabelecido no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/2002 (75 dias), contados da intimação prevista neste despacho.
Cumpre à SJD promover a correção da autuação, para adequá-la à nova fase processual.
Após o decurso do prazo, retornem os autos para análise dos demais pedidos formulados na petição da exequente (ID 11764107).
Publique-se. Intimem-se as partes.
Aracaju(SE), em 30 de julho de 2024.
DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000137-21.2016.6.25.0000

PROCESSO	: 0000137-21.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**
EXECUTADO(S)	: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
ADVOGADO	: MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE)
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000137-21.2016.6.25.0000
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXECUTADO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
DECISÃO
Vistos etc.
A Exequente, em petição de ID 11733907, requer a inclusão do devedor nos cadastros do SERASA, por meio do SERASAJUD, aduzindo não deter mais medidas a postular, e requer que seja determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.
Intimado, o Executado não se manifestou (certidão de ID 11740385).
Em despacho de ID 11740342, determinei a inscrição da parte executada no cadastro de inadimplentes do SERASA, por intermédio do convênio SERASAJUD, com base no art. 782, § 3º, do CPC.
Considerando que foram frustradas ou insuficientes as tentativas de constrição de bens do partido executado, por meio do sistema SISBAJUD (ID 11451565) ou por mandado de penhora e avaliação (ID 11432193), defiro o pleito da Exequente e DETERMINO o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.
Ciência à Advocacia Geral da União e à Procuradoria Regional Eleitoral.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000088-48.2014.6.25.0000

: 0000088-48.2014.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju

PROCESSO	- SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: DJENAL GONCALVES SOARES
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INTERESSADO	: JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INTERESSADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INTERESSADO	: PEDRO MUNIZ BARRETO
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INTERESSADO	: ROBERTO FONTES DE GOES
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INTERESSADO	: WALTER SOARES FILHO
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO	: EUGESIO PEREIRA MACIEL (53326/DF)
ADVOGADO	: GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (20839/DF)
ADVOGADO	: LEANDRO PETRIN (259441/SP)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000088-48.2014.6.25.0000
INTERESSADOS: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO, WALTER SOARES FILHO, PEDRO MUNIZ BARRETO, ROBERTO FONTES DE GOES, DJENAL GONCALVES SOARES
TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
DESPACHO

Diante da certidão de ID 11762572, encaminhem-se os autos à Advocacia Geral da União para manifestação, em 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601120-97.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0601120-97.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**
EXECUTADO(S)	: JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	: CLEITON SOUZA SANTOS (5925/SE)
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601120-97.2018.6.25.0000
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXECUTADO: JOSÉ VALDEVAN DE JESUS SANTOS
DECISÃO
Vistos etc.
Em decisão de ID 11753928, apliquei multa ao Executado, no montante de vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual seria revertida em proveito da Exequente, nos termos do art. 774, inciso V e parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em petição de ID 11760685, a Exequente informa que, "tendo o executado promovido o pagamento da quantia, de forma parcelada, perante a PGFN, tem-se hipótese na qual o presente cumprimento de sentença deve ser extinto, o que ora se requer, com baixa de eventuais restrições e constrições, já que o pagamento foi efetivado, ainda que não nos presentes autos".
Isto posto, decido:
1. Declarar a extinção da execução pelo pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil;
2. Baixar eventuais restrições e penhoras, se houver;
3. Intimar a Advocacia-Geral da União;
4. Decorrido *in albis* o prazo legal para interposição de qualquer recurso desta decisão, arquivar o processo.
Publique-se. Intime-se.
Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600167-26.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600167-26.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO	: PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
INTERESSADO	: EDUARDO SIDNEY NUNES DOS SANTOS
INTERESSADO	: THIAGO OLIVEIRA UCHOA DIAS

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600167-26.2024.6.25.0000
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a) (INTERESSADO: PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), THIAGO OLIVEIRA UCHOA DIAS, EDUARDO SIDNEY NUNES DOS SANTOS), na pessoa do(as) seu(as) advogado(as), para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (Informação ID nº 11766537) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600167-26.2024.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico *https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam.*
Aracaju(SE), em 31 de julho de 2024.
LUCIANA FRANCO DE MELO
Servidor da Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600155-12.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600155-12.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)
ADVOGADO	: THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)
INTERESSADO	: JOAO SOMARIVA DANIEL
INTERESSADO	: ROSANGELA SANTANA SANTOS

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600155-12.2024.6.25.0000
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOAO SOMARIVA DANIEL, ROSANGELA SANTANA SANTOS
DESPACHO

INTIME-SE o partido interessado, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para que complemente a prestação de contas com os documentos ausentes apontados na informação da unidade técnica desta Corte (ID 11764483), no prazo de 20 (vinte) dias, *ex vi* do art. 35, § 3º, da Res.-TSE nº 23.604/2019.
Publique-se. Ciência ao MPE.
Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA
RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600155-12.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600155-12.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)
ADVOGADO	: THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)
INTERESSADO	: JOAO SOMARIVA DANIEL
INTERESSADO	: ROSANGELA SANTANA SANTOS

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600155-12.2024.6.25.0000
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOAO SOMARIVA DANIEL, ROSANGELA SANTANA SANTOS
DESPACHO
INTIME-SE o partido interessado, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para que complemente a prestação de contas com os documentos ausentes apontados na informação da unidade técnica desta Corte (ID 11764483), no prazo de 20 (vinte) dias, *ex vi* do art. 35, § 3º, da Res.-TSE nº 23.604/2019.
Publique-se. Ciência ao MPE.
Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA
RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600155-12.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600155-12.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)
ADVOGADO	: THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)
INTERESSADO	: JOAO SOMARIVA DANIEL
INTERESSADO	: ROSANGELA SANTANA SANTOS

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600155-12.2024.6.25.0000
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOAO SOMARIVA DANIEL, ROSANGELA SANTANA SANTOS
DESPACHO
INTIME-SE o partido interessado, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para que complemente a prestação de contas com os documentos ausentes apontados na informação da unidade técnica desta Corte (ID 11764483), no prazo de 20 (vinte) dias, *ex vi* do art. 35, § 3º, da Res.-TSE nº 23.604/2019.
Publique-se. Ciência ao MPE.
Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA
RELATOR

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600004-65.2019.6.25.0018

PROCESSO	: 0600004-65.2019.6.25.0018 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**
RECORRENTE	: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
RECORRIDO	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO CRIMINAL ELEITORAL 0600004-65.2019.6.25.0018 - Monte Alegre de Sergipe - SERGIPE
RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RECORRENTE: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO
Advogado da RECORRENTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB /SE 9609-A
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO NA ORIGEM. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. DOCUMENTO.

APRESENTAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALSIDADE DEMONSTRADA. RECURSO. IMPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 350 do Código Eleitoral, constitui crime "omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais ".

2. Para a configuração do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, é relevante se a ação ou a omissão "*teve fins eleitorais, ou seja, se, de alguma forma, demonstrou potencial lesivo às finalidades perseguidas pela realização do pleito eleitoral e pelas instituições a ele vinculadas",* de modo que a expressão fins eleitorais, prevista no tipo, *abrange, em verdade, qualquer falsidade ideológica correlacionada às atividades-fim da Justiça Eleitoral e que o bem jurídico tutelado é a fé-pública eleitoral, consistente na confiança, na lisura e na veracidade das informações prestadas em âmbito eleitoral".*

3. Por fim, constata-se que foram coligidas provas de que, em que pese tenha a recorrente recebido o material contratado, não realizou o pagamento junto à gráfica, como também inseriu declaração falsa de adimplemento para fins de prestação de contas da campanha eleitoral.

4. Conhecimento e improvimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 30/07/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600004-65.2019.6.25.0018

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuida-se de recurso criminal eleitoral interposto por Marinez Silva Pereira Lino, visando a reforma da decisão do Juízo da 18ª Zona Eleitoral (Monte Alegre/SE), que julgou procedente a pretensão acusatória formalizada pelo Ministério Público Eleitoral e condenou como incursa na sanção prevista no artigo 350 do Código Eleitoral (ID 11694484 e anexos).

A recorrente alegou que a responsabilização penal imprescinde a demonstração de "conduta típica e antijurídica, culpabilidade e nexo de causalidade" e que o tipo penal previsto no art. 350 do código Eleitoral "exige dolo específico para que seja configurado".

Disse que a sentença a quo, ao condenar a recorrente, entendeu que a materialidade do delito se verificou com a inclusão de informação falsa sobre "suposto pagamento" de despesas de campanha com o objetivo de dar a prestação de contas da então candidata "aparência de legalidade".

Fez referência à informação considerada falsa pelo juízo da 18ª ZE, indicando para tanto os dados contidos na ordem de pagamento (cheque 047002) e no recibo assinado pela AJF Impressão Gráficas LTDA, no valor de R$4.550,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta reais), em 13/09/2016.

Asseriu que "não assinou nenhum recibo ou declaração que tenha dado a entender que teria pago a referida despesa eleitoral, não havendo como incidir o tipo penal capitulado na sentença". E ainda que "ficou provado e reconhecido na sentença que a sra. Marinez não se envolve com as questões burocráticas na época de campanha, pois se ocupa com a parte prática, delegando a pessoas de sua confiança a responsabilidade da contratação e suas prestações de contas".

Transcreveu precedentes do STF e do TSE no sentido de comprovar o desconhecimento da denunciada sobre a falsidade do documento utilizado em sua prestação de contas, alegando que não há possibilidade de responsabilização criminal.

Disse que não houve declaração falsa por parte da recorrente, e que não há provas robustas e incontestáveis do dolo no presente feito.

Requereu o provimento do recurso para reformar a sentença, ante a inexistência de fundamento probatório de que a recorrente tenha deliberadamente infringido à norma contida no art.350 do Código Eleitoral.

Nas contrarrazões (ID 11694917), o Ministério Público Eleitoral afirmou que restou comprovado que, "com o objetivo de fraudar a prestação de contas de campanha" (PC 355-92.2016.6.25.0018), a recorrente preencheu e assinou nominalmente um cheque, "como forma de demonstrar o efetivo pagamento dos materiais gráficos utilizados na campanha".

Alegou que a informação falsa registrada na PC se refere ao cheque 047002 - Banco Banese 0 Agência 0012, conta nº 03/102.284-0, datado de 31 de outubro de 2016, no valor de R$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), fazendo crer (para fins de prestação de contas) que a despesa foi paga quando o cheque nunca chegou a efetivamente ser repassado à empresa.

Pediu o improvimento do recurso e a manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral afirmou que "o delito em análise é de ordem formal e, para sua caracterização, basta que o agente tenha apresentado dados ou documentos fraudulentos na sua prestação de contas. O bem protegido, com efeito, é a regularidade das informações registradas no cadastro eleitoral".

Manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11709482).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Marinez Silva Pereira Lino interpôs recurso criminal eleitoral, visando à reforma da decisão do Juízo da 18ª Zona Eleitoral (Monte Alegre/SE), que julgou procedente a pretensão acusatória formalizada pelo Ministério Público Eleitoral e a condenou como incursa na sanção prevista no artigo 350 do Código Eleitoral, a 1 ano de reclusão e 3 dias-multa, substituída a primeira por uma restritiva de direito na forma de prestação pecuniária (IDs 11694484 e 11694889).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

A propósito, assim assentou a sentença (ID 11694889):

Quando da qualificação e interrogatório, a Denunciada indicou que o marido cuidava das atividades formais da campanha e que assinava os documentos que lhe eram apresentados, inclusive alguns sem leitura, porque confiava no apresentante.

Sabido que no crime de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral), o elemento subjetivo que descreve o fim eleitoral como dolo específico realiza-se pelo mero agir de forma livre e consciente capaz de ferir o bem jurídico tutelado. Tratando-se de crime formal, ou seja, que não exige resultado naturalístico, a potencialidade lesiva caracteriza-se pelo risco ou ameaça à fé pública, a qual se traduz na confiança, lisura e veracidade das informações prestadas no âmbito das eleições.

[...]

Portanto, a circunstância atinente à aprovação das contas de campanha não é capaz de afastar a materialidade delitiva da conduta tipificada no art. 350 do Código Eleitoral, patente a relativa independência entre as instâncias.

No que pertence à autoria, há suficiência elementar neste tocante, corroborada, inclusive, pela qualificação e interrogatório que indica que a então candidata/Denunciada subscrevia documentos que lhe eram apresentados por pessoas de sua confiança.

Neste tocante, imperiosa a transcrição das conclusões ministeriais esposadas no feito, *verbis*:

Ocorre que, na investigação criminal levada a cabo, foram coligidas provas de que, em que pese tenha recebido os materiais de campanha contratados, além de não ter pagado a dívida - o que deu ensejo à ação monitoria, tombada sob o n. 201810700439 - 7° Vara Cível de Aracaju/SE -

para cobrança dos valores contratados, quais sejam, R$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), julgada procedente - com o objetivo de fraudar a prestação de contas a Justiça Eleitoral, preencheu e assinou nominalmente a cártula do cheque de n. 047002 - Banco BANESE - Agencia 0012, conta n° 03/102.284-0, datado de 31 outubro de 2016, fl. 21-v, referente a mesma Nota Fiscal de n° 201600000000049 (fl. 81 do IP n. 453/2018, fl. 5-Virtual), como forma de demonstrar o efetivo pagamento dos materiais gráficos utilizados em campanha, e a juntou fraudulentamente nos autos da prestação de contas da campanha eleitoral de n° 355-92.2016.6.25.0018, destacando-se que sequer entregou a referida cártula ao credor de direito, no caso, o estabelecimento empresarial AJF IMPRESSOES GRAFICAS LTDA-ME.

Nesta trilha, reputa-se suficientemente provada a imputação perpetrada, desaguando na CONDENAÇÃO da Acusada, senhora MARINEZ SILVA PEREIRA LINO (vulgo "NENA DE LUCIANO"), pela prática do delito indicado na exordial acusatória, com fulcro e sob as penas do art. 350 do Código Eleitoral.

3. DISPOSITIVO

Acolhida INTEGRALMENTE a pretensão acusatória deduzida pelo Ministério Público Eleitoral, para CONDENAR a senhora MARINEZ SILVA PEREIRA LINO (vulgo "NENA DE LUCIANO") pela incursão do art. 350 do Código Eleitoral, procede-se à individualização da pena, com escoras nas balizas dos arts. 49 e 59 do Código Penal.

[...]

Alcança-se, portanto, a pena definitiva de 1 (um) ano de reclusão e 3 (três) dias-multa, à razão de 1 (um) salário mínimo vigente à época.

Assim, com fulcro no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, a Ré deverá INICIAR O CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME ABERTO, conforme art. 33, § 2º,"c", do Código Penal.

Considerando que não há estabelecimento adequado ao cumprimento do referido regime no Estado de Sergipe, concede-se ao Condenado O DIREITO DE CUMPRIR A PENA EM REGIME ABERTO HARMONIZADO.

[...]

No particular, substitui-se a pena privativa de liberdade por 1 (uma) restritiva de direito na forma de prestação pecuniária, com definição a critério do Juízo da execução.

[...]

A recorrente sustentou que os pressupostos básicos, quais sejam, a conduta típica e antijurídica, a culpabilidade e o nexo de causalidade devem ser analisados para uma eventual condenação. Ademais, alegou que não houve declaração falsa por parte da recorrente, e que não há provas robustas e incontestáveis do dolo no presente feito.

Afirmou que, a razão de decidir do juízo foi no sentido de que, por ser o crime de natureza formal, bastaria "apenas a demonstração de que houve a eventual falsidade para condenação da Recorrente, enquanto responsável pela prestação de contas da campanha."

Disse que o sistema de Estado de Direito não admite que haja responsabilização objetiva na seara criminal, mesmo nos crimes classificados como de natureza formal, ou seja, não basta a demonstração do evento danoso, sendo necessária a demonstração do dolo de "falsear a documentação para fins eleitorais", o que teria sido desconsiderado na sentença do juízo de origem.

Asseriu que teria sido reconhecido na sentença que a recorrente "não sabia do referido contrato" e que não há nos autos comprovação da sua intenção de praticar a conduta, não cabendo a imputação de dolo "pelo simples fato de subscrever documento imputado como falso" pela sentença.

O Ministério Público Eleitoral, ora recorrido, afirmou que, em que pese a alegação de que a sentença não tenha demonstrado o dolo da recorrente, restou provado que esta, com o objetivo de

fraudar a prestação de contas da campanha (PC 355-92.2016.6.25.0018), teria declarado falsamente o pagamento de despesas com material gráfico utilizado na campanha.

Apontou que a recorrente preencheu e assinou o cheque n° 047002 (BANESE - Agência 0012 - conta 03/102.284-0), datado de 31 outubro de 2016, referente à Nota Fiscal n° 201600000000049 (fl. 81 do IP n. 453/2018 - ID 11694486), como forma de demonstrar o efetivo pagamento de material utilizado na campanha, juntando-o fraudulentamente nos autos da prestação de contas.

A respeito, dispõe o artigo 350 do Código Eleitoral:

"Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular".

Tal entendimento harmoniza-se com a farta jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Tribunal Regional Eleitoral (TRE). De acordo com os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS. ARTS. 350 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DECLARAÇÃO DE ESCOLARIDADE. DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO E DE PÓS GRADUAÇÃO. FINALIDADE ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, negou-se seguimento a recurso especial, confirmando-se aresto unânime do TRE/TO em que se manteve a condenação do agravante, candidato ao cargo de vereador de Soledade/PB em 2016, pela prática dos delitos de falsidade ideológica eleitoral e de uso de documento falso para fins eleitorais, haja vista declaração inverídica de escolaridade e apresentação de diplomas falsos em requerimento de registro de candidatura (arts. 350 e 353 do Código Eleitoral), com pena de três anos e seis meses de reclusão e vinte e dois dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

[...]

4. Nos termos do art. 350 do Código Eleitoral, constitui crime "omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais". O art. 353 desse diploma, por sua vez, considera crime "fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 348 a 352".

5. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "para que a conduta amolde-se ao art. 350 do Código Eleitoral, é necessário comprovar o elemento subjetivo, ou seja, que a omissão foi dolosa e teve a finalidade específica de alterar a verdade sobre fato relevante para fins eleitorais" (AgR-AI 0000655-48/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7/2/2020).

[...]

12. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.13. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, AgR no RESp 7381/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 05/12/2023)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. DOCUMENTO FALSO. APRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARCABOUÇO PROBATÓRIO. ROBUSTEZ. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 72/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/PR em que se confirmou a condenação do agravante - candidato ao cargo de vereador de Jaguariaíva/PR em 2012 - pela prática do delito de falsidade ideológica eleitoral, haja vista a apresentação de documentos falsos em processo de prestação de contas de campanha (art. 350 do Código Eleitoral).

[...]
4. Nos termos do art. 350 do Código Eleitoral, constitui crime "omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais".
5. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "[para que a conduta amolde-se ao art. 350 do Código Eleitoral, é necessário comprovar o elemento subjetivo, ou seja, que a omissão foi dolosa e teve a finalidade específica de alterar a verdade sobre fato relevante para fins eleitorais".
[...]
11. Agravo interno a que se nega provimento.
(*TSE, AgR REspEL 060005069, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 19/10/2023)*
RECURSO CRIMINAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS. ART. 350 DO CE. INSERÇÃO DE DADOS INVERÍDICOS EM REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. CONCURSO MATERIAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. DOLO ESPECIFICO. DEMONSTRAÇÃO. DOSIMETRIA. AJUSTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU
1. O crime de falsidade ideológica eleitoral trata-se de crime formal. É irrelevante para sua consumação aferir a existência de resultado naturalístico, basta que o documento falso tenha potencialidade lesiva.
2. Para a configuração do crime previsto no art. 350, do Código Eleitoral, é necessário o dolo específico que exige o tipo penal, qual seja, a finalidade eleitoral. No caso em tela, a finalidade eleitoral se fez presente quando o recorrente, valendo-se de uma RG falsa, compareceu à 27a Zona Eleitoral de Sergipe para cadastramento biométrico, inseriu dados inverídicos no Requerimento de Alistamento Eleitoral e obteve o título eleitoral em nome de terceiro.
[...]
4. Recurso conhecido e desprovido.
(*TRE-SE, PA nº 3022, Rel. Juiz Raymundo Almeida Neto, DJE de 09/03/2020)*
Observa-se que a denunciada, fraudulentamente, tentou demonstrar a lisura das suas contas de campanha à Justiça Eleitoral, mediante falsa declaração de pagamento de despesa com material gráfico. Conforme demonstrado, as receitas e despesas de campanha da acusada não guardaram harmonia entre si.
O declarante Rodrigo Tiago da Silva da Santos, afirmou que:
"No ano de 2016, foi contratado como advogado por Flávio de Menezes Mendonça especificamente para o ingresso da ação monitória em favor dele e da empresa JF em face da Sra. Marinez. Que a causa de pedir da ação monitória foi que houve compra de material no período eleitoral, em que foi dado um cheque como caução, para ser resgatado. No entanto, esse cheque não foi resgatado. Que, posteriormente, Flávio entrou em contato. Que ao perceber que era a Sra. Marinez, ligou para ela, mas não conseguiu falar. Ato contínuo, mandou mensagem, a qual foi respondida pela Sra. Marinez, dizendo que estava em Brasília e, assim que chegasse, entraria em contato e resolveria isso. No entanto, apesar de persistir, não resolveu. Que o cheque está no nome de algum parente dela ou alguém próximo a ela. O serviço foi prestado durante as eleições, na confecção de produtos para as eleições, sendo que os produtos foram entregues, mas não foram pagos. Que a tratativa de negócio jurídico foi feito direto com a empresa. Que recebeu o título para executar. Que iniciou as tratativas e executaram. Que depois que iniciou as tratativas não receberam valores, inclusive até agora não receberam valores." *(grifos acrescidos)*
De acordo com o depoimento do declarante (IDs 11694849, 11694850 e 11694851), e como se depreende dos documentos anexados aos autos, houve a condenação da recorrente no processo n° 201810700439 (IDs 11694486 e 11694486, ação monitória) na 7ª Vara Cível de Aracaju/SE.

Verifica-se também a existência do processo n° 201810700975 (cumprimento de sentença), que trata da tentativa de satisfação de adimplemento do débito referente à aquisição do material gráfico fornecido e utilizado na campanha eleitoral da então candidata.

O exame da prova residente nos autos, especialmente do declarante Rodrigo Tiago da Silva da Santos, como também as provas derivadas do interrogatório da acusada, revelam a autoria da conduta.

Em suas declarações (IDs 11694868 e 11694969), a recorrente sustentou que "nada sabia", e/ou que "as coisas vinham para ela assinar, que confiava e, por isso, assinava sem ler". Tal argumento não afasta a responsabilidade da prestadora de contas pelas informações apresentadas e pelas ações praticadas em sua campanha de acordo com o artigo 45, § 2º, da resolução n° 23.607/19.

O depoimento prestado pela recorrente apresenta inconsistências ao afirmar que não sabia nada sobre os pagamentos, negociações e movimentações de conta e burocracias da campanha. Ao tempo em que alega que era seu marido que respondia por essas contratações, em nenhum dos recibos apresentados há a assinatura do seu cônjuge, mas, ao contrário, as assinaturas que se vislumbram pertencem a ré e a outro administrador financeiro (ID 11694909, pg. 6).

Dessa forma, a alegação de que a recorrente apenas assinava os documentos da prestação de contas no campo apontado com um "X" não ilide a sua responsabilidade, ou seja, não basta alegar desconhecimento da recorrente sobre a falsificação, visto que era dever da denunciada ler qualquer documento referente a sua prestação de contas antes de assinar, mesmo deixando a administração financeira da campanha sob os cuidados de terceiro ela ainda responde solidariamente pelos seus atos.

Pelo exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao presente recurso criminal, para manter a decisão que condenou Marinez Silva Pereira Lino pela prática da conduta tipificada no artigo 350 do Código Eleitoral, por inserir declaração falsa, acerca de suposto pagamento de despesa de campanha, em sua prestação de contas eleitorais.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) nº 0600004-65.2019.6.25.0018/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

RECORRENTE: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPEE, PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de julho de 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600215-24.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600215-24.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADA : YANDRA BARRETO FERREIRA
INTERESSADO : ABNER SCHOTTZ MAFORT
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : FABIO SANTANA VALADARES
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)
INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INTERESSADO : UNIÃO BRASIL (DIR. REGIONAL SERGIPE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA
INTERESSADO : WALDIR PEREIRA VIANNA JUNIOR

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que, nos termos do art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE n. 23.662/2021, o interessado PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM - e atualmente UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600215-24.2020.6.25.0000, relativas ao exercício financeiro de 2019, teve suas contas JULGADAS NÃO PRESTADAS, com trânsito em julgado em 13/06/2024. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da

lei e na página do TRE/SE na internet, disponível no link https://www.tre-se.jus.br/partidos/contas-partidarias/contas-partidarias, ou pela consulta processual por meio do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico deste Tribunal, no endereço https://pje.tre-se.jus.br/pje/login.seam.
Aracaju-SE, 31 de julho de 2024.
VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA
SEPRO I - COREP/SJD

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600166-41.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600166-41.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INTERESSADO	: ALESSANDRO VIEIRA
INTERESSADO	: EDUARDO ALVES DO AMORIM
INTERESSADO	: ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
INTERESSADO	: HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600166-41.2024.6.25.0000
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a) (INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, ALESSANDRO VIEIRA, EDUARDO ALVES DO AMORIM, HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS), na pessoa do (as) seu(as) advogado(as), para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (Informação ID nº 11766066) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600166-41.2024.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico *https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam.*
Aracaju(SE), em 31 de julho de 2024.
LUCIANA FRANCO DE MELO
Servidor da Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600145-70.2021.6.25.0000

PROCESSO	: 0600145-70.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: FABIO SANTANA VALADARES
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : RODRIGO SANTANA VALADARES
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PATRI GERANDO O PRD
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
INTERESSADO : JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)
INTERESSADO : PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL)
INTERESSADO : PAULO VALIATI

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600145-70.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE
RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
INTERESSADOS: PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA (PRD) - DIRETÓRIO ESTADUAL (RESULTANTE DA FUSÃO DO PTB COM O PATRI), PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, RODRIGO SANTANA VALADARES, FELIPE AUGUSTO DE

SANTANA ALVES, FABIO SANTANA VALADARES, JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES, PAULO VALIATI, PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA (PRD) - DIRETÓRIO NACIONAL
Advogados dos INTERESSADO: HANS WEBERLING SOARES - OAB/SE 3839-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB/SE 13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB/SE 5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB/SE 11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB/SE 5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB/SE 6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB/SE 2365-A, RODRIGO CASTELLI - OAB/SP 152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB/SE 2725-A, MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - OAB/SE 14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - OAB /SE 5904, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - OAB/SE 4048, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - OAB/SE 781-A.
PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2020. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS. FALHAS QUE NÃO AFETAM A TRANSPARÊNCIA E A REGULARIDADE DAS CONTAS. SUSPENSÃO DE REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECEBIMENTO DE VERBAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. DESPESAS DE MANUTENÇÃO ORDINÁRIA DA AGREMIAÇÃO. OMISSÃO DE REGISTRO. DEFEITO QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE E A REGULARIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
1. A intempestividade da entrega da prestação de contas não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta justiça especializada, bastando a anotação de ressalva.
2. A apresentação do balanço patrimonial sem a coluna dos valores finais do exercício anterior, para fim de comparação, constitui simples impropriedade que não conduz à desaprovação das contas quando, como na espécie, não afeta a sua transparência nem a fiscalização das receitas obtidas e das despesas realizadas pela legenda partidária.
3. A sanção de perda do direito de recebimento do Fundo Partidário não obsta o recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando não imposta a sanção de suspensão da percepção desse último fundo na decisão judicial condenatória.
4. A ausência de gastos administrativos ordinários, ainda que estimáveis em dinheiro, denota que os registros contábeis não refletem a real situação financeira e patrimonial do partido, evidenciando a falta de confiabilidade da escrituração contábil em exame.
5. Na espécie, não sanadas todas as irregularidades detectadas, apesar das oportunidades concedidas para tal fim, impõe-se a desaprovação das contas do partido, nos termos do artigo 45, III, da Resolução TSE n° 23.604/2019.
6. Desaprovação das contas.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR AS CONTAS do exercício financeiro 2020, do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), atual Partido da Renovação Democrática (PRD).
Aracaju(SE), 30/07/2024.
DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600145-70.2021.6.25.0000
R E L A T Ó R I O
A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):
Cuida-se da prestação de contas do diretório sergipano do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), atual Partido da Renovação Democrática (PRD), referente ao exercício financeiro de 2020.
Intimado sobre o relatório preliminar, a agremiação juntou documentos (IDs 11411656 e anexos).

A unidade técnica emitiu o relatório 39/2023 (ID 11646364), requerendo outros esclarecimentos e documentos, sobre o que se manifestou o partido (ID 11661680 a 11661686).

Devido à fusão entre o PTB e o partido Patriota, o diretório nacional do partido dela resultante (PRD), foi intimado, na pessoa do seu presidente (ID 11707721 e 11736581, pg. 30), e deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 11744483).

A unidade técnica exarou o Parecer 67/2024, recomendando a desaprovação das contas (ID 11749270).

Intimado para ofertar as razões finais, o partido permaneceu inerte (IDs 11749872, 11751920 e 11758239).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 11759565).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

A direção estadual do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), atual Partido da Renovação Democrática (PRD), submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas do seu exercício Financeiro de 2020.

Conforme relatado, após examinar toda a documentação trazida pelo prestador de contas ao longo do feito (IDs 11661679, 11661680, 11661681, 11661682, 11661683, 11661684, 11661685, 11661686, 11674190, 11707524, 11707525, 11707526, 11707528, 11707529, 11707530 e 11674190), a unidade técnica (ASCEP) emitiu o Parecer Técnico Conclusivo 67/2024 (ID 11749270), informando a permanência das seguintes ocorrências e conclusão:

I. Quanto ao item "2.1", embora a apresentação extemporânea das contas não as comprometa gravemente, justifica uma ressalva.

II. No que toca aos itens "3.1.2" e "3.2.3", o Prestador alega que a normatização aplicável à contabilidade dos partidos políticos é aquela voltada às entidades sem fins lucrativos.

Cabe esclarecer, porém, que a chamada Lei das Sociedades por Ações (6.404/76) rege o direito societário brasileiro como um todo, incidindo, também, no que couber, sobre as contas partidárias no que

respeita à elaboração e à apresentação das demonstrações contábeis.

Dessa forma, cabe reiterar que o balanço patrimonial (ID 10889318, pág. 9) foi apresentado sem a indicação dos valores correspondentes à peça do exercício anterior, nos moldes definidos no art. 176, §1º, Lei 6.404/76.

III. Relativamente à inconsistência apontada no item "3.2.2", referente à Demonstração de Resultado do Exercício, o prestador limitou-se a alegar (ID 11674190) que "será feito ajuste contábil em

exercícios futuros".

Portanto, persiste a inconsistência em questão, o que vicia, também, os saldos do balanço patrimonial, particularmente do grupo Patrimônio Líquido.

IV. No que respeita ao item "4.4.2", embora concedida a dilação de prazo requerida pelo Prestador, os extratos bancários faltantes da conta 56.714-0 (Doações para Campanha - Outros recursos) não foram apresentados.

V. Quanto ao item "4.6.2", o Prestador alega não existir vedação legal para o recebimento de recursos públicos em função de seu inadimplemento quanto ao dever legar de prestar contas, sob o argumento de que tais recursos seriam distribuídos aos candidatos.

Alega, ademais, que o óbice legal, se existisse, recairia sobre a direção nacional do partido.

No que respeita à primeira objeção, importa destacar que o impedimento legal de auferir recursos públicos persiste até que a inadimplência cesse, o que não se verifica no presente caso, conforme demonstrado no documento acostado no ID 11646365.

Quanto à responsabilização da direção nacional pelos repasses do FEFC, cabe ao órgão julgador deliberar sobre as medidas cabíveis. A este Órgão Técnico cumpre apenas deixar consignada tal ocorrência.

VI. No que se refere aos itens "4.10.3.1" e "4.10.3.2", o partido alega que não incorreu em gastos com locação de imóvel e nem com manutenção da sede, uma vez que usa a mesma estrutura física do diretório municipal de Aracaju, o qual assume a integralidade dos gastos dessa natureza.

Cumpre informar, todavia, que não foram identificados registros de doações/transferências recebidas referentes às despesas ora questionadas, o que indica a omissão dessas receitas na prestação de contas sob análise, comprometendo seriamente sua integridade e sua confiabilidade.

As demais ocorrências descritas no Relatório de Exame 39/2023 (ID 11646364) consideram-se sanadas.

Em conclusão, com base nas situações mencionadas nos tópicos "II", "III", "IV", "V" e "VI" deste Parecer, infere-se que houve o comprometimento da confiabilidade da prestação/contabilidade da Entidade, visto que, para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis, nos Livros Diário e Razão, e nos demais demonstrativos, são utilizados elementos extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil do partido. Uma vez prejudicada a mensuração dos dados nele inseridos, entendem-se por comprometidas as informações dele extraídas e divulgadas.

Por fim, cabe reforçar que, no decorrer de 2020, não houve repasse de recursos do Fundo Partidário para a grei.

Já o montante de R$ 1.220.800,00 (um milhão, duzentos e vinte mil e oitocentos reais), recebido a título de FEFC, foi examinado nos autos da Prestação de Contas Eleitoral - PCE 0600409-24.2020.6.25.0000.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica recomenda a desaprovação das contas do Partido Trabalhista Brasileiro, atual Partido Renovação Democrática - PRD, Diretório Regional em Sergipe, referente ao Exercício Financeiro de 2020, de acordo com o disposto no artigo 38, inciso VI, da Resolução TSE 23.604/2019.

Para facilitar a visualização da análise, cada grupo de inconsistências afins será tratado em capítulo próprio.

1 - ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1 - Item "2.1" do relatório de Exame 39/2023

Quanto ao item 2.1, salientou a unidade técnica que a prestação de contas foi apresentada fora do prazo previsto no artigo 28 Resolução TSE 23.604/2019. Com efeito, a apresentação extemporânea das contas não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, porquanto justifica apenas uma ressalva.

1.2 - Itens "3.1.2" e "3.2.3" do relatório de Exame 39/2023

Em referência à publicação do balanço patrimonial sem a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior (art. 176, § 1º, Lei 6.404/76), cabe registrar que a falta da coluna do ano anterior não conduz à desaprovação das contas, resolvendo-se com a aposição de ressalva, visto que não compromete a fiscalização das receitas e despesas efetuadas pela legenda no período em exame.

1.3 - Item "3.2.2" do relatório de Exame 39/2023

Em relação à demonstração de resultado do exercício, persiste a inconsistência que compromete os saldos do balanço patrimonial, particularmente do grupo patrimônio líquido.

A escrituração contábil dos partidos deve seguir as Normas Brasileiras e os Princípios de Contabilidade. Por isso, após o encerramento dos livros Diário e Razão, não é possível a realização de alterações em seus registros. Encerrado o exercício financeiro, e observada a ausência de lançamento de qualquer despesa ou receita, que deixou de ser considerada, os

ajustes devem ser realizados no exercício em que se identificar a ausência. Em suas alegações, o partido se limitou a dizer que "será feito ajuste contábil em exercícios futuros". Persiste, portanto, a inconsistência verificada no exercício em exame, porém ela não ostenta gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas, mas apenas a aposição de ressalva.

1.4 - Item "4.4.2" do relatório de Exame 39/2023

Quanto à ausência de extratos bancários, a unidade técnica destacou que, apesar de o promovente ter sido intimado a respeito, os extratos bancários faltantes da conta 56.714-0 (Doações para Campanha - Outros recursos) não foram apresentados.

Ocorre que todos os extratos da referida conta bancária estão nos autos, conforme se confere no ID 11661684, no qual se avista os extratos relativos aos meses de setembro/2020 a janeiro de 2021. Neles consta a informação de que a conta foi aberta no dia 23/09/2020.

Portanto, essa irregularidade não existe.

1.5 - Item "4.6.2" do relatório de Exame 39/2023

Quanto ao recebimento de recursos públicos, observa-se que, no decorrer de 2020, não houve repasse de recursos do Fundo Partidário para a agremiação. No entanto, foram recebidos R$ 1.220.800,00 provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Em função do inadimplemento quanto ao dever legal de prestar contas de exercícios anteriores, o partido estava impedido de receber naquele ano recursos do Fundo Partidário, mas não do FEFC, conforme se verifica em consulta às Prestações de Contas do Exercício 2016 (PCA 0600014-37.2017 - acórdão ID 1391118) e do Exercício 2017 (PCA 0600216-77.2018 - acórdão ID 1543568).

Portanto, não há como se afirmar que o partido estava impedido de receber recursos do FEFC, que foi a única espécie de recurso público recebido no exercício de 2020, segundo o parecer da unidade técnica.

Afastada, portanto, a irregularidade apontada.

1.6 - Itens "4.10.3.1" e "4.10.3.2" do relatório de Exame 39/2023

No que concerne aos itens "4.10.3.1" e "4.10.3.2", informou a ASCEP que a agremiação alegou não ter tido gastos com locação de imóvel nem com manutenção da sede (energia, água, telefonia), uma vez que utiliza o mesmo prédio do diretório municipal de Aracaju, que assume integralmente os gastos dessa natureza.

Salientou a unidade técnica a ausência de "registros de doações/transferências recebidas referentes às despesas ora questionadas, o que indica a omissão dessas receitas na prestação de contas sob análise, comprometendo seriamente sua integridade e sua confiabilidade."

Se tais despesas foram pagas ou realizadas mediante doação por parte do diretório municipal de Aracaju, deveria haver os registros das despesas e da correspondente receita (doação estimável em dinheiro) e a apresentação da respectiva documentação.

A omissão constitui irregularidade que ostenta gravidade suficiente para comprometer a confiabilidade e regularidade das contas.

E, uma vez que não se localizou a prestação de contas anual do diretório municipal da agremiação (no PJE), para identificar o valor do aluguel pago pelo órgão, não há como se estabelecer o percentual do gasto omitido (aluguel do prédio da sede), em relação ao total das despesas ordinárias declaradas pelo promovente (R$ 13.796,31 - ID 11341244).

Assim, não cabe a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para efeito de aprovação das contas apresentadas.

2 - CONCLUSÃO

Posto isso, com fundamento no artigo 45, III, da Resolução TSE n° 23.604/2019, VOTO pela desaprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2020, do diretório sergipano do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), atual Partido da Renovação Democrática (PRD), cumprindo à

secretaria do Tribunal (SJD) adotar as providências relativas às anotações no "Sistema Sanções" e no "Sistema Sico" (Res. TSE nº 23.384/2012).
DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA
EXTRATO DA ATA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600145-70.2021.6.25.0000/SERGIPE.
Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.
INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PATRI GERANDO O PRD, RODRIGO SANTANA VALADARES, FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES, FABIO SANTANA VALADARES, JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES, PAULO VALIATI, PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL)
Advogado do(a) INTERESSADO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A
Advogados do(a) INTERESSADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A
Advogados do(a) INTERESSADO: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A
Advogados do(a) INTERESSADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A
Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SE781-A
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR AS CONTAS do exercício financeiro 2020, do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), atual Partido da Renovação Democrática (PRD).
SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de julho de 2024.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000092-85.2014.6.25.0000

PROCESSO	: 0000092-85.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**
EXECUTADO(S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO	: AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO	: LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)
ADVOGADO	: THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000092-85.2014.6.25.0000
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXECUTADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE)
DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em face do diretório estadual de Sergipe do Partido dos Trabalhadores (PT).

O executado requereu a liberação dos valores indisponibilizados (R$ 16.293,27), alegando que o referido valor fora bloqueado na conta bancária nº 103174-3 (Banese, agência 034), que seria "utilizada pelo Partido dos Trabalhadores para recebimento do Fundo Partidário para promoção das mulheres na política, conforme observar-se em extrato bancário em referencia aos meses de abril e maio" (ID 11735041). Juntou documentos (IDs 11735042 a 11735046).

A exequente requereu a conversão em renda para a União da integralidade do valor bloqueado via Sisbajud, até porque o executado teria deixado transcorrer o prazo para impugnação, conforme certidão ID 11718573 (ID 11733957).

Novamente intimada, a exequente reiterou o pedido de conversão em renda da importância bloqueada na conta do executado (ID 11756250).

O Ministério Público Eleitoral, no parecer ID 11758421, manifestou-se no sentido de que "deve haver a conversão em renda de tais valores", para dar ensejo à "amortização de parte da dívida, que será então recalculada para apuração da quantidade a menor das parcelas faltantes para a efetiva liquidação do débito", conforme requerido pela AGU.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, o Partido dos Trabalhadores (PT) protocolou o presente pedido, solicitando a liberação do valor bloqueado (R$ 16.293,27), sob alegação que ele estaria reservado ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, mantido na conta bancária 103174-3 (Banese, agência 034).

No entanto, conforme se confere nos documentos avistados no ID 11764496 (e anexos), apenas R$ 15.567,73 foram bloqueados na conta destinada à movimentação dos recursos destinados ao programa de promoção da participação política das mulheres (Cta 103174-3), havendo sido o restante (R$ 725,54) bloqueado nas contas 100813-0 e 101391-5 (FP - Ordinário e Outros Recursos).

Como é cediço, a participação feminina na política é uma questão que tem ganhado destaque no Brasil e a justiça eleitoral vem atuando de forma protagonista nesse debate.

A constitucionalização do assunto, por meio da inclusão do § 7° no artigo 17 da Carta Magna (EC n° 117/2022), conferiu maior relevância e maior exigibilidade à reserva de 5% do Fundo Partidário para a promoção da participação política da mulher, embora preveja a possibilidade de protraimento da aplicação do valor para as eleições subsequentes, no caso dos processos relativos aos exercícios financeiros anteriores à promulgação da emenda.

Portanto, prevalece hígida a permanência da obrigação prevista no artigo 44, IV e § 5°, da Lei n° 9.096/1995, para os exercícios financeiros de 2022 e seguintes.

A respeito, dispõe o artigo 44 da referida lei:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[¿]

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

[¿]

§ 5° O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade.

Como se observa, a Lei dos Partidos Políticos é imperativa no sentido de vedar a aplicação dessa parcela dos recursos do Fundo Partidário em finalidade diversa da promoção e difusão da participação política das mulheres.

Essa disposição legal inviabiliza, sem dúvida, a indisponibilização/penhora de valores existentes em contas destinadas à promoção da mulher na política ("Fundo Partidário - Mulher") para pagamento/abatimento de outros débitos da agremiação partidária.

Ademais, a falta de destinação do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário (FP) na "criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres "dará ensejo a determinação da utilização do recurso na eleição subsequente (EC n° 117/2022, art. 2º), nos feitos anteriores ao exercício de 2022, ou à acumulação no exercício financeiro seguinte, sob pena de acréscimo de 12,5%, podendo levar à desaprovação das contas, nos demais processos, conforme artigo 55-C da Lei dos Partidos Políticos.

Assim sendo, revela-se razoável a pretensão de liberação do valor bloqueado na conta destinada à promoção da participação política das mulheres (R$ 15.567,73). Confira-se, nesse sentido, as decisões adotadas nos autos do Cumsen 00000118-88, de relatoria do Des. Diógenes Barreto e do CumSen 0000092-85 e do CumSen 0000085-30, estes últimos de relatoria da Des. Elvira Maria de Almeida Silva.

Por outro lado, o mesmo não ocorre em relação à importância indisponibilizada nas contas bancárias destinadas à movimentação das receitas provenientes do Fundo Partidário Ordinário e de Outros Recursos (R$ 725,54).

O bloqueio do valor referente ao Fundo Partidário Ordinário (R$ 356,17) encontra-se dentro dos parâmetros estabelecidos pela Corte, pois, de acordo com os extratos bancários juntados na prestação de contas anual do partido (PC-PP 0600155-12.2024.6.25.0000 - IDs 11764496, 117439949 e 11749954), no período de janeiro a maio/2023 o executado recebeu verbas provenientes do referido fundo, no montante de R$ 350.870,37.

Portanto, consoante estabelecido quando do julgamento da Questão de Ordem no processo 0000330-36.2016.6.25.0000, não comporta deferimento o pedido de liberação do valor bloqueado

na conta do Fundo Partidário Ordinário (R$ 356,17 - conta 100.813-0), pois o bloqueio não atingiu o limite de 35% dos valores recebidos pela agremiação no período.

Ademais, conforme salientado pela exequente, o executado foi intimado -- por meio do despacho ID 11712882 -- para se manifestar sobre a petição (ID 11712006, que continha informação sobre o bloqueio de R$ 16.293,27, e deixou transcorrer o prazo sem manifestação (certidão ID 11715521).

Em razão do exposto, confirmado que a importância de R$ 15.567,73 foi bloqueada na conta do Fundo Partidário Mulher (103174-3 - Banese - agência 034 - IDs 11764498 e 11764499), defiro parcialmente o pedido do executado para promover o desbloqueio do valor de R$ 15.567,73 e manter o bloqueio da importância de R$ 725,54.

Assim sendo, decido:

1) converter em penhora o bloqueio de R$ 725,54, feito nas contas 100813-0 e 101391-5 (FP-Ordinário e Outros Recursos), conforme estabelecido no artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil;

2) determinar a liberação do valor de R$ 15.567,73 para a conta do órgão partidário (Conta 103174-3 - Banese - agência 034), após o decurso do prazo de recurso desta decisão (03 dias - Art. 374 do Regimento Interno do TRE/SE);

3) determinar a intimação do órgão partidário executado, para:

3.1) que ele tenha conhecimento da penhora realizada (artigo 841 do CPC) e do início de contagem do prazo legal (15 dias - artigo 525, § 11, do CPC) para oposição de eventual impugnação que deverá seguir o procedimento previsto no artigo 920 do CPC, também aplicado ao Cumprimento de Sentença, conforme disposto no Enunciado nº 94, da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF);

3.2) que ele mantenha o valor liberado na conta bancária n° 103174-3, para utilização efetiva e exclusiva na promoção e difusão da participação política das mulheres.

4) determinar a intimação da exequente a respeito desta decisão.

Decorrido o prazo para recurso (item 2 acima), com ou sem manifestação, sejam os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 30 de julho de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600158-06.2020.6.25.0000

PROCESSO	: 0600158-06.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO NACIONAL)
ADVOGADO	: ANNA CLARA GONTIJO BALZACCHI (58744/DF)
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)
INTERESSADO	: PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)
INTERESSADO	: FRANCINALDO RODRIGUES SANTOS

INTERESSADO : LUIZ CLAUDIO ALVES DE SOUZA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600158-06.2020.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE
RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
INTERESSADOS: PARTIDO NOVO (NOVO) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, LUIZ CLAUDIO ALVES DE SOUZA, FRANCINALDO RODRIGUES SANTOS, PARTIDO NOVO (NOVO) - DIRETÓRIO NACIONAL
Advogados dos INTERESSADOS: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG 131667, LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG 139537, ANNA CLARA GONTIJO BALZACCHI - OAB/DF 58744
PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2019. ANÁLISE CONFORME REGERAS DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.546/2017. INCONSISTÊNCIAS SANADAS. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO.
1. Estando as contas de acordo com o disposto na Lei n° 9.096/95 e na Resolução TSE n° 23.546 /2017, e não se vislumbrando a subsistência de falhas que comprometam a sua regularidade e a sua confiabilidade, impõe-se a aprovação da prestação de contas apresentada.
2. Aprovação das contas do promovente.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS do exercício financeiro 2019.
Aracaju(SE), 26/07/2024.
DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600158-06.2020.6.25.0000
R E L A T Ó R I O
A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):
Cuida-se da prestação de contas do diretório sergipano do Partido Novo, referente ao exercício Financeiro de 2019 (IDs 3303668 a 3304318 e ID 3839718 e anexos).
A unidade técnica (ASCEP) emitiu o Relatório 38/2021 (ID 9978918) e, intimado, o partido juntou a documentação avistada nos IDs 11338935, 11350378, 11354833, 11410928, 11440920 e 11440923 e respectivos anexos.
A ASCEP emitiu o Parecer Conclusivo 205/2023, apontando a existência de recursos de origem não identificada (R$ 13.820,00), por falta de identificação das doações recebidas por meio da operadora de cartões de créditos Redecard, e recomendando a desaprovação das contas (ID 11659260).
O partido, por meio de seu órgão nacional, apresentou alegações finais informando que ajuizara ação em face da Redecard no TJ/SP, juntou novos documentos (IDs 11671747 e anexos) e pediu a suspensão do processo.
A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela intimação da Redecard, para que ela fornecesse a relação de doadores, com identificação do nome e do CPF dos titulares dos cartões de crédito (ID 11672216).
Suspensão do processo por seis meses (ID 11679848), a qual, após manifestação do promovente, foi prorrogada por mais três meses (ID 11719271).
Decorrido o prazo da suspensão, o partido juntou petição e novos documentos (ID 11742759 e anexos).

A unidade técnica emitiu o Parecer Conclusivo 64/2024 (ID 11744526), informando que restou "superada a ausência de comprovação quanto à origem dos recursos (R$ 13.820,00).

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela aprovação das contas (ID 11754047).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se da prestação de contas do órgão estadual do Partido Novo, em Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2019.

Examinada toda a documentação trazida aos autos (IDs 3303618, 3839718, 11338935, 11350378, 11354833, 11410928, 11440920, 11440923, 11671747 e 11742759, e respectivos anexos), a unidade técnica exarou o Parecer Conclusivo 205/2023, informando que restou "*superada a ausência de comprovação quanto à origem dos recursos (R$ 13.820,00) de que tratam as manifestações anteriores desta Unidade Técnica*" (ID 11659260).

A manifestação anterior da unidade técnica, Parecer Conclusivo ASCEP 205/2023, registrou que haviam sido superadas as demais irregularidades, subsistindo apenas a falta de identificação dos doadores dos recursos aportados por meio da operadora Redecard (R$ 13.820,00), nos seguintes termos:

No caso sub examine, a despeito das medidas adotadas pelo Partido, restou que os doadores declarados na prestação de contas, responsáveis pelo aporte de R$ 13.820,00 (treze mil oitocentos e vinte reais), não foram documentalmente identificados, o que enseja,

inarredavelmente, a conclusão de que tais recursos derivam de origem não identificada, nos termos do art. 13, parágrafo único, I, da Resolução TSE 23.546/2017.

No entanto, após a última juntada de documentos pelo promovente (ID 11742760 a 11742762), a unidade técnica reconheceu haver sido superada a última das inconsistências/irregularidades apontadas no seu relatório de exame.

No mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11754047).

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, com fundamento no artigo 46, I, da Resolução TSE n° 23.546/2017, VOTO pela aprovação das contas do exercício financeiro de 2019, do diretório sergipano do Partido Novo.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600158-06.2020.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

INTERESSADO: PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), LUIZ CLAUDIO ALVES DE SOUZA, FRANCINALDO RODRIGUES SANTOS, PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO NACIONAL)

Advogados do(a) INTERESSADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667, LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537, ANNA CLARA GONTIJO BALZACCHI - DF58744

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS do exercício financeiro 2019.
SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de julho de 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600100-66.2021.6.25.0000

PROCESSO	: 0600100-66.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: ALESSANDRO VIEIRA
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INTERESSADO	: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INTERESSADO	: MAIKON OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600100-66.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE
RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO
INTERESSADO: CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ALESSANDRO VIEIRA, MAIKON OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) INTERESSADO: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. JULGAMENTO DO MÉRITO DE ACORDO COM AS REGRAS DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.604 /2019. SOBRAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. DESPESAS PAGAS COM VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO OU DA RELAÇÃO COM AS ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES ENVOLVIDOS. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO MÍNIMA DE RECURSOS DESTINADOS À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INEXISTÊNCIA DE DESTINAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2020. APLICAÇÃO DO MONTANTE TOTAL NAS CAMPANHAS FEMININAS DO PARTIDO NAS ELEIÇÕES SEGUINTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA EC Nº 117/2022. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DE VERBAS AO ERÁRIO.
1. No que pertine ao registro na contabilidade e nos extratos bancários de saldo existente ao final do ano na conta específica do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), permanece a não comprovação da destinação do saldo final da conta do FEFC (R$ 774,45 / ID 10516068), quer seja através do recolhimento ao Tesouro Nacional (sobra financeira) ou de débito realizado posteriormente (gasto eleitoral/conciliação bancária)
2. Os recursos oriundos do fundo partidário são para custear as despesas do partido relacionadas com a atividade partidária, devendo restar comprovadas pela documentação pertinente, de forma a permitir o controle pela Justiça Eleitoral. Irregularidades na prestação de contas, eis que à míngua de identificação das despesas, inviável o cotejo dos gastos com as atividades partidárias.

3. Após a análise dos documentos e justificativas apresentados pelo partido, não houve a correta comprovação do montante de R$ 62.929,66 (sessenta e dois mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), que corresponde a aproximadamente 35,43% do total da movimentação financeira dessa natureza no exercício, o qual correspondeu a R$ 177.593,02 (cento e setenta e sete mil, quinhentos e noventa e três reais e dois centavos).
4. Diante do percentual e da gravidade das irregularidades apontadas, não há que se falar na aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.
5. "Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional." (Art.2º, "caput", EC nº 117/2022).
6. Contas desaprovadas, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R$ 66.076,14 (sessenta e seis mil,setenta e seis reais e catorze centavos), devendo o pagamento ser feito por meio de desconto em futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, a ser efetuado pelo órgão nacional do partido Cidadania, em 12 (doze) parcelas, a iniciar no mês seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão (Res. TSE n° 23.709/2022, art. 36), sob pena de remessa de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para efeito de eventual execução do título judicial (Ato Concertado n° 1/2023, do Núcleo de Cooperação Judiciária deste TRE-SE);
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR AS CONTAS do exercício financeiro 2020, nos termos do voto divergente.
Aracaju(SE), 30/07/2024.
DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR DESIGNADO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600100-66.2021.6.25.0000
R E L A T Ó R I O
O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):
Cuida-se de prestação de contas apresentada pelo Partido CIDADANIA (Diretório Regional/SE), referente ao exercício financeiro de 2020.
Uma vez notificado para complementar as informações e dados, sanear as impropriedades e manifestar-se acerca delas, conforme Parece avistado no id 11.339.822, o partido apresentou esclarecimentos e documentos (id's 11.349.530/11.349.538).
O setor contábil deste TRE solicitou novos esclarecimentos (id.11.413.318), os quais foram acostados pela agremiação nos id's 11.427.314/11.427.455.
A Assessoria Técnica de Análise das Contas, então, apresentou parecer opinando pela desaprovação das contas, tendo em vista a persistência de irregularidades que comprometem a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas (id 11.645.034).
O Órgão Ministerial manifestou-se pela desaprovação das contas (id 11.656.428).
Intimado para apresentar defesa técnica (id.11.657.989), a agremiação prestou esclarecimentos e trouxe novos elementos (id's 11.673.127/11.673.156).
A Assessoria Técnica, após analisar os novos elementos, manteve o posicionamento pela desaprovação das contas (ID 11.698.608).
O Partido CIDADANIA, então, apresentou alegações finais (id 11.700.011).
O Ministério Público Eleitoral (id.11.705.914) requer o retorno dos autos à Comissão de Análise de Contas, a fim de verificar se as justificativas apresentadas pelo partido conseguem sanear as irregularidades apresentadas, solicitação prontamente deferida (id.11.706.837).

Informação prestada pela ASCEP (id.11.715.527), dando conta de que "os arrazoados apresentados não afastam as conclusões assinaladas na manifestação anterior".

O Ministério Público Eleitoral, ao final, ratifica o parecer ID 11.656.4229 pela desaprovação das contas, "tendo-se em vista que a nova análise pelo setor técnico não modifica o entendimento já firmado".

É o relatório.

V O T O V E N C I D O

O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Conforme relatado, cuida-se de prestação de contas do CIDADANIA - DIRETÓRIO REGIONAL /SE, referente ao exercício financeiro de 2020.

In casu, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer técnico final (Parecer conclusivo nº 105/2023 - id 11.645.034), informando que:

"[¿] Em atendimento ao despacho ID 11413967, no que diz respeito esta Assessoria, foi efetuada análise dos esclarecimentos e documentos acostados aos autos pela Agremiação Partidária, por intermédio de seus representantes legais, consoante IDs 11427214 a 11427455, bem como de seu impacto em relação às ocorrências indicadas no Relatório de Exame - RE 9/2022 (ID 11413318) e apensos.

Isso posto, diante dos aclaramentos e documentação juntados (IDs 11427214 a 11427455), compreende-se como regularizadas e/ou esclarecidas as falhas apontadas nos itens/subitens "3.1.2", "3.1.3", "3.2.1", "3.3.1", "3.3.2", "3.3.3", "3.3.4", "4.4.2.1", "4.4.2.2", "4.4.2.4", "4.4.2.5", "4.4.2.6", "4.9.2", "4.9.3", "4.10.2", "4.12.3", "4.13.2", "4.17.3" e "5.1.1".

Quanto aos demais tópicos do supradito Relatório, entende-se que perseveram as inconsistências ali apontadas, fazendo-se imperioso destacar, ainda, as tratativas doravante.

I. Concernente ao item "3.1.4", registro na contabilidade e nos extratos bancários de saldo existente ao final do ano na conta específica do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (R$ 774,45), asseverou o interessado que tal cenário teria sido ocasionado por atraso na apresentação dos cheques pelos fornecedores (ID 11427214 - pág. 2). Não obstante, cabe salientar que o demonstrativo de conciliação bancária apensado está sem movimentação/registro (ID 10271218) e não foi anexado nenhum documento que comprovasse que tal quantia já fora debitada da conta por transação bancária (cheque).

Assim sendo, entende-se como não comprovada a destinação do saldo final da conta do FEFC (R$ 774,45 / ID 10516068), quer seja através do recolhimento ao Tesouro Nacional (sobra financeira) ou de débito realizado posteriormente (gasto eleitoral/conciliação bancária);

II. Quanto ao subitem "4.4.2.3", mantêm-se a ausência de extrato bancário atinente à conta 100.549-1 (Banese / Agência 034) ou de comprovação da sua situação (ativa/inativa ¿ com/sem movimentação);

III. No tocante ao item "4.12.2", comprovação da origem das contribuições recebidas, restou sem apresentação de demonstrativo analítico, com identificação dos possíveis/reais contribuintes, o crédito a seguir descrito:

Data	ID (Extrato Bancário)	Contraparte / Depositante		Valor (R$)
		Nome	CNPJ	
21/5 /2020	11427420 (pág. 5)	Assembleia Legislativa de Sergipe	01.317.084/0001-44	1.931,38

Destarte, infere-se que o Regional recebeu doação procedente de Ente Público - Fonte Vedada (art. 12, inciso II, Resolução TSE 23.604/2019) e fez utilização da mesma (ID 11427420 - págs. 1 /12);

IV. Relacionado ao item "4.17.2", documentação comprobatória dos dispêndios efetuados com recursos do Fundo Partidário, constatou-se que:

IV.1. Não houve apresentação dos documentos correlatos às retiradas tabeladas abaixo:

Data	ID	Cheque	Valor (R$)
4/6/2020	10506418 (pág. 1)	047546	2.494,50
6/8/2020	10508518 (págs. 1/2)	047605	500,00
6/8/2020	10508518 (págs. 1/2)	047607	1.500,00
6/8/2020	10508518 (págs. 1/2)	047608	4.526,27
3/9/2020	10508468 (pág. 1)	047610	2.494,50
4/9/2020	10508468 (pág. 1)	047611	224,00
4/9/2020	10508468 (pág. 1)	047616	47,88
4/9/2020	10508468 (pág. 1)	047609	1.353,38
10/9/2020	10508468 (pág. 1)	047615	100,00
15/9/2020	10508468 (pág. 1)	047621	5.500,00
15/9/2020	10508468 (pág. 1)	047618	921,22
15/9/2020	10508468 (pág. 1)	047620	500,00
15/9/2020	10508468 (pág. 1)	047622	700,00
14/10/2020	10508718 (págs. 1/2)	047627	2.494,50
14/10/2020	10508718 (págs. 1/2)	047631	436,50
20/10/2020	10508718 (págs. 1/2)	047626	921,22
20/10/2020	10508718 (págs. 1/2)	047632	145,00
27/10/2020	10508718 (págs. 1/2)	047624	500,00
9/11/2020	10509168 (pág. 1)	047639	2.494,50
23/11/2020	10509168 (pág. 1)	047638	921,22
2/12/2020	10508968 (págs. 1/2)	047642	500,00
3/12/2020	10508968 (págs. 1/2)	047653	3.733,33
3/12/2020	10508968 (págs. 1/2)	047652	1.400,00
10/12/2020	10508968 (págs. 1/2)	047646	1.266,38
18/12/2020	10508968 (págs. 1/2)	047644	500,00
23/12/2020	10508968 (págs. 1/2)	047655	1.094,50
Total			37.268,90

IV.2. Após exame do que fora juntado pelo interessado, subsistiram as seguintes ocorrências:

Prestador /Fornecedor	Data	ID	Cheque	Valor (R$)	Inconsistências
Maikon Oliveira Santos	10/2 /2020	10505368 (págs. 2/3)	047546	2.499,70	Foram apresentadas folhas mensais de contracheques para comprovar suposto vínculo empregatício entre o membro/tesoureiro do partido e a própria agremiação.
	12/3 /2020	10508168 (págs. 2/3)	047560	2.499,70	
	9/4/2020	10507068 (pág. 2)	047567	2.494,50	

(CPF 028.252.265-48) Membro/Tesoureiro do Partido (ID 10271118)	13/5/2020	10508318 (págs. 2/3)	047575	2.494,50	Contudo, em consulta à base de dados da Relação Anual de Informações Sociais (Rais), verificou-se que o Cidadania de Sergipe não registrou vínculos laborais no ano da prestação de contas - 2020 (anexo).
	3/7/2020	10507318 (pág. 2)	047590	2.494,50	
	6/8/2020	10509018 (págs. 3/4)	047602	2.494,50	
Gestão e Controller Contabilidade (CNPJ 32.858.474/0001-65)	22/1/2020	1055218 (págs. 2/4)	047533	2.000,00	Ausência de contrato detalhando/discriminado os serviços prestados (objeto), as áreas de atuação, períodos, profissional técnico responsável.
SN Serviços Contábeis Ltda ME (CNPJ 18.945.822/0001-00)	22/1/2020	11427434 (págs. 2/4)	047538	1.800,00	
Certa Consultoria e Pesquisas Ltda	23/1/2020	10504568 (págs. 2/3)	047540	3.250,00	Ausência de contrato detalhando/discriminado os serviços prestados (objeto), as áreas pesquisadas, períodos, metodologia utilizada e profissional técnico responsável. Não fora anexado o resultado da pesquisa.
SFJ Empreendimentos e Incorporação Ltda (CNPJ 19.088.743/0001-93)	3/2/2020	10505518 (págs. 2/4)	047541	1.705,00	Não foi possível comprovar a efetiva realização do evento, ausência de contrato detalhando /discriminando o objeto do serviço prestado, data, finalidade etc. Não foi apresentada relação nominal dos beneficiários do gasto com alimentação, o vínculo desses com o Partido e o motivo da despesa.
Marcus Vinicius de Jesus Mota (CNPJ 17.482.353/0001-78)	10/2/2020	10506118 (págs. 2/3)	047544	788,00	
Moacir Ribeiro da Silva					

(CPF 765.326.315-15)	11/2/2020	11427440 (págs. 2/4)	047549	550,00	Não foi possível comprovar a efetiva realização do evento vinculado aos supostos serviços prestados. Notas Fiscais dos prestadores Marcus Vinicius (NF 0005), Cydnei Giovanni (NF 001) e Sandra Maria (NF 0006) especificam objeto idêntico de serviços supostamente realizados.
Cydnei Giovanni Santana Prata (CPF 043.714.855-61)	12/2/2020	11427437 (págs. 2/3)	047552	400,00	
Marya Bunita Produções Artísticas Ltda ME (CNPJ 17.416.999/0001-57)	18/3/2020	10508268 (págs. 2/3)	047557	200,00	
Sandra Mara dos Santos Bezerra Eireli ME (CNPJ 11.660.327/0001-06)	20/2/2020	10505918 (págs. 2/3)	047542	280,00	
Total Print Comunicação Visual Ltda ME (CNPJ 22.564.699/0001-55)	10/2/2020	10505268 (págs. 2/3)	047543	1.910,00	Ausência de contrato detalhando/discriminado e relacionando objeto do gasto, finalidade, quantitativo do material.
Jenife Reis Sales (CNPJ 24.136.934/0001-13)	11/2/2020	10505268 (págs. 2/4)	047551	360,00	Não foi possível estabelecer relação de pertinência entre o gasto ("20 camisas malha PP") e as finalidades institucionais da agremiação partidária.
Locadora Rent a Car Eireli ME (CNPJ 17.630688/0001-96)	12/2/2020	11427432 (págs. 1/2)	047545	1.560,00	Ausência de contrato detalhando o objeto da contratação, período, veículos colocados à disposição do partido, documentos de propriedade veicular.
	7/4/2020	11427432 (págs. 3/4)	047566	780,00	
	16/10/2020	11427432 (págs. 5/7)	047630	390,00	
Diogo Alves Novaes	12/3/2020	11427438 (págs. 1/2)	047564	2.600,00	Ausência de contrato detalhando o objeto da contratação, período, discriminação qualitativa do que efetivamente foi realizado pelo prestador do serviço, quais as plataformas digitais do partido que foram "alimentadas", endereços, os programas/ações trabalhadas etc.
	5/6/2020	11427438 (págs. 7/8)	047588	2.600,00	
	14/4/2020	11427438 (págs. 3/4)	047569	2.600,00	
	16/7/2020	11427438 (págs. 9/10)	047596	2.600,00	
	13/5/2020	11427438 (págs. 5/6)	047577	2.600,00	

(CNPJ 36.052.898 /0001-99)	8/9/2020	11427438 (págs. 13/14)	047614	2.600,00	Notas fiscais apresentaram duas questões: 1. Descrição sucinta dos serviços prestados; 2. Numeração sequenciada, fato que pode indicar que a empresa prestou serviços exclusivamente para o partido. Ainda, chama atenção que o CNPJ possui data de abertura 19 /1/2020 (anexo).
	6/8/2020	11427438 (págs. 11/12)	047601	2.600,00	
	14/10 /2020	11427438 (págs. 15/16)	047629	2.600,00	
	3/12 /2020	11427438 (págs. 19/20)	047648	2.600,00	
	10/11 /2020	11427438 (págs. 17/18)	047635	2.600,00	
Laudiane de Jesus Santos (CNPJ 36.246.368 /0001-81)	12/3 /2020	11427439 (págs. 1/2)	047565	1.500,00	Contrato apresentado (ID 11427451) possui apenas uma lauda e meia, em que descreve de maneira sintética o objeto da contratação como *"prestação de serviços administrativos com análise de dados estatísticos e gestão de filiações"*. Não foi possível estabelecer relação de pertinência entre os gastos e as finalidades institucionais da agremiação partidária. Notas fiscais apresentaram duas questões: 1. Descrição sucinta dos serviços prestados; 2. Numeração sequenciada, fato que pode indicar que a empresa prestou serviços exclusivamente para o partido. Ainda, chama atenção que o CNPJ possui data de abertura 4/2 /2020 e data de baixa 8/7 /2021 (anexo).
	5/6/2020	11427439 (págs. 5/6)	047587	1.500,00	
	6/7/2020	11427439 (págs. 7/8)	047593	1.500,00	
	13/5 /2020	11427439 (págs. 3/4)	047578	1.500,00	
	11/9 /2020	11427439 (págs. 11/12)	047613	1.500,00	
	6/8/2020	11427439 (págs. 9/10)	047600	1.500,00	
	19/10 /2020	11427439 (págs. 13/14)	047628	1.500,00	
	3/12 /2020	11427439 (págs. 17/18)	047649	1.500,00	
	10/11 /2020	11427439 (págs. 15/16)	047636	1.500,00	
					Ausência de contrato detalhando o objeto da contratação, período, discriminação qualitativa

Foca Comunicação Ltda (CNPJ 19.729.593 /0001-50)	16/4 /2020	10506518 (pág. 2)	047572	2.670,76	do que efetivamente foi realizado pela empresa, de que forma foram prestados os serviços, quais os programas/ações trabalhadas etc. Nota fiscal apresentou duas questões: 1. Descrição sucinta dos serviços prestados (*"assessoria de comunicação estratégica"*); 2. Empresa sediada em Porto Alegre, Rio Grande do Sul.
Rayane de Santana Santos (CNPJ 38.357.403 /0001-65)	14/10 /2020	11427441 (págs. 1/2)	047623	1.500,00	Ausência de contrato detalhando o objeto da contratação, período, discriminação qualitativa do que efetivamente foi realizado pela prestadora do serviço, quais os programas/ações trabalhadas etc. Notas fiscais apresentaram duas questões: 1. Descrição sucinta dos serviços prestados (*"Apoio Administrativo"*); 2. Numeração sequenciada, fato que pode indicar que a empresa prestou serviços exclusivamente para o partido. Ainda, chama atenção que o CNPJ possui data de abertura 5/9 /2020 (anexo).
	3/12 /2020	11427441 (págs. 5/6)	047650	1.500,00	
	10/11 /2020	11427441 (págs. 3/4)	047634	1.500,00	
Ronne Roberto Sampaio ME (CNPJ 07.977.908 /0001-07)	16/10 /2020	11427442 (págs. 1/2)	047633	2.750,00	Ausência de documento comprobatório de que o serviço de monitoramento de mídia *"clipping eletrônico"* tenha sido efetivamente realizado conforme contratado (ID

					11427445). O material resultante da pesquisa não fora anexado aos autos.
Rogerio Vieira de Andrade (CPF 017.444.005-71)	13/11 /2020	11427431 (págs. 1/2)	047640	350,00	Ausência de contrato de locação veicular, documento comprobatório da propriedade do veículo e da capacidade técnica do motorista (habilitação).
Flávio André de Almeida Marques (CPF 014.674.805-09)	23/11 /2020	11427435 (págs. 1/2)	047641	6.000,00	Contrato apresentado (ID 11427451) possui apenas uma lauda e meia, e, assim como a nota fiscal (ID 11427435 - pág. 1), descreve de maneira sintética o objeto da contratação como *"serviços consultoria jurídica"*. Não foram detalhadas em quais áreas/processos houve atuação do profissional. Ademais, não há qualificação do profissional nestes autos, na PCA do exercício 2019 (0600192-78.2020) e nem na PCE das Eleições 2020 (0600408-39.2020).
Total				85.221,16	

V. No que se refere ao item "4.17.4", subitens "4.17.4.1" / "4.17.4.2", despesas referentes à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, Lei 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos; art. 22, Resolução TSE 23.604/2019), custeadas com recursos oriundos do Fundo Partidário recebido em 2020 (R$ 177.593,02 / mínimo de 5% ¿ R$ 8.879,65), não fora identificada contabilização, em rubrica própria, na escrituração, de gastos dessa natureza, assim como se verificou ausência de documentação fiscal em que conste expressamente tal finalidade como aplicação.

Ademais, a agremiação limitou-se a transferir para a conta bancária específica (102.337-3 / Banese / ID 10271018) soma (R$ 7.379,65) inferior ao mínimo legal (R$ 8.879,65), permanecendo essa no seu saldo final quando do encerramento do ano (2020).

Em conclusão, com base nas situações descritas nos tópicos "IV.1" (R$ 37.628,90) e "IV.2" (R$ 85.221,16), deste Parecer, restou prejudicada a validação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R$ 122.490,06 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e noventa reais e seis centavos), que representa aproximadamente 69% do total da movimentação financeira (recebimentos originários) dessa natureza no exercício (R$ 177.593,02 - IDs 10271318 e 10271668).

Ainda, fundado nos dados contidos no tópico "I", a ausência de documentos/informações hábeis prejudicaram a comprovação da utilização no período eleitoral do saldo final da conta do FEFC, no valor de R$ 774,45 (setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), que representa aproximadamente 0,10% do total dos recebimentos dessa natureza no ano (R$ 782.164,60 - IDs 10271318 e 10271668), bem como, segundo o tópico "III", o Grêmio político recebeu e utilizou recursos de Fonte Vedada na ordem de R$ 1.931,38 (Mil novecentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos), cuja proporção aproximada é de 9,64% do montante dessa natureza (R$ 20.025,30 - ID 11427420).

Por fim, cabe informar que o Diretório Estadual, no decorrer de 2020, recebeu cotas do Fundo Partidário na soma de R$ 177.593,02 (cento e setenta e sete mil, quinhentos e noventa e três reais e dois centavos), bem como do Fundo Especial de Financiamento de Campanha na quantia de R$ 782.164,60 (setecentos e oitenta e dois mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), essa examinada nos autos da PCE 0600408-39.2020.6.25.0000, conforme dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, com base nas informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

Diante do exposto, esta unidade técnica recomenda a desaprovação das contas do Cidadania, Diretório Regional em Sergipe, referente ao Exercício Financeiro de 2020, de acordo com o disposto no art. 38, inciso VI, da Resolução TSE 23.604/2019. [¿]"

Pois bem.

De início, cumpre ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral aprovou a Resolução TSE nº 23.604 /2019, tendo referido ato o escopo de regulamentar o disposto no Título III da Lei nº 9.096/95, relativamente às Finanças e Contabilidade das agremiações políticas, revogando em seu art. 75, a "Res.- TSE nº 23.428/2014 e a Res.- TSE nº 23.546/2017, sem prejuízo de sua aplicação nos exercícios de 2018 e 2019, na forma do art. 65."

Postas essas premissas, passo a analisar as irregularidades acima apontadas pelo setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral.

I - SOBRAS DE CAMPANHA DAS ELEIÇÕES 2020

No que pertine a este tópico, o setor técnico deste Tribunal consignou, no Relatório Preliminar de Exame de Prestação de Contas nº 9/2022 (id 11.413.318), que:

"[¿] 3.1.4- Solicita-se esclarecimento da agremiação partidária respeitante ao saldo (R$ 774,45 / FEFC) mantido no Balanço Patrimonial (ID 11349533 - pág. 1) / Ativo Circulante / Bancos Conta Movimento (Banco Banese - Conta 102581-3), visto que tal valor (R$ 774,45 / FEFC) deveria ter sido recolhido à União, mediante GRU, pois se trata de recursos oriundos de Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC [¿]"

Em sua defesa, o partido informou (id.11427214) que não houve guia de GRU porque o valor que fora apresentado no extrato, até o encerramento eleitoral, foi proveniente de atraso dos fornecedores nas apresentações dos cheques dos seus pagamentos. Acrescentou, ainda, que "o atraso ocorreu não por conta da agremiação e sim por questões alheias a sua vontade, uma vez que, frise-se, não houve guia de GRU".

A unidade técnica, por sua vez, não aceitou tal justificativa, sob o argumento de que "(¿) o demonstrativo de conciliação bancária apensado está sem movimentação/registro (ID 10271218) e não foi anexado nenhum documento que comprovasse que tal quantia já fora debitada da conta por transação bancária (cheque).." - Parecer conclusivo nº 105/2023 (ID 11.645.034).

Por fim, a unidade técnica asseverou em seu parecer derradeiro (Parecer nº 558/2023) que:

"[¿] a. Quanto ao tópico "I" (item "3.1.4" - RE 9/2022), registro na contabilidade e nos extratos bancários de saldo existente ao final do ano na conta específica do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (R$ 774,45), permanece a não comprovação neste feito da destinação do saldo final da conta do FEFC (R$ 774,45 / ID 10516068), quer seja através do

recolhimento ao Tesouro Nacional (sobra financeira) ou de débito realizado posteriormente (gasto eleitoral/conciliação bancária); [...]"

Como se vê, a irregularidade acima transcrita não fora regularizada até o presente momento, acarretando, dessa forma, devolução de verbas ao erário, no valor de R$ 774,45 (setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Passo à próxima irregularidade.

II - AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO

Nesse item, a unidade técnica deste Tribunal, em seu Relatório Preliminar nº 09/2022, havia detectado a ausência de determinados extratos bancários, conforme transcrito abaixo:

"[¿] 4.4- EXTRATOS BANCÁRIOS CONSOLIDADOS

4.4.1- Foram acostados aos autos nos IDs 10504318 a 10506218, 10506268 a 10508718, 10508768 a 10511218, 10511268 a 10513718, 10513768 a 10515568 e 10516518 a 10516618;

4.4.2- Não foram juntados os extratos bancários correlacionados as seguintes contas:

4.4.2.1- Conta: 102.337-3 / Banese / Agência: 58, de janeiro/2020;

4.4.2.2- Conta: 102.338-1 / Banese / Agência: 58, de janeiro a dezembro/2020;

4.4.2.3- Conta: 100.549-1 / Banese / Agência: 34, de janeiro a dezembro/2020;

4.4.2.4- Conta: 102.580-5 / Banese / Agência: 58, de agosto a dezembro/2020;

4.4.2.5- Conta: 102.581-3 / Banese / Agência: 58, de agosto e setembro/2020; e

4.4.2.6- Conta: 102.582-1 / Banese / Agência: 58, de agosto a dezembro/2020 [...]"

Em sua manifestação avistada no id.11427214, o partido trouxe 5 (cinco extratos bancários), com exceção do relacionado à conta nº 100.549-1, do BANESE, e informou que estava diligenciando com a Instituição Financeira para obter o extrato referente à mencionada conta bancária.

Retornado os autos ao setor técnico, este se manifesta no sentido de que "(¿) mantêm-se a ausência de extrato bancário atinente à conta 100.549-1 (Banese / Agência 034) ou de comprovação da sua situação (ativa/inativa ¿ com/sem movimentação);".

Intimada a se defender, a agremiação atravessa a petição contida no id.11673127, juntando novos documentos (id's.11673128/11673156), contudo não apresentou o extrato requerido.

Sendo assim, ausente o extrato de uma das contas do partido, impõe-se a desaprovação das contas por esta irregularidade, senão vejamos:

"4. Em que pese serem os extratos bancários documentos essenciais e indispensáveis à comprovação da movimentação financeira, de forma que a sua ausência, ainda que parcial, compromete, sobremaneira, toda a documentação supostamente apresentada, aplica-se a legislação vigente, à época, que impunha consequências diferentes às previstas na legislação atual (aplicada apenas aos exercícios financeiros a partir de 2015), devendo as contas serem julgadas desaprovadas por ser a única consequência possível para a situação em tela prevista na Res. TSE nº 21.841/2004. 5. Contas julgadas desaprovadas." (TRE-SE - PC: 10295 ARACAJU - SE, Relator: ÁUREA CORUMBA DE SANTANA, Data de Julgamento: 23/01/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 019/, Data 01/02/2018)

"2. Os extratos bancários de todo exercício financeiro em análise constituem documentos imprescindíveis para verificação da correta arrecadação de recursos financeiros pelo partido político, consistindo em irregularidade insanável sua não apresentação. 3. Desaprovação das contas, com aplicação da sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de dois meses."(TRE-SE - PC: 16404 ARACAJU - SE, Relator: FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, Data de Julgamento: 02/08/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 139, Data 06/08/2018, Página 07)

Seguindo na análise, passo ao próximo vício.

III - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES/CONTRIBUINTES DO PARTIDO

Neste tópico, a assessoria técnica de análise das contas partidárias, antevista no item 4.12 do Relatório Preliminar nº 09/2022, solicitou ao partido a apresentação do demonstrativo elencando todas as contribuições oriundas de créditos efetuados pela Assembleia Legislativa de Sergipe (CNPJ: 13.170.840/0001-44), na conta: 102.338-1 / OR / Banese (extrato eletrônico - anexo), apensando aos autos comprovantes de depósito/transferência bancária, com identificação do respectivo número de inscrição no CPF do doador/contribuinte ou no CNPJ, no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos (art. 7º, Resolução TSE 23.604/2019).

Por sua vez, a agremiação apresentou o documento avistado no id.11673140, informando o depósito em conta do partido no valor de R$ 1.936,21 (hum mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos), efetuado pela Assembleia Legislativa de Sergipe e realizado no dia 20/04/2020, bem como uma planilha, com o timbre oficial do Poder Legislativo e contendo os seguintes dados:

Estado de Sergipe Assembleia Legislativa	DESCONTO PARTIDO PPS Referente ao mês de: JANEIRO/2020	Tipo	Valor (R$)
98857029549-04	George Antônio Céspedes Passos	Deputado	619,45
03024267522-00	Priscilla Lima da Costa Pinto	Deputado	658,38
00721950531-00	Samuel Carvalho dos Santos Júnior	Deputado	658,38
		Total da Página¿.:	1.936,21

Já em sede de Parecer Conclusivo nº 105/2022, a unidade técnica asseverou que:

"[¿] III. No tocante ao item "4.12.2", comprovação da origem das contribuições recebidas, restou sem apresentação de demonstrativo analítico, com identificação dos possíveis/reais contribuintes, o crédito a seguir descrito:

Data	ID (Extrato Bancário)	Contraparte / Depositante		Valor (R$)
		Nome	CNPJ	
21/5/2020	11427420 (pág. 5)	Assembleia Legislativa de Sergipe	01.317.084/0001-44	1.931,38

Destarte, infere-se que o Regional recebeu doação procedente de Ente Público - Fonte Vedada (art. 12, inciso II, Resolução TSE 23.604/2019) e fez utilização da mesma (ID 11427420 - págs. 1/12); [¿]

Intimado a se defender, o partido alega (id. 1170011) que:

"[¿] Com a devida venia, consoante documentos avistáveis no ID 11427428, a agremiação anexou comprovantes da origem das contribuições recebidas, que se referem aos recolhimentos efetuados pelos três parlamentares filiados ao peticionante.

Vale acrescentar que os documentos acostados são os únicos fornecidos pela Assembleia Legislativa de Sergipe, e deixam claro a origem da receita, indicando o nome do parlamentar e o valor de cada um recolheu, que corresponde à totalidade da receita declarada pela agremiação.

Absolutamente não há que se falar em recebimento de fonte vedada, eis que o recolhimento não foi feito pela ALESE, e sim pelos parlamentares. [...]"

Como demonstrado, a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe efetuava o desconto mensal das contribuições partidárias dos deputados do CIDADANIA e já transferia diretamente na conta destinada a esse tipo de recursos da agremiação partidária em comento.

Por tais razões, entendo solucionado o presente vício e reputo como regular a fonte de recurso arrecadada pelo partido CIDADANIA.

Passo, no presente, a analisar a irregularidade seguinte.

IV - DAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO

Com base nas descrições do Relatório de Exame Prévio nº 09/2022 (item "4.17.2"), foi solicitado à agremiação "(¿) a apresentação dos documentos fiscais / Contratos (de aluguel moveis e imóveis, de assessoria contábil, jurídica e de prestadores de serviços) / Recibos, em original ou cópia autenticada, emitidos em nome do partido, acompanhados das cópias dos cheques nominativos cruzados ou das transações bancárias que identifiquem o CPF/CNPJ dos beneficiários (artigos 18 e 19, da Resolução TSE 23.604/2019), referentes aos dispêndios efetuados com recursos do Fundo Partidário - FP".

Após os esclarecimentos e documentos acostados aos autos pela Agremiação Partidária, consoante IDs 11427214 a 11427455, a unidade técnica deste Tribunal, em seu parecer nº 105 /2023, consignou que restou prejudicada a validação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R$ 123.490,06 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e noventa reais e seis centavos), nos seguintes termos, in verbis:

"[¿] IV. Relacionado ao item "4.17.2", documentação comprobatória dos dispêndios efetuados com recursos do Fundo Partidário, constatou-se que:

IV.1. Não houve apresentação dos documentos correlatos às retiradas tabeladas abaixo:

Data	ID	Cheque	Valor (R$)
4/6/2020	10506418 (pág. 1)	047546	2.494,50
6/8/2020	10508518 (págs. 1/2)	047605	500,00
6/8/2020	10508518 (págs. 1/2)	047607	1.500,00
6/8/2020	10508518 (págs. 1/2)	047608	4.526,27
3/9/2020	10508468 (pág. 1)	047610	2.494,50
4/9/2020	10508468 (pág. 1)	047611	224,00
4/9/2020	10508468 (pág. 1)	047616	47,88
4/9/2020	10508468 (pág. 1)	047609	1.353,38
10/9/2020	10508468 (pág. 1)	047615	100,00
15/9/2020	10508468 (pág. 1)	047621	5.500,00
15/9/2020	10508468 (pág. 1)	047618	921,22
15/9/2020	10508468 (pág. 1)	047620	500,00
15/9/2020	10508468 (pág. 1)	047622	700,00
14/10/2020	10508718 (págs. 1/2)	047627	2.494,50
14/10/2020	10508718 (págs. 1/2)	047631	436,50
20/10/2020	10508718 (págs. 1/2)	047626	921,22
20/10/2020	10508718 (págs. 1/2)	047632	145,00
27/10/2020	10508718 (págs. 1/2)	047624	500,00
9/11/2020	10509168 (pág. 1)	047639	2.494,50
23/11/2020	10509168 (pág. 1)	047638	921,22
2/12/2020	10508968 (págs. 1/2)	047642	500,00
3/12/2020	10508968 (págs. 1/2)	047653	3.733,33
3/12/2020	10508968 (págs. 1/2)	047652	1.400,00
10/12/2020	10508968 (págs. 1/2)	047646	1.266,38
18/12/2020	10508968 (págs. 1/2)	047644	500,00
23/12/2020	10508968 (págs. 1/2)	047655	1.094,50

Total	37.268,90

IV.2. Após exame do que fora juntado pelo interessado, subsistiram as seguintes ocorrências:

Prestador /Fornecedor	Data	ID	Cheque	Valor (R$)	Inconsistências
Maikon Oliveira Santos (CPF 028.252.265-48) Membro/Tesoureiro do Partido (ID 10271118)	10/2 /2020	10505368 (págs. 2/3)	047546	2.499,70	Foram apresentadas folhas mensais de contracheques para comprovar suposto vínculo empregatício entre o membro/tesoureiro do partido e a própria agremiação. Contudo, em consulta à base de dados da Relação Anual de Informações Sociais (Rais), verificou-se que o Cidadania de Sergipe não registrou vínculos laborais no ano da prestação de contas - 2020 (anexo).
	12/3 /2020	10508168 (págs. 2/3)	047560	2.499,70	
	9/4/2020	10507068 (pág. 2)	047567	2.494,50	
	13/5 /2020	10508318 (págs. 2/3)	047575	2.494,50	
	3/7/2020	10507318 (pág. 2)	047590	2.494,50	
	6/8/2020	10509018 (págs. 3/4)	047602	2.494,50	
Gestão e Controller Contabilidade (CNPJ 32.858.474 /0001-65)	22/1 /2020	1055218 (págs. 2 /4)	047533	2.000,00	Ausência de contrato detalhando/discriminado os serviços prestados (objeto), as áreas de atuação, períodos, profissional técnico responsável.
SN Serviços Contábeis Ltda ME (CNPJ 18.945.822 /0001-00)	22/1 /2020	11427434 (págs. 2/4)	047538	1.800,00	
Certa Consultoria e Pesquisas Ltda	23/1 /2020	10504568 (págs. 2/3)	047540	3.250,00	Ausência de contrato detalhando/discriminado os serviços prestados (objeto), as áreas pesquisadas, períodos, metodologia utilizada e profissional técnico responsável. Não fora anexado o resultado da pesquisa.
SFJ Empreendimentos e Incorporação Ltda	3/2/2020	10505518 (págs. 2/4)	047541	1.705,00	Não foi possível comprovar a efetiva realização do evento, ausência de contrato detalhando /discriminando o objeto do serviço prestado, data, finalidade etc.

(CNPJ 19.088.743 /0001-93)					Não foi apresentada relação nominal dos beneficiários do gasto com alimentação, o vínculo desses com o Partido e o motivo da despesa.
Marcus Vinicius de Jesus Mota (CNPJ 17.482.353 /0001-78)	10/2 /2020	10506118 (págs. 2/3)	047544	788,00	Não foi possível comprovar a efetiva realização do evento vinculado aos supostos serviços prestados. Notas Fiscais dos prestadores Marcus Vinicius (NF 0005), Cydnei Giovanni (NF 001) e Sandra Maria (NF 0006) especificam objeto idêntico de serviços supostamente realizados.
Moacir Ribeiro da Silva (CPF 765.326.315-15)	11/2 /2020	11427440 (págs. 2/4)	047549	550,00	
Cydnei Giovanni Santana Prata (CPF 043.714.855-61)	12/2 /2020	11427437 (págs. 2/3)	047552	400,00	
Marya Bunita Produções Artísticas Ltda ME (CNPJ 17.416.999 /0001-57)	18/3 /2020	10508268 (págs. 2/3)	047557	200,00	
Sandra Mara dos Santos Bezerra Eireli ME (CNPJ 11.660.327 /0001-06)	20/2 /2020	10505918 (págs. 2/3)	047542	280,00	
Total Print Comunicação Visual Ltda ME (CNPJ 22.564.699 /0001-55)	10/2 /2020	10505268 (págs. 2/3)	047543	1.910,00	Ausência de contrato detalhando/discriminado e relacionando objeto do gasto, finalidade, quantitativo do material.
Jenife Reis Sales (CNPJ 24.136.934 /0001-13)	11/2 /2020	10505268 (págs. 2/4)	047551	360,00	Não foi possível estabelecer relação de pertinência entre o gasto ("20 camisas malha PP") e as finalidades institucionais da agremiação partidária.
Locadora Rent a Car Eireli ME (CNPJ 17.630688 /0001-96)	12/2 /2020	11427432 (págs. 1/2)	047545	1.560,00	Ausência de contrato detalhando o objeto da contratação, período, veículos colocados à disposição do partido, documentos de propriedade veicular.
	7/4/2020	11427432 (págs. 3/4)	047566	780,00	
	16/10 /2020	11427432 (págs. 5/7)	047630	390,00	

Diogo Alves Novaes (CNPJ 36.052.898 /0001-99)	12/3 /2020	11427438 (págs. 1/2)	047564	2.600,00	Ausência de contrato detalhando o objeto da contratação, período, discriminação qualitativa do que efetivamente foi realizado pelo prestador do serviço, quais as plataformas digitais do partido que foram "alimentadas", endereços, os programas/ações trabalhadas etc. Notas fiscais apresentaram duas questões: 1. Descrição sucinta dos serviços prestados; 2. Numeração sequenciada, fato que pode indicar que a empresa prestou serviços exclusivamente para o partido. Ainda, chama atenção que o CNPJ possui data de abertura 19 /1/2020 (anexo).
	5/6/2020	11427438 (págs. 7/8)	047588	2.600,00	
	14/4 /2020	11427438 (págs. 3/4)	047569	2.600,00	
	16/7 /2020	11427438 (págs. 9/10)	047596	2.600,00	
	13/5 /2020	11427438 (págs. 5/6)	047577	2.600,00	
	8/9/2020	11427438 (págs. 13/14)	047614	2.600,00	
	6/8/2020	11427438 (págs. 11/12)	047601	2.600,00	
	14/10 /2020	11427438 (págs. 15/16)	047629	2.600,00	
	3/12 /2020	11427438 (págs. 19/20)	047648	2.600,00	
	10/11 /2020	11427438 (págs. 17/18)	047635	2.600,00	
	12/3 /2020	11427439 (págs. 1/2)	047565	1.500,00	Contrato apresentado (ID 11427451) possui apenas uma lauda e meia, em que descreve de maneira sintética o objeto da contratação como *"prestação de serviços administrativos com análise de dados estatísticos e gestão de filiações"*. Não foi possível estabelecer relação de pertinência entre os gastos e as finalidades institucionais da agremiação partidária. Notas fiscais apresentaram duas questões: 1. Descrição sucinta dos serviços prestados; 2. Numeração sequenciada, fato que
	5/6/2020	11427439 (págs. 5/6)	047587	1.500,00	
	6/7/2020	11427439 (págs. 7/8)	047593	1.500,00	
	13/5 /2020	11427439 (págs. 3/4)	047578	1.500,00	
	11/9 /2020	11427439 (págs. 11/12)	047613	1.500,00	
	6/8/2020	11427439 (págs. 9/10)	047600	1.500,00	
	19/10 /2020	11427439 (págs. 13/14)	047628	1.500,00	
	3/12 /2020	11427439 (págs. 17/18)	047649	1.500,00	

Laudiane de Jesus Santos (CNPJ 36.246.368/0001-81)	10/11/2020	11427439 (págs. 15/16)	047636	1.500,00	pode indicar que a empresa prestou serviços exclusivamente para o partido. Ainda, chama atenção que o CNPJ possui data de abertura 4/2/2020 e data de baixa 8/7/2021 (anexo).
Foca Comunicação Ltda (CNPJ 19.729.593/0001-50)	16/4/2020	10506518 (pág. 2)	047572	2.670,76	Ausência de contrato detalhando o objeto da contratação, período, discriminação qualitativa do que efetivamente foi realizado pela empresa, de que forma foram prestados os serviços, quais os programas/ações trabalhadas etc. Nota fiscal apresentou duas questões: 1. Descrição sucinta dos serviços prestados (*"assessoria de comunicação estratégica"*); 2. Empresa sediada em Porto Alegre, Rio Grande do Sul.
Rayane de Santana Santos (CNPJ 38.357.403/0001-65)	14/10/2020	11427441 (págs. 1/2)	047623	1.500,00	Ausência de contrato detalhando o objeto da contratação, período, discriminação qualitativa do que efetivamente foi realizado pela prestadora do serviço, quais os programas/ações trabalhadas etc. Notas fiscais apresentaram duas questões: 1. Descrição sucinta dos serviços prestados (*"Apoio Administrativo"*); 2. Numeração sequenciada, fato que pode indicar que a empresa prestou serviços exclusivamente para o partido. Ainda, chama
	3/12/2020	11427441 (págs. 5/6)	047650	1.500,00	
	10/11/2020	11427441 (págs. 3/4)	047634	1.500,00	

					atenção que o CNPJ possui data de abertura 5/9/2020 (anexo).
Ronne Roberto Sampaio ME (CNPJ 07.977.908/0001-07)	16/10/2020	11427442 (págs. 1/2)	047633	2.750,00	Ausência de documento comprobatório de que o serviço de monitoramento de mídia *"clipping eletrônico"* tenha sido efetivamente realizado conforme contratado (ID 11427445). O material resultante da pesquisa não fora anexado aos autos.
Rogerio Vieira de Andrade (CPF 017.444.005-71)	13/11/2020	11427431 (págs. 1/2)	047640	350,00	Ausência de contrato de locação veicular, documento comprobatório da propriedade do veículo e da capacidade técnica do motorista (habilitação).
Flávio André de Almeida Marques (CPF 014.674.805-09)	23/11/2020	11427435 (págs. 1/2)	047641	6.000,00	Contrato apresentado (ID 11427451) possui apenas uma lauda e meia, e, assim como a nota fiscal (ID 11427435 - pág. 1), descreve de maneira sintética o objeto da contratação como *"serviços consultoria jurídica"*. Não foram detalhadas em quais áreas/processos houve atuação do profissional. Ademais, não há qualificação do profissional nestes autos, na PCA do exercício 2019 (0600192-78.2020) e nem na PCE das Eleições 2020 (0600408-39.2020).
Total				86.221,16	

[...]"

Intimado a se defender, o partido apresenta nova documentação avistada nos id.'s, 11673142/11673156, todavia, tais documentos não alteraram a conclusão da unidade técnica, que assim se manifestou em seu parecer nº 558/2023 (id.11698608), verbis:

"[¿] Em conclusão, com base nas situações descritas nos itens "d" (R$ 37.268,90) e "e" (R$ 86.221,16) deste Parecer, restou prejudicada a validação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R$ 123.490,06 (cento e vinte e três mil,

quatrocentos e noventa reais e seis centavos), que representa aproximadamente 69,54% do total da movimentação financeira (recebimentos originários) dessa natureza no exercício (R$ 177.593,02 - IDs 10271318 e 10271668). [...]"

Já, em sede de alegações finais (id.11700011), a agremiação partidária nada se referiu quanto ao item IV.1, e esclareceu cada contrato questionado pela unidade técnica e avistado na tabela do item IV.2 do Parecer Conclusivo nº 105/2023, demonstrando a idoneidade e legitimidade de cada contratado.

A princípio, uma vez que não houve manifestação do Partido quanto ao item IV.1 acima referido, persiste a irregularidade nas despesas ali reportadas, no valor de R$ 37.268,90 (trinta e sete mil e duzentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), pagas com recursos do Fundo Partidário, devendo o mesmo ser restituído ao Tesouro Nacional.

Quanto ao item IV.2, impõe-se uma análise mais apurada.

Pois bem.

Acerca do tema, o art.18, da Resolução TSE nº 23.604/2019, prescreve que a comprovação dos gastos pode ser feito por qualquer meio de prova idôneo, senão vejamos:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço, e registrados na prestação de contas de forma concomitante à sua realização, com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.

§ 1º Além do documento fiscal a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP) ou por declaração ou formulário obtido no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou da prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço.

§ 3º Os documentos relativos aos gastos com a criação ou a manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, nos termos do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95 , não sendo admissível mero provisionamento contábil.

§ 4º Os gastos devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou o CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19.

§ 5º O pagamento de gasto, na forma prevista no caput, pode envolver mais de uma operação, desde que o beneficiário do pagamento seja a mesma pessoa física ou jurídica.

§ 6º Nos serviços contratados com a finalidade de locação de mão de obra, é exigida a apresentação da relação do pessoal alocado para a prestação dos serviços, com a indicação do respectivo nome e CPF, além dos documentos previstos no art. 18, § 1º, inciso IV, relativos ao pessoal alocado para a prestação de serviços.

§ 7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que:

I - nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação;
II - os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, e os beneficiários deverão atender ao interesse da respectiva agremiação e, nos casos de congressos, reuniões, convenções, palestras, poderão ser emitidas independentemente de filiação partidária segundo critérios interna corporis, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim (art. 37, § 10, da Lei nº 9.096/95) ; e
III - a comprovação de gastos relativos à hospedagem deve ser realizada mediante a apresentação de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede.
§ 8º Além das provas documentais constantes do § 1º deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.
Como visto, o rol do art.18, §1º, da citada Resolução é exemplificativo, tanto que o TSE firmou o entendimento no sentido de admitir qualquer meio de prova idôneo, além do documento fiscal, para a comprovação dos aludidos gastos, ainda que as despesas tenham sido custeadas com recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou do Fundo Partidário.(Precedentes: Agravo de Instrumento nº 060248935, Relator (a) Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 11/09/2020; RESPE nº 060116261, Relator (a) Min. Mauro Campbell Marques, DJE 28/10/2020; RESPE nº 060107241, Relator (a) Min. Luís
Roberto Barroso, DJE 08/11/2019.).
Nessa senda, passo a analisar cada contrato impugnado pelo setor técnico deste TRE.
1) Maikon Oliveira Santos (CPF 028.252.265-48)
No tocante ao contrato firmado entre o partido político e Maikon Oliveira Santos (CPF 028.252.265-48) - Membro/Tesoureiro do Partido (ID 10271118), disse a douta unidade técnica:
"[¿] Foram apresentadas folhas mensais de contracheques para comprovar suposto vínculo empregatício entre o membro/tesoureiro do partido e a própria agremiação. Contudo, em consulta à base de dados do sistema Relação Anual de Informações Sociais (Rais)5, verificou-se que o Cidadania de Sergipe não registrou vínculos laborais no ano da prestação de contas - 2020 (ID 11645038).[¿] "
Em sua defesa, o partido alega que não houve qualquer ilegalidade na contratação e/ou no pagamento efetuado, de modo que a ausência de registro na RAIS não é apta a desconsiderar o vínculo efetivamente existente.
Com razão a agremiação, isto porque o art.44-A, da Lei nº 9.096/99 prescreve que "As atividades de direção exercidas nos órgãos partidários e em suas fundações e institutos, bem como as de assessoramento e as de apoio político-partidário, assim definidas em normas internas de organização, não geram vínculo de emprego, não sendo aplicável o regime jurídico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando remuneradas com valor mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social.".
Ademais, o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.096/99 assegura o pagamento de pessoal responsável pela manutenção das sedes e dos serviços do partido.
Portanto, estando demonstrado, conforme constam dos documentos avistados nos id's.10271118 e 10505368, que o Sr. Maikon Oliveira Santos exercia os cargos de tesoureiro e de administrador da agremiação, tenho por regularizada a presente situação.
Passo a analisar o segundo contrato tido por irregular.
2) Gestão e Controller Contabilidade (CNPJ 32.858.474/0001-65)

Neste item, a unidade técnica assim se manifestou, litteris:
"[¿] Quantia paga a maior (indevidamente). O contrato juntado no ID 11673156, cujo marco inicial se deu em 2/10/2019 (cláusula nona), estabeleceu na cláusula sétima, honorários mensais de R$ 500,00 (quinhentos reais). Contudo, consoante ID 10505218 (págs. 2/4), o regional desembolsou R$ 2.000,00 (dois mil reais) para pagamento dos honorários do mês de dezembro de 2019. Ou seja, houve diferença (R$ 1.500,00) entre o que efetivamente era devido contratualmente pelo partido, referente ao mês 12/2019 (R$ 500,00), e o que realmente despendeu (R$ 2.000,00).[...]"
Em suas alegações finais, a agremiação registrou que não houve absolutamente qualquer irregularidade na contratação e/ou no pagamento efetuado.
Pois bem.
Ao analisar o contrato retromencionado (id.11673156), notadamente na cláusula sétima, verifico que os honorários mensais estabelecidos foram no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) e o total (no prazo de 12 meses) no montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Nesse contexto, verifico que o pagamento efetuado referiu-se ao mês de dezembro de 2019, e computou-se o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), o que ultrapassa R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) nos termos antevistos na cláusula sétima do contrato em vigor.
Portanto, não havendo uma justificativa plausível, tenho como irregular a despesa no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).
Passo ao próximo contrato.
3) SN Serviços Contábeis Ltda ME (CNPJ 18.945.822/0001-00)
Neste item, a ASCEP consignou o seguinte, litteris:
"[¿] Ausência de contrato detalhando/discriminado os serviços prestados (objeto), as áreas de atuação, períodos, profissional técnico responsável.[...]"
Em sua defesa, a agremiação alegou que "Sobre este item, com a máxima venia da douta unidade técnica, absolutamente não há qualquer ilegalidade na contratação e/ou no pagamento efetuado, eis que pelo próprio nome da empresa contratada, extrai-se que se tratou de prestação de serviços contábeis.".
Pois bem.
A nota fiscal em questão (nº 00000159/2019, emitida por SN Serviços Contábeis Ltda ME, id. 11427434, fl.02), discrimina o serviço da seguinte forma: "Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares", tendo como Tomador de Serviço, o Diretório Estadual do Cidadania de Sergipe.
A respeito do assunto, a jurisprudência do TSE se firmou na linha que, "[...] se a grei apresenta nota fiscal formalmente regular, contendo todos os detalhes da contratação - com destaque para o serviço prestado ou o material fornecido -, não cabe em regra exigir provas adicionais, exceto no caso de dúvida sobre a idoneidade do documento ou a execução do objeto [...]" (PC nº 0600398-59 /DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 20.4.2023, DJe de 11.5.2023).
Sendo assim, tenho por regularizado o presente contrato.
4) Certa Consultoria e Pesquisas Ltda. (CNPJ 35.728.961/0001-00)
Neste item, a ASCEP consignou o seguinte, litteris:
"[¿] Carência de contrato detalhando/discriminado os serviços prestados (objeto), as áreas pesquisadas, períodos, metodologia utilizada e profissional técnico responsável. Não fora anexado o resultado da pesquisa.[...]"
Em sua defesa, a agremiação alegou que "Sobre este item, com a máxima venia da douta unidade técnica, absolutamente não há qualquer ilegalidade na contratação e/ou no pagamento efetuado, eis que pelo próprio nome da empresa contratada, extrai-se que se tratou de prestação relacionados às pesquisas.".
Pois bem.

Em casos dessa natureza, a Resolução TSE 23.604/2019, em seu art.18, §7º, inciso I, prescreve que "os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que: I - nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação.".

No caso em análise, a unidade técnica foi precisa ao exigir as áreas pesquisadas, os períodos, a metodologia utilizada, o profissional técnico responsável e o resultado da pesquisa, elementos estes ausentes nos autos.

Logo, neste caso específico, a nota fiscal isoladamente não supre as exigências legais, mantendo-se, dessa forma, a glosa no valor de R$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais).

5) SFJ Empreendimentos e Incorporação Ltda (CNPJ 19.088.743/0001-93)

No tocante ao contrato firmado entre o partido político e SFJ Empreendimentos e Incorporação Ltda (CNPJ 19.088.743/0001-93), disse a douta unidade técnica:

"[¿] Não foi possível comprovar a efetiva realização do evento, ausência de contrato detalhando /discriminando o objeto do serviço prestado, data, finalidade etc. Não foi apresentada relação nominal dos beneficiários do gasto com alimentação, o vínculo desses com o Partido e o motivo da despesa.[¿]"

Em sua defesa, o partido alega que não houve qualquer ilegalidade na contratação e/ou no pagamento efetuado.

Pois bem.

Ao consultar a nota fiscal apresentada pela agremiação (id.10505518 - fl.02), observo que consta como serviço prestado o seguinte:

"[¿] Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres, ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços). [¿]"

Como visto, trata-se de um contrato de hospedagem para realização de algum evento partidário. No entanto, da mesma forma do item anterior, neste tipo de contrato, a Resolução TSE nº 23.604 /2019, em seu art.18, §7º, inciso III, exige que "Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que: (¿) a comprovação de gastos relativos à hospedagem deve ser realizada mediante a apresentação de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede.".

Logo, o presente contrato não restou devidamente comprovado, nos termos da resolução aplicável à espécie, razão pela qual o valor de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) deverá ser glosado.

Passo a analisar, no momento, cinco contratos individuais de prestação de serviços.

6) Marcus Vinicius de Jesus Mota (CNPJ 17.482.353/0001-78), Moacir Ribeiro da Silva (CPF 765.326.315-15), Cydnei Giovanni Santana Prata (CPF 043.714.855-61), Marya Bunita Produções Artísticas Ltda ME (CNPJ 17.416.999/0001-57), Sandra Mara dos Santos Bezerra Eireli ME (CNPJ 11.660.327/0001-06)

A respeito desses contratos, a unidade técnica assim se manifestou:

"[¿] Não foi possível comprovar a efetiva realização do evento vinculado aos supostos serviços prestados. Notas Fiscais dos prestadores Marcus Vinicius (Nota Fiscal - NF 0005), Cydnei Giovanni (NF 001) e Sandra Maria (NF 0006) especificam objeto idêntico de serviços supostamente realizados.[...]"

Em sua defesa, a agremiação assegura não ter havido qualquer irregularidade nos citados pagamentos e em suas contratações.

Pois bem.

Para melhor compreender o objeto de cada contrato, trago à baila a seguinte planilha:

Contratado	Nota Fiscal	Identificador	Objeto do Contrato	Valor (R$)
Marcus Vinicius de Jesus Mota (CNPJ 17.482.353/0001-78	0005 /2020	10506118 (págs. 2/3)	Produção e edição de vídeo com depoimentos de participantes do evento de lançamento de pré-candidatura à prefeitura de Aracaju no dia 03 de fevereiro de 2020	788,00
Moacir Ribeiro da Silva (CPF 765.326.315-15)	0001 /2020	11427440 (págs. 2/4)	Referente à locação de equipamento de som para evento realizado no dia 03/02/2020 na Caravana Cidadania	550,00
Cydnei Giovanni Santana Prata (CPF 043.714.855-61)	0002 /2020	11427437 (págs. 2/3)	Prestação de serviço no dia 03/02 /2020 para gravação e edição de vídeo instituição	400,00
Marya Bunita Produções Artísticas Ltda ME (CNPJ 17.416.999/0001-57	0024 /2020	10508268 (págs. 2/3)	Referente à locação de luz cênica	200,00
Sandra Mara dos Santos Bezerra Eireli ME (CNPJ 11.660.327 /0001-06)	0006 /2020	10505918 (págs. 2/3)	Gravação de áudio para vídeo institucional	280,00

Como se observa, em que pese a unidade técnica tenha registrado que os contratados Marcus Vinícius, Cydnei Giovanni e Sandra Mara dos Santos tenham prestado serviços aparentemente idênticos, há de se registrar que, para a gravação de vídeos, além de uma pessoa responsável pela câmara, uma pela iluminação e outra pela gravação do áudio, faz-se necessário um responsável pela edição dos vídeos gravados.

Ademais, a soma do valor gasto com esses três contratados específicos perfaz o montante de R$ 1.468,00 (mil, quatrocentos e sessenta e oito reais), valor este que não pode ser considerado desproporcional para o porte do evento realizado, já que se tratava de o lançamento de uma pré-candidatura a prefeitura de Aracaju.

Por fim, cumpre registrar que, para esse tipo de prestação de serviço, a documentação apresentada é suficiente para comprovar a integridade do evento.

Portanto, tenho por regularizados os citados contratos fustigados pela unidade técnica.

7) Total Print Comunicação Visual Ltda ME (CNPJ 22.564.699/0001-55)

Neste tópico, a unidade técnica assinalou o seguinte:

"[¿] Ausência de contrato detalhando/discriminado e relacionando objeto do gasto, finalidade, quantitativo do material.[¿]"

Ocorre, todavia, que, ao examinar a Nota Fiscal avistada no id.10506068, verifico que, na descrição dos serviços, consta a seguinte informação:

"[¿] 50 CRACHÁS R$ 7,00 cada TOTALIZANDO R$ 350,00
08 BANNER'S MEDINDO 0,90 X 1,20 cm a R$ 40,00 TOTALIZANDO R$ 320,00
02 LONAS COM ILHÕES MEDINDO 3,0 X 3,0 cm a R$ 380,00 TOTALIZANDO R$ 1.140,00
300 PRAGUINHAS MEDINDO 0,07 X 0,07 cm R$ 100,00 [...]"

Sendo assim, entendo que a nota fiscal preenche todos os requisitos exigidos pela Resolução TSE nº 23.604/2019, razão pela qual reputo regularizada a presente situação.

8) Jenife Reis Sales (CNPJ 24.136.934/0001-13)

Neste item, a ASCEP consignou que "Não foi possível estabelecer relação de pertinência entre o gasto ("20 camisas malha PP") e as finalidades institucionais da agremiação partidária.".

Por sua vez, a agremiação alega não ter havido qualquer ilegalidade na compra em análise.

Pois bem.

Neste tópico, reputo que a compra de 20 (vinte) camisas, sem qualquer identificação da estampa, a fim de relacioná-las à qualquer atividade da agremiação, merece ser glosada pois não restou demonstrada a finalidade político-partidária. Sendo assim, entendo que deva ser glosado o valor de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

9) Locadora Rent a Car Eireli ME (CNPJ 17.630688/0001-96)

Neste item, a unidade técnica registrou o seguinte:

"[¿] Ausência de contrato detalhando o objeto da contratação, período, veículos colocados à disposição do partido, documentos de propriedade veicular.[...]"

Pois bem.

Ao analisar detidamente as notas fiscais acostadas aos autos, com exceção do documento de propriedade veicular, os demais elementos exigidos pela unidade técnica, já constam da documentação, senão vejamos:

Para melhor compreender o objeto de cada contrato, trago à baila a seguinte planilha:

Contratado	Data	Identificador	Objeto do Contrato	Valor (R$)
Locadora CB Rent a Car Ltda EPP	05/02 /2020	11427432 (pág.1)	Locação de 12 Diárias utilizadas nos veículos de Placa: QKO 6935 QMH 1831 QMS 6755 Valor: R$ 130,00 x 12 = R$ 1.560,00	1.560,00
Locadora CB Rent a Car Ltda EPP	05/03 /2020	11427432 (pág.3)	Locação de 06 Diárias utilizadas nos veículos de Placa: QMH 1831 QMG 6758 Valor R$ 130,00 x 06 = R$ 780,00	780,00
Locadora CB Rent a Car Ltda EPP	15/09 /2020	11427432 (pág.5)	Locação de 03 Diárias utilizadas nos veículos de Placa: 01 diária 14/08 - Veículo Ford Ka - Placa QON 0488 02 Diárias 21 a 23/08 - Veículo HB 20 - Placa QME 0815 Valor R$ 130,00 x 03 = R$ 390,00	390,00

Como se observa, todos os requisitos exigidos pela Resolução aplicável à espécie foram preenchidos, não havendo a exigência legal da propriedade dos automóveis, até porque os automóveis locados devem pertencer à própria locadora.

Sendo assim, tenho por regularizada mais essa situação apontada pela ASCEP.

10) Diogo Alves Novaes - DN Designer (CNPJ 36.052.898/0001-99)

Neste tópico, o setor técnico avaliou o seguinte:

"[¿] Ausência de contrato detalhando o objeto da contratação, período, discriminação qualitativa do que efetivamente foi realizado pelo prestador do serviço, quais as plataformas digitais do partido que foram "alimentadas", endereços, os programas/ações trabalhadas etc.
Notas fiscais apresentaram duas questões:
1. Descrição sucinta dos serviços prestados;
2. Numeração sequenciada, fato que pode indicar que a empresa prestou serviços exclusivamente para o partido. Ainda, chama atenção que o CNPJ possui data de abertura 19/1/2020 (ID 11645035). [¿] "
Em sua manifestação derradeira, o partido alegou que não houve qualquer irregularidade na contratação e/ou no pagamento efetuado.
Pois bem.
Destaque-se, de antemão, que, ao contrário do afirmado pela unidade técnica, consta dos autos (id. 11427444), o contrato celebrado entre Diogo Alves Novaes e o partido CIDADANIA, tendo como objeto do contrato "a prestação de Serviços de derivação dos kits (santinho, pragão e perfurados) de vereadores e prefeitos do Cidadania para campanha 2020".
Quanto às notas fiscais, assinale-se que as mesmas foram emitidas pelo ora contratado e tiveram como descrição do serviço o seguinte: "Elaboração de peças gráficas para divulgação física e digital de programas e ações do partido Cidadania.". Demais disso, as notas fiscais foram emitidas numa sequência numérica, desde o mês de março até dezembro do ano de 2020.
Por fim, registre-se que, para esse tipo de contrato, a Resolução TSE nº 23.604/2019 não exige documentação específica. Ademais, em que pese o CNPJ tenha sido criado em janeiro daquele mesmo ano, a pessoa jurídica continua válida e suas notas ficais foram todas devidamente registradas e validadas no sistema eletrônico da Secretaria da Fazenda do Município de Aracaju /Sergipe, portanto, tratam-se de lançamentos fazendários oficiais que comprovam as despesas efetuadas.
Superado mais essa irregularidade, passo a analisar a seguinte.
11) Laudiane de Jesus Santos (CNPJ 36.246.368/0001-81)
Neste item, o setor de análise de contas assim se manifestou:
"[¿] Contrato apresentado (ID 11427451) possui apenas uma lauda e meia, em que descreve de maneira sintética o objeto da contratação como *"prestação de serviços administrativos com análise de dados estatísticos e gestão de filiações"*. Não foi possível estabelecer relação de pertinência entre os gastos e as finalidades institucionais da agremiação partidária.
Notas fiscais apresentaram duas questões:
1. Descrição sucinta dos serviços prestados;
2. Numeração sequenciada, fato que pode indicar que a empresa prestou serviços exclusivamente para o partido. Ainda, chama atenção que o CNPJ possui data de abertura 4/2/2020 e data de baixa 8/7/2021 (anexo). [...]"
Em sua defesa, o partido aduziu que:
"[¿] O fato de o contrato ter uma lauda e meia não é ilegalidade alguma, do mesmo modo que a descrição sucinta do objeto da contratação.
A relação de pertinência entre o objeto contratado e as finalidades do partido político são inegáveis, na medida em que se tratou de prestação de serviços administrativos com análise de dados estatísticos e gestão de filiações.
Ora, é sabido que um partido político deseja angariar filiados e, para tanto, faz um mapeamento da sua atuação, buscando ser mais efetivo em suas finalidades institucionais.
Vale lembrar, inclusive, que recentemente a legislação eleitoral trouxe de volta o direito à exibição de propaganda partidária com o objetivo, dentre outros, de atrair filiados.

Assim, toda a atuação do partido nesse sentido, inclusive contratando fornecedor com expertise no tema, é legítima e autorizada legalmente. [...]"

Pois bem.

De antemão, transcrevo o objeto do contrato de prestação de serviço (id.11427451), ora em análise:

"[¿] DO OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 1ª. O presente instrumento tem como OBJETO a prestação de Serviços de administrativos com análise de dados estatísticos e gestão de filiações. [...]"

Demais disso, todas as notas fiscais emitidas em nome de Laudiane de Jesus Santos - LJS ESTATÍSTICA E APOIO ADMINISTRATIVO - apresentam como descrição do serviço - "Serviços de apoio administrativo.".

Ocorre, todavia, que, em casos dessa natureza, a Resolução TSE 23.604/2019, em seu art.18, §7º, inciso I, prescreve que "os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que: (...) nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação.".

No caso em análise, a consultoria prestada por Laudiane de Jesus Santos não traz o detalhamento exigido pela Resolução aplicável à espécie, de forma que, apesar de o partido ter apresentado as notas fiscais correspondentes e o respectivo contrato, não atendeu a todos os requisitos legais.

Sendo assim, o valor gasto com essa consultoria, no caso R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), deve ser glosado.

12) Foca Comunicação Ltda (CNPJ 19.729.593/0001-50)

No tocante ao contrato firmado entre o partido político e Foca Comunicação Ltda (CNPJ 19.729.593 /0001-50), disse a douta unidade técnica:

"[¿] Ausência de contrato detalhando o objeto da contratação, período, discriminação qualitativa do que efetivamente foi realizado pela empresa, de que forma foram prestados os serviços, quais os programas/ações trabalhadas etc.

Nota fiscal apresentou duas questões:

1. Descrição sucinta dos serviços prestados ("assessoria de comunicação estratégica");

2. Empresa sediada em Porto Alegre, Rio Grande do Sul. [¿] "

Em sua defesa, o partido alegou que não houve nenhuma irregularidade no contrato em análise, tampouco no pagamento efetuado.

Pois bem.

De antemão, transcrevo a discriminação do serviço, contida na nota fiscal (id.10506518), emitida pela Secretaria da Fazenda do Município de Porto Alegre/RS, in litteris:

"[¿] Discriminação do Serviços

Assessoria de comunicação estratégica

Código de Tributação Municipal:

170100200 / Análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. [¿]"

Assim como no caso anterior, a consultoria prestada por Foca Comunicação Ltda não traz o detalhamento exigido pela Resolução aplicável à espécie, de forma que, apesar de o partido ter apresentado a nota fiscal correspondente, não preencheu todos os requisitos legais.

Sendo assim, o valor gasto com essa consultoria, no caso R$ 2.670,76 (dois mil, seiscentos e setenta reais e setenta e seis centavos), deve ser glosado.

Seguindo na análise das notas fiscais e/ou contratos, assinale-se que as quatro próximas prestações de serviços dizem respeito aos trabalhos acessórios durante as eleições de 2020.

13) Rayane de Santana Santos (CNPJ 38.357.403/0001-65)

No tocante ao contrato firmado entre o partido político e Rayane de Santana Santos (CNPJ 38.357.403/0001-65), assim se manifestou a unidade técnica:

"[¿] Carência de contrato detalhando o objeto da contratação, período, discriminação qualitativa do que efetivamente foi realizado pela prestadora do serviço, quais os programas/ações trabalhadas etc.

Notas fiscais apresentaram duas questões:

1. Descrição sucinta dos serviços prestados ("Apoio Administrativo");

2. Numeração sequenciada, fato que pode indicar que a empresa prestou serviços exclusivamente para o partido. Ainda, chama atenção que o CNPJ possui data de abertura 5/9/2020 (ID 11645037) [¿]"

Ao analisar as notas fiscais emitidas pela Secretaria Municipal da Fazenda de Nossa Senhora do Socorro/SE (id.11427441 - fls.01/06), observo que o serviço de apoio administrativo foi prestado durante as eleições de 2020, do mês de outubro a novembro daquele ano.

Destaco, a propósito, que o partido CIDADANIA lançou a candidatura do Deputado Samuel Carvalho à prefeitura do município emissor das notas fiscais; candidatura esta que obteve uma quantidade significativa de votos e sagrou-se o segundo colocado no resultado daquele pleito eleitoral.

Ressalte-se, ainda, que o município de Nossa Senhora do Socorro possui o segundo maior eleitorado do Estado de Sergipe e atinge um território considerável, razão pela qual é indispensável o apoio administrativo para auxiliar durante o pleito eleitoral.

Por fim, saliente-se que, para esse tipo de contrato, a Resolução TSE nº 23.604/2019 não exige documentação específica. Ademais, em que pese o CNPJ tenha sido criado em setembro daquele mesmo ano, a pessoa jurídica continua válida e suas notas ficais foram todas devidamente registradas e validadas no sistema eletrônico da Secretaria da Fazenda do Município de Nossa Senhora do Socorro/Sergipe, portanto, tratam-se de lançamentos fazendários oficiais que comprovam as despesas efetuadas.

14) Ronne Roberto Sampaio ME (CNPJ 07.977.908/0001-07)

No tocante ao contrato firmado entre o partido político e Ronne Roberto Sampaio ME (CNPJ 07.977.908/0001-07), disse a douta unidade técnica:

"[¿] Ausência de documento comprobatório de que o serviço de monitoramento de mídia "clipping eletrônico" tenha sido efetivamente realizado conforme contratado (ID 11427445). O material resultante da pesquisa não fora anexado aos autos.[...]"

Pois bem.

De antemão, transcrevo a discriminação do serviço, contida na nota fiscal (id.11427442), emitida pela Secretaria da Fazenda do Município de Aracaju/SE, in litteris:

"[¿] Descrição do Serviços

Monitoramento de mídia (clipping eletrônico) referente ao período de 15 de agosto a 30 de setembro de 2020 [¿]"

Destaco, por oportuno, que o contrato (id.11427445) celebrado entre Ronne Roberto Alves Sampaio e o Partido Cidadania estabelece o rol dos elementos que devem estar contido no clipping eletrônico, senão vejamos:

"Cláusula 3ª O clipping eletrônico deverá ser constituído pelos seguintes moldes:

Clipping de Jornal - a contratada pesquisará assuntos pertinentes ao CONTRATANTE relacionados diretamente aos interesses do partido que foram veiculados nos seguintes veículos: Jornal da Cidade, Correio de Sergipe, Jornal do dia e Cinform;

Clipping de Rádio - a contratada pesquisará assuntos pertinentes ao CONTRATANTE, relacionados diretamente aos interesses do partido que foram veiculados nos seguintes programas

jornalísticos das seguintes emissoras: Jornal FM, Cultura AM, Nova Brasil, Liberdade FM, Jovem Pan FM, Xodó FM, Fan FM, e Aperipê FM;

Clipping de TV - a contratada pesquisará assuntos pertinentes ao CONTRATANTE, relacionados diretamente aos interesses do partido que foram veiculados nos seguintes programas jornalísticos das seguintes emissoras: TV Sergipe, TV Aperipê e TV Atalaia;

Clipping de Internet - a contratada pesquisará assuntos pertinentes ao CONTRATANTE, relacionados diretamente aos interesses do partido que foram veiculados nos sítios eletrônicos: Infonet. NE Notícias, FaxAju, Itnet, G1 Sergipe, A8 Sergipe, F5 News e JL Política;

Cláusula 4ª - A CONTRATADA se obriga a acompanhar toda a grade de programação discriminada, bem como atualizá-la, acompanhando eventual surgimento ou encerramento de noticiários nos veículos de comunicação já listados e/ou outros, desde que a cobertura de atuação destes veículos tenham penetração na cidade de Aracaju e municípios circunvizinhos. [...]"

Como se observa, trata-se de serviço de compilação de matérias jornalísticas, durante o período das convenções partidárias até as vésperas do pleito eleitoral.

Sucede, entretanto, que, para esse tipo de contrato, a Resolução TSE nº 23.604/2019 não exige documentação específica, logo o contrato e os documentos fiscais apresentados, com as respectivas designações, suprem as exigências legais, razão pela qual reputo regular a presente despesa.

15) Rogério Vieira de Andrade (CPF 017.444.005-71)

No tocante ao contrato firmado entre o partido político e Rogério Vieira de Andrade (CPF 017.444.005-71), assim se manifestou a unidade técnica:

"[¿] Carência de contrato de locação veicular, documento comprobatório da propriedade do veículo e da capacidade técnica do motorista (habilitação).[¿] "

Ao analisar detidamente a nota fiscal acostada aos autos, com exceção do documento de propriedade veicular, verifico que o documento fiscal discrimina o período da locação e a placa do veículo locado, senão vejamos:

"[¿] Descrição dos Serviços

Serviço de Locação de automóveis com condutor, Placa QMI-9752, Gol 2020, 03 Diárias (08/09 /2020 a 11/09/2020). [...]"

Registre-se, a propósito, que a capacidade técnica do motorista e a propriedade do veículo são exigências restritas às prestações de contas eleitorais e não relativas às prestações de contas partidárias anuais. Sendo assim, tenho por regularizada mais essa situação apontada pela ASCEP.

16) Flávio André de Almeida Marques (CPF 014.674.805-09)

No tocante ao contrato firmado entre o partido político e Flávio André de Almeida Marques (CPF 014.674.805-09), assim assinalou a unidade técnica:

"[¿] Contrato apresentado (ID 11427450) possui apenas uma lauda e meia, e, assim como a nota fiscal (ID 11427435 - pág. 1), descreve de maneira sintética o objeto da contratação como "serviços consultoria jurídica".

Não foram detalhadas em quais áreas/processos houve atuação do profissional.

Ademais, não há qualificação do profissional nestes autos, na PCA do exercício 2019 (0600192-78.2020) e nem na prestação das Eleições 2020 (0600408-39.2020).[¿] "

De antemão, relembro que a regra para a comprovação de despesas em prestação de contas é a apresentação de documento fiscal que descreva satisfatoriamente os serviços prestados ou produtos adquiridos. Existindo esse documento, dispensa-se demais elementos de provas, exceto nos casos em que haja dúvidas sobre a idoneidade do documento ou a execução do objeto.

Como se observa da nota fiscal contida no id.11427435, o advogado recebeu a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) para prestar uma consultoria jurídica durante os seis meses do período eleitoral, ou seja, recebeu o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por cada mês trabalhado.

Quanto à questão da ausência da qualificação do profissional bem como da ausência dos processos em que atuou, tratam-se de exigências que não dizem respeito a este tipo de processo, não havendo exigência da Resolução TSE nº 23.604/2019 neste sentido.
Sendo assim, reputo regular a despesa registrada pela agremiação.
Concluída a análise de cada contrato impugnado pela unidade técnica deste TRE, antevisto no item IV.2 do Parecer Conclusivo nº 105/2023, transcrevo a planilha abaixo, discriminando os valores que deverão ser glosados, senão se observe:

Num.	Contratado(a)	Valor Glosado
2	Gestão e Controller Contabilidade	R$ 1.500,00
4	Certa Consultoria e Pesquisas Ltda	R$ 3.250,00
5	SFJ Empreendimentos e Incorporação Ltda	R$ 1.300,00
8	Jenife Reis Sales	R$ 360,00
11	Laudiane de Jesus Santos	R$ 13.500,00
12	Foca Comunicação Ltda	R$ 2.670,76
Total Glosado¿.:		R$ 22.580,76

Passo, no momento, a analisar a quinta e última irregularidade.
V - DA DESPESA REALIZADA EM BENEFÍCIO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA
No item 4.17.4, do parecer prévio nº 09/2022, a unidade técnica consignou que não foi aplicado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) na política de incentivo a participação feminina na política, senão se observe:
"[¿] 4.17.4 - No que diz respeito a destinação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do FP recebidos no exercício financeiro (R$ 177.593,02 / vide subitem "4.6.1") ¿ R$ 8.879,65 (oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação politica das mulheres (art. 22, Resolução TSE 23.604/2019), constatou-se:
4.17.4.1 - Ausência de contabilização, em rubrica própria, na escrituração do partido, de tais gastos destinados a programas de promoção e difusão da participação politica das mulheres;
4.17.4.2 - A soma dos valores transferidos no ano (R$ 7.379,65 / extrato eletrônico - anexo), para a conta bancaria específica: 102.337-3 / Banese (Fundo Partidário Mulher), é inferior ao montante da destinação mínima legal (R$ 8.879,65). [...]"
Intimada a se manifestar, a agremiação partidária (id. 11700011) alegou que:
"[¿] Em relação ao item 4.17.4 e seus subitens 4.17.4.1 e 4.17.4.2, informamos que a ausência de contabilização, em rubrica própria, na escrituração, de tais gastos, visto que, ficou inviável, tendo em vista que foi em período de pandemia, o que dificultou a execução das ações para este tipo de gastos e sendo assim o montante inferior transferido foi completado no ano seguinte.[¿]"
Já em sede de parecer derradeiro, a unidade técnica consignou que:
"[¿] f. No que compete ao tópico "V" (item/ subitens "4.17.4" / "4.17.4.1" / "4.17.4.2" - RE 9/2022), despesas referentes à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, Lei 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos; art. 22, Resolução TSE 23.604/2019), custeadas com recursos oriundos do Fundo Partidário recebido em 2020 (R$ 177.593,02 / mínimo de 5% ¿ R$ 8.879,65), sustenta-se que não fora identificada contabilização, em rubrica própria, na escrituração, de gastos dessa natureza, assim como se verificou ausência de documentação fiscal em que conste expressamente tal finalidade como aplicação.

Ademais, ratifica-se que a agremiação limitou-se a transferir para a conta bancária específica (102.337-3 / Banese / ID 10271018) soma (R$ 7.379,65) inferior ao mínimo legal (R$ 8.879,65), permanecendo essa no seu saldo final quando do encerramento do ano (2020). [¿]"

Pois bem.

Em casos dessa magnitude, a Resolução TSE nº 23.604/2019, em seu art.22, §3º, prevê que:

"[¿] Art.22. Os órgãos partidários devem destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

(¿)

§ 3º O partido político que não cumprir o disposto no caput deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no caput, a ser aplicado na mesma finalidade (art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95) . [¿]"

Ocorre, todavia, que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 117/2022, foi inserido no ordenamento jurídico o seguinte dispositivo aplicável ao caso em espécie, verbis:

"Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional."

Portanto, a diferença do valor que deixou de ser aplicado na conta destinada a participação feminina na política, no caso, o montante de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deverá ser utilizada nas eleições subsequentes.

Ressalte-se, a propósito, que, embora a nova disposição constitucional se aplique aos feitos ainda não transitados em julgado, como é o caso em análise, seus efeitos alcançam somente a sanção que porventura seria aplicada à grei que tenha descumprido a cota mínima dessa ação afirmativa (PC nº 0601765-55/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, *DJe* de 6.5.2022).

Sendo assim, tenho por superada a presente irregularidade.

VI - DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS

Como visto, parte das irregularidades foram sanadas, restando inalterada a devolução das sobras de campanha (FEFC) ao Tesouro Nacional no valor de R$ 774,45 (setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), assim como os pagamentos efetuados com verbas do Fundo Partidário e não comprovadas no valor de R$ 37.268,90 (trinta e sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), acrescidos de R$ 22.580,76 (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta reais e setenta e seis centavos), relativos aos contratos pagos com verbas do Fundo Partidário não devidamente demonstrados.

Em relação às sobras de campanha, cumpre assinalar que a ausência de documentos/informações hábeis prejudicaram a comprovação da utilização no período eleitoral do saldo final da conta do FEFC, no valor de R$ 774,45 (setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), que representa aproximadamente 0,10% do total dos recebimentos dessa natureza no ano (R$ 782.164,60 - IDs 10271318 e 10271668).

Quanto aos demais vícios, trago, por oportuno, o seguinte quadro das irregularidades remanescentes e os seus respectivos percentuais aproximados, frente ao montante recebido de verbas do Fundo Partidário no ano de 2020, o qual correspondeu a R$ 177.593,02 (cento e setenta e sete mil, quinhentos e noventa e três reais e dois centavos):

Irregularidade	Valor (R$)	Percentual (%)
Pagamentos Não Comprovados com verbas do Fundo	37.268,90	20,98
Contratos Não Devidamente Identificados	22.580,76	12,72
Total Glosado	59.849,66	33,70

Como se observa, as citadas irregularidades correspondem, aproximadamente, à 33,70% do total da movimentação financeira dessa natureza no exercício de 2020, de forma que ostenta relevância apta a ensejar a desaprovação das contas.

VII - DA PARTE DISPOSITIVA

Ante todo o exposto, DESAPROVO as contas referentes ao exercício financeiro de 2020, do diretório estadual do CIDADANIA, com fulcro no art.45, inciso III, da Resolução TSE 23.604/2019 e DETERMINO:

(a) a devolução do valor correspondente a R$ 60.624,11 (sessenta mil, seiscentos e vinte e quatro reais e onze centavos) - acrescido da multa de 5% (art. 48, da Resolução TSE 23.604/2019), e corrigido nos termos do art.39, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022 - ao Tesouro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão (art.59, I, "b", da Resolução TSE 23.604/2019).

(b) a destinação da diferença do valor que deixou de ser aplicado na conta destinada a participação feminina na política, no caso, o montante de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nas candidatura femininas nas eleições subsequentes.

É como voto, Senhor Presidente e Demais Membros desta Egrégia Corte.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

V O T O V E N C E D O R

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (PRESIDENTE DO TRE/SE):

Cuidam os presentes autos de prestação de contas apresentada pelo Partido CIDADANIA (Diretório Regional/SE), referente ao exercício financeiro de 2020.

Na sessão plenária do dia 21/03/2024, o eminente Relator, Juiz Edmilson da Silva Pimenta, proferiu voto pela desaprovação das contas do prestador, determinando a devolução do valor correspondente a R$ 60.624,11 (sessenta mil, seiscentos e vinte e quatro reais e onze centavos) - acrescido da multa de 5% (art. 48, da Resolução TSE 23.604/2019), e corrigido nos termos do art. 39, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022 - ao Tesouro Nacional, bem como que se estabelecesse a destinação da diferença do valor que deixou de ser aplicado na conta atribuída à participação feminina na política, no caso, o montante de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nas candidaturas femininas nas eleições subsequentes.

Naquela assentada, considerando a quantidade de impropriedades detectadas pelo setor técnico e enfrentadas pelo Relator, pedi vista dos presentes autos para melhor examinar o contexto dos elementos fáticos e probatórios.

Pois bem.

Da análise atenta ao brilhante voto proferido, em que pese o enfrentamento minucioso de cada item apontado pela Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, peço vênia ao eminente Relator para discordar do seu entendimento apenas quanto a duas impropriedades referentes às despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, as quais passo a relacioná-las abaixo, adotando a mesma numeração utilizada pelo eminente Relator:

IV) DAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO

9) Locadora Rent a Car Eireli ME (CNPJ 17.630.688/0001-96)

A respeito deste item, discordo do entendimento do Relator quanto à desnecessidade da comprovação da propriedade dos automóveis locados em razão de presumir pertencerem à própria locadora.

No caso específico, por se tratar de recursos públicos, cabe à agremiação a demonstração da sua correta destinação e/ou aplicação, comprovando que os veículos mencionados na nota fiscal (ID 11427432) estavam à sua disposição (contrato de cessão), bem como eram de sua propriedade.
Não há nos autos quaisquer contratos, comprovantes de propriedade dos veículos supostamente locados ou outra documentação idônea a comprovar a regularidade das despesas ora analisadas.
Por essa razão, deverá ser glosado o valor de R$ 2.730,00 (dois mil, setecentos e trinta reais), equivalente às locações datadas dos dias 05/02, 05/03 e 15/09, todas do ano de 2020.
15) Rogério Vieira de Andrade (CPF 017.444.005-71)
O mesmo entendimento abordado acima, sobre a necessidade da comprovação da propriedade do veículo, se aplica para o item em apreço, uma vez que a nota fiscal acostada aos autos (ID 11427431) apenas discrimina o período da locação e a placa do veículo locado.
A abordagem no sentido de que a propriedade do veículo seria exigência restrita à prestação de contas eleitorais e não relativa à prestação de contas partidária anual, não deve subsistir, considerando que onde há a mesma razão, deve haver o mesmo direito.
Dessa forma, discordo do Relator nesse aspecto, entendendo deva ser glosado o valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).
V - DESPESA REALIZADA EM BENEFÍCIO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA
A unidade técnica, a respeito deste item, afirmou que o partido teria transferido R$ 7.379,65 (sete mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) para a conta relativa ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, quando deveria ter destinado no mínimo R$ 8.879,65, correspondente a 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário (R$ 177.593,02 - parecer 9/2023 - item 4.17.4 - ID 11413318).
Sobre essa impropriedade, observo que o entendimento do Relator foi o de que em razão de se deixar de ter aplicado a quantia de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que foi a diferença de valor a ser destinada à participação feminina, somente tal montante deveria ser utilizado nas eleições subsequentes.
Ocorre que, segundo se extrai da análise técnica, além da destinação, a menor (R$ 7.379,65), para o programa e difusão da participação política das mulheres, "não fora identificada contabilização, em rubrica própria, na escrituração, de gastos dessa natureza, assim como se verificou ausência de documentação fiscal em que conste expressamente tal finalidade como aplicação".
E sobre esse aspecto, a Emenda Constitucional nº 117/2022, em seu artigo 2º, assim preceitua:
Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional. (sem grifos no original)
Dessa forma, em razão de a agremiação ter se limitado a transferir para a conta bancária específica (102.337-3/ Banese/ ID 10271018) soma no valor de R$ 7.379,65, inferior ao mínimo legal, permanecendo esta quantia no seu saldo final quando do encerramento do ano (2020), deve, para cumprir os 5% dos recursos do fundo partidário (R$ 177.593,02), depositar nessa mencionada conta a diferença, correspondente ao valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e aplicar o montante total de R$ 8.879,65, considerando que não houve destinação alguma naquele exercício, nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desse *decisum*, nos termos da Emenda Constitucional nº 117/2022.
Acerca do tema, destaco precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DO ART. 2º DA EC Nº 117/2022. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AOS PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NAS ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Promovidos os ajustes da EC nº 117/2022, as contas do partido, concernentes ao exercício financeiro de 2015, foram aprovadas com ressalvas, com determinação de imediata transferência de R$ 125.420,27 para a conta específica do programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, sendo vedada sua aplicação em finalidade diversa, de modo que os respectivos valores sejam utilizados na forma prevista pelo art. 2º da EC nº 117/2022.

[¿]

2.1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o montante objeto da anistia da EC nº 117/2022 deve ser aplicado em candidaturas femininas nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, marco temporal expressamente previsto no dispositivo constitucional. Essa orientação foi adotada no acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração, tendo sido consignado que "a consequência prática da referida determinação é que o montante seja utilizado no pleito subsequente, conforme dispõe o art. 2º da EC nº 117/2022", e "[...] não há falar em piora da situação do partido, apenas pelo fato de ter sido determinada a transferência imediata do valor não aplicado não eleições subsequentes, conforme o pleiteado pelo próprio partido nos autos do ARE nº 1400563". Também em outro trecho do acórdão, enfatizou-se que [...] o valor não aplicado, em 2015, na ação afirmativa, deverá ser "utilizado em candidaturas femininas nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão" (Id. 159781722).

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados (Prestação de Contas nº 060183135 - Brasília/DF, Acórdão de 28/04/2022, Relator Min. Benedito Gonçalves - Publicação: DJe de 10/06/2022).(*Destaquei*).

PARTE DISPOSITIVA

Diante de todas essas considerações, apesar de comungar com o entendimento do Relator pela desaprovação das contas do Diretório Estadual do CIDADANIA, com fulcro no art. 45, inciso III, da Resolução TSE 23.604/2019, referentes ao exercício financeiro de 2020, entendo devam ser acrescidos à planilha exarada pelo ilustríssimo Relator os seguintes valores a serem glosados, constantes dos itens 9 e 15:

Num.	Contratado(a)	Valor Glosado
2	Gestão e Controller Contabilidade	R$ 1.500,00
4	Certa Consultoria e Pesquisas Ltda	R$ 3.250,00
5	SFJ Empreendimentos e Incorporação Ltda	R$ 1.300,00
8	Jenife Reis Sales	R$ 360,00
9	Locadora Rent a Car Eireli ME	R$ 2.730,00
11	Laudiane de Jesus Santos	R$ 13.500,00
12	Foca Comunicação Ltda	R$ 2.670,76
15	Rogério Vieira de Andrade	R$ 350,00
Total Glosado¿.:		R$ 25.660,76

Nesses termos, DETERMINO:

A) o recolhimento ao Tesouro Nacional, pelo diretório estadual do partido, do valor de R$ 62.929,66 (pagamentos não comprovados com verbas do Fundo - R$ 37.268,90, somados a contratos não devidamente identificados - R$ 25.660,76), conforme acima demonstrado e extraído do voto do

Relator, acrescido de multa no valor de R$ 3.146,48 (5% do montante irregularmente utilizado - Lei n° 9.096/1995, art. 37 c/c a Resolução do TSE 23.604/2019, art. 48), perfazendo o total de R$ 66.076,14 (sessenta e seis mil, setenta e seis reais e catorze centavos), devendo o pagamento ser feito por meio de desconto em futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, a ser efetuado pelo órgão nacional do partido Cidadania, em 12 (doze) parcelas, a iniciar no mês seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão (Res. TSE n° 23.709/2022, art. 36), sob pena de remessa de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para efeito de eventual execução do título judicial (Ato Concertado n° 1/2023, do Núcleo de Cooperação Judiciária deste TRE-SE);

A.1) a incidência de atualização monetária e de juros de mora, em relação aos recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário, a partir do termo final do prazo para prestação de contas (acórdão proferido no processo PC 0601191-02.2018.6.25.0000 - ID 8268068 - e art. 39, IV, da Res. TSE n° 23.709/2022);

A.2) a incidência de atualização monetária e de juros de mora sobre o valor da multa aplicada com fundamento no artigo 37 da Lei n° 9.096/95, a partir da publicação da presente decisão (art. 45, da Resolução TSE nº23.709/2022);

B) o recolhimento diretamente pelo órgão estadual do partido, do mesmo valor e nas mesmas condições estabelecidos na alínea "A" acima, no caso de o órgão nacional da agremiação não proceder ao pagamento da quantia, na forma ali determinada, ou caso inexistam repasses futuros ao órgão estadual, que permitam a realização do desconto acima determinado, nos termos do artigo 49, § 4°, IV, da Resolução TSE n° 23.604/2019;

C) o cumprimento, pela secretaria do Tribunal, das providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema Sico", (Res. TSE n° 23.384/2012), assim como das medidas previstas nos artigos 32 e seguintes da Resolução TSE n° 23.709/2022, inclusive no que concerne à remessa de cópia dos autos à eventual exequente.

D) a transferência de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pelo partido, para a conta específica do programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, devendo o total de R$ 8.879,65, ser atualizado e aplicado nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 117/2022.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600100-66.2021.6.25.0000/SERGIPE.

Relator Original: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

Relator Designado: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ALESSANDRO VIEIRA, MAIKON OLIVEIRA SANTOS

Advogados dos INTERESSADOS: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO (voto divergente - vencedor). Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA (relator - voto vencido), ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (acompanhou a divergência), HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (acompanhou a divergência), BRENO BERGSON SANTOS (acompanhou a divergência), CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (acompanhou a divergência), DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (acompanhou a divergência) e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR AS CONTAS do exercício financeiro 2020, nos termos do voto divergente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de julho de 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601510-28.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0601510-28.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INTERESSADO	: ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA
INTERESSADO	: FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601510-28.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE
RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
INTERESSADOS: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA
Advogado dos INTERESSADOS: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ENTREGAS INTEMPESTIVAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE DESPESAS. REGISTRO NA PRESTAÇÃO FINAL. IMPROPRIEDADES. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA CANDIDATURAS FEMININAS E NEGRAS. DISTRIBUIÇÃO EM DATA MUITO POSTERIOR AO TERMO FINAL ESTABELECIDO NO ARTIGO 19, § 10, DA RES. TSE N° 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. UNIÃO BRASIL. PARTIDO RESULTANTE DA FUSÃO ENTRE O PSL E O DEMOCRATAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS PELO ÓRGÃO ESTADUAL DO PSL. SUSPENSÃO DOS REPASSES ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS PARTIDÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE VERBAS ORIUNDAS DE FUNDOS PÚBLICOS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
1. A intempestividade da entrega dos relatórios financeiros da campanha e da prestação de contas não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta justiça especializada, bastando a anotação de ressalva.
2. De acordo com os precedentes da Corte, a omissão de receitas e despesas na prestação de contas parcial, quando todas as informações foram regularmente prestadas na prestação final, constitui irregularidade que enseja apenas a aposição de ressalva.
3. Consoante disposto no § 9° do artigo 19 da Resolução TSE n° 23.607/2019, o repasse de verbas do Fundo Partidário em desacordo com as regras dispostas no referido artigo configura aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional; o que impõe a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento ao erário da importância repassada às candidatas e candidatos beneficiários dos programas depois do prazo estabelecido no § 10 do mencionado artigo 19 (data da prestação de contas parcial).
4. O recebimento de repasse de recursos públicos em período proscrito consiste em irregularidade grave e insanável, que justifica a desaprovação das contas com determinação de devolução da verba pública ilicitamente recebida. Precedentes.

5. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valor ao erário.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR AS CONTAS do exercício financeiro 2021, nos termos do voto divergente.
Aracaju(SE), 30/07/2024.
DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601510-28.2022.6.25.0000
R E L A T Ó R I O
O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):
Trata-se de prestação de contas formulado pelo UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente à movimentação de recursos pela agremiação partidária durante as eleições 2022.
A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias solicitou esclarecimentos (ID 11.678.427), tendo o partido apresentado manifestação acompanhada de documentos (ID 11.681.520/11. 681.623).
A equipe contábil então apresentou parecer pela desaprovação da prestação de contas (ID 11.699.532).
A Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (id.11700871) pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, em razão do descumprimento do mínimo exigido de gastos do Fundo Partidário com candidaturas femininas e de pessoas negras, determinando-se o recolhimento ao Tesouro Nacional de R$ 15.304,53 (quinze mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e três centavos).
É o relatório.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601510-28.2022.6.25.0000
V O T O
O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):
Cuidam os autos de prestação de contas de campanha do Diretório Estadual do UNIÃO BRASIL - Diretório Regional de Sergipe, relativas às eleições de 2022.
Após a análise dos documentos e justificativas apresentados pelo partido, a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas (PTC nº 576/2023 - id.11.699.532), vez que "considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, além das impropriedades indicadas nos itens I.1 e I.2, geradoras de ressalva, verificou-se a manutenção das irregularidades apontadas nos tópicos II.1.1, II.1.2, II.1.3 e III.1, que comprometem a sua confiabilidade. Sendo assim, esta Unidade Técnica se manifesta pela DESAPROVAÇÃO das contas.".
Passa-se, então, à análise das citadas ocorrências.
a) Ocorrências I.1 e I.2
No caso concreto, em sede de Relatório Preliminar (id.11678427), a unidade técnica deste TRE/SE detectou o seguinte:
"[¿] 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.1 Prazo de entrega
1.1.1 Relatórios financeiros de campanha:
Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

Recursos Arrecadados com Envio Intempestivo						
Nº Controle	Data Recebimento Doação Financeira	Data Envio	CNPJ / CPF	Nome	Tipo de Entrega	Valor (R$)

P44000331054SE3884112	02/09/2022	05/07/2022	44.551.496/0001-67	Direção Nacional	Final	1.700.000,00
P44000331054SE3884112	30/09/2022	05/07/2022	45.852.693/0001-89	Direção Estadual	Final	10.000,00
P44000331054SE3884112	02/10/2022	05/07/2022	45.852.693/0001-89	Direção Estadual	Final	384,00
P44000331054SE3884112	02/10/2022	05/07/2022	45.852.693/0001-89	Direção Estadual	Final	528,00
P44000331054SE3884112	03/10/2022	05/07/2022	45.852.693/0001-89	Direção Estadual	Final	1.000,00
P44000331054SE3884112	06/10/2022	05/07/2022	45.852.693/0001-89	Direção Estadual	Final	384,00
P44000331054SE3884112	27/10/2022	05/07/2022	45.852.693/0001-89	Direção Estadual	Final	1.106,15
P44000331054SE3884112	27/10/2022	05/07/2022	45.852.693/0001-89	Direção Estadual	Final	12.374,38
P44000331054SE3884112	01/11/2022	05/07/2022	45.852.693/0001-89	Direção Estadual	Final	55.000,00

1.1.2. Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 16/12/2022, fora do prazo fixado pelo art. 49º, caput e §§ 1º e 2º da Resolução-TSE nº 23.607/2019 [...]"

Instado a se manifestar, o partido apresentou defesa no id.11681623, contudo nada se referiu à entrega da prestação de contas final intempestivamente.

Por sua vez, a unidade técnica consignou, no parecer conclusivo, in litteris:

"[¿] I.1. Quanto ao item 1.1.1 (Relatório ID 11678427), o interessado apresentou defesa no ID 11681623 (págs. 1/3). Apesar dos esclarecimentos, persiste o descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

(¿)

Contudo, a lacuna, por si só, não se mostrou apta a interferir na regularidade das contas, visto que foi possível verificar que as aludidas doações foram registradas na prestação de contas final;

I.2. Para o item 1.1.2 (Relatório ID 11678427), não houve manifestação, de sorte que permanece o fato insanável respeitante à prestação de contas final entregue em 16/12/2022, fora do prazo fixado pelo art.49º, caput e §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019. [¿]"

Pois bem.

Consoante precedente desta Corte, o descumprimento do prazo de envio dos relatórios de receitas financeiras da campanha e o atraso na entrega da prestação de contas final não constituem irregularidades aptas a conduzir à desaprovação das contas, bastando a aposição de ressalvas.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ENTREGAS INTEMPESTIVAS. IMPROPRIEDADES. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE DESPESAS. REGISTRO NA PRESTAÇÃO FINAL. SUPRIMENTO. IMPROPRIEDADES. DESPESAS COM ATIVIDADE DE MILITÂNCIA. REGULARIDADE. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. REGULARIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

1. A intempestividade da entrega da prestação de contas e do envio de relatórios de receitas financeiras recebidas pela campanha não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta justiça especializada, bastando a anotação de ressalvas. (grifei)
2. A omissão de despesas na prestação de contas parcial, sanada quando da apresentação final das contas, não configura irregularidade com aptidão para conduzir à sua desaprovação, ensejando apenas a aposição de ressalvas. Precedentes do TSE.
3. Aprovação das contas, com ressalvas.
(Prestação de Contas Eleitorais nº 0601347-48, Relatora Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, Acórdão publicado no DJE de 04/08/2023).
ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. EMPRESA FORNECEDORA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. FALHAS FORMAIS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, nem representa óbice a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. (grifei)
2. O baixo valor do serviço contratado, no caso de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), indica que mesmo com a reduzida quantidade de empregados do fornecedor, era possível prestá-lo, além do que aponta como circunstância favorável o fato de ter sido devidamente emitida a correspondente nota fiscal.
3. Contas aprovadas com ressalvas.
(Prestação de Contas Eleitorais nº 0601517-20, Relator Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, Acórdão publicado em sessão, de 24/11/2022).
b) Ocorrências II.1.1 e II.1.2
Apontou o parecer da unidade técnica que o diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário para as cotas de gênero e de pessoas negras, senão vejamos:
"[¿] II.1.1. O diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de gênero, contrariando a decisão proferida na ADI STF nº 5.617 e o disposto nos §§ 3º e 4º-A, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Resumo da Destinação de Fundo Partidário para a Cota de Gênero do Partido						
Total das Despesas pagas pelo diretório partidário com FP	% mínimo da cota de gênero	Valor (R$) mínimo de FP a ser destinado pelo diretório à cota de gênero	Total financeiro de FP destinado pelo diretório à cota de gênero	Total de valores estimáveis em dinheiro oriundos do FP destinados pelo diretório à cota de gênero	Total do FP do diretório destinado à cota de gênero	% do FP destinado à cota de gênero alcançado pelo diretório
R$ 81.304,53	32,36	R$ 26.310,15	R$ 12.374,38	R$ 2.930,15	R$ 15.304,53	18,82

Lista de Candidatas Beneficiadas com Recursos do Fundo Partidário						
CNPJ	Candidata	UF	Cargo	Data Doação	Espécie	Valor (R$)

47.547.742 /0001-03	Ana Maria do Nascimento Alves	SE	Deputado Estadual	27/10/2022	Financeiro	12.374,38
47.705.979 /0001-87	Yandra Barreto Ferreira	SE	Deputado Federal	02/10/2022	Financeiro	2.930,15

II.1.2. O diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de candidaturas de pessoas negras, contrariando a decisão na Medida Cautelar proferida na ADPF nº 738/DF e o disposto nos §§ 3º e 4º-A, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Resumo da Destinação de Fundo Partidário para a Cota de Pessoas Negras do Partido							
Gênero	Total das Despesas pagas pelo diretório partidário com FP	% mínimo da cota de candidaturas de pessoas negras	Valor (R$) mínimo de FP a ser destinado pelo diretório à cota de candidaturas de pessoas negras	Total financeiro de FP destinado pelo diretório à cota de candidaturas de pessoas negras	Total de valores estimáveis em dinheiro oriundos do FP destinados pelo diretório à cota de candidaturas de pessoas negras	Total do FP do diretório destinado à cota de candidaturas de pessoas negras	% do FI destinad cota de candida de pess negras alcança pelo dir
Feminino	R$ 26.310,15	81,82	R$ 21.526,96	R$ 12.374,38	R$ 0,00	R$ 12.374,38	47,03
Masculino	R$ 54.994,38	60,87	R$ 33.475,08	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	0,00

Lista de Candidatos(as) Beneficiados(a)s com Recursos do Fundo Partidário						
CNPJ	Candidata	Raça	Cargo	Data Doação	Espécie	Valor (R$)
47.547.742 /0001-03	Ana Maria do Nascimento Alves	Parda	Deputado Estadual	27/10/2022	Financeiro	12.374,38

[¿]"

Em sua defesa, o partido alegou o seguinte (IDs 11681520 e 11681623/págs. 3/4):

"[¿] A destinação de valores relativos à cota de gênero e à cota de pessoas negras, foi cumprida pelo partido, no âmbito Nacional, quando o Diretório Nacional efetuou transferências de recursos diretamente para candidatos e candidatas.

Como tais recursos não transitaram pelas contas bancárias do Diretório Regional de Sergipe prestador de contas, é preciso verificar a destinação de recursos pela Nacional e não apenas os valores transitados pelo Diretório Regional.

Asseverou ainda que a transferência financeira feita à candidata, ANA MARIA DO NASCIMENTO ALVES, CNPJ: 47.547.742/0001-03, de R$ 12.374,38 e a não financeira à YANDRA BARRETO FERREIRA, CNPJ: 47.705.979/0001-67, de R$ 2.930,15, não tiveram cunho de repasses para atender ao cumprimento de cotas de gênero ou das pessoas negras, apesar de serem mulher e uma delas, mulher e negra. [¿]"

Por sua vez, a equipe contábil concluiu, contudo, que não "é crível a justificativa do prestador, uma vez que, consultando a prestação de contas do Diretório Nacional (PC-PP 0600421-

29.2023.6.00.0000 / Exercício 2022), não foi identificado que o aludido Nacional fez transferência de recursos do Fundo Partidário diretamente para candidatas e candidatos do Regional.

Pois bem.

De antemão, cumpre registrar que o descumprimento pelos partidos políticos das regras de alocação de percentuais mínimos de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em benefício de candidaturas femininas e negras foram anistiadas apenas para as Eleições 2020 em decorrência da previsão contida no art. 3º da Emenda Constitucional nº 117/2022, não valendo para as eleições 2022 e seguintes.

Portanto, a irregularidade referente à não obediência nos repasses mínimos às cotas de gêneros e de candidaturas negras implica na desaprovação das contas, nos termos do art.19, §§3º e 4º-A, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

c) Ocorrência II.1.3

Neste item, a unidade técnica deste Tribunal constatou que "Foi identificada a transferência de recursos do Fundo Partidário às candidaturas femininas ou negras após a data final para a entrega da prestação de contas parcial, contrariando o disposto no §10 do Art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019", e sugeriu a devolução de tais verbas ao Tesouro Nacional, com fulcro no art.19, §9º, da citada resolução, que assim dispõe, verbis:

"Art.19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

(¿)

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do Fundo Partidário em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado. "

Pois bem.

Como se vê do dispositivo acima, salvo melhor juízo, a sanção de devolução de verbas ao Tesouro Nacional somente seria possível a sua imposição acaso o partido aplicasse as verbas destinadas às cotas de gênero e racial para candidaturas diversas das estabelecidas.

Ao contrário disso, no caso concreto, as verbas específicas foram efetivamente destinadas às respectivas cotas e não a candidaturas diversas, logo, não há que se falar em devolução de valores ao erário.

Ademais, como o art.19, §10, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece como marco temporal para a distribuição das verbas por cotas, o prazo para entrega da prestação de contas parcial, e tendo em vista o entendimento da Corte (como no julgamento da PCE nº 06000395-40) de que as omissões de despesas na prestação de contas parcial, sanadas na prestação de contas final, não configuram irregularidades com aptidão para levar à desaprovação das contas, visto que não afetam a sua confiabilidade, bastando a anotação de simples ressalvas, reputo, de igual forma, que a presente impropriedade não representa óbice na análise das contas em apreço.

Portanto, o atraso na distribuição das verbas destinadas às cotas de gênero e de candidaturas negras atrai apenas uma ressalva no julgamento das contas.

d) Ocorrência II.1.3

No caso concreto, em sede de Relatório Preliminar (id.11678427), a unidade técnica deste TRE/SE detectou o seguinte:

"[¿] 5. DO FUNDO PÚBLICO (ART. 53, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

Cabe informar que o prestador movimentou recursos financeiros e/ou estimáveis em dinheiro (vide tabela abaixo), conforme dados disponibilizados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

CNPJ	Nome	Unidade Eleitoral	Espécie de Recurso	Valor	Origem
44.551.496/0001-67	Direção Nacional UNIÃO	BR - Brasil	Financeiro	R$ 1.700.000,00	Fundo Especial
45.852.693/0001-89	Direção Estadual UNIÃO	SE - Sergipe	Financeiro	R$ 81.304,53	Fundo Partidário

Todavia, cabe consignar a inadimplência do Partido, resultante da fusão entre o Partido Social Liberal e o Democratas, quanto ao dever de prestar contas em diferentes Exercícios Financeiros e Eleições, identificada no relatório anexo do Partido Social Liberal extraído do Sistema de Informações de Contas SICO, condição que torna a agremiação legalmente inapta ao recebimento de verbas de recursos públicos. [...]"

Por sua vez, a unidade técnica, ainda, apresentou um Relatório (id. 11678428) discriminando a situação das prestações de contas de exercício financeiro e de eleições do Diretório Estadual do PSL - Partido Social Liberal - desde o ano de 2010, do qual destaco os julgados que impactam no presente feito, senão vejamos:

Exercício	Tipo de PC	Teor do Julgamento	Data Publicação Acórdão	Período de suspensão
2016	Eleitoral	Contas não Prestadas	16/08/2017	17/08/2017 -
2016	Anual	Contas não prestadas	04/05/2018	17/05/2018 -
2017	Anual	Contas não prestadas	16/05/2019	04/07/2019 -
2018	Eleitoral	Contas não prestadas	02/09/2020	08/09/2020 -
2018	Anual	Contas não prestadas	05/10/2020	01/01/2021 -

Ocorre que, dos acórdãos proferidos nas prestações de contas acima, somente cabe a imposição da sanção de suspensão de recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em relação às contas eleitorais do ano de 2018, uma vez que o FEFC foi instituído pela lei n° 13.487, de 06 de outubro de 2017, valendo apenas a partir das eleições de 2018.

Ademais, em relação às resoluções que tratam das contas anuais dos partidos políticos, a previsão de impedimento de receber verbas do FEFC veio a constar pela primeira vez apenas na Resolução TSE n° 23.604, de 23/12/2019.

Por fim, no que se refere aos recursos oriundos do Fundo Partidário, o partido UNIÃO, por ter sido criado da fusão entre o PSL e o DEMOCRATAS, estava efetivamente impedido de receber tais recursos públicos, razão pela qual a presente irregularidade é apta a gerar uma desaprovação de contas.

Por todo exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do Diretório Regional do UNIÃO BRASIL de Sergipe, relativas às eleições de 2022, sem devolução de verbas ao erário.

É como voto, Senhora Presidente e demais Membros desta Egrégia Corte.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601510-28.2022.6.25.0000

V O T O V I S T A (Vencedor)

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS:

Cuidam os autos da prestação de contas formulado pelo diretório sergipano do UNIÃO BRASIL, relativa à sua campanha eleitoral de 2022.

Na sessão plenária do dia 28/11/2023 o eminente relator, Juiz Edmilson da Silva Pimenta, votou pela desaprovação das contas.

Para maior reflexão sobre a matéria, pedi vista dos autos.

Pois bem.

Verifica-se que o parecer conclusivo ASCEP 576/2023 (ID 11699532) registrou a persistência das impropriedades indicadas nos itens I.1 (descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha) e I.2 (prestação de contas final entregue intempestivamente), geradoras de ressalva, bem como a manutenção das seguintes irregularidades:

Item II.1.1. O diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de gênero, contrariando a decisão proferida na ADI STF nº 5.617 e o disposto nos §§ 3º e 4º-A, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/201;

Item II.1.2. O diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de candidaturas de pessoas negras, contrariando a decisão na Medida Cautelar proferida na ADPF nº 738/DF e o disposto nos §§ 3º e 4º-A, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019;

Item II.1.3. Foi identificada a transferência de recursos do Fundo Partidário às candidaturas femininas ou negras após a data final para a entrega da prestação de contas parcial, contrariando o disposto no §10 do Art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando aplicação irregular dos recursos nos termos do §9º desse artigo, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Item III.1. O exame técnico consignou a inadimplência do União Brasil (fusão do Partido Social Liberal - PSL com o Democratas - DEM), quanto ao dever de prestar contas em diferentes exercícios financeiros e eleições, conforme dados constantes do ID 11678428, condição que o torna legalmente inapto ao recebimento de verbas de recursos públicos (art. 47, Resolução TSE 23.604/2019).

Quanto às impropriedades indicadas nos itens I.1 e I.2, consistentes no descumprimento do prazo de envio dos relatórios de receitas financeiras da campanha e no atraso da entrega da prestação de contas final, acompanho o voto do eminente relator, no sentido de aprovação das contas, com ressalvas.

No que concerne aos itens II.1.1 e II.1.2 - ausência de destinação do valor mínimo do Fundo Partidário, pelo diretório do partido, relativo à cota de gênero e à cota de candidaturas de pessoas negras - também acompanho o voto do eminente relator, no sentido de que "a irregularidade referente à não obediência nos repasses mínimos às cotas de gêneros e de candidaturas negras implica na desaprovação das contas, nos termos do art.19, §§ 3º e 4º-A, da Resolução TSE nº 23.607/2019."

Os demais itens, no entanto, demandam uma maior reflexão.

No caso do item II.1.3, relativo à transferência de recursos do Fundo Partidário para candidaturas femininas ou negras após a data final para a entrega da prestação de contas parcial, a unidade técnica se manifestou no sentido de que a transferência tardia dos recursos compromete a regularidade das contas, visto que contraria o disposto no § 10 do artigo 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e que o valor repassado irregularmente deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do § 9º do mencionado artigo (Parecer Conclusivo ID 11699532).

Com efeito, observa-se que, segundo o parecer técnico, as transferências para as candidatas aos cargos de deputado federal e de deputado estadual, foram realizadas no dia 02/10/2022 (R$ 2.930,15) e no dia 27/10/2022 (R$ 12.374,38).

Considerando as datas das transferências (02/10 e 27/10/2022) e o fato de que as eleições para os cargos de deputado ocorreram em 02/10/2022, não há como não se reconhecer que, na espécie, restaram altamente prejudicadas a eficácia e a efetividade da política pública de fomento às igualdades de gênero e de raça no ambiente político e no fortalecimento da democracia.

Assim, o caso em exame nestes autos -- que cuida de atraso na entrega de recursos financeiros, com potencial para influenciar na eleição das candidatas e candidatos beneficiários dos programas

-- não guarda relação com aquele versado na PCE 0600395-40, que trata de simples atraso na entrega de informações.

A propósito, para as eleições de 2022, estabelecia o artigo 19 da Resolução TSE n° 23.607/2019:

Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

[...]

§ 3º Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, a representação do partido político na circunscrição do pleito deve destinar os seguintes percentuais relativos aos seus gastos contratados com recursos do Fundo Partidário:

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento);

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de:

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e

[...]

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do Fundo Partidário em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado.

[...]

§ 10. Os recursos correspondentes aos percentuais previstos no § 3º deste artigo devem ser distribuídos pelos partidos até a data final para entrega da prestação de contas parcial. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021).

Nas eleições de 2022, a data final para a entrega da prestação de contas parcial foi dia 13 de setembro (Res. TSE n° 23.607/19, art. 47, § 4°).

Consideradas essas circunstâncias, impõe-se a a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da importância de R$ 15.304,53 (R$ 12.374,38 + R$ 2.930,15) ao erário, por força do disposto nos §§ 9° e 10 do artigo 19 da citada resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Em relação ao item III.1, que se refere a recebimento de recursos provenientes de fundos públicos (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC), a unidade técnica afirmou que o diretório estadual do União Brasil recebeu verbas públicas para o custeio da campanha eleitoral de 2022, mesmo encontrando-se legalmente inapto para o recebimento de tais recursos, devido à sua inadimplência em relação ao dever de prestar contas em diferentes exercícios financeiros e eleições anteriores.

De fato, consulta ao Demonstrativo de Receitas Financeiras ID 11666045 e ao Extrato da Prestação de Contas (Final) ID 11666022, revela que o órgão sergipano do partido recebeu R$ 1.700.000,00, provenientes do FEFC, e R$ 81.304,53, oriundos do Fundo Partidário.

O recebimento dos valores relativos ao FEFC e ao Fundo Partidário encontra-se confirmado nos extratos bancários avistados nos IDs 11666077 e 11666078 (contas 101314-1 e 101336-2 - Banese - ag. 065).

Quanto aos impedimentos, verifica-se que, na sessão de 30/09/2020, a unanimidade da Corte acolheu voto do eminente relator, juiz Raymundo Almeida Neto, declarando não prestadas as contas do exercício de 2018 do Partido Social Liberal (PSL) e estabelecendo a "perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha" - FEFC (PC 0600342-93.2019.6.25.0000 - acórdão ID 4285468).

Nos autos dos processos PC 0600214-10 e PC 0601045-58, nas sessões dos dias 13/05/2019 e 26/08/2020, foram proferidos acórdãos (IDs 1738118 e 3879018) suspendendo o direito de recebimento do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência.

Há que se salientar que o partido União Brasil é resultante da fusão do PSL com o Democratas, não havendo que se falar na isenção estabelecida pela Emenda Constitucional 111/2021, que exime de responsabilidade o partido incorporador, no caso de incorporação, até o advento de lei que discipline a matéria.

A respeito do recebimento de recursos públicos no período vedado, esta Corte vem decidindo no sentido da desaprovação das contas e da determinação de recolhimento das verbas públicas recebidas ao erário:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. RECEBIMENTO INDEVIDO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERÍODO PROSCRITO. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

[...]

2. No caso, a despeito da análise técnica evidenciar o comprometimento da comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário no montante de R$ 818,93 (oitocentos e dezoito reais e noventa e três centavos), aproximadamente 1% do total da movimentação financeira no período, restou devidamente demonstrado o incorreto repasse à direção do PV de Sergipe dos recursos do Fundo Partidário no exercício financeiro sub examine, no montante de R$ 105.879,34 (cento e cinco mil oitocentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos) a ser devolvido integralmente ao erário, em decorrência do julgamento como não prestadas das contas dos exercícios financeiros de 2012 e 2013.

3. O recebimento de repasse do Fundo Partidário em período proscrito consiste em irregularidade grave e insanável, que justifica a desaprovação das contas com determinação de devolução da verba pública ilicitamente recebida.

4. Contas desaprovadas.

(TRE/SE, PC-PP 0600091-07, Rel. Juiz Breno Bergson Santos, DJE de 04/10/2023)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE DESPESAS. FALHAS FORMAIS. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A LISURA DA CONTAS. FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO DESTINAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ÀS CANDIDATURA DE COTAS DE GÊNERO E CANDIDATURA NEGRAS. IRREGULARIDADE NO RECEBIMENTO DE VERBA PÚBLICA. INADIMPLÊNCIA QUANTO AO DEVER DE PRESTAÇÃO CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROMETIMENTO DA LISURA DAS CONTAS. GRAVIDADE. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO.

[...]

4. A agremiação partidária não se desincumbiu de demonstrar que destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativa às cotas de gênero e de candidaturas de pessoas negras, contrariando as decisões proferidas na ADI STF nº 5.617, na ADPF nº 738/DF e o disposto nos §§ 3º e 4º-A, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Restou demonstrado o indevido repasse à direção do Progressista de Sergipe dos recursos do Fundo Partidário nas eleições 2022 (R$ 681.00,00) a ser devolvido integralmente ao erário, em decorrência do impedimento imposto ao partido político de recebimento de cotas do aludido fundo, em decorrência da inadimplência de prestar contas do pleito eleitoral de 2018.

[...]

7. Não incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas, tendo em vista que é grave a malversação de recursos públicos, independente do percentual da irregularidade.
8. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário (FP).
(TRE-SE, PCE 060141850, Rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJE de 14/12/2023)
Em síntese, no caso em exame a análise dos autos evidencia a ocorrência das seguintes irregularidades:
1) R$ 15.304,53, referente à aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, por descumprimento do disposto no § 10 do artigo 19 da Resolução TSE 23.607/2019 (transferência intempestiva de verbas para as candidaturas feminina e negra);
2) R$ 81.304,53, em razão do recebimento de recursos do Fundo Partidário em período em que o partido estava impedido de receber recursos da espécie, em decorrência da inadimplência de prestar contas dos exercícios financeiros de 2017 e de 2018 e do pleito eleitoral de 2018;
3) R$ 1.700.000,00, em razão do recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em período em que o partido estava impedido de receber recursos do referido fundo, em decorrência da inadimplência de prestar as contas do exercício de 2018.
Dessa forma, a incidência dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas, em razão da gravidade e da dimensão das irregularidades.
Cumpre esclarecer que, mantido o recolhimento do valor de R$ 81.304,53, a importância de R$ 15.304,53 já está nele incluída; devendo ser ela recolhida na hipótese de afastamento da devolução do primeiro valor.
Posto isso, acompanho o voto do eminente relator, pela desaprovação das contas do diretório sergipano do partido União Brasil (União), relativas às Eleições 2022, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE n° 23.607/2019, ACRESCENTANDO a determinação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional, nos seguintes termos:
A) recolhimento ao Tesouro Nacional, pelo diretório estadual do referido partido, do valor de R$ 1.781.304,53 (um milhão, setecentos e oitenta e um mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e três centavos), sendo R$ 1.700.000,00 referentes ao recebimento indevido de verbas do FEFC e R$ 81.304,53 referentes ao recebimento indevido de verbas do Fundo Partidário, em até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão (Res. TSE n° 23.607/2019, art. 79, § 1°);
B) incidência de atualização monetária e de juros de mora sobre o valor indevidamente recebido do Fundo Partidário e do FEFC (R$ 1.781.304,53), a partir do termo final do prazo para entrega da prestação de contas (Res. TSE n° 23.709/2022, art. 39, IV);
C) remessa dos autos à Advocacia Geral da União (AGU), em caso de não pagamento voluntário, para as providências cabíveis, nos termos do artigo 33, III, da Resolução TSE n° 23.709/2022 (Ato Concertado n° 1/2023, da Núcleo de Cooperação Judiciária deste TRE/SE);
D) realização, pela Secretaria Judiciária, das anotações nos sistemas próprios (Sanções, Sico e ELO);
E) conservação da documentação, pelo prestador de contas, até o prazo previsto no artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.
É como voto.
DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
MEMBRO
EXTRATO DA ATA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601510-28.2022.6.25.0000/SERGIPE.
Relator Original: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.
Relatora Designada: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO (acompanhou a divergência). Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA (relator - voto vencido), ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (voto divergente - vencedor), HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (acompanhou a divergência), BRENO BERGSON SANTOS (acompanhou a divergência), CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (acompanhou a divergência), DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (acompanhou a divergência) e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR AS CONTAS do exercício financeiro 2021, nos termos do voto divergente.
SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de julho de 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600164-71.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600164-71.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: ANDRE LUIZ SANCHEZ
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
INTERESSADO	: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
INTERESSADO	: JOSE EVANGELISTA GOMES
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600164-71.2024.6.25.0000
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a) (INTERESSADO: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B, ANDRE LUIZ SANCHEZ, JOSE EVANGELISTA GOMES), na pessoa do(as) seu(as) advogado (as), para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (Informação ID nº 11766301) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600164-71.2024.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico *https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam.*
Aracaju(SE), em 31 de julho de 2024.
LUCIANA FRANCO DE MELO
Servidor da Secretaria Judiciária

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0601914-79.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0601914-79.2022.6.25.0000 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (Aracaju - SE)

RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTANTE	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERIDO	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO 0601914-79.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE
RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE
Advogados do REQUERIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB /SE 1686-A
REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO. PROCESSO DE SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO REPRESENTADO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
1. Consoante disposto no artigo 54-T da Resolução TSE n° 23.571/2018, a decisão que defere o pedido de regularização da situação de inadimplência do representado enseja a extinção do processo de suspensão da anotação partidária, sem análise do mérito.
2. Na espécie, havendo a Corte julgado procedente o pedido formulado no processo de regularização, para afastar a situação de inadimplência, resta claramente evidenciada a caracterização da perda superveniente de interesse processual na representação formulada no presente feito, impondo-se a sua extinção.
3. Extinção do processo, sem resolução de mérito.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por superveniente perda do interesse processual.
Aracaju(SE), 30/07/2024.
DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0601914-79.2022.6.25.0000
R E L A T Ó R I O
A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):
A Procuradoria Regional Eleitoral ajuizou representação em desfavor do diretório sergipano do Partido Democrático Trabalhista (PDT), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2020, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11523560).

Citado, o partido informou a existência de processo de regularização de omissão na prestação de contas (RROPCO 0601976-22.20226.25.0000) e alegou que "não se manteve inerte diante da declaração de não apresentação das contas"; razão porque entende faltar "embasamento" para a representação de suspensão. (IDs 11529479 e 11607079).

Determinada a suspensão da tramitação do processo pelo prazo de 90 dias (ID 11616472).

Intimadas as partes sobre a juntada do acórdão proferido no RROPCO 0601976-22, o representado permaneceu inerte e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito (IDs 11744450 e 11748624).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuida-se de Representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em desfavor do Partido Democrático Trabalhista (PDT), diretório regional de Sergipe, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2020, com fulcro na Resolução TSE n° 23.571/2018 (ID 11523560).

De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE n° 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Na espécie, o partido representado não apresentou as contas relativas ao exercício financeiro de 2020, conforme se confere nos autos da PC n° 0600220-12.2021.6.25.0000 (acórdão 11482663), havendo a decisão transitado em julgado no dia 14/09/2022.

Ademais, nos autos em análise, foram observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, visto que o órgão estadual do partido PDT foi intimado e alegou falta de "embasamento" para a representação de suspensão, uma vez que não teria havido inércia de sua parte, já que teria ajuizado o processo de regularização da situação de inadimplência (IDs 11529479 e 11607079).

Como é cediço, o artigo 54-T, parágrafo único, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018 estabelece que o deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência resultante da falta de prestação de contas, no curso do processo de suspensão da anotação do órgão partidário, implica a extinção do feito (processo SuspOP), sem resolução do mérito.

Observa-se que esta Corte, acolhendo voto proferido nos autos do processo RROPCO 0601976-22.20226.25.0000, na sessão plenária de 31/11/2023, deferiu o pedido de regularização da situação de inadimplência do diretório sergipano do Partido Democrático Trabalhista (PDT), em acórdão assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2020. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. REGULARIZAÇÃO.

1. A sanção de perda do direito de recebimento do Fundo Partidário não obsta o recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando as decisões que a impuseram não a estenderam a esse último fundo.

2. Na espécie, a análise da unidade técnica apontou o saneamento das irregularidades apontadas; impondo-se, assim, o reconhecimento da regularização da situação de inadimplência do órgão partidário.

3. Procedência do pedido, para deferir o requerimento de regularização da situação de inadimplência e restabelecer o recebimento do Fundo Partidário e do FEFC, suspensos pela decisão adotada nos autos da PC 0600220-12-.2021.6.25.0000.

Portanto, evidenciada a falta superveniente de interesse, devido ao perecimento do objeto buscado na presente demanda, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de uma das condições da ação.

Ante o exposto, evidenciada a inequívoca falta de interesse processual, com fulcro no artigo 54-T, parágrafo único, I, da Resolução TSE n° 23.571/2018, VOTO pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI e § 3°, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado nesta justiça especializada

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0601914-79.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do REQUERIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por superveniente perda do interesse processual.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de julho de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600618-51.2020.6.25.0013

PROCESSO	: 0600618-51.2020.6.25.0013 RECURSO ELEITORAL (Laranjeiras - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
RECORRENTE	: PAULO HAGENBECK
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600618-51.2020.6.25.0013 - Laranjeiras - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTES: PAULO HAGENBECK, JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS
Advogados do RECORRENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806, CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE 5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE PREFEITO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS DESPESAS INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELAS CONSTANTES NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INOCORRÊNCIA. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO. OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.
1. O crédito lançado na conta bancária da campanha, consistente em devolução de transferência bancária (TED), por incompatibilidade de dados ou por erro no envio, não caracterizada recebimento de receitas.
2. Nos termos da jurisprudência eleitoral, a existência de dívida de campanha não quitada até a entrega da prestação de contas, e não assumida pelo partido político, constitui irregularidade de natureza grave e conduz à desaprovação das contas. Precedentes do TSE.
3. Evidenciada a persistência de uma irregularidade grave, entre as três que ensejaram a rejeição das contas na origem, impõe-se a manutenção da sua desaprovação, por um dos fundamentos, e o afastamento da determinação de recolhimento de valor ao erário.
4. Conhecimento e improvimento do recurso.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora.
Aracaju(SE), 30/07/2024.
DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA
RECURSO ELEITORAL Nº 0600618-51.2020.6.25.0013
R E L A T Ó R I O
A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):
Trata-se de recurso interposto por Paulo Hagenbeck e Jamesson Arcanjo dos Santos, que concorreram aos cargos de Prefeito e de Vice, respectivamente, em face da sentença proferida pelo juízo da 13ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as contas de campanha dos recorrentes, referentes às eleições municipais de 2020, em razão do recebimento de receitas de origem não identificada, da existência de dívidas de campanha não assumida pelo partido e de divergência entre a escrituração do registro contábil e os extratos bancários (ID 11731788).
Nas razões recursais, os recorrentes alegaram que os vícios apontados são bastantes singelos e não comprometem a confiabilidade das despesas realizadas, como também que é preciso ponderar e analisar a questão de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Pediram o provimento do recurso, para reconhecer a ausência de irregularidades, nos termos do artigo 69 da Resolução TSE n° 23.463/2015, e aprovar as contas, ainda que com ressalvas.
A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11734530).
É o relatório.
V O T O
A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):
Paulo Hagenbeck e Jamesson Arcanjo dos Santos interpuseram o presente recurso, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 13ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referentes às eleições de 2020 (ID 11731788).
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.
Os recorrentes alegaram que "os vícios apontados são bastantes singelos e que não comprometem a confiabilidade das despesas realizadas", e também que é preciso ponderar e

analisar a questão de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que teria passado despercebido pelo juízo de origem.

Acrescentaram que a desaprovação total implica em clara violação à ponderação e aos mencionados princípios, "mormente se consideradas as implicações dessa decisão, sem que haja qualquer justificativa, visto que a maioria das irregularidades identificadas" se relacionaria a "questões relativamente simples e que não comprometem a confiabilidade da prestação de contas apresentada".

A propósito, assentou a sentença do juízo de origem (ID 11731774):

Verificadas pelo examinador das contas, tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos.

[...]

Diante das respostas das diligências dos demandados, o Parecer Conclusivo indicou o reconhecimento das irregularidades das contas destacadas abaixo:

[...]

4 - Foram registrados DOAÇÕES não identificadas na movimentação de campanha, conforme depósitos bancários de outubro e novembro de 2020, cujos extratos bancários são (0051589) de R$ 2.500,00 e (0072325) de R$ 1.000,00 respectivamente. Estas em desacordo com que dispõe o art. 32, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, (RONI - recursos de origem não identificada).

5 - Foram registradas dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R$ 45.668,00, não tendo sido apresentado(s) o(s) seguinte(s) documento(s):

1º. autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;

2º. acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

3º cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

4º. indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Estas últimas em desacordo com que dispõe o art.33, §§ 2° e 3°, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Instado a manifestar-se o representante do MPE pugnou pela pela desaprovação das contas de campanha em análise.

O artigo 7º, § 1º dispões qua "[...] as doações financeiras devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores, sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada de que trata o art. 32 desta Resolução [...]".

Verifica-se que houve doações (RS 2.500,00 e RS 1.000,00), totalizando R$ 3.500,00 não identificadas na movimentação de campanha, em desacordo com o disposto no artigo 7º, §1º c/c art. 32, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019 e que não foi cumprido o disposto no art. 33, §§ 2° e 3°, da Resolução TSE nº 23.607/2019 no que tange a dívida de campanha. Ademais, conforme apontado no Parecer Conclusivo, as contas apresentam divergência na escrituração do registro contábil em comparação com os extratos das movimentações financeiras dos recursos.

[...]

Ate ao exposto, restaram, portanto, caracterizadas inconsistências graves que comprometem a regularidade das contas e que são suficientes para que as mesmas sejam desaprovadas.

Em conclusão, acolho o Parecer Ministerial e, com base no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº. 23.607/19, JULGO DESAPROVADA a prestação de contas dos candidatos PAULO HAGENBECK

e JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS, que concorreram aos cargos de PREFEITO e VICE, respectivamente, pelo partido DEM, não-eleito no Município de LARANJEIRAS/SE.

Conforme o art. 32, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, as doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário se caracterizam como recursos de origem não identificada, os quais devem ser transferidos ao Tesouro Nacional - caso dos autos, já que não foi possível identificar a origem da doação [...] ".

Sendo assim, CONDENO a chapa majoritária compostas pelo candidatos supracitados a recolher ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o valor de R$ 3.500,00 (três mil, quinhentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os mesmos ou seus representantes procurar o Cartório Eleitoral para confecção da referida GRU.

Como se observa, a decisão desaprovou as contas devido a irregularidades apontadas no Relatório Preliminar ID 11731754 e no Parecer Técnico ID 11731770, quais sejam, (1) duas doações não identificadas na prestação de contas, totalizando R$ 3.500,00, (2) divergência na escrituração do registro contábil em comparação com os extratos das movimentações financeiras, como também pela (3) dívida de campanha não assumida pelo partido, no valor de R$ 45.668,00.

Portanto, as demais alegações observadas na peça recursal não comportam análise nesta sede recursal, uma vez que não constituíram razões para a desaprovação das contas.

Para facilitar a visualização da análise, convém que as ocorrências sejam tratadas em capítulo próprio.

1 - ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1 - Recebimento de doações de recursos de origem não identificada

De acordo com o Parecer Técnico (ID 11731770) teriam sido recebidas duas doações feitas por doadores não identificados, nos valores de R$ 2.500,00 e de R$ 1.000,00, cujos documentos estariam registrados nos extratos bancários com os códigos 0051589 e 0072325, totalizando R$ 3.500,00.

No entanto, a análise dos extratos eletrônicos avistados nos IDs 11749455 e 11749457, da conta 102519-9 (FEFC) e da conta 102332-2 (Outros Recursos), revela indubitavelmente que os valores informados no relatório preliminar não constituem receitas (não são doações), e sim devoluções de duas TEDs enviadas nos dias 28/10/2022 e 11/11/2020, nas importâncias de R$ 2.500,00 e de R$ 1.000,00, que foram devolvidas nas mesmas datas de emissão, devido a uma incorreção no envio das transferências bancárias.

Portanto, os valores que figuram como créditos ("C") nos referidos extratos (R$ 2.500,00 e R$ 1.000,00) não significam doações à campanha (não são receitas), não havendo que se falar em recurso de origem não identificada.

Registre-se que consta nos extratos eletrônicos IDS 11749455 e 11749457, de forma perfeitamente clara, a expressão "DEV TED ON-LINE" e, quanto ao valor de R$ 2.500,00, tal fato já foi mostrado no acórdão que anulou a primeira sentença (ID 11622980).

Assim, conquanto conste no parecer, essa irregularidade não existe.

1.2 - Divergências na escrituração do registro contábil

Observa-se que o item 3 do Relatório Preliminar ID 11731754 apontou a existência de divergências entre o "Extrato Contábil" (Extrato da Prestação de Contas) e o "Extrato bancário", apuradas nas receitas e nos gastos da campanha.

No quadro das RECEITAS, o relatório indica que no "extrato contábil" figura o total (arrecadado) de R$ 63.500,00 (R$ 3.500,00 + R$ 20.000,00 + R$ 40.000,00) e que nos extratos bancários constaria o total de R$ 67.000,00 (R$ 3.500,00 + R$ 20.000,00 + R$ 40.000,00 + R$ 2.500,00 + R$ 1.000,00).

Ocorre que os valores de R$ 2.500,00 e de R$ 1.000,00 (somando R$ 3.500,00) não constituem valores arrecadados, pois correspondem às devoluções de TEDs já analisadas no capítulo 1.1 acima.

Logo, o total arrecadado constante nos extratos bancários é coincidente com aquele registrado na prestação de contas (R$ 63.500,00 - ID 11731736), não existindo divergência no que concerne às receitas.

No quadro das DESPESAS, o relatório ID 11731754 aponta que o "extrato contábil" mostra um total de gasto de R$ 60.380,00 e que nos extratos bancários o total é de R$ 54.822,30.

Acontece que o relatório padece de um equívoco: o valor de R$ 60.380,00 que figura no "extrato contábil" (Extrato da Prestação de Contas) corresponde apenas aos gastos suportados com recursos do FEFC. O total declarado das despesas contratadas é R$ 109.548,00 (ID 11731736).

A soma das despesas pagas, apurada nos extratos das três contas bancárias (R$ 54.822,30) é menor do que as despesas declaradas por que existe uma dívida de campanha informada na prestação de contas, que será analisada no capítulo seguinte.

Assim, não existe divergência em relação às despesas.

Por conseguinte, essa segunda irregularidade também não existe.

1.3 - Existência de dívida de campanha não assumida pelo partido

Verifica-se que foram declaradas dívidas de campanha na prestação de contas, no montante de R$ 45.668,00, não tendo sido apresentados os documentos necessários para a sua assunção pelo partido, mesmo tendo sido intimados os promoventes para corrigir a irregularidade trazida no parecer técnico.

A respeito do instituto da assunção de dívida dispõem o Código Civil e a Resolução TSE n° 23.607 /2019:

É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava (*Art. 299 do Código Civil*).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido (*Art. 33 da Res. TSE n° 23.607/2019*).

No caso em exame, não foi apresentado nenhum dos documentos previstos no § 3° do artigo 33 da Resolução TSE n° 23.607/2019 (autorização do órgão nacional, acordo expressamente formalizado, cronograma de pagamento e indicação da fonte dos recursos para quitação do débito), e, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a existência de dívida não paga e não assumida pelo partido constitui irregularidade de natureza grave, que enseja a desaprovação das contas (*ARESPE 060014729, Rel. Min. Mauro Campbell, DJE de 09/09/2022; AgR-ARESPE 060756859/SP, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 15/03/2022; AgR no ARESPE 060082666/PA, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 19/12/2023; AgR-ARESPE 060137587/ES, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 26/02/2024*).

Nesse sentido também é o entendimento desta Corte, como se observa, a título de exemplo, nos autos da PCE 060120896, desta relatoria, DJE de 08/01/2024; da PCE 060127731, Rel. Juiz

Marcelo Augusto Costa Campos, DJE de 13/06/2023; do REL 060101462, Rel. Juiz Breno Bergson Santos, DJE de 19/03/2024 e do REL 060032220, Rel. Des. Iolanda Santos Guimarães, DJE de 06 /06/2024.

Ademais, a análise dos autos evidencia que o montante da dívida de campanha não assumida pelo partido é R$ 46.048,00 e não o valor declarado (R$ 45.668,00).

No Extrato da Prestação de Contas Retificadora (ID 11731736) foi declarada a existência de dívida de R$ 45.668,00 devido a um erro na coluna de pagamentos com verbas no FEFC, na qual consta como total de despesas pagas com recursos do FEFC o valor de R$ 60.380,00, sendo que os dois candidatos receberam do referido fundo apenas o montante de R$ 60.000,00 (R$ 40.000,00 + 20.000,00 - IDs 11749455 e 11749456).

Acrescentando R$ 3.500,00 (valor doado pelo candidato a prefeito), o total das receitas recebidas pela campanha chega a R$ 63.500,00; o que, considerando o total declarado das despesas (R$ 109.548,00), evidencia que o valor da dívida é R$ 46.048,00, que representa cerca de 42,03% do montante das despesas realizadas na campanha (R$ 109.548,00 - ID 11731736).

Assim, além do entendimento jurisprudencial acima explicitado, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduziria à aprovação das contas, na espécie.

O mesmo ocorre quanto ao artigo 69 da Resolução TSE n° 23.463/2015 (que corresponde ao 76 da Resolução TSE n° 23.607/2019), invocado pelos insurgentes, uma vez que, no caso, não se trata de "erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes", mas sim de descumprimento direto do disposto no artigo 33 da segunda das resoluções acima, que disciplina a arrecadação e gastos nas eleições, inclusive na de 2020.

Também não lhes aproveita a alegação de que a detecção das irregularidades pelo "setor técnico" teria o condão de sanear a ocorrência apontada, visto que cumpre à unidade técnica apenas apontar a existência da falha, cabendo à parte promover a sua regularização. Por óbvio, a simples descoberta da irregularidade não dá causa ao seu saneamento.

Por fim, impende registrar que os precedentes invocados pelos recorrentes não lhes socorrem porque, diversamente do que se verifica na espécie, eles versam sobre existência de erro formal na prestação de contas ou sobre irregularidades de valor absoluto ou relativo ínfimo.

2 - CONCLUSÃO

Posto isso, VOTO no sentido de conhecer e de negar provimento ao recurso, mantendo a desaprovação das contas pelo último fundamento (existência de dívida de campanha não assumida pelo partido) e, de ofício, afastando a determinação de recolhimento do valor de R$ 3.500,00 ao erário.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600618-51.2020.6.25.0013/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

RECORRENTE: PAULO HAGENBECK, JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS

Advogados dos RECORRENTES: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora.
SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de julho de 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600090-22.2021.6.25.0000

PROCESSO	: 0600090-22.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: ADRIEL CORREIA ALCANTARA
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO	: TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)
INTERESSADO	: FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO	: TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)
INTERESSADO	: ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO
INTERESSADO	: ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA
INTERESSADO	: LUCAS LACERDA RAFAINI
INTERESSADO	: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600090-22.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE
RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS
INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ADRIEL CORREIA ALCANTARA, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, LUCAS LACERDA RAFAINI, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA
Advogados do(a) INTERESSADO: TICIANE CARVALHO ANDRADE - OAB/SE 0013801, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB/SE 9716
Advogados do(a) INTERESSADO: TICIANE CARVALHO ANDRADE - OAB/SE 0013801, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB/SE 9716
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2020. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RENÚNCIA AO MANDATO. NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO (A) ADVOGADO(A). INÉRCIA DA AGREMIAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE N° 23.604/2019. FUNDO PARTIDÁRIO E FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO. ART. 37-A DA LEI 9.096/95 E ART. 47 DA RES. TSE N° 23.604/19. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
1. O instrumento de procuração judicial é indispensável para se postular em juízo e sua ausência torna impositivo o reconhecimento da ineficácia da prestação de contas e, portanto, o seu julgamento como contas não prestadas. Precedentes.
2. Na espécie, embora regularmente intimada acerca da renúncia dos advogados constituídos, a agremiação interessada quedou-se inerte e não indicou novo patrono nos autos, ensejando, portanto, o julgamento das contas como não prestadas, em razão do caráter jurisdicional do processo de prestação de contas (inteligência do art. 29, *caput*, da Res.-TSE nº 23.604/2019).
3. A falta de prestação de contas implica a suspensão de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não

regularizada a situação de inadimplência do partido político, assim como a devolução ao erário dos recursos públicos recebidos (art. 47, inciso I e parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.604/2019).

4. Contas julgadas não prestadas, com determinação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS, do exercício financeiro 2020, nos termos do voto do relator.

Aracaju (SE), 26/07/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600090-22.2021.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Prestação de Contas do Partido SOLIDARIEDADE (Diretório Regional/SE), referente ao exercício financeiro de 2020.

Demonstrativos juntados ao ID 10226718 pelo sistema SPCA.

Certidão de ausência de balanço patrimonial e demonstrativo do resultado do exercício ao ID 10236468.

Expedido edital ao ID 10448968, transcorreu *in albis* o prazo legalmente previsto para a impugnação das contas (ID 10777968).

Ao ID 11341333, acostada a Informação nº 83/2021 da unidade técnica deste Tribunal, apontando peças ausentes na prestação de contas.

Devidamente intimada, a agremiação requereu a dilação de prazo para a apresentação dos documentos solicitados (ID 11350317), tendo sido o pedido deferido ao ID 11350428.

Documentos apresentados pela grei ao ID 11360062.

Com nova vista dos autos, a unidade técnica acostou o Relatório 15/2022 (ID 11428772), com diligências à agremiação, tendo-lhe sido concedido o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento (ID 11433337).

Pedido de dilação de prazo formulado pela agremiação ao ID 11445145, concedido ao ID 11446835.

Novos documentos apresentados pelo partido ao ID 11464543 e anexos.

Substabelecimento com reservas juntado ao ID 11465540.

Em parecer complementar (468/2023, ID 11689478), a unidade técnica desta Corte recomendou novas diligências à agremiação, tendo-lhe sido concedido novo prazo de 30 (dias) para cumprimento (ID 11690153).

Ao ID 11690889, petição dos advogados GUILHERME NEHLS PINHEIRO (OAB/SE 9.716) e TICIANE CARVALHO ANDRADE (OAB/SE 13.801) renunciando ao mandato conferido pelo partido interessado e acostando, outrossim, a comprovação de comunicação da renúncia à agremiação (ID 11690890).

Ao ID 11700108, determinei a intimação pessoal das partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constituíssem novo(a) advogado(a) regularmente habilitado(a) nos autos, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos prazos processuais a partir da data de publicação dos atos no DJe, nos termos do art. 32 da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Devidamente intimados (IDs 11701960 e 11703402), os dirigentes da grei deixaram transcorrer o prazo *in albis*.

Ao ID 11706889, determinei a atualização da autuação para a exclusão dos causídicos renunciantes e o seguimento dos autos à unidade técnica para parecer conclusivo das contas.

Autuação atualizada ao ID 11708425.

Petição dos causídicos renunciantes ao ID 11709603, pugnando pela manutenção da representação processual dos dirigentes RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS, ADRIEL CORREIA ALCANTARA, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS e MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA, equivocadamente excluída pela Secretaria Judiciária.

Parecer conclusivo nº 11/2024 acostado pela unidade técnica ao ID 11716336 dos autos, pugnando pela desaprovação das contas.

Ao ID 11716571, determinei a intimação do MPE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apontasse irregularidades nas contas e, após, a intimação dos interessados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem defesa acerca das falhas indicadas nos autos.

Ao ID 11717630, o MPE informou a ausência de irregularidades a apontar, reservando-se a apresentação manifestação após a juntada do parecer conclusivo.

Ao ID 11718518, chamei o feito à ordem para determinar que a Secretaria Judiciária procedesse à vinculação dos causídicos na representação dos interessados RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS, ADRIEL CORREIA ALCANTARA, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS e MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA, determinando, outrossim, a intimação do partido interessado para que, no prazo de 03 (três) dias, regularizasse a representação processual, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Ao ID 11720103, consta certidão do Oficial de Justiça deste Tribunal, informando as tentativas frustradas de cumprimento do mandado de intimação da agremiação no endereço físico, eletrônico e número de telefone.

Ao ID 11723705, chamei o feito à ordem para determinar à Secretaria Judiciária a atualização da autuação para a inclusão do atual presidente e do atual tesoureiro da agremiação como interessados no feito, bem como determinei a intimação do partido nas pessoas de seu atual presidente e atual tesoureiro, utilizando-se dos meios de contato oficialmente cadastrados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, constituíssem novo(a) advogado(a) regularmente habilitado, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos prazos a partir da publicação dos atos no DJE, nos termos do art. 32 da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Autuação atualizada ao ID 11724160.

Intimação do tesoureiro da agremiação, via *Whatsapp*, conforme ID 11724679.

Intimação do presidente da agremiação, via *Whatsapp*, conforme ID 11725961.

Certidão acostada ao ID 11726829 pela Secretária Judiciária informando o transcurso *in albis* do prazo concedido à agremiação para a constituição de novo(a) advogado(a) nos autos.

Ao ID 11729329, com fulcro no art. 4º, p.u., da Res.-TRE-SE nº 19/2020, considerei devidamente intimado o partido político interessado, nas pessoas de seu presidente e tesoureiro, e, diante da ausência de regularização do vício de representação processual, determinei o prosseguimento regular do feito, com fluência dos prazos a partir da publicação dos atos no DJe (art. 32, *caput*, da Res.-TSE nº 23.604/2019), ao passo que determinei a intimação das partes interessadas acerca do parecer conclusivo, para, querendo, oferecerem razões finais no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a abertura de vista dos autos ao MPE para emissão de parecer.

Transcurso *in albis* do prazo para apresentação de alegações finais pelas partes (ID 11732541).

Ao ID 11734533, o MPE apresentou parecer oficiando pela desaprovação das contas com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R$ 63.250,45 (sessenta e três mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), bem como com a suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo prazo de 04 (quatro) meses.

Ao ID 11737134, chamei o feito à ordem para determinar a intimação das partes interessadas, por meio de publicação no DJe, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestassem acerca das falhas indicadas nos autos.
Transcurso *in albis* do prazo certificado ao ID 11749231.
Concedida nova vista dos autos ao MPE (ID 11753958).
Ao ID 11758441, o MPE ratificou o parecer anteriormente apresentado.
É o relatório.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600090-22.2021.6.25.0000
V O T O
O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):
Consoante relatado, trata-se de Prestação de Contas do Partido SOLIDARIEDADE (Diretório Regional/SE), referente ao exercício financeiro de 2020.
Em parecer conclusivo acostado ao ID 11716336 dos autos, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias manifestou-se pela desaprovação das contas em razão de diversas irregularidades detalhadamente apontadas no referido parecer.
A seu turno, a Representante do Ministério Público Eleitoral, em parecer juntado ao ID 11734533 e ratificado ao ID 11758441, opinou pela desaprovação das contas, com as seguintes providências:
"*1 - determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R$ 63.250,45 (sessenta e três mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), decorrente da soma da verba do Fundo Partidário utilizada irregularmente (R$ 61.795,45) (sessenta e um mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos) e do valor relativo ao recebimento de Recurso de Origem Não Identificada (R$ 1.455,00), acrescida da multa de 20% (art. 48, da Resolução TSE 23.604/2019), até 15 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 59, I, "b", da Resolução TSE 23.604/2019);*
2 - suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo prazo de 04 (quatro) meses (art. 48, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019)."
(Parecer MPE, ID 11734533)
Pois bem. Verifica-se, no caso dos autos, que, inicialmente, a agremiação apresentou as contas por intermédio de advogado regularmente constituído nos autos (procuração carreada ao ID 10664918), havendo posterior substabelecimento com reservas (ID 11465540).
Ocorre que, em petição avistada ao ID 11690889, ambos os advogados autorizados pela grei a representá-los no presente feito apresentaram renúncia ao mandato, comprovando a devida comunicação ao partido (ID 11690890), na forma do art. 112 do Código de Processo Civil.
Por conseguinte, a agremiação fora intimada nas pessoas de seu então presidente, ALISSON LIMA BONFIM (ID 11703402), e de seu então tesoureiro, DANIEL MORAES DE CARVALHO (ID 11701960), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constituíssem novo(a) advogado(a) regularmente habilitado(a) nos autos, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação dos atos judiciais subsequentes no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.604/2019, tendo transcorrido o respectivo prazo *in albis* (ID 11706864).
Ainda, constatando-se mudança na composição de sua direção executiva (ID 11724184), o órgão partidário interessado fora novamente intimado, desta vez na pessoa de seu atual presidente (ANTÔNIO CARLOS VALADARES FILHO), ao ID 11725961, e de seu atual tesoureiro (ANTÔNIO HALISSON DE FREITAS MENDONÇA), ao ID 11724679, para que regularizassem a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, quedando-se mais uma vez inerte o partido (ID 11726829).

Com efeito, quanto à obrigatoriedade de o grêmio político constituir advogado para postular perante a Justiça Eleitoral, ressalta-se que a natureza jurisdicional da prestação de contas partidária sujeita-a ao regramento genérico dos processos judiciais (art. 103 do CPC) e às regras específicas contidas na legislação eleitoral, *in verbis*:

Código de Processo Civil:

"Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil."

Lei nº 9.096/95:

"Art. 37 [...]

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional."

Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas. [...]

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos: [...]

II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas.

[¿]

Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que: [...]

II - as partes devem ser representadas por advogados." (destaquei)

Assim, considerando o caráter jurisdicional do processo de prestação de contas nesta Justiça Especializada, a ausência de constituição de advogado, por si só, enseja a declaração de não prestação de contas, a teor do disposto nos arts. 29, § 2º, II, 31, II e 45, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Acerca da matéria, trago à baila os seguintes precedentes desta Egrégia Corte:

"*EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO 23.604/2019. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.*

1. A ausência de peças obrigatórias, conforme estabelecido na Resolução TSE nº 23.546/2017, têm aptidão suficiente para macular as contas apresentadas, em virtude do comprometimento de sua fiscalização pela Justiça Eleitoral.

2. O instrumento de procuração judicial é indispensável para se postular em juízo e sua ausência torna impositivo o reconhecimento da ineficácia da prestação de contas e, portanto, o seu julgamento como contas não prestadas. Precedentes.

3. O julgamento das contas como não prestadas impõe ao partido político a sanção de suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário, até a sua efetiva regularização.

4.Contas julgadas não prestadas."

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060022194, Acórdão, Des. Breno Bergson Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/07/2023.) (destaquei)

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. MÉRITO: RESOLUÇÃO TSE 23.446/2015. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS ANUAIS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. As irregularidades e impropriedades apuradas na prestação de contas do exercício financeiro de 2017 devem ser analisadas conforme as regras previstas na Resolução nº TSE 23.464/2015, vigentes à época, por força do art. 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
2. A ausência de procuração de advogado - dado o caráter jurisdicional da prestação de contas - importa no julgamento das contas como não prestadas.
3. Ao partido político é vedado, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, receber recursos de origem não identificada. O recebimento de recurso de origem não identificada impõe ao partido político o recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, além da suspensão do repasse das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral (art. 36, I, da Lei nº 9.096/95, art. 14, caput, da Resolução TSE nº 23464/2015).
4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a ausência de extratos é causa bastante para a declaração das contas como não prestadas, em face de ausência de requisito formal relevante (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060033771, Acórdão/TRE-SE, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 56, Data 03/04/2023).
5. Contas julgadas não prestadas."
(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº060012317, Acórdão, Des. Marcelo Augusto Costa Campos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/05/2023.) (destaquei)
Nesse pervagar, nos termos da legislação de regência e seguindo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, considero as contas como não apresentadas, em face da ausência de representação processual do órgão partidário interessado.
Tal situação afasta, dessa forma, a possibilidade de se adentrar no exame do mérito propriamente dito das contas, sendo a norma imperativa em determinar seu julgamento como não prestadas.
A respeito da ausência de prestação das contas, assim estabelece a Resolução TSE n° 23.604 /2019:
"*Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:*
[...]
IV - pela não prestação, quando:
a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;
b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros."
Portanto, impõe-se o reconhecimento da não prestação de contas por parte do órgão sergipano do partido interessado.
A par disso, informou a unidade técnica que o partido recebeu recursos do Fundo Partidário no exercício de 2020 no montante de R$ 288.500,00 (duzentos e oitenta e oito mil e quinhentos reais), conforme se confere no item 4.6 da do Relatório ASCEP 15/2022 e no respectivo demonstrativo anexo (IDs 11428772 e 11428773).
A propósito, dispõe o artigo 47 da referida Resolução TSE nº 23.604/2019, *verbis*:
"*Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:*
I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e
II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).
Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo

Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados." (grifos acrescidos)

Como se depreende do dispositivo acima, o reconhecimento da falta de prestação de contas, além da perda do direito ao recebimento de recursos públicos (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC), acarreta também a devolução da integralidade daqueles que foram recebidos, devido à falta de comprovação da regularidade do uso do dinheiro público entregue à agremiação.

Nesse sentido, confira-se:

"*PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.*

[...]

10. É certo que é dever do prestador instruir o feito com as peças e informações mínimas ao exame da movimentação financeira, sob pena de as contas, a despeito de terem sido apresentadas, serem julgadas não prestadas, nos termos do art. 46, IV, § 1º, da Res.-TSE 23.546.

[...]

12. O recolhimento ao erário do montante de R$ 2.262.036,49, alusivo à falta de documentação mínima obrigatória para a verificação da regularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, determinação que não constitui penalidade e independe da sorte do processo de prestação de contas, é medida que se impõe."

(TSE, PC 0600263-13, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 15/03/2021).

Ante o exposto, VOTO pelo reconhecimento da não prestação das contas do Diretório Sergipano do Partido SOLIDARIEDADE, referentes ao exercício financeiro de 2020, nos termos do artigo 45, IV, da Resolução TSE n° 23.604/2019, com as seguintes determinações:

I) Suspensão, pelo Diretório Nacional do Partido SOLIDARIEDADE, do repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a partir do trânsito em julgado desta decisão e enquanto persistir a inadimplência quanto à regularização das contas do exercício financeiro de 2020, com fulcro nos artigos 37-A da Lei n° 9.096/95 e 47 da Resolução TSE n° 23.604/2019;

II) Recolhimento ao Tesouro Nacional, pelo Diretório Estadual do partido, do valor de R$ 288.500,00 (duzentos e oitenta e oito mil e quinhentos reais), devido à falta de comprovação da regularidade da utilização dos recursos recebidos do Fundo Partidário, atualizado na forma da Resolução TSE n° 23.709/2022 (art. 39, IV), sob pena de remessa de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para efeito de eventual execução do título judicial (art. 33 da última Resolução);

III) Cumprimento, pela Secretaria Judiciária (SJD), das providências relativas à atualização das informações do julgamento nos sistemas "Sanções" e "SICO", dando-se ciência ao Ministério Público Eleitoral, após o trânsito em julgado, para os fins previstos no art. artigo 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600090-22.2021.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ADRIEL CORREIA ALCANTARA, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, LUCAS LACERDA RAFAINI, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

Advogados do(a) INTERESSADO: TICIANE CARVALHO ANDRADE - SE0013801, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716
Advogados do(a) INTERESSADO: TICIANE CARVALHO ANDRADE - SE0013801, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS, do exercício financeiro 2020, nos termos do voto do relator.
SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de julho de 2024.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600134-70.2023.6.25.0000

PROCESSO	: 0600134-70.2023.6.25.0000 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADO	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADVOGADO	: PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF)
ADVOGADO	: PRISCILA FIGUEIREDO VAZ (67172/DF)
REPRESENTANTE	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600134-70.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE
RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS
REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE 11884-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: PRISCILA FIGUEIREDO VAZ - OAB/DF 67172, PAULO MACHADO GUIMARAES - OAB/DF 05358
REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PARTIDO INCORPORADO. CONTAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2018. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO INCORPORADOR. SUSPENSÃO.

1. Conforme disposto no artigo 54-A da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.
2. Em razão da responsabilidade do partido incorporador quanto ao dever de prestar as contas do incorporado e quanto à assunção de seus débitos, deve ele, partido incorporador, ser sancionado pela omissão na prestação de contas do partido incorporado (inteligência do artigo 62 da Resolução TSE n° 23.604/2019). Precedentes.
3. Na espécie, transitada em julgado a decisão que declarou não prestadas as contas do partido, referentes às Eleições de 2018 (PC nº 0600902-69.2018.6.25.0000) e a decisão que julgou improcedente o pedido de regularização da situação de inadimplência do partido (RROPCE 0600160-05.2022.6.25.0000), e observadas as disposições da Resolução TSE nº 23.571/2018, assim como os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a anotação do órgão partidário merece ser suspensa.
4. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação de órgão partidário.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, determinando-se a suspensão da anotação do órgão partidário, nos termos do voto do relator.
Aracaju (SE), 26/07/2024
JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600134-70.2023.6.25.0000
R E L A T Ó R I O
O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):
Trata-se de Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do diretório sergipano do Partido Comunista do Brasil (PC do B), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas do Partido Pátria Livre (PPL), partido incorporado, referentes às Eleições de 2018, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11633474).
Em sua defesa (ID 11641830), a agremiação representada, invocando a Emenda Constitucional n° 111/2021, afirmou, em síntese, que, até a edição de lei que disciplina a matéria, não pode lhe ser imputada responsabilidade, visto que se trata da prestação de contas do Partido Pátria Livre (PPL), partido por ele incorporado em 2019, e acrescentou que "*ingressou com pedido de regularização da prestação de contas*" (RROPCE 0600160-05.2022.6.25.0000).
Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos formulados na inicial, em razão do disposto no artigo 3°, I, da EC n° 111/2021.
Ao ID 11682951, fora juntado o acórdão proferido no bojo do RROPCE 0600160-05.2022.6.25.0000 no sentido do indeferimento do pedido de regularização, com trânsito em julgado em 13/07/2023.
Intimadas as partes para a apresentação de alegações finais no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos previstos no art. 54-k da Res.-TSE nº 23.571/2018, o *Parquet* ratificou integralmente as alegações iniciais e requereu a procedência dos pedidos para o fim de suspender a anotação do órgão partidário regional representado (ID 11687331), ao passo que a agremiação representada apresentou alegações reiterativas (ID 11688265).
Em decisão de ID 11696079, chamei o feito à ordem para determinar a citação do Diretório Nacional para integrar o feito e apresentar defesa no prazo legal, em virtude da suspensão do órgão de direção estadual por falta de prestação de contas.

Em contestação apresentada ao ID 11704734 dos autos, o Diretório Nacional da agremiação representada sustentou, em síntese: i) a nulidade processual por ausência de publicação de edital; ii) a ausência de responsabilidade do partido incorporador em sanções decorrentes de prestações de contas de partido incorporado. Requereu, ao final, a declaração da nulidade do processo e, subsidiariamente, o julgamento improcedente da demanda e, ainda, a rejeição do pedido do autor, em razão das providências em curso para a restituição do valor determinado no julgamento da PC nº 0600902-69.2018.6.25.0000 ao erário.

Com nova vista dos autos, instado a se manifestar, em réplica, sobre as alegações e documentos trazidos pelo Diretório Nacional, o MPE requereu o afastamento da preliminar suscitada e, no mérito, ratificou integralmente as alegações iniciais já apresentadas, pela procedência dos pedidos, para o fim de suspender a anotação do órgão partidário regional representado (ID 11721656).

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o relatório.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600134-70.2023.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Consoante relatado, trata-se de Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do diretório sergipano do Partido Comunista do Brasil (PC do B), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas do Partido Pátria Livre (PPL), partido incorporado, referentes às Eleições de 2018, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11633474).

Afirmou o representante que as contas do partido incorporado referentes às Eleições de 2018 foram declaradas não prestadas (PC nº 0600902-69.2018.6.25.0000) e que a suspensão da anotação do órgão partidário omisso é consequência automática da situação de inadimplência daí decorrente.

A seu turno, a agremiação interessada pugnou pelo afastamento do pedido de suspensão da anotação de seu órgão estadual, alegando, em síntese: i) a nulidade processual, em decorrência da ausência dos atos previstos nos incisos I a III do art. 54-B da Res.-TSE nº 23.571/2018; ii) a ausência de responsabilidade do partido incorporador por sanções em prestação de contas de partido incorporado; iii) o reconhecimento das providências em curso para a restituição ao erário da União do valor de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), conforme determinado nos autos da PC 0600902-69.2018.6.25.0000 e do RROPCE 0600160-05.2022.6.25.0000.

Antes de adentrar no mérito da contenda, passo ao exame da questão preliminar suscitada.

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL

Sustenta a agremiação representada a nulidade deste processo em razão da ausência dos atos previstos nos incisos I a III do art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Pois bem. Assim dispõe o respectivo dispositivo invocado pelo representado, *verbis*:

Art. 54-B. Certificado o trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral dos órgãos partidários de qualquer esfera, o juízo com competência originária para a prestação de contas respectiva providenciará imediatamente:

I - a publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, do qual constará o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição ou o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão;

II - a intimação do órgão do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo; e

III - a comunicação das esferas partidárias superiores, quando houver.

§ 1º Para fins do disposto nos incisos I e III deste artigo, serão utilizados os meios eletrônicos informados no Sistema de Gerenciamento de Dados Partidários (SGIP), sendo de responsabilidade do partido mantê-los atualizados.
§ 2º Os tribunais eleitorais manterão disponíveis para consulta pública, em página específica do seu sítio eletrônico, as informações referidas no inciso I, cabendo-lhes atualizá-las até o quinto dia útil do mês subsequente ao do trânsito em julgado das decisões de julgamento das contas como não prestadas.
§ 3º O previsto no § 2º dirige-se ao Tribunal Superior Eleitoral, no que diz respeito aos órgãos nacionais e, quanto aos demais órgãos partidários, aos tribunais regionais eleitorais da respectiva unidade federativa.
De início, cumpre esclarecer que o procedimento para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual com contas julgadas não prestadas por decisão transitada não julgado está previsto na Seção II da Res.-TSE nº 23.571/2018, mais especificamente entre os artigos 54-N a 54-T, tendo sido observado integralmente no âmbito do presente feito.
Por outro lado, faz-se mister consignar que os artigos 54-A e 54-B trazem normas gerais, comuns tanto ao cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político quanto à suspensão da anotação de órgãos partidários estaduais, regionais, municipais ou zonais.
Assim, diante de sua própria natureza, entendo que as providências elencadas no art. 54-B não são destinadas, tecnicamente, a integrar a marcha processual de suspensão de órgão partidário, mas constituem, sim, mecanismos aptos a possibilitar a iniciativa da demanda ao órgão legitimado para tal, a saber, o Ministério Público Eleitoral. E resta patente que, no vertente caso, este desiderato foi, deveras, atingido.
Nessa ordem de ideias, é imperioso consignar que foram tomadas todas as medidas necessárias à publicidade do julgamento levado a efeito no âmbito do processo de prestação de contas (PC nº 0600902-69.2018.6.25.0000) às partes interessadas, conforme demonstram os IDs naquele feito: 8315768 (notificação/resenha de acórdão); 8315818 (intimação); 8377318 (ciência do MPE); 8393468 (certidão de publicação no DJe); 8580718 (registro no sistema SICO); 8756968 (expedição de Ofício ao Diretório Nacional do partido); 9231018 (comprovação da ciência do Diretório Estadual do partido); 9253218 (comprovação da ciência do Diretório Nacional do partido).
Ademais, não resta despiciendo mencionar o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual os atos processuais não constituem um fim em si mesmo, mas sim representam instrumentos utilizados para se atingir determinadas finalidades, que, quando alcançadas, tornam-nos válidos, ainda que realizados de forma diversa da prevista em lei, conforme positivado, inclusive, no art. 277 do Código de Processo Civil.
No caso em espeque, uma vez comprovada a ciência do julgamento das contas como não prestadas, no âmbito da PC nº 0600902-69.2018.6.25.0000, tanto ao *Parquet*, quanto às partes e aos terceiros interessados, bem como obedecido o respeito ao contraditório e à ampla defesa nos presentes autos, não há que se falar, portanto, em nenhuma ofensa ao devido processo legal.
Dessa forma, VOTO pela REJEIÇÃO da preliminar suscitada pela parte representada.
II - DO MÉRITO
Em sua defesa, a agremiação representada afirmou, outrossim, que, devido à promulgação da Emenda Constitucional (EC) n° 111/2021, nenhuma sanção aplicada ao partido incorporado (PPL) poderia atingir o incorporador (PC do B), "até que haja lei em vigor que discipline a referida sanção", razão pela qual não poderia ser anotada a sua suspensão.
Ocorre que a norma invocada - artigo 3° da EC n° 111/2021 - é inaplicável à espécie, uma vez que este caso não versa sobre redirecionamento de sanções, mas sobre assunção do passivo do partido incorporado, pelo incorporador, que ocorreu com a decisão que deferiu a incorporação,

adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em 28/05/2019 (Proc 0601972-20.2018.6.00.0000 - DJE de 12/06/2019), antes da promulgação da referida emenda (TRE-PI*, SUSPOP 060033931, Rel. Des. Lucas Rosendo Maximo de Araujo, DJE de 1/12/2022;* TRE-SE*, AgI no RROPCO 0600156-02.2021, Rel. Des. Elvira Maria de Almeida Silva, DJE de 4/7/2022*).

Ademais, de acordo com o disposto no artigo 62 da Resolução TSE n° 23.604/2019, que regula a prestação de contas dos órgãos partidários, "*o partido político incorporador ou o derivado da fusão deve prestar contas daquele incorporado ou daqueles fundidos, em todos os seus níveis de direção partidária*".

Encontra-se consolidado, na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o entendimento de que o partido incorporador substitui a agremiação incorporada, operando-se a sucessão em direitos, obrigações e responsabilidades, como se confere, exemplificativamente, na PC-PP 15368/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 09/04/2021; na PET 060036280/DF, Rel. Desig. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 02/06/2020 e na Consulta 881/DF, Rel. Min. Gomes de Barros, DJ de 09/08/2004, pg. 104.

Dessa forma, demonstrada a responsabilidade do partido incorporador quanto ao dever de prestar as contas do incorporado e quanto à assunção de seus débitos, deve ele, partido incorporador, ser sancionado pela omissão na prestação de contas do partido incorporado.

Acrescente-se, ainda, que o PC do B (partido incorporador) participou desde o início do processo que declarou não prestadas as contas do PPL (partido incorporado), PC nº 0600902-69.2018.6.25.0000.

Quanto à situação das contas das Eleições de 2018, verifica-se que, devido à inércia do partido em relação ao atendimento das intimações judiciais, elas foram julgadas não prestadas por meio do acórdão ID 8180468, proferido nos autos da PC nº 0600902-69.2018.6.25.0000, com determinação de suspensão de repasse do Fundo Partidário e determinação de devolução de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), a ser devolvido ao Tesouro Nacional.

Após o aforamento do presente pedido de suspensão do órgão partidário, a agremiação ajuizou um requerimento de regularização, autuado sob n° 0600160-05.2022.6.25.0000, em cujos autos a Corte, por unanimidade, na sessão plenária de 06/07/2023, indeferiu o pedido de regularização da situação de inadimplência do diretório sergipano do Partido Comunista do Brasil (PC do B), em acórdão assim ementado:

"*REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO INCORPORADO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NÃO RECOLHIMENTO DOS VALORES DEVIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REGULARIZAÇÃO. INADIMPLÊNCIA DO PARTIDO INCORPORADOR.*

1. Havendo incorporação de partido político, o partido incorporador recebe do partido incorporado todo o acervo de filiados, votos na última eleição para Câmara dos Deputados, bem como o direito ao recebimento das cotas do fundo partidário a que faz jus a agremiação incorporada. Por outro lado, o grêmio partidário incorporador assume os deveres atinentes às obrigações legais da agremiação extinta, respondendo por sua inobservância.

2. Na hipótese, a decisão que declarou não prestadas as contas do Partido Pátria Livre - PPL (Diretório Regional de Sergipe), relativa ao pleito eleitoral de 2018, determinou ao partido incorporador (PC do B) a devolução ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC recebidos pelo partido incorporado, no montante de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

3. Conforme previsão expressa no art. 83, parágrafos e incisos, da Resolução nº 23.553/2017, aplicável à espécie, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao

partido político a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário (caput, inc. I), até que seja regularizada a situação de inadimplência (§ 1º, inc. II), sendo mister, no entanto, ressaltar que a situação de inadimplência do órgão partidário somente será levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos (§ 5º, inc. I).

4. Contudo, o PC do B de Sergipe não recolheu ao Tesouro Nacional o montante de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), nem apresentou documentação que demonstrasse a correta utilização de tais recursos.

5. Improcedência do pedido de regularização de prestação de contas."

Assim, havendo sido indeferido o pedido de regularização das contas, confirma-se a omissão do partido na prestação das contas relativas às Eleições de 2018, o que enseja a aplicação da sanção de suspensão de sua anotação, nos termos da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Convém ainda salientar que, embora a grei tenha mencionado em sua defesa a existência de providências em curso para a restituição ao erário do valor devido, entende-se que o presente feito não é a via processual adequada para esse mister, devendo proceder, a qualquer tempo, a novo requerimento de regularização, no qual poderá requerer, inclusive, o levantamento liminar da presente suspensão, que não possui caráter de definitividade, conforme preconiza o art. 54-S da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Em derradeiro, conquanto não se desconheça a existência de entendimentos em sentido diverso, registro que as decisões invocadas pela parte representada não a socorrem porque não são convergentes com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do pedido formulado pela representante, para determinar a suspensão da anotação do diretório sergipano do Partido Comunista do Brasil (PC do B), em razão da não prestação das contas do Partido Pátria Livre (PPL) referente às Eleições de 2018, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, devendo a Secretaria Judiciária deste Tribunal (SJD), após o trânsito em julgado da decisão, registrar a referida suspensão no sistema SGIP (artigo 54-R).

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600134-70.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE 11884-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PRISCILA FIGUEIREDO VAZ - OAB/DF 67172, PAULO MACHADO GUIMARAES - OAB/DF 05358

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, REJEITAR a preliminar de Nulidade Processual e, no MÉRITO, também por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, determinando-se a suspensão da anotação do órgão partidário, nos termos do voto do relator.
SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de julho de 2024.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600134-70.2023.6.25.0000

PROCESSO	: 0600134-70.2023.6.25.0000 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADO	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADVOGADO	: PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF)
ADVOGADO	: PRISCILA FIGUEIREDO VAZ (67172/DF)
REPRESENTANTE	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600134-70.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE
RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS
REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE 11884-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: PRISCILA FIGUEIREDO VAZ - OAB/DF 67172, PAULO MACHADO GUIMARAES - OAB/DF 05358
REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PARTIDO INCORPORADO. CONTAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2018. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO INCORPORADOR. SUSPENSÃO.
1. Conforme disposto no artigo 54-A da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.
2. Em razão da responsabilidade do partido incorporador quanto ao dever de prestar as contas do incorporado e quanto à assunção de seus débitos, deve ele, partido incorporador, ser sancionado pela omissão na prestação de contas do partido incorporado (inteligência do artigo 62 da Resolução TSE n° 23.604/2019). Precedentes.

3. Na espécie, transitada em julgado a decisão que declarou não prestadas as contas do partido, referentes às Eleições de 2018 (PC nº 0600902-69.2018.6.25.0000) e a decisão que julgou improcedente o pedido de regularização da situação de inadimplência do partido (RROPCE 0600160-05.2022.6.25.0000), e observadas as disposições da Resolução TSE nº 23.571/2018, assim como os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a anotação do órgão partidário merece ser suspensa.
4. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação de órgão partidário.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, determinando-se a suspensão da anotação do órgão partidário, nos termos do voto do relator.
Aracaju (SE), 26/07/2024
JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600134-70.2023.6.25.0000
R E L A T Ó R I O
O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):
Trata-se de Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do diretório sergipano do Partido Comunista do Brasil (PC do B), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas do Partido Pátria Livre (PPL), partido incorporado, referentes às Eleições de 2018, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11633474).
Em sua defesa (ID 11641830), a agremiação representada, invocando a Emenda Constitucional n° 111/2021, afirmou, em síntese, que, até a edição de lei que disciplina a matéria, não pode lhe ser imputada responsabilidade, visto que se trata da prestação de contas do Partido Pátria Livre (PPL), partido por ele incorporado em 2019, e acrescentou que "*ingressou com pedido de regularização da prestação de contas*" (RROPCE 0600160-05.2022.6.25.0000).
Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos formulados na inicial, em razão do disposto no artigo 3°, I, da EC n° 111/2021.
Ao ID 11682951, fora juntado o acórdão proferido no bojo do RROPCE 0600160-05.2022.6.25.0000 no sentido do indeferimento do pedido de regularização, com trânsito em julgado em 13/07/2023.
Intimadas as partes para a apresentação de alegações finais no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos previstos no art. 54-k da Res.-TSE nº 23.571/2018, o *Parquet* ratificou integralmente as alegações iniciais e requereu a procedência dos pedidos para o fim de suspender a anotação do órgão partidário regional representado (ID 11687331), ao passo que a agremiação representada apresentou alegações reiterativas (ID 11688265).
Em decisão de ID 11696079, chamei o feito à ordem para determinar a citação do Diretório Nacional para integrar o feito e apresentar defesa no prazo legal, em virtude da suspensão do órgão de direção estadual por falta de prestação de contas.
Em contestação apresentada ao ID 11704734 dos autos, o Diretório Nacional da agremiação representada sustentou, em síntese: i) a nulidade processual por ausência de publicação de edital; ii) a ausência de responsabilidade do partido incorporador em sanções decorrentes de prestações de contas de partido incorporado. Requereu, ao final, a declaração da nulidade do processo e, subsidiariamente, o julgamento improcedente da demanda e, ainda, a rejeição do pedido do autor, em razão das providências em curso para a restituição do valor determinado no julgamento da PC nº 0600902-69.2018.6.25.0000 ao erário.
Com nova vista dos autos, instado a se manifestar, em réplica, sobre as alegações e documentos trazidos pelo Diretório Nacional, o MPE requereu o afastamento da preliminar suscitada e, no

mérito, ratificou integralmente as alegações iniciais já apresentadas, pela procedência dos pedidos, para o fim de suspender a anotação do órgão partidário regional representado (ID 11721656).

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o relatório.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600134-70.2023.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Consoante relatado, trata-se de Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do diretório sergipano do Partido Comunista do Brasil (PC do B), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas do Partido Pátria Livre (PPL), partido incorporado, referentes às Eleições de 2018, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11633474).

Afirmou o representante que as contas do partido incorporado referentes às Eleições de 2018 foram declaradas não prestadas (PC nº 0600902-69.2018.6.25.0000) e que a suspensão da anotação do órgão partidário omisso é consequência automática da situação de inadimplência daí decorrente.

A seu turno, a agremiação interessada pugnou pelo afastamento do pedido de suspensão da anotação de seu órgão estadual, alegando, em síntese: i) a nulidade processual, em decorrência da ausência dos atos previstos nos incisos I a III do art. 54-B da Res.-TSE nº 23.571/2018; ii) a ausência de responsabilidade do partido incorporador por sanções em prestação de contas de partido incorporado; iii) o reconhecimento das providências em curso para a restituição ao erário da União do valor de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), conforme determinado nos autos da PC 0600902-69.2018.6.25.0000 e do RROPCE 0600160-05.2022.6.25.0000.

Antes de adentrar no mérito da contenda, passo ao exame da questão preliminar suscitada.

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL

Sustenta a agremiação representada a nulidade deste processo em razão da ausência dos atos previstos nos incisos I a III do art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Pois bem. Assim dispõe o respectivo dispositivo invocado pelo representado, *verbis*:

Art. 54-B. Certificado o trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral dos órgãos partidários de qualquer esfera, o juízo com competência originária para a prestação de contas respectiva providenciará imediatamente:

I - a publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, do qual constará o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição ou o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão;

II - a intimação do órgão do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo; e

III - a comunicação das esferas partidárias superiores, quando houver.

§ 1º Para fins do disposto nos incisos I e III deste artigo, serão utilizados os meios eletrônicos informados no Sistema de Gerenciamento de Dados Partidários (SGIP), sendo de responsabilidade do partido mantê-los atualizados.

§ 2º Os tribunais eleitorais manterão disponíveis para consulta pública, em página específica do seu sítio eletrônico, as informações referidas no inciso I, cabendo-lhes atualizá-las até o quinto dia útil do mês subsequente ao do trânsito em julgado das decisões de julgamento das contas como não prestadas.

§ 3º O previsto no § 2º dirige-se ao Tribunal Superior Eleitoral, no que diz respeito aos órgãos nacionais e, quanto aos demais órgãos partidários, aos tribunais regionais eleitorais da respectiva unidade federativa.

De início, cumpre esclarecer que o procedimento para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual com contas julgadas não prestadas por decisão transitada não julgado está previsto na Seção II da Res.-TSE nº 23.571/2018, mais especificamente entre os artigos 54-N a 54-T, tendo sido observado integralmente no âmbito do presente feito.

Por outro lado, faz-se mister consignar que os artigos 54-A e 54-B trazem normas gerais, comuns tanto ao cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político quanto à suspensão da anotação de órgãos partidários estaduais, regionais, municipais ou zonais.

Assim, diante de sua própria natureza, entendo que as providências elencadas no art. 54-B não são destinadas, tecnicamente, a integrar a marcha processual de suspensão de órgão partidário, mas constituem, sim, mecanismos aptos a possibilitar a iniciativa da demanda ao órgão legitimado para tal, a saber, o Ministério Público Eleitoral. E resta patente que, no vertente caso, este desiderato foi, deveras, atingido.

Nessa ordem de ideias, é imperioso consignar que foram tomadas todas as medidas necessárias à publicidade do julgamento levado a efeito no âmbito do processo de prestação de contas (PC nº 0600902-69.2018.6.25.0000) às partes interessadas, conforme demonstram os IDs naquele feito: 8315768 (notificação/resenha de acórdão); 8315818 (intimação); 8377318 (ciência do MPE); 8393468 (certidão de publicação no DJe); 8580718 (registro no sistema SICO); 8756968 (expedição de Ofício ao Diretório Nacional do partido); 9231018 (comprovação da ciência do Diretório Estadual do partido); 9253218 (comprovação da ciência do Diretório Nacional do partido).

Ademais, não resta despiciendo mencionar o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual os atos processuais não constituem um fim em si mesmo, mas sim representam instrumentos utilizados para se atingir determinadas finalidades, que, quando alcançadas, tornam-nos válidos, ainda que realizados de forma diversa da prevista em lei, conforme positivado, inclusive, no art. 277 do Código de Processo Civil.

No caso em espeque, uma vez comprovada a ciência do julgamento das contas como não prestadas, no âmbito da PC nº 0600902-69.2018.6.25.0000, tanto ao *Parquet*, quanto às partes e aos terceiros interessados, bem como obedecido o respeito ao contraditório e à ampla defesa nos presentes autos, não há que se falar, portanto, em nenhuma ofensa ao devido processo legal.

Dessa forma, VOTO pela REJEIÇÃO da preliminar suscitada pela parte representada.

II - DO MÉRITO

Em sua defesa, a agremiação representada afirmou, outrossim, que, devido à promulgação da Emenda Constitucional (EC) n° 111/2021, nenhuma sanção aplicada ao partido incorporado (PPL) poderia atingir o incorporador (PC do B), "até que haja lei em vigor que discipline a referida sanção", razão pela qual não poderia ser anotada a sua suspensão.

Ocorre que a norma invocada - artigo 3° da EC n° 111/2021 - é inaplicável à espécie, uma vez que este caso não versa sobre redirecionamento de sanções, mas sobre assunção do passivo do partido incorporado, pelo incorporador, que ocorreu com a decisão que deferiu a incorporação, adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em 28/05/2019 (Proc 0601972-20.2018.6.00.0000 - DJE de 12/06/2019), antes da promulgação da referida emenda (TRE-PI*, SUSPOP 060033931, Rel. Des. Lucas Rosendo Maximo de Araujo, DJE de 1/12/2022;* TRE-SE*, AgI no RROPCO 0600156-02.2021, Rel. Des. Elvira Maria de Almeida Silva, DJE de 4/7/2022*).

Ademais, de acordo com o disposto no artigo 62 da Resolução TSE n° 23.604/2019, que regula a prestação de contas dos órgãos partidários, "*o partido político incorporador ou o derivado da fusão deve prestar contas daquele incorporado ou daqueles fundidos, em todos os seus níveis de direção partidária*".

Encontra-se consolidado, na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o entendimento de que o partido incorporador substitui a agremiação incorporada, operando-se a sucessão em direitos,

obrigações e responsabilidades, como se confere, exemplificativamente, na PC-PP 15368/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 09/04/2021; na PET 060036280/DF, Rel. Desig. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 02/06/2020 e na Consulta 881/DF, Rel. Min. Gomes de Barros, DJ de 09/08/2004, pg. 104.

Dessa forma, demonstrada a responsabilidade do partido incorporador quanto ao dever de prestar as contas do incorporado e quanto à assunção de seus débitos, deve ele, partido incorporador, ser sancionado pela omissão na prestação de contas do partido incorporado.

Acrescente-se, ainda, que o PC do B (partido incorporador) participou desde o início do processo que declarou não prestadas as contas do PPL (partido incorporado), PC nº 0600902-69.2018.6.25.0000.

Quanto à situação das contas das Eleições de 2018, verifica-se que, devido à inércia do partido em relação ao atendimento das intimações judiciais, elas foram julgadas não prestadas por meio do acórdão ID 8180468, proferido nos autos da PC nº 0600902-69.2018.6.25.0000, com determinação de suspensão de repasse do Fundo Partidário e determinação de devolução de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), a ser devolvido ao Tesouro Nacional.

Após o aforamento do presente pedido de suspensão do órgão partidário, a agremiação ajuizou um requerimento de regularização, autuado sob n° 0600160-05.2022.6.25.0000, em cujos autos a Corte, por unanimidade, na sessão plenária de 06/07/2023, indeferiu o pedido de regularização da situação de inadimplência do diretório sergipano do Partido Comunista do Brasil (PC do B), em acórdão assim ementado:

"*REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO INCORPORADO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NÃO RECOLHIMENTO DOS VALORES DEVIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REGULARIZAÇÃO. INADIMPLÊNCIA DO PARTIDO INCORPORADOR.*

1. Havendo incorporação de partido político, o partido incorporador recebe do partido incorporado todo o acervo de filiados, votos na última eleição para Câmara dos Deputados, bem como o direito ao recebimento das cotas do fundo partidário a que faz jus a agremiação incorporada. Por outro lado, o grêmio partidário incorporador assume os deveres atinentes às obrigações legais da agremiação extinta, respondendo por sua inobservância.

2. Na hipótese, a decisão que declarou não prestadas as contas do Partido Pátria Livre - PPL (Diretório Regional de Sergipe), relativa ao pleito eleitoral de 2018, determinou ao partido incorporador (PC do B) a devolução ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC recebidos pelo partido incorporado, no montante de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

3. Conforme previsão expressa no art. 83, parágrafos e incisos, da Resolução nº 23.553/2017, aplicável à espécie, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao partido político a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário (caput, inc. I), até que seja regularizada a situação de inadimplência (§ 1º, inc. II), sendo mister, no entanto, ressaltar que a situação de inadimplência do órgão partidário somente será levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos (§ 5º, inc. I).

4. Contudo, o PC do B de Sergipe não recolheu ao Tesouro Nacional o montante de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), nem apresentou documentação que demonstrasse a correta utilização de tais recursos.

5. Improcedência do pedido de regularização de prestação de contas."

Assim, havendo sido indeferido o pedido de regularização das contas, confirma-se a omissão do partido na prestação das contas relativas às Eleições de 2018, o que enseja a aplicação da sanção de suspensão de sua anotação, nos termos da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Convém ainda salientar que, embora a grei tenha mencionado em sua defesa a existência de providências em curso para a restituição ao erário do valor devido, entende-se que o presente feito não é a via processual adequada para esse mister, devendo proceder, a qualquer tempo, a novo requerimento de regularização, no qual poderá requerer, inclusive, o levantamento liminar da presente suspensão, que não possui caráter de definitividade, conforme preconiza o art. 54-S da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Em derradeiro, conquanto não se desconheça a existência de entendimentos em sentido diverso, registro que as decisões invocadas pela parte representada não a socorrem porque não são convergentes com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do pedido formulado pela representante, para determinar a suspensão da anotação do diretório sergipano do Partido Comunista do Brasil (PC do B), em razão da não prestação das contas do Partido Pátria Livre (PPL) referente às Eleições de 2018, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, devendo a Secretaria Judiciária deste Tribunal (SJD), após o trânsito em julgado da decisão, registrar a referida suspensão no sistema SGIP (artigo 54-R).

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600134-70.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE 11884-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PRISCILA FIGUEIREDO VAZ - OAB/DF 67172, PAULO MACHADO GUIMARAES - OAB/DF 05358

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, REJEITAR a preliminar de Nulidade Processual e, no MÉRITO, também por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, determinando-se a suspensão da anotação do órgão partidário, nos termos do voto do relator.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de julho de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600054-29.2021.6.25.0016

PROCESSO	: 0600054-29.2021.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA
INTERESSADO : WENDELL ANDRADE BISPO
RECORRENTE : CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES- SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL 0600054-29.2021.6.25.0016 - Nossa Senhora das Dores/SE
RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RECORRENTE: Partido CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES- SE - MUNICIPAL
INTERESSADOS: LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA, WENDELL ANDRADE BISPO
Advogada do RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297-A
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS NA ORIGEM. ENTREGA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO PARCIAL. IMPROPRIEDADES. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA FALHA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA PAGADORA. FALTA DE INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELES LANÇADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
1. A intempestividade da entrega da prestação de contas não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta justiça especializada, bastando a anotação de ressalva.
2. De acordo com os precedentes da Corte, a omissão da entrega da prestação de contas parcial, quando todas as informações foram regularmente prestadas na prestação final, constitui irregularidade que enseja apenas a aposição de ressalva.
3. A falta de apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.
4. A sobra de campanha, no valor de R$ 6,58, não tem o condão de comprometer a regularidade das contas, visto que se trata de importância irrisória e que é proveniente de fontes de natureza privada.
5. A omissão de registro de despesa com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa e à falta de identificação dessa pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.
6. A apresentação de prestação de contas sem escrituração contábil alguma quando os extratos bancários revelam a existência de movimentação financeira no período constitui irregularidade grave e insanável, configurando omissão de receita financeira, que obsta a correta fiscalização da campanha por parte desta justiça especializada.
7. Provimento parcial do recurso para julgar as contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e DESAPROVAR AS CONTAS DO CIDADANIA em Nossa Senhora das Dores/SE, relativas ao pleito eleitoral de 2020.

Aracaju(SE), 16/07/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA DESIGNADA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600054-29.2021.6.25.0016

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

O partido Cidadania (Comissão Provisória de Nossa Senhora das Dores/SE) interpôs recurso eleitoral em face da sentença ID 11736191, que julgou não prestadas suas contas relativas ao pleito eleitoral de 2020.

No que tange à irregularidade concernente a não identificação de gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade, o recorrente aduziu que essa falha não compromete a prestação de contas por inteiro de forma a ensejar sua desaprovação, muito menos o seu julgamento pela não prestação, uma vez que essa despesa, apesar de considerada despesa eleitoral, nem mesmo integra o limite de gasto de campanha, consoante art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Asseverou que o pagamento desse tipo de despesa pode ser feito diretamente por pessoa física, qualquer que seja o seu valor, não consistindo em doação eleitoral, não havendo necessidade de registro na prestação de contas, a teor do disposto no § 10 do art. 23 da Lei 9.504/97, bem como do § 1º do art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ressalta que "os Ministros do TSE vêm dando provimento monocraticamente aos recursos especiais interpostos contra decisão deste TRE-SE acerca da matéria, entendendo pela desnecessidade de registro dos gastos com serviços advocatícios e contábeis quando estes tenham sido pagos por terceiros ou doados pelo próprio advogado." Cita nesse sentido, dentre outros, o REspEl: 06003395620206250016 FEIRA NOVA - SE 060033956, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 26/09/2023.

Quanto ao fato de não terem sido apresentadas contas parciais, entendida como irregularidade grave na decisão de origem, o apelante disse que a "sentença recorrida desconsidera a remansosa jurisprudência do TRE-SE e do TSE no sentido de que a ausência de apresentação de contas parciais é integralmente suprida com a apresentação das contas finais, porquanto é a partir desta última que se procederá com a análise da regularidade das contas de campanha, de sorte que a ausência de apresentação de contas participais traduz-se em mera irregularidade formal". Cita precedentes.

Em relação à ausência de informações integrais relativas à movimentação bancária, indicada como irregularidade grave da sentença impugnada, o apelante alegou que "o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe possui firme jurisprudência no sentido de que a não apresentação dos extratos bancários não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas vez que consta no Módulo Extrato Bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais do sistema SPCE-WEB os extratos bancários eletrônicos fornecidos pelas instituições financeiras". Cita precedentes.

Acerca da apontada irregularidade gravíssima, consistente na divergência entre os extratos bancários impressos e a movimentação financeira registrada na prestação de contas, o recorrente consignou que as movimentações bancárias lançadas nos referidos extratos não correspondem a gastos de campanha, mas "diz respeito a custos do partido, de sorte que foram devidamente registradas na prestação de contas anual referente ao exercício de 2020, tombada sob o n. 0600103- 70.2021.6.25.0016", que foram julgadas aprovadas.

Alegou o recorrente, por fim, que não existiu sobras de campanha não devolvidas, uma vez que a quantia de "R$6,58 (seis reais e cinquenta e oito centavos) são decorrentes de doação e despesas

internas do partido, não se confundido com sobras eleitorais, razão pela qual não demanda qualquer tipo de devolução".

Requereu o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença de 1º grau, aprovando-se com ressalvas as contas, a teor do disposto no art. 30, II, da Lei das Eleições, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem determinação de devolução de quantia ao erário.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para o fim de desaprovar a prestação de contas (ID 11738267).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo partido Cidadania (Comissão Provisória de Nossa Senhora das Dores/SE) em face da sentença ID ID 11736191, que julgou não prestadas suas contas relativas ao pleito eleitoral de 2020, com adoção da seguinte fundamentação:

(...)

(...) ao compulsar os autos, verifiquei que o cartório eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou as irregularidades encontradas nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) prestador (a), que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, contudo, as seguintes falhas:

"*3. Não foi identificado gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE n° 23607 /2019;*

4. Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, inciso II, da Resolução-TSE n° 23607/2019 e art. 7º, inciso V, da Resolução-TSE n° 23624/2020);

5. Prestação de contas entregue em 17/01/2022, fora do prazo fixado pelo art. 7º, incisos VIII e IX, da Resolução-TSE n° 23.624/2020;

7. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, inciso II, alínea a, da Resolução-TSE n° 23607/2019: [¿]

8. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos impressos de ID. 107428194 (art. 53, inciso I, alínea g, e inciso II, alínea a, da Resolução-TSE n° 23607/2019). A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários de ID. 107428194 (art. 53, inciso II, alínea a, c/c o art. 57, § 1º, da Resolução-TSE n° 23607/2019);

9. Faz-se necessário a comprovação do recolhimento à respectiva direção partidária, de acordo com a natureza dos recursos, das sobras de campanha apontadas abaixo. [¿]"

Do exposto, entende-se que as inconsistências apontadas nos itens 5 e 7 representam erro formal, passível de apontamento de ressalva, haja vista que não representam circunstâncias capazes de, por si só, afetarem a confiabilidade das contas.

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece se incluir, pois, no conceito de mera irregularidade, as falhas apontadas nos itens 3, 4, 8 e 9 do relatório preliminar (ID. 114320395).

Com relação ao item 3, o partido político prestador informou que *"Sobre a despesa com advogado e contador, importa registrar que não houve pagamento dos mencionados serviços, pois estes foram doados."* (ID. 119396975).

Entretanto, impende consignar que os referidos serviços são gastos eleitorais e não podem ser fornecidos a título gratuito pelos prestadores diretamente ao candidato ou partido, conforme determina o § 4º, do art. 26, da Lei n° 9504/1997, *in verbis:*

(...)

Nesse caso, é necessária a comprovação da origem dos recursos dos serviços sempre prestados na campanha eleitoral, sob pena de chancelar uma afronta ao princípio da transparência das contas.

Assim, a omissão na identificação da origem dos recursos e registro indevido dessa espécie de despesa como recurso estimável representa falha grave que compromete a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame dos gastos eleitorais realizados durante a campanha, sendo que tal inconsistência, por si só, atrai a desaprovação das contas.

Nesse sentido: TRE/SE - RECURSO ELEITORAL n° 060033871, Acórdão, Relatora designada Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, Data 04/08/2023.

Quanto ao item 4, o(a) prestador(a) não apresentou os dados relativos às prestações de contas parciais, impedindo o acompanhamento progressivo das receitas e despesas, restando omissão a movimentação de todo o valor arrecadado e gasto durante a campanha eleitoral, constituindo-se irregularidade grave, nos termos do art. 47, § 6º, da Resolução-TSE n° 23607/2019.

A ausência absoluta de dados relativos às prestações de contas parciais impede o acompanhamento progressivo das receitas e despesas dos partidos políticos e candidatas ou candidatos, restando omissa a movimentação de todo o valor arrecadado e gasto durante a campanha eleitoral, ensejando a desaprovação das contas.

Nesse sentido: TRE/SE - Prestação de Contas n° 060079169, Acórdão, Relator(a) Des. Edivaldo dos Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 24/05/2021).

A respeito do item 7, há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, inciso I, alínea "g", e inciso II, alínea "a", da Resolução-TSE n° 23607/2019).

Verifica-se que a conta-corrente 03/101.615-0, agência 004, Banco do Estado de Sergipe S.A. (ID. 107428194), foi aberta para a prestação de contas eleitorais do tipo "Outros Recursos" e teve movimentação financeira, situação divergente da encontrada na prestação de contas em tela, apresentada como sem movimentação financeira.

Tal circunstância indica que houve omissão do dever de trazer ao conhecimento da Justiça Eleitoral a documentação estabelecida nos incisos do art. 53 da Resolução-TSE n° 23607/2019 (recibos eleitorais, nota fiscais, contratos, recibos de quitação etc.) para possibilitar a aferição da regularidade dos recebimentos e dos dispêndios ocorridos durante a campanha eleitoral.

Destarte, a presente inconsistência constitui falha grave que caracteriza as contas como não prestadas, nos termos do inciso IV, do art. 74, da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Por fim, no tocante ao item 9, não obstante tenha sido dado oportunidade à(o) prestador(a), este(a) não apresentou o comprovante de depósitos das sobras financeiras de campanha, apesar de devidamente intimado(a) para tal finalidade (IDs. 113974277; 118476639; 118477561), e o art. 50 da Resolução-TSE n° 23607/2019 é cristalino ao dispor ser imprescindível a juntada do comprovante do recolhimento à respectiva direção partidária, de acordo com a natureza dos recursos, o que não se verificou nas contas sob exame.

Nessa ambiência, tenho que as irregularidades apontadas são de natureza grave, que comprometem a confiabilidade e legitimidade das contas, e inviabilizadoras da escorreita fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Por todo exposto, em razão da insuficiência de elementos mínimos que possam permitir a análise da movimentação de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo partido político, conforme indicado no item 8 e, com fundamento jurídico nos arts. 74, inciso IV, alíneas "b" e "c", e 80, inciso II, alíneas "a" e "b", da Resolução-TSE n° 23607/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO CIDADANIA, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

(...) (grifos originais)

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais não foram acolhidos (ID 11736200).

Passo ao exame das irregularidades indicadas na sentença recorrida.

Conforme consignado na sentença recorrida, as irregularidades indicadas nos itens 5 e 7 representam falhas meramente formais, passíveis de anotação de ressalvas.

De fato, é assente na jurisprudência deste TRE que as falhas consistentes na intempestividade na apresentação da prestação de contas (item 5) e apresentação de extratos bancários parciais (item 7), quando existentes os extratos eletrônicos no SPCE-WEB, como foi o caso, não ensejam, por si só, a desaprovação das contas. Confira-se:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. FALHA FORMAL. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A LISURA DA CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO/DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO. DEVOLUÇÃO DO VALOR MALVERSADO ANTES DO JULGAMENTO DAS CONTAS. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, nem representa óbice a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

2. A prestação de contas deve ser aprovada com ressalvas diante da constatação de que o candidato providenciou a recomposição do erário, mediante a devolução do valor malversado antes do julgamento das contas.

3. Contas aprovadas com ressalvas. (grifei)

(TRE-SE - PCE: 0601435-86.2022.6.25.0000 ARACAJU - SE 060143586, Relator: Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, Data de Julgamento: 12/12/2022, Data de Publicação: PSESS-174, data 12/12/2022)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPLETUDE. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.

2. Na espécie, constatado que os extratos bancários eletrônicos se encontram disponíveis para consulta no sistema SPCE, e sendo essa a única irregularidade que ensejou a desaprovação da

prestação de contas, impõe-se a reforma da sentença para aprovar as contas apresentadas pela recorrente.

3. Conhecimento e provimento do recurso. (grifei)

(TRE-SE - REI: 0600492-32.2020.6.25.0035 UMBAÚBA - SE 060049232, Relator: Des. Elvira Maria De Almeida Silva, Data de Julgamento: 31/05/2022, Data de Publicação: DJE-97, data 03/06/2022)

Em relação ao item 4, a falha diz respeito à omissão quanto na entrega da prestação de contas parcial e o firme entendimento deste Tribunal também é no sentido de que esse vício não conduz, por si só, a desaprovação das contas, uma vez tendo sido a inconsistência suprida na prestação de contas final, como ocorreu na espécie. Confira-se:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. OMISSÃO NA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. VÍCIOS FORMAIS. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A omissão na entrega da prestação de contas parcial e a ocorrência de intempestividade na entrega da prestação de contas final, vícios verificados no caso concreto, não comprometeram a confiabilidade e a regularidade das contas, nem obstaram a fiscalização desta Justiça sobre as anotações contábeis de campanha do grêmio partidário, viabilizando, assim, a aprovação das contas com ressalvas.

2. Contas aprovadas com ressalvas.(grifei)

(TRE-SE - Acórdão: 060051231 ARACAJU - SE, Relator: Juiz Carlos Pinna de Assis Junior, Data de Julgamento: 10/03/2022, Data de Publicação: 14/03/2022)

A irregularidade apontada no item 9 decorre da ausência de demonstração de recolhimento à respectiva direção partidária de sobras de campanha no valor de R$ 6,58 (seis reais e cinquenta e oito centavos).

O recorrente alega, em síntese, que a quantia em referência originou-se "de doação e despesas internas do partido, não se confundido com sobras eleitorais, razão pela qual não demanda qualquer tipo de devolução".

O art. 50 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que "Constituem sobras de campanha: I - a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha; II - os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha; III - os créditos contratados e não utilizados relativos a impulsionamento de conteúdos, conforme o disposto no art. 35, § 2º, desta Resolução." (grifei)

Ademais, prescreve o § 4º do citado dispositivo que "As sobras financeiras de origem diversa da prevista no § 3º [Fundo Partidário] deste artigo devem ser depositadas na conta bancária do partido político destinada à movimentação de "Outros Recursos", prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos."

Portanto, de acordo com a norma de regência da matéria, o comprovante de transferência das sobras de campanha deveria ter sido juntado a esta prestação de contas no momento de sua apresentação, demonstrando a transferência da quantia remanescente na campanha eleitoral para a conta bancária "outros recursos" da prestação de contas anual.

Saliente-se que não há como ser aceita a alegação do recorrente no sentido de que o aludido valor "diz respeito a custos do partido, de sorte que foram devidamente registradas na prestação de contas anual referente ao exercício de 2020", uma vez que a legislação eleitoral prevê a abertura de contas bancárias distintas para movimentação de recursos de campanha e de outras despesas contraídas em razão das atividades normais do partido político.

Nesse sentido, prevê o art. 8º, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019 que "É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução."(grifei)

Em todo caso, observa-se que o saldo positivo de R$ 6,58 (seis reais e cinquenta e oito centavos) não foi remanescente de conta destinada ao recebimento de recursos públicos, não se vislumbrando má-fé do prestador de contas, circunstâncias que consubstanciam, neste ponto, a confiabilidade dos escritos contábeis.

Consta no item 3 como irregularidade o fato de não ter sido registrado na prestação de contas despesas com pagamento de serviços contábeis e advocatícios, que poderia caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais.

Observa-se que ao ser intimado para manifestação acerca da ausência de registro nas contas das aludidas despesas, a agremiação partidária informou que "não houve pagamento dos mencionados serviços, pois estes foram doados" (ID 11736135 - pág. 2), não obstante não se verifique nos autos documento algum que comprove a realização da benesse.

Pois bem. Trata do assunto os seguintes dispositivos da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, *verbis:*

Lei n° 9.504/1997

Art. 23. (...)

(...)

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1° deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro. (grifei)

Resolução TSE n° 23.607/2019

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

(...)

§ 9º O pagamento efetuado por candidatas ou candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10). (grifei)

Como se vê, a análise dos dispositivos acima revela que o recebimento de valores relativos a honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, de pessoas físicas ou de outros candidatos e partidos políticos, não deve ser classificado como "doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro". Em consequência, não cabe o seu registro no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Dessa forma, não se tratando de despesa contratada pelo candidato, nem sendo possível enquadrar o valor como doação estimável, não há, de fato, como exigir a sua escrituração na

prestação de contas de campanha, seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas.

Não obstante, o entendimento predominante na jurisprudência deste TRE manteve-se no sentido de que, a despeito de ser dispensável a escrituração como despesa ou doação estimável relativa aos honorários contábeis e advocatícios, deveria ser comprovada a origem dos recursos recebidos, financeiros ou não, sob pena de se chancelar uma irregularidade consubstanciada no recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.

Ocorre, todavia, que o Tribunal Superior Eleitoral, em recentes e reiterados julgados, vem entendendo pela desnecessidade de registro na prestação de contas dos gastos com serviços advocatícios e contábeis quando estes tenham sido pagos por terceiros ou doados pelo próprio advogado, não se exigindo nesses casos, ademais, que se comprove origem dos recursos utilizados para pagamento de tais serviços, já que desnecessária sua contabilização.

Destaco, a propósito, os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. PREFEITO. VICE-PREFEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GASTOS ELEITORAIS. PROVIMENTO DO APELO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a desaprovação de contas de campanha dos recorrentes, referentes às Eleições de 2020, nas quais concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Porto da Folha /SE, ao fundamento de que a ausência de registros de gastos com serviços advocatícios teria comprometido a confiabilidade das contas.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

2. Os recorrentes apontam ofensa aos arts. 23, § 10, da Lei 9.504/97; 25, § 1º, e 35, § 3º, da Res.-TSE 23.607, ao argumento de que a suposta omissão de gastos com serviços advocatícios não comprometeu a transparência das contas, pois a própria lei, além de ter excluído esse tipo de despesa do limite de gastos da campanha, dispensou a formalização de receita proveniente de pagamento dos serviços advocatícios por terceiro.

3. Nos termos do § 10 do art. 23 da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 13.877/2019, "o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro".

4. A opção legislativa foi a de excluir do cômputo do limite de gastos de campanha e do rol de doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político.

5. Se o bem ou serviço foi excluído do rol de doações e contribuições pelo legislador, e não se tratando de despesa contratada pelo candidato, não há necessidade do respectivo registro no campo de receitas na prestação de contas.

6. Considerando o contexto fático-probatório do aresto regional, de que houve doação de serviços advocatícios realizados pela advogada que atua no presente feito, não se trata de hipótese de doação estimável em dinheiro, razão pela qual, nos termos do § 10 do art. 23 da Lei 9.504/97, é dispensável o respectivo registro na prestação de contas, como, aliás, foi a conclusão da Corte de origem.

7. São inaplicáveis ao caso os §§ 4º e 6º do art. 26 da Lei 9.504/97, porquanto é incontroverso que houve prestação direta de serviços advocatícios e não contratação de despesas pagas com recursos do FEFC, hipótese em que se exige a apresentação de informações correspondentes anexas à prestação de contas dos candidatos.
8. Ainda que se considere o serviço prestado pela advogada como realização de gastos por terceiro em apoio a candidato de sua preferência, o próprio art. 27, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei 9.504 /97 dispensa tal contabilização, desde que não haja reembolso, e afasta a configuração como doação eleitoral.
9. Na espécie, apesar de a Corte de origem ter assentado não ser possível exigir dos recorrentes o registro formal do serviço advocatício, assinalou que deveria ser comprovada a origem dos recursos, razão pela qual desaprovou as contas.
10. Muito embora caiba à Justiça Eleitoral solicitar os documentos que entender necessários para subsidiar o exame do ajuste contábil, de modo a preservar a transparência das contas eleitorais, na forma do art. 53, II, h, da Res.-TSE 23.607, não há como exigir informação cujo próprio registro é dispensado pela legislação.
11. A partir da moldura fática descrita no aresto recorrido, não há nenhum elemento ou circunstância que justifique a investigação da origem dos recursos, uma vez que, além de não terem sido constatadas outras irregularidades, não houve demonstração de má-fé, tampouco dúvida quanto à fonte de arrecadação da campanha.
12. Considerando as premissas do aresto regional e as inovações trazidas pela Lei 13.877/2019, que alterou dispositivos da Lei 9.504/97 no tocante aos serviços advocatícios e ao registro destas atividades nas prestações de contas, o recurso especial merece provimento com a consequente reforma do aresto regional e a aprovação das contas de campanha dos recorrentes.
13. Em sede de obiter dictum, dada a ausência de disciplina específica acerca do tema, eventual solução adotada por esta Corte Superior deve ser considerada para a edição das instruções atinentes ao pleito de 2024, de modo a evitar a surpresa ao jurisdicionado no que diz respeito às informações essenciais à prestação de contas.
CONCLUSÃO
Recurso especial eleitoral a que se dá provimento.
(TSE - REspEl: 0600402-75.2020.6.25.0018 PORTO DA FOLHA - SE 060040275, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 11/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 125)
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. Trata-se de prestação de contas de José Natan Emídio Neto, candidato ao cargo de Presidente da República, abrangendo a arrecadação e a aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral.
(...)
3. Após a análise da prestação de contas de campanha, a unidade técnica sugeriu a sua desaprovação, consignando o seguinte: (...) e) não ficou elucidado como se deu a contratação dos serviços advocatícios e contábeis ou se eles foram recebidos em doação estimável, o que contraria o disposto no art. 56, I, "d" e "g", da Res.-TSE 23.553.
(...)
15. Este Tribunal já decidiu que "a ausência de registro de despesa com a contratação de serviços advocatícios para a prestação das contas de campanha não constitui irregularidade, tendo em vista que 'os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao

exercício da ampla defesa' (AgR- REspe nº 773-55/SE, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 28.4.2016)" (REspE 74587, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 23.9.2016).

(...)

Prestação de contas aprovada com ressalvas.

(TSE - PC: 060196443 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Sérgio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 28/04/2023, Data de Publicação: 11/05/2023)

Estabelecido o entendimento pela Corte Superior Eleitoral, as decisões monocráticas seguem no mesmo sentido, como se observa no excerto de decisão proferida no REspEl 0600506-43, da relatoria do Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03.08.2023:

(...)

Na espécie, as contas foram desaprovadas ao fundamento de que a ausência de registro de gastos estimáveis com profissionais de advocacia e de contabilidade teria comprometido a transparência e a confiabilidade das contas.

A Corte a quo consignou que "[...] não há dúvida de que advocacia e contabilidade são serviços que contam como gastos eleitorais e disso se segue que devem compor o detalhamento de gastos que partidos e candidatos apresentam ao prestar contas perante a Justiça Eleitoral" (ID 157.750.778).

Todavia, conforme o entendimento desta Corte Superior, a partir da Lei 13.877/2019, que incluiu os arts. 23, § 10 e 27, caput e §§ 1º e 2º, na Lei 9.504/97, a prestação de serviços advocatícios e contábeis não constitui doação estimável em dinheiro e, por isso, não é obrigatório o seu registro no ajuste de contas, salvo na hipótese em que sejam contratados mediante recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

(...)

No caso dos autos, é incontroverso que não houve emprego de recursos públicos na contratação de advogado e de contador para prestar serviços à campanha da recorrente.

Desse modo, na linha do parecer ministerial, não subsiste a falha apontada pela Corte de origem, já que é desnecessário o registro no balanço contábil de atividade prestada por esses profissionais de forma gratuita.

(...)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para aprovar as contas da recorrente.

(...)

Portanto, não constitui irregularidade a ausência de escrituração contábil da receita consiste no recebimento em doação estimável dos serviços contábeis e advocatícios.

Por fim, o item 8 aponta divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos impressos.

De fato, não obstante a prestação de contas ter sido apresentada sem escrituração alguma, o extrato bancário ID 11736117 revela a existência de movimentação financeira durante a campanha eleitoral, mediante depósitos em cheque e dinheiro, o que caracteriza omissão de registro de receita, irregularidade grave e insanável, por isto apta a ensejar a desaprovação das contas, consoante assente jurisprudência deste TRE. Confira-se:

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. OMISSÃO CONTÁBIL. NÃO ESCRITURAÇÃO DE RECEITA. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. MÁCULA À LISURA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INVIÁVEL INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Prevê o art. 53, inc. I, alínea g, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que o prestador ou a prestadora de contas deve informar nos demonstrativos contábeis todas as receitas e despesas,

especificadas, o que tem por objetivo permitir a efetiva fiscalização da contabilidade de campanha por esta Justiça.

2. Na hipótese, restou demonstrada a omissão no registro de receita no valor de R$ 610,45 (seiscentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), proveniente de outros recursos, irregularidade que se revela grave e insanável, não permitindo concluir pela lisura e transparência dos escritos contábeis de campanha, ensejando, por este motivo, a desaprovação das contas.

3. A não escrituração de receita e/ou despesa, por consistir em falha que impede a correta fiscalização das contas, inviabiliza, por si só, a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mas, ainda que assim não fosse, verifica-se, no caso concreto, que o valor correspondente à irregularidade representa 48,3% do total da receita de campanha do recorrente, circunstância que também obsta a aplicação dos referidos princípios.

4. Recurso desprovido. (grifei)

(TRE-SE - REI: 0600553-87.2020.6.25.0035 UMBAÚBA - SE 060055387, Relator: Juiz Carlos Pinna de Assis Junior, Data de Julgamento: 21/07/2022, Data de Publicação: DJE-129, data 25/07 /2022)

Ressalte-se que a alegação do recorrente de que as movimentações bancárias lançadas nos referidos extratos não correspondem a gastos de campanha, mas "diz respeito a custos do partido, de sorte que foram devidamente registradas na prestação de contas anual referente ao exercício de 2020", revela-se insubsistente, posto que, como já mencionado, são distintas as contas bancárias de campanha e da prestação de contas anual do partido político.

Trata-se aqui de irregularidade grave, consubstanciada na omissão de receita financeira, que obsta a correta fiscalização contábil de campanha por esta Justiça, ensejando, por isso, a desaprovação das contas.

Dessarte, à vista do exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para reformar a sentença *a quo*, no sentido de desaprovar a prestação de contas do partido Cidadania (Comissão Provisória de Nossa Senhora das Dores/SE), relativa ao pleito eleitoral de 2020, diante da existência de falha que lhe compromete a regularidade, nos termos do art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600054-29.2021.6.25.0016

DECLARAÇÃO DE VOTO (Vencedor)

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS:

Senhor presidente, senhores membros,

Trata-se de recurso na prestação de contas da campanha eleitoral de 2020 do partido Cidadania - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

O voto do eminente relator está dando parcial provimento ao recurso, para desaprovar a prestação de contas.

No entanto, quanto a ocorrência, falta de registro de despesas com serviços advocatícios, mantenho o entendimento que venho sustentando nos feitos da espécie julgados pela Corte, a exemplo do REL 0600320-50, j. na sessão de 03/03/23; do REL 0600326-57, j. na sessão de 07/03 /23; do REL 0600325-72, j. na sessão de 31/03/2023 e do REL 0600286-75, j. na sessão de 12/07 /2023.

Como é consabido, quanto às despesas advocatícias e contábeis, dispõem a Lei n° 9.504/1997 e a Resolução TSE n° 23.607/2019:

Lei n° 9.504/1997

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido ao disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

[...]

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1° deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Resolução TSE n° 23.607/2019

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

[...]

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

[...]

§ 9º O pagamento efetuado por candidatas ou candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10)

Como se vê, a análise dos dispositivos acima revela que o recebimento de valores relativos a honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, de pessoas físicas ou de outros candidatos e partidos políticos, não deve ser classificado como "doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro". Em consequência, não cabe o seu registro no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Assim, não se tratando de despesa contratada pelo partido, nem sendo possível enquadrar o valor como doação estimável, não há como exigir o seu registro formal na prestação de contas (contabilização), seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas.

Essa conclusão, contudo, não afasta a necessidade de se exigir a comprovação da origem dos recursos recebidos, financeiros ou não, sobretudo em razão de se tratar de serviços sempre prestados na campanha eleitoral, sob pena de se chancelar uma afronta ao princípio da transparência das contas, principalmente considerando-se as exigências contidas nos §§ 4° e 5° do artigo 45 da mencionada resolução (imprescindibilidade dos serviços contábeis e advocatícios).

Dessa forma, em sede de diligência, deve-se intimar o prestador a fim de que apresente nota explicativa, na forma estabelecida no artigo 53, II, "h", da Resolução TSE n° 23.607/2019, acompanhada de documentação apta a comprovar que os serviços em questão foram contratados e pagos por terceira pessoa, devidamente identificada - visto não ser permitido ao candidato ou partido político utilizar recursos de fonte vedada ou não identificada (artigos 31 e 32 da resolução) - , satisfazendo assim as exigências de transparência e de confiabilidade nas contas da campanha.

Na espécie, quando intimado acerca da irregularidade apontada no relatório preliminar (IDs 11736131), o promovente alegou que "não houve pagamento dos mencionados serviços, pois estes foram doados" (ID 11736135 - pág. 2) mas não juntou nenhuma comprovação de que as

despesas em questão tenham sido contratadas e pagas por terceira pessoa nem identificou eventual pagadora.

Sabe-se que a norma de regência impõe ao prestador de contas que registre todas as informações necessárias à fiscalização da escrituração contábil pela Justiça Eleitoral, juntando aos autos a correspondente documentação.

Assim, a omissão observada na espécie representa falha grave, que compromete a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame da movimentação de recursos na campanha eleitoral, de modo que tal omissão, por si, atrai a desaprovação das contas em análise.

Nesse sentido vem decidindo esta Corte, conforme precedentes abaixo.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO REALIZADA PELO CANDIDATO MAJORITÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE GASTOS NO REGISTRO CONTÁBIL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. GASTOS ELEITORAIS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSIÇÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. As despesas com honorários relativos à prestação de serviços advocatícios nas campanhas eleitorais, seja para simples consultoria, seja para defesa em contencioso eleitoral, passaram a ser considerados gastos eleitorais, embora excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504 /1997, art. 26, § 4º). Para o pagamento de tais despesas, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).

[...]

3. A irregularidade consistente na omissão do registro contábil de despesa de campanha obsta, per se, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fim de viabilizar a aprovação das contas com ressalva, em razão da extrema gravidade da falha, que compromete a ação fiscalizatória desta Justiça sobre os escritos contábeis e movimentação financeira de campanha eleitoral.

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(TRE-SE, RE 060040493, Rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJE de 25/03/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. DESPESAS DE CAMPANHA IDENTIFICADA MEDIANTE SISTEMA DE CIRCULARIZAÇÃO EM RAZÃO DE NOTAS FISCAIS EMITIDA COM O CNPJ DE CAMPANHA DA CANDIDATA. OMISSÃO QUANTO AO REGISTRO DA DESPESA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NOTA FISCAL. OMISSÃO DA RECEITA /DESPESA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

5. A ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios contratados em favor da candidatura, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade da escrituração contábil de campanha.

6. Inviabilidade da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

7. Remanescendo irregularidades graves, consistentes na omissão de gastos eleitorais, mantém-se a sentença que desaprovou as contas de campanha da recorrente.

8. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(*TRE-SE, RE 0600408-88, Rel. Juiz Carlos Krauss de Menezes, DJE de 23/03/2023)*

No caso em exame, a aplicação dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas, tendo em vista que a omissão de gastos e de receitas constitui irregularidade grave, que compromete a regularidade das contas apresentadas e obsta a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Ademais, não há como se avaliar a magnitude nominal e percentual dos honorários advocatícios, visto que não se conhece seu valor.

A respeito, confiram-se as seguintes decisões:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO À COTA DE GÊNERO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 21, § 4º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. EXPRESSIVIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

[...]

3. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente incidem quando presentes os seguintes requisitos: (a) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (c) ausência de comprovada má-fé do partido.

4. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE, RESPE 060110909, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 11/02/2021).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 279 DO STF E Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente são possíveis de incidência quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos nas irregularidades são irrelevantes (AgR-AI n° 1098-60/RJ, de minha relatoria, DJe de 10.8.2015).

2. As contas de campanha, cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, devem ser desaprovadas.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE, RESPE 87135, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 13/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL.

1. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a irregularidade identificada compromete a transparência das contas apresentadas e corresponde a valor elevado, relevante e significativo no contexto da campanha.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, RESPE 72282, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 03/03/2016)

Na espécie, persiste a ocorrência de irregularidade grave, consistente na omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios, uma vez que o promovente não se desincumbiu do ônus de comprovar que eles foram suportados por terceira pessoa, nem identificou o respectivo doador.
Cumpre registrar que não se desconhece a decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no julgamento do RESPE 0600402-75.6.25.0018, cujos fundamentos são evidentemente ponderáveis e merecedores da mais profunda reflexão.
Porém, como é cediço, ao lado da necessidade de que seja assegurada a ampla defesa, existem também a vedação legal ao uso, nas campanhas eleitorais, de recursos provenientes de fonte vedada e de origem não identificada, que reflete os valores constitucionais da publicidade, da moralidade, da probidade e da legitimidade das eleições.
Assim sendo, realizando-se uma interpretação sistemática, conclui-se que as previsões normativas no sentido de que os valores relativos aos serviços advocatícios e contábeis não se sujeitam aos limites dos gastos de campanha e de 10% da renda bruta do doador, além de não constituírem doações de quantias estimáveis em dinheiro, não implicam que as informações sobre tais valores possam ser omitidas na prestação de contas.
Como é cediço, embora as despesas com serviços advocatícios e contábeis pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não se sujeitam ao limite de gastos da campanha, existe previsão específica de que elas devem ser informadas em anexo à prestação de contas (Lei n° 9.504/1997, art. 26, § 6°).
Entendo que esse mesmo raciocínio pode ser empregado para as demais formas de satisfação dos gastos com advogado e contador, enquanto o TSE não estabelece uma sistemática de registro de tais serviços nas prestações de contas, em deferência aos princípios da publicidade e da transparência.
Afinal de contas, não se pode esquecer que as normas que visam facilitar a defesa dos prestadores de contas não podem sonegar, à sociedade e ao eleitorado, as informações sobre a origem e sobre o volume dos recursos que irrigam as campanhas eleitorais de seus candidatos, que devem ser prestadas de forma proveitosa e tempestiva.
Ademais, há que se notar que esse entendimento em nada impacta o exercício do direito de defesa dos prestadores de contas.
Por fim, impende registrar que os precedentes invocados pelo recorrente não lhe socorrem porque eles divergem do entendimento consolidado nesta Corte a respeito do assunto.
Posto isso, acompanho os termos do voto do relator, no sentido de desaprovar as contas de campanha do partido Cidadania (Comissão Provisória de Nossa Senhora das Dores/SE), relativa ao pleito eleitoral de 2020, incluindo, porém, entre as irregularidades ensejadoras da desaprovação a despesa com contratação de advogado e contador não registrada na prestação de contas.
DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
MEMBRO
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600054-29.2021.6.25.0016/SERGIPE.
Relator Original: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.
Relatora Designada: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RECORRENTE: CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES- SE - MUNICIPAL
INTERESSADO: LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA, WENDELL ANDRADE BISPO
Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO (acompanhou a divergência). Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA (acompanhou o relator), ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (voto divergente com extensão - vencedor), HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (acompanhou a divergência), BRENO BERGSON SANTOS (acompanhou o relator), CRISTIANO

CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (relator voto vencido), DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (acompanhou a divergência) e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e DESAPROVAR AS CONTAS DO CIDADANIA em Nossa Senhora das Dores/SE, relativas ao pleito eleitoral de 2020.
SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de julho de 2024.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0000029-30.2019.6.25.0018

PROCESSO	: 0000029-30.2019.6.25.0018 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO
ADVOGADO	: NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
RECORRIDA	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	: RISONALDO VIEIRA ARAGAO
ADVOGADO	: ALISSON SILVA LIMA (11597/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - 0000029-30.2019.6.25.0018 - Monte Alegre de Sergipe - SERGIPE
RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS
RECORRENTE: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO
TERCEIRO INTERESSADO: RISONALDO VIEIRA ARAGAO
Advogados do(a) RECORRENTE: NELSON SOUZA DE ANDRADE - OAB/SE 10760, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A
Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALISSON SILVA LIMA - OAB/SE 11597
ASSISTENTE: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO
RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO NA ORIGEM. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. DECLARAÇÃO FALSA. APRESENTAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALSIDADE DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1. Nos termos do art. 350 do Código Eleitoral, constitui crime "omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais".
2. Para a configuração do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, é relevante se a ação ou a omissão teve fins eleitorais, ou seja, se, de alguma forma, demonstrou potencial lesivo às finalidades perseguidas pela realização do pleito eleitoral e pelas instituições a ele vinculadas, de modo que a expressão fins eleitorais, prevista no tipo, abrange, em verdade, qualquer falsidade

ideológica correlacionada às atividades-fim da Justiça Eleitoral e que o bem jurídico tutelado é a fé pública eleitoral, consistente na confiança, na lisura e na veracidade das informações prestadas em âmbito eleitoral.

3. Na hipótese, constatou-se a inserção, pela candidata e pelo administrador financeiro da campanha, em prestação de contas eleitorais, de declaração falsa referente à doação de serviços contábeis posteriormente cobrados pela interessada em ação judicial na Justiça Comum.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a condenação nos termos da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 30/07/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000029-30.2019.6.25.0018

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Criminal Eleitoral interposto por MARINEZ SILVA PEREIRA LINO em face da sentença do Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou procedente a pretensão acusatória formalizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e, via de consequência, condenou a recorrente como incursa nas sanções previstas no artigo 350 do Código Eleitoral.

O MPE apresentou denúncia em face de MARINEZ SILVA PEREIRA LINO, Prefeita do município de Monte Alegre de Sergipe, de RISONALDO VIEIRA ARAGÃO, administrador financeiro da sua campanha eleitoral, e de ADAÍ SANTANA DA SILVA CAMPOS, contadora responsável pela prestação de contas da candidata, pela prática do crime tipificado art. 350, da Lei n.º 4.737/65.

A denúncia foi recebida no dia 14 de novembro de 2019.

Em audiência realizada na data de 26 de novembro de 2019, a denunciada, ADAÍ SANTANA DA SILVA CAMPOS, aceitou a proposta de Suspensão Condicional do Processo oferecida pelo Ministério Público.

Recebimento da denúncia, em definitivo, em 18 de fevereiro de 2021.

Designada audiência, nos termos do art. 359 do Código Eleitoral.

Instrução processual realizada, sendo ouvida a testemunha arrolada pelo Ministério Público, na condição de declarante, bem como qualificada e interrogada a acusada, tudo gravado por meio audiovisual.

As partes apresentaram alegações finais (IDs 11693686 e 11693701).

Em sentença proferida ao ID 11693711, a magistrada *a quo* acolheu integralmente a pretensão acusatória deduzida pelo MPE para condenar MARINEZ SILVA PEREIRA LINO (vulgo "NENA DE LUCIANO") e RISONALDO VIEIRA ARAGÃO à incursão nas penas do art. 350 do Código Eleitoral.

Ao ID 11693722, a ré MARINEZ SILVA PEREIRA LINO opôs Embargos de Declaração com pedido de efeitos modificativos em face da sentença proferida pelo Juízo Zonal.

Contrarrazões aos Embargos de Declaração apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral ao ID 11693725.

Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos pela magistrada de 1º grau (ID 11693731).

Recurso Eleitoral Criminal interposto pela ré MARINEZ SILVA PEREIRA LINO ao ID 11693736 requerendo a reforma da sentença para fins de absolvição da recorrente, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Ao ID 11693752, o *Parquet* zonal apresentou contrarrazões ao recurso eleitoral interposto, pugnando pelo seu desprovimento, com a manutenção da sentença hostilizada por seus próprios fundamentos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral oficiou, ao ID 11698897, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000029-30.2019.6.25.0018

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Consoante relatado, trata-se de Recurso Criminal Eleitoral interposto por MARINEZ SILVA PEREIRA LINO em face da sentença do Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou procedente a pretensão acusatória formalizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e, via de consequência, condenou a recorrente como incursa nas sanções previstas no artigo 350 do Código Eleitoral.

Em primeiro lugar, registro que o recurso sob análise é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

In casu, narra a inicial acusatória que:

"*Ressoa do incluso procedimento administrativo que, entre setembro e outubro do ano de 2016, no município de Monte Alegre de Sergipe/SE (18ª Zona Eleitoral), os DENUNCIADOS, em comunhão de desígnios, com o objetivo de fraudar a prestação de contas de campanha eleitoral, ao omitir gastos efetivamente realizados, em que MARINEZ SILVA PEREIRA LINO era, à época, candidata à prefeita do Município de Monte Alegre de Sergipe pelo Partido Republicano Brasileiro, e RISONALDO VIEIRA ARAGÃO, administrador financeiro de campanha, inseriram declaração falsa no procedimento de prestação de contas de campanha eleitoral de nº 355-92.2016.6.25.0018, no que respeita ao Serviço Técnico Especializado de Assessoria e Consultoria Contábil, prestado pela contadora sra. ADAI SANTANA DA SILVA CAMPOS, CRC/SE nº 3349.*

Infere-se dos autos que, no ano e local suso mencionados, no procedimento de prestação de contas de campanha eleitoral de nº 355-92.2016.6.25.0018, a denunciada ADAI SANTANA DA SILVA CAMPOS, na condição de Contadora, declarou realizar doação estimável em dinheiro, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), referente a prestação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria e Consultoria Contábil durante a correlata campanha eleitoral, enquanto MARINEZ SILVA PEREIRA LINO e RISONALDO VIEIRA ARAGÃO declararam receber a referida doação, cujo termo de doação e respectivo contrato, datado do dia 16/08/2016, seguem em anexo, acostados às fls. 50/51, 50-v., e 22-v./24, respectivamente, das peças de informações que segue em anexo.

Consta ainda, em anexo às peças de informação, extrato de prestação de contas final lançada no procedimento de nº 355-92.2016.6.25.0018, às fls. 96-v., das peças de informações que segue em anexo, devidamente assinada em 01/11/2016, pelos 03 (três) Denunciados, MARINEZ SILVA PEREIRA LINO, ADAI SANTANA DA SILVA CAMPOS e RISONALDO VIEIRA ARAGÃO, referendando todas as informações prestadas à Justiça Eleitoral.

Infere-se dos autos, que no dia 10/06/2019, foi ajuizada Ação de Cobrança de Dívida, Processo Judicial n° 201986100721, na Comarca de Nossa Senhora da Glória, pela contadora, ora denunciada, sra. ADAI SANTANA DA SILVA CAMPOS, em face de MARINEZ SILVA PEREIRA LINO, também denunciada, onde foi cobrada a quantia de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) referente a prestação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria e Consultoria Contábil na Campanha Eleitoral de 2016, de MARINEZ SILVA PEREIRA LINO. [¿]"

(Denúncia, ID 11693523)

Segundo já relatado, os pedidos iniciais foram julgados procedentes, por entender o Juízo Eleitoral que a "materialidade delitiva ressoa cristalina, considerando-se a juntada constante do procedimento de prestação de contas eleitorais, ademais dos autos n. 201986100721 (cobrança), os quais tramitaram perante a 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Nossa Senhora da Glória /SE, Distrito de Monte Alegre. Neste sentido, inclusive, a despeito da negativa da senhora Neire Maria Fróes da Silva, observa-se que esta atuou na condição de procuradora da Denunciada Marinez Silva Pereira Lino, ocasião na qual houve pactuação de transação", bem como, no "que pertence à autoria, há suficiência elementar neste tocante, corroborada, inclusive, pela qualificação e interrogatório do Denunciado que indicou que, à época da campanha eleitoral da Denunciada, em 2016, estava subordinado, diretamente, ao cônjuge daquela, que atuou na condição de coordenador geral de campanha."

Inconformada, a recorrente apresenta a insurgência em baila alegando que o Juízo Eleitoral "entendeu que houve a materialidade do delito ao ter inserido informação falsa com o fito de transmitir a aparência de legalidade à prestação de contas perante a Justiça Eleitoral", tendo havido notório equívoco, haja vista que analisando "detidamente a documentação acostada, tem-se que a doação da Sra. Adaí foi incluída nas receitas estimáveis em dinheiro, classificada como recursos de pessoas físicas (ID 103636126, p. 19)".

Entende que "pela documentação acostada, a prestação de contas da acusada Marinez Silva Pereira Lino não foi fraudulenta, tanto é que foi corroborada pelo Cartório da 18ª Zona Eleitoral, pelo Ministério Público Eleitoral e por este juízo, além de não ter sido por ela assinada".

Aduz que há insegurança na citada ação de cobrança, haja vista que "a Sra. Neire nunca recebeu procuração da Sra. Marinez para representá-la em juízo", bem como na "audiência de conciliação que, em tese, homologou acordo entre as partes". Resume as supostas incongruências existente na sentença da seguinte maneira:

"1) O contrato trazido pela requerente não foi firmado com a Sra. Marinez;

2) A Sra. Neire não tem procuração para representar a Sra. Marinez em juízo e, consequentemente, firmar acordo em seu nome;

3) Não há procuração em nome da Sra. Marinez para a Sra. Neire nos autos do processo nº 201986100721;

4) A requerente foi representada por advogado sem procuração nos autos."

(Recurso Criminal Eleitoral, ID 11693736)

Atesta ainda que, para embasar o decreto condenatório, há "de ser constatado para todos os fins, especialmente o condenatório, o dolo subjetivo (intenção da denunciada/recorrente em falsear a documentação para fins eleitorais). Este é o elemento do tipo que, concessa vênia, foi desconsiderado na sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral".

Finaliza descrevendo que o fato de "subscrever documentações de sua campanha, rubricando a papelada que lhe era apresentada no dia a dia da campanha turbulenta - um mero recibo de pagamento -, não conduz ao dolo, pois o Ministério Público quedou-se de comprová-lo, consistente na atuação deliberada de NENA em omitir, inserir ou fazer inserir declaração falsa".

Pois bem. Na espécie, o tipo penal imputado à recorrente foi o insculpido no art. 350 do Código Eleitoral, *in verbis*:

"*Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:*

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada." (destaquei)

Trata-se do crime de falsidade ideológica eleitoral, delito de natureza formal, cuja consumação ocorre com a mera realização da conduta comissiva ou omissiva do agente, a despeito da ocorrência de prejuízo ou dano dela decorrente.

O bem jurídico tutelado é a fé pública, mais especificamente "a presunção de veracidade das informações constantes do documento" (TRE-SP. Recurso Criminal n. 3524, de 30.5.2019, Relator Juiz Manuel Pacheco Dias Marcelino), exigindo-se, à tipificação, "comprovação do dolo específico, consubstanciado na atuação consciente e deliberada de violar a higidez do processo eleitoral" (TSE. AgR no AI n. 35-24, de 19.11.2019, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

No caso em espeque, a primeira tese defensiva diz respeito à suposta ausência de prova da materialidade descrita no tipo penal, ao argumento de que: i) não teria sido a recorrente propriamente dita a contratar com a Sra. ADAÍ (contadora), porquanto figuraria como contratante "ELEIÇÃO 2016 MARINEZ SILVA PEREIRA LINO PREFEITA", com valor declarado, na prestação, de R$ 200,00 (duzentos reais); ii) a prestação de contas de campanha da recorrente foi aprovada pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, embora não tenha sido assinada pela recorrente; iii) a sentença acolheu a denúncia oferecida pelo MPE baseada em frágil correlação feita apenas entre o processo de ação de cobrança nº 201986100271 e prestação de contas da recorrente nas Eleições Municipais de 2016.

Em primeiro lugar, faz-se mister esclarecer que o *print* acostado pela defesa da recorrente (ID 11693736, fls. 5) dá a entender que o serviço prestado pela Sra. ADAÍ SANTANA DA SILVA CAMPOS teria sido a cessão ou locação de um veículo (placa HZJ4100/SE), porém, a acurada análise do processo de prestação de contas acostado ao ID 11693615 dos autos revela que a cessão ou locação do referido veículo foi efetuada pelo doador WILSON ALVES DE OLIVEIRA, ao passo que a Sra. ADAÍ SANTANA DA SILVA CAMPOS doou, na verdade, o serviço descrito no bojo da prestação de contas como "SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL", com valor estimado em R$ 200,00 (duzentos reais) (ID 11693615, fls. 18).

Tecido este primeiro esclarecimento e adentrando no primeiro argumento suscitado pela defesa da recorrente, mais afeto ao exame da autoria do delito do que propriamente à sua materialidade, entendo que não há relevância jurídica alguma, no que se refere à responsabilidade penal apurada, o fato de constar "ELEIÇÃO 2016 MARINEZ SILVA PEREIRA LINO PREFEITA" e não "MARINEZ SILVA PEREIRA LINO" no termo de doação de serviços contábeis prestados pela Sra. ADAÍ SANTANA DA SILVA CAMPOS à recorrente, porquanto é consabido que, em feitos relacionados diretamente ao pleito eleitoral, a exemplo de registro de candidatura ou prestação de contas de campanha, é praxe constar como interessado(a) o nome do(a) candidato(a) precedido da indicação do respectivo pleito, acompanhado do cargo eletivo ao qual se está concorrendo.

Nessa toada, sabe-se, outrossim, que o número de CNPJ gerado para a campanha eleitoral não significa a criação de uma pessoa jurídica própria, sendo utilizado apenas para a facilitação da fiscalização contábil-financeira dos(as) candidatos(as). Sendo assim, a pessoa do(a) candidato(a) deve responder por seus atos relacionados à campanha eleitoral, tanto na esfera administrativa como também na cível e na criminal, não havendo, pois, nenhuma espécie de "segregação de riscos".

Quanto à relevância da aprovação das contas de campanha da recorrente, sabe-se, pela legislação eleitoral de regência, que a aprovação, com ou sem ressalvas, ou a desaprovação da prestação de contas do(a) candidato(a) não vincula o resultado da representação de que trata o

art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, nem impede a apuração de eventual abuso do poder econômico em processo apropriado, tampouco constitui empecilho à persecução penal, em razão, notadamente, da independência entre as instâncias administrativa, cível e penal, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CRFB/1988), em manifesto prejuízo aos interesses indisponíveis albergados por esta Justiça Especializada.

Por outro lado, não merece prosperar a alegação da defesa de que é frágil a correlação feita entre o processo nº 201986100721 (ação de cobrança) e a prestação de contas da recorrente no pleito de 2016.

Com efeito, o exame dos elementos carreados aos autos revelam que, efetivamente, houve a inserção de declaração falsa na prestação de contas da candidata ora recorrente quando se informou que os serviços de contabilidade teriam sido prestados graciosamente pela Sra. ADAÍ SANTANA DA SILVA CAMPOS (ID 11693615, fls. 18 e 33/35).

Essa conclusão é possível a partir da análise da ação de cobrança nº 201986100721, tramitada na Comarca de Monte Alegre/SE, movida pela Sra. ADAÍ SANTANA DA SILVA CAMPOS em face da ora recorrente, de onde se extrai a informação de que houve a efetiva contratação dos serviços contábeis da Sra. ADAÍ para a prestação de contas da recorrente pelo valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), contrato este que, por não ter sido honrado pela candidata ora recorrente, ensejou a cobrança judicial do valor devido à contadora.

Para uma melhor ilustração do palco dos acontecimentos, trago à colação o inteiro teor da narrativa fática trazida na petição inicial da indigitada ação de cobrança de dívida ajuizada pela Sra. ADAÍ:

"*[¿]*

I - DOS FATOS

Entre setembro e outubro de 2016, a autora foi contratada pela atual prefeita da cidade de Monte Alegre de Sergipe, Marinez Silva Pereira Lino, para lhe prestar serviços de assessoria contábil, que envolviam a prestação de contas de sua campanha, nos dias que antecediam a eleição de outrora.

O contrato foi assinado por pessoa estranha à relação negocial. Percebe-se ali (doc. 01) que o contratante, Sr. Risonaldo Vieira Aragão, representando a Coligação Avança a Frente Monte Alegre e a prefeita eleita, é quem se obriga a cumprir os termos do contrato. Contudo, o mesmo foi utilizado como "laranja" pela requerida, a fim de evitar a persecução judicial e esquivar-se de suas responsabilidades perante a autora, como ora ocorre.

Pelo contrato, a demandada deveria ter pago à autora o valor de R$ 4.500,00 (cláusula 11ª), até o dia 31 de outubro de 2016. O contrato estabelece, ainda, cláusulas penais que estipulam multa de 2%, juros de mora e acréscimo de honorários advocatícios, em caso de inadimplemento.

Mas, diferentemente do que fora pactuado, a autora não recebeu o que lhe era devido.

Previamente à interposição desta Ação, houve a tentativa de resolução dos fatos junto à demandada, por diversas vezes, no entanto não foi obtido êxito, razão pela qual a autora move a presente ação.

Atualizado o débito até a presente data, de acordo com os termos do Contrato, o valor é de R$ 4.982,98, conforme planilha anexa (doc. 02)."

[...]

(Petição Inicial da Ação de Cobrança nº 201986100721, ID 11693621)

Acerca do fato, a defesa da recorrente alega que a cobrança judicial da dívida por parte da Sra. ADAÍ baseou-se em uma acusação falsa, uma vez que o contrato tomado por base para a cobrança não teria sido assinado por ela e sim pelo Sr. RISONALDO VIEIRA ARAGÃO.

Ocorre que o Sr. RISONALDO VIEIRA ARAGÃO era o Administrador Financeiro da campanha eleitoral da recorrente, conforme consta expressamente em sua prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral (ID 11693615), cumpridor direto, portanto, das ordens emanadas pela candidata.

Nesse pervagar, a análise literal do objeto e do valor do contrato firmado entre o Sr. RISONALDO VIEIRA ARAGÃO e a contadora ADAÍ SANTANA DA SILVA CAMPOS (ID 11693621, fls. 10/14) não deixa margem de dúvidas acerca da materialidade dos fatos, *in verbis*:

"*DO OBJETO DO CONTRATO*

Cláusula 1ª. É objeto do presente contrato a prestação de serviços das áreas contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária, envolvendo (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA COLIGAÇÃO Avança A Frente Monte Alegre) (Os serviços elaborados como prestação de contas contêm recibos, relatórios, doações e contas bancarias com extratos de prefeito, vice-prefeito e demais vereadores da coligação)."

[¿]

Cláusula 11ª. O presente serviço será remunerado pela quantia de R$ (4.500,00) (quatro mil e quinhentos reais), referente aos serviços efetivamente prestados, devendo ser pago em dinheiro ou cheque. Moeda corrente, cota única."

(Contrato de Prestação de Serviços Contábeis nº 201986100721, ID 11693621)

Como se não bastassem essas evidências, registra-se, ainda, que a recorrente, por intermédio de sua procuradora, a Sra. NEIRE MARIA FROES DA SILVA, procedeu ao efetivo pagamento do valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) à Sra. ADAÍ, em audiência de conciliação realizada no dia 23/09/2019, no Juizado Especial Cível da Comarca de Monte Alegre/SE, pondo fim, portanto, à referida ação de cobrança supracitada (ID 11693621, fls. 47/50).

Tal constatação põe em xeque o argumento da defesa de que a Sra. NEIRE não seria procuradora da recorrente por não ter sido apresentada a respectiva procuração naqueles autos. Outrossim, a rigor do que dispõe o art. 656 do Código Civil, "o mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito". Na espécie, o ato de representar a recorrente e adimplir a dívida em seu nome releva que a Sra. NEIRE, de fato, possuía poderes a ela conferidos pela recorrente.

Seja como for, neste ponto da análise dos fatos, resta imprescindível a aferição do depoimento da Sra. NEIRE, prestado ao Juízo *a quo* no presente feito. Ei-lo:

A testemunha NEIRE MARIA FROES DA SILVA relatou, em síntese: que não trabalhou como advogada na campanha de MARINEZ; que não foi contratada para trabalhar como procuradora do Município de Monte Alegre/SE assim que MARINEZ assumiu o cargo; que é servidora concursada, assistente administrativo do Município de Monte Alegre/SE, não tendo assumido cargo comissionado na gestão de MARINEZ; que é a ouvidora do Município; que a função que desempenha corresponde àquela pela qual é concursada; que não acompanhou MARINEZ em nenhuma audiência no Fórum de Porto da Folha/SE, nem em processo de cobrança movido pela Sra. ADAÍ; que participou em uma audiência de conciliação entre ADAÍ e MARINEZ representando o partido e não MARINEZ; que lá foi dito que não poderia representar porque não era preposta, mas o advogado de MARINEZ disse que ela poderia continuar na audiência; que o processo era uma prestação de contas do partido, uma "conciliação" numa ação de cobrança de dívida; que era ADAÍ que estava cobrando; que ADAÍ prestou o serviço para o partido de MARINEZ; que no dia da audiência ADAÍ alegou que era contadora do partido; que não viu contrato em nome de ADAÍ; que não sabe dizer se ADAÍ prestou serviço ao partido; que, na verdade, foi à audiência achando que era uma outra audiência e, quando chegou lá, ELTON (conciliador) viu que não era preposta mas o advogado de MARINEZ (esposo de MARINEZ) disse que ela podia continuar; que não assinou ata de acordo na audiência; que não assinou acordo em nome de MARINEZ; que estava como preposta do partido e não de MARINEZ; que não tem formação jurídica; que é formada em

Pedagogia; que não tem procuração em nome de MARINEZ para firmar qualquer acordo; que MARINEZ não tinha conhecimento do processo no dia que foi lá fazer o acordo; que como era uma audiência de conciliação e o esposo de MARINEZ era o advogado dela e estava lá, dizendo que ela podia assinar, ela assinou o termo; que também representava o Município em audiência e tinha o costume de ir muito ao Fórum; que era preposta do Município; que atuava em vários prepostos de funcionários, mas da pessoa de MARINEZ nunca; que conhece o Sr. RISONALDO; que RISONALDO fazia parte da campanha eleitoral; que acredita que RISONALDO era subordinado a LUCIANO, que era um dos coordenadores da campanha; que LUCIANO é esposo de MARINEZ.

Pois bem. O depoimento da Sra. NEIRE confirma os fatos já comprovados pelos documentos acostados aos autos pelo *Parquet*: i) a existência da ação de cobrança da Sra. ADAÍ em face da recorrente por serviços contábeis prestados e não adimplidos; ii) a realização de um acordo entre as partes na audiência de conciliação por intermédio de NEIRE (preposta do partido) e de LUCIANO (esposo e advogado da recorrente).

Conquanto a testemunha NEIRE tenha tentado proteger a recorrente alegando reiteradas vezes que era preposta do partido e não da candidata, esta circunstância de ordem formal não altera a materialidade do delito em questão. A uma, porque, na indigitada audiência de conciliação, a ora recorrente estava sendo representada por seu esposo LUCIANO (advogado). A duas, porque, de fato, o acordo fora celebrado entre as partes e o valor acordado efetivamente fora adimplido pela recorrente, o que demonstra seu interesse direto na conciliação. A três, porque, independentemente de eventuais falhas na representação formal das partes no procedimento conciliatório, a mera constatação das declarações formuladas na prestação de contas da candidata ora recorrente e a leitura da peça exordial da ação de cobrança movida pela Sra. ADAÍ são suficientes a caracterizar a ocorrência do delito de falsidade ideológica eleitoral no caso em tela.

Ressalto que é irrelevante, outrossim, a alegação da defesa da recorrente a respeito de vício na representação processual da Sra. ADAÍ na audiência de conciliação levada a efeito na ação de cobrança de nº 201986100721, porquanto, embora tenha constituído outro causídico inicialmente nos autos, a própria Sra. ADAÍ compareceu ao ato e firmou o acordo diretamente com a parte adversa, pouco importando a existência de substabelecimento ou procuração ao novo advogado, haja vista que o processo cumprira seu desiderato.

Ademais, nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei nº 9.099/1995, que rege o procedimento nos juizados especiais cíveis, aplicado à aludida ação de cobrança, o mandato ao advogado poderá ser verbal, não havendo nenhum prejuízo à parte ADAÍ no caso em comento e restando, portanto, descabida qualquer alegação de nulidade quanto a este ponto.

Registro que os precedentes do TSE citados pela defesa da parte recorrente não a socorrem, tendo em vista que, *in casu*, as declarações falsas foram firmadas pela própria recorrente em sua prestação de contas de campanha, atendendo-se, assim, ao requisito elencado pela jurisprudência daquela Colenda Corte.

Uma vez demonstrada a materialidade do delito de falsidade ideológica eleitoral no caso em análise, passa-se ao exame da autoria do crime.

Em verdade e, sem mais delongas, entendo que a autoria do delito resta devidamente comprovada, porquanto, nos termos da Lei das Eleições, o(a) candidato(a) é responsável pelas despesas de sua campanha eleitoral, conforme se extrai da simples leitura dos dispositivos legais a seguir transcritos:

Lei nº 9.504/1997:

[...]

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

[...]
Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei.
Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.
[...]
Portanto, no caso dos autos, resta evidente que o dever de prestar contas e zelar pela veracidade das informações encaminhadas a esta Justiça Especializada pertencia à candidata recorrente, MARINEZ, e ao administrador financeiro de sua campanha, o réu RISONALDO.
No ponto, observa-se que a prestação de contas da candidata ora recorrente fora assinada tanto por ela quanto por seu administrador financeiro (ID 11693615, fls. 2). Além disso, o próprio recibo de doação dos serviços de contabilidade pela Sra. ADAÍ no valor estimável de R$ 200,00 (duzentos reais) (ID 11693615, fls. 33), bem como o termo de contrato de prestação de serviços (ID 11693615, fls. 34) e o respectivo termo de doação (ID 11693615, fls. 35) foram todos especificamente assinados pela candidata recorrente, de modo que não merece prosperar a tese defensiva de que a recorrente não tinha conhecimento dos fatos trazidos a lume no presente processo.
Ao revés, o comando legal da Lei das Eleições enseja, sim, presunção de ciência e responsabilidade solidária à candidata e ao seu administrador financeiro pela veracidade das informações declaradas em sua prestação de contas, cabendo ao interessado demonstrar eventual prova em contrário, o que não aconteceu nos presentes autos.
Analisando-se, pois, os interrogatórios dos réus, extraem-se as seguintes declarações:
Interrogatório de MARINEZ SILVA PEREIRA LINO: "que não pode dizer que os fatos ocorreram, porque é filiada ao partido e o partido é que entrava em contato com o pessoal, com os filiados de Monte Alegre; que não sabia de jeito nenhum porque era do partido de Aracaju que ia para Monte Alegre; que conhece a contadora ADAÍ; que não teve participação com ADAÍ nem com ninguém porque não tinha tempo; que saía de casa 8h e chegava em casa 23h30min e não tinha contato com ela nem com ninguém, porque precisava ir nas casas dos eleitores pedir votos; que não sabe dizer quem passava as informações para a contadora; que o pessoal que trabalhava lá não tinha contato, que conhece RISONALDO; que ele tinha uma função exercida no partido; que está esquecida do que ele fazia parte; que não lembra de ter assinado contrato com ADAÍ; que nunca foi em audiência nenhuma com ADAÍ; que não deu a NEIRE nem a ninguém poderes para representá-la; que NEIRE não representa o Município em audiências; que conhece RISONALDO; que ele trabalhava em sua campanha; que não lembra da função de RISONALDO na campanha; que participava mais do "voto" do que do "partido"; que não sabe se ele era subordinado a alguém; que RISONALDO trabalhava no Estado; que RISONALDO não trabalhava no Município de Monte Alegre."
Interogatório de RISONALDO VIEIRA ARAGÃO: "que é funcionário efetivo do Estado (técnico de contabilidade); que não está cedido para o Município; que teve um processo administrativo no local do trabalho há pouco tempo; que teve processo criminal em que estava pagando sursis e que foi revogado por causa deste processo eleitoral; que prefere permanecer em silêncio quanto às perguntas formuladas pela Juíza e pelo Promotor de Justiça; que sua função só era juntar documentos dos candidatos e passar para a contadora; que era subordinado a LUCIANO, esposo da Prefeita."

Pois bem. Apesar das alegações da candidata recorrente MARINEZ e do corréu RISONALDO no tocante ao total desconhecimento dos fatos, sua responsabilidade pela prestação de contas na condição de candidata (MARINEZ) e administrador financeiro (RISONALDO) é imputada pela Lei nº 9.504/1997 em seu art. 21, não tendo sua defesa produzido nenhuma prova capaz de retirar-lhe a responsabilidade quanto ao ilícito praticado em sua campanha eleitoral.

Na espécie, a mera alegação de desconhecimento da recorrente é inapta a retirar-lhe a responsabilidade a ela atribuída por lei. Neste ponto, é juridicamente irrelevante o argumento invocado pela defesa da recorrente de que, nos locais onde consta sua assinatura, há um prévio "x" indicando o local onde a candidata deveria assinar os documentos. Ora, é cediço que não se deve assinar documentos sem a integral leitura de seu conteúdo, presumindo-se total ciência de seu teor pelo respectivo signatário.

Além disso, frise-se que o tipo penal em espeque admite tanto as formas incriminadoras "omitir" e "inserir", como também "fazer inserir", situação específica de realização da conduta por terceira pessoa, havendo possibilidade de autoria intelectual da falsidade ideológica (vide Ac.-TSE, de 4.8.2011, no REspe nº 35486).

Como segunda tese defensiva, a defesa da recorrente alega a ausência de prova do dolo da recorrente em praticar as condutas descritas no tipo penal, citando, inclusive um precedente do Supremo Tribunal Federal (AP Nº 896/DF, Rel. Min. Rosa Weber).

Ocorre que o precedente citado trata de hipótese distinta, na qual restou comprovado, pela prova dos autos, o total desconhecimento do denunciado sobre a falsificação de documento utilizado em sua prestação de contas eleitoral. Aqui, pelo contrário, não fora produzida nenhuma prova no sentido de demonstrar a ausência de conhecimento dos fatos pela candidata recorrente, mas sim meras alegações destituídas de prova. Contudo, nos termos do famoso brocardo jurídico, é cediço que *allegatio et non probatio, quasi non allegatio*.

Ademais, acerca da necessidade de dolo específico no tipo penal do art. 350 do Código Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral possui remansosa jurisprudência no sentido de que a finalidade eleitoral é intrínseca a qualquer falsidade ideológica correlacionada às atividades-fim da Justiça Eleitoral, conforme arestos a seguir colacionados:

"*ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 24 E 28 DA SÚMULA DO TSE. DESPROVIMENTO.*

[...]

3. A orientação jurisprudencial do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou-se no sentido de que "ficam superadas as alegações de inépcia da denúncia e/ou de ausência de justa causa com a superveniência da ação penal condenatória, ainda que tais alegações hajam sido deduzidas em momento anterior ao da prolação do julgado pelo magistrado sentenciante" (AgR-HC 129.577, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 26/4/2016).

4. Inviável o acolhimento da tese referente à ocorrência de crime impossível, pois o fato de a declaração ideologicamente falsa estar, ou não, inserida nas atribuições funcionais do servidor que a emitiu não constitui circunstância elementar do tipo penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

5. Para a configuração do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, é relevante se a ação ou a omissão "teve fins eleitorais, ou seja, se, de alguma forma, demonstrou potencial lesivo às finalidades perseguidas pela realização do pleito eleitoral e pelas instituições a ele vinculadas", de modo que a expressão fins eleitorais, prevista no tipo, abrange, em verdade, qualquer falsidade ideológica correlacionada às atividades-fim da Justiça Eleitoral e que o bem jurídico tutelado é a fé-pública eleitoral, consistente na confiança, na lisura e na veracidade das informações prestadas em âmbito eleitoral" (HC 060157881, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10/11/2017).

6. O crime objeto do presente processo não constitui etapa necessária ou mero exaurimento do comportamento anterior, inexistindo relação de meio-fim entre os delitos. A declaração falsa à JUSTIÇA ELEITORAL, prestada anteriormente, por si só apresenta repercussão jurídica e reveste-se de contornos penais, independentemente da posterior elaboração de qualquer certidão ideologicamente falsa corroborando as informações contidas na primeira declaração, tratando-se, portanto, de condutas autônomas.

7. No que concerne à participação da Agravante no fato delituoso, bem como em relação à configuração do elemento subjetivo do tipo, o Tribunal de origem, após o exame dos elementos de convicção existentes nos autos, entendeu não haver dúvidas quanto à autoria delitiva, tendo em vista que a Recorrente compareceu ao local do crime para assinar declaração de desincompatibilização com data retroativa, com a específica finalidade de viabilizar sua candidatura ao cargo de Vereador nas Eleições 2016.

8. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de desconstituir os pressupostos fáticos constantes no acórdão regional, exige o revolvimento do conjunto fático e probatório dos autos, providência incompatível com o Recurso Especial, conforme o enunciado 24 da Súmula desta CORTE.

9. Agravo Regimental desprovido."

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 47778, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/03/2023.) (destaquei)

"*DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME DE FALSIDADE. CÓDIGO ELEITORAL, ART. 350. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (GASTOS COM CONTRATAÇÃO DE CABOS ELEITORAIS E COM COMBUSTÍVEL NA CAMPANHA; BEM COMO UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL COMO ESCRITÓRIO DE CAMPANHA A TÍTULO GRATUITO). ALEGAÇÕES DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E DE EXCESSO DE ACUSAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.*

[¿]

3. Quanto à alegação de atipicidade da conduta devido à ausência de finalidade eleitoral e à necessidade de sujeição das contas a procedimento de fiscalização prévio para apurar o crime de falso, também não prospera, tendo em vista a posição já firmada por esta Corte Superior de que é possível a caracterização do mencionado delito por ocasião da Prestação de Contas.

4. Como cediço, em nenhum momento o tipo do art. 350 do CE estabeleceu elemento subjetivo temporal, de forma a indicar até quando a conduta seria considerada típica, não sendo, pois, relevante se a ação ou a omissão ocorreu antes ou depois do pleito eleitoral, mas, sim, se ela teve fins eleitorais, ou seja, se, de alguma forma, demonstrou potencial lesivo às finalidades perseguidas pela realização do pleito eleitoral e pelas instituições a ele vinculadas, consoante decidido por esta Corte no REspe 5835-46IMG, de que foi relatora a eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (DJe 25.3.2015). Nesse precedente, destacou esta Corte que a expressão fins eleitorais, de maneira ampla, abrange, em verdade, qualquer falsidade ideológica correlacionada às atividades-fim da Justiça Eleitoral e que o bem jurídico tutelado é a fé pública eleitoral, consistente na confiança na lisura e na veracidade das informações prestadas em âmbito eleitoral.

[¿]

6. Denegação da ordem."

(Habeas Corpus n° 060157881, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 218, Data 10/11/2017) (destaquei)

Portanto, no vertente caso, tenho como presente o requisito do dolo específico da prática do crime com finalidade eleitoral, mormente pela evidente mácula à fé pública eleitoral, em decorrência da

"maquiagem" realizada nas contas apresentadas pela candidata em sua campanha eleitoral no pleito de 2016. (Ac.-TSE, de 6.11.2014, no REspe nº 3845587).

Sobre a matéria de fundo, trago a baila alguns precedentes deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS. ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSERÇÃO DE DADOS INVERÍDICOS EM REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. DOLO ESPECÍFICO. DEMONSTRAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DE MATERIALIDADE E AUTORIA. COINCIDÊNCIA DE IMPRESSÕES DIGITAIS. LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DOSIMETRIA. MULTA PENAL. REDUÇÃO DE OFÍCIO.

1. O crime de falsidade ideológica eleitoral trata-se de crime formal. É irrelevante para sua consumação aferir a existência de resultado naturalístico, bastando que o documento falso tenha potencialidade lesiva.

2. O crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, de igual forma restou evidenciado, posto que o recorrente, valendo-se de documento de identidade adquirido de maneira fraudulenta, compareceu à 1ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE e inseriu dados inverídicos nas declarações para fins de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), obtendo título eleitoral em nome falso.

3. A materialidade e a autoria sobejaram devidamente demonstrados, uma vez que a coincidência de impressões digitais foi confirmada por meio de laudo de perícia criminal e também por batimento biométrico realizado nesta Justiça especializada.

4. Não merece prosperar a alegação suscitada pelo recorrente quanto à aplicação dos princípios da consunção e do non bis in idem, em relação a outros delitos em apuração na Justiça Comum, porquanto referem-se a condutas distintas, ocorridas em tempo e lugar diversos, com objetividades jurídicas e momentos de consumação próprios.

5. A interposição do recurso eleitoral criminal enseja a devolução de todas as matérias discutidas em primeiro grau à apreciação do tribunal, sendo cabível a aplicação do instituto da reforma para melhor, em razão de ilegalidade constatada na sentença condenatória guerreada.

6. Desprovimento do recurso, com redução, de ofício, da multa penal, adequando-a aos parâmetros legais.

(RECURSO CRIMINAL ELEITORAL nº060001567, Acórdão, Des. Breno Bergson Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/03/2024.)

RECURSO CRIMINAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS. ART. 350 DO CE. INSERÇÃO DE DADOS INVERÍDICOS EM REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. CONCURSO MATERIAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. DOLOESPECIFICO. DEMONSTRAÇÃO. DOSIMETRIA. AJUSTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

1. O crime de falsidade ideológica eleitoral trata-se de crime formal. É irrelevante para sua consumação aferir a existência de resultado naturalístico, basta que o documento falso tenha potencialidade lesiva.

2. Para a configuração do crime previsto no art. 350, do Código Eleitoral, é necessário o dolo específico que exige o tipo penal, qual seja, a finalidade eleitoral. No caso em tela, a finalidade eleitoral se fez presente quando orecorrente, valendo-se de uma RG falsa, compareceu à 27a Zona Eleitoral de Sergipe para cadastramento biométrico, inseriu dados inverídicos no Requerimento de Alistamento Eleitoral e obteve o título eleitoral em nome de terceiro.

3. Diante do conjunto de circunstâncias inteiramente favorável ao recorrente, devem as reprimendas ser minoradas, aplicando-se as penas mínimas de 1(um) ano para os delitos tipificados no art. 350, do CE e art. 299, caput, do CP,parao fim de fixar a pena total em 02 (dois) anos de reclusão e 15 dias-multa.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(Processo Administrativo nº 3022, Acórdão, Des. Raymundo Almeida Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/03/2020.)

RECURSO CRIMINAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS. ART. 350 DO CE. INSERÇÃO DE DADOS INVERÍDICOS EM REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. CONCURSO MATERIAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. DOLOESPECÍFICO. DEMONSTRAÇÃO. DOSIMETRIA. AJUSTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. O crime de falsidade ideológica eleitoral trata-se de crime formal. É irrelevante para sua consumação aferir a existência de resultado naturalístico, basta que o documento falso tenha potencialidade lesiva.

2. Para a configuração do crime previsto no art. 350, do Código Eleitoral, é necessário o dolo específico que exige o tipo penal, qual seja, a finalidade eleitoral. No caso em tela, a finalidade eleitoral se fez presente quando orecorrente, valendo-se de uma RG falsa, compareceu à 27ª Zona Eleitoral de Sergipe para cadastramento biométrico, inseriu dados inverídicos no Requerimento de Alistamento Eleitoral e obteve o título eleitoral em nome de terceiro.

3. Diante do conjunto de circunstâncias inteiramente favorável ao recorrente, bem como pela atenuante genérica da confissão, devem as reprimendas ser minoradas, aplicando-se as penas de 1(um) ano e 02 (dois) meses para os delitostipificados no art. 350, do CE e art. 299, caput, do CP, para o fim de fixar a pena total em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

4. Provimento parcial do recurso, somente no tocante à dosimetria.

(RECURSO CRIMINAL nº 1842, Acórdão, Des. Áurea Corumba De Santana, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/11/2019. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/11 /2019.)

Assim sendo, após examinar detidamente os autos, formei convicção no sentido de que os indícios obtidos na fase inquisitorial, corroborados pelos elementos judicializados durante a instrução do processo, tornam imperioso o reconhecimento da materialidade e autoria delitivas, posto que os réus efetivamente inseriram declaração falsa na prestação de contas de campanha da recorrente referente às Eleições de 2016, consistente na informação inverídica da doação de serviços contábeis pela Sra. ADAÍ SANTANA DA SILVA CAMPOS no valor estimável de R$ 200,00 (duzentos reais), quando, na realidade, houve a contratação dos serviços da referida contadora pelo importe de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), restando configurado, na hipótese, o famoso "caixa 2", prática nefasta que fere a fé pública das contas eleitorais e deve ser fortemente combatida por esta Justiça Especializada.

A confirmação da condenação imposta à recorrente MARINEZ SILVA PEREIRA LINO e ao corréu RISONALDO VIEIRA ARAGÃO, portanto, é medida que se impõe, inclusive no que se refere às penas aplicadas na origem, arbitradas em seu patamar mínimo e substituídas por uma restritiva de direitos (prestação pecuniária) para cada corréu, na forma da lei.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença fustigada.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA
RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) nº 0000029-30.2019.6.25.0018/SERGIPE.
Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.
RECORRENTE: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO
TERCEIRO INTERESSADO: RISONALDO VIEIRA ARAGAO
Advogados do(a) RECORRENTE: NELSON SOUZA DE ANDRADE - OAB/SE 10760, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A
Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALISSON SILVA LIMA - OAB/SE 11597
ASSISTENTE: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO
RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de julho de 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-19.2023.6.25.0000

PROCESSO	: 0600021-19.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
INTERESSADO	: AUGUSTO CEZAR CARDOSO
INTERESSADO	: TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600021-19.2023.6.25.0000
INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AUGUSTO CEZAR CARDOSO, TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO
DESPACHO
Tendo em vista a informação acostada pela Secretaria Judiciária (ID 11762467), DETERMINO que a comunicação seja realizada por e-mail a ser enviado ao endereço eletrônico oficial constante no cadastro do Diretório Nacional da agremiação interessada no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).
Em caso de insucesso da medida supra, DETERMINO que o ato seja enviado por aplicativo de mensagens instantâneas (*Whatsapp Business*) para o número do(a) atual Presidente do Diretório Nacional da grei, devidamente cadastrado no sistema SGIP.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.
Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ BRENO BERGSON SANTOS
RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600159-49.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600159-49.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO	: CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO
INTERESSADO	: JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600159-49.2024.6.25.0000
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a) (INTERESSADO: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO, JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA), na pessoa do (as) seu(as) advogado(as), para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (Informação ID nº 11765478) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600159-49.2024.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico *https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam.*
Aracaju(SE), em 31 de julho de 2024.
LUCIANA FRANCO DE MELO
Servidor da Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600015-38.2022.6.25.0035

PROCESSO	: 0600015-38.2022.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhy - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: PROGRESSISTAS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: ANDERSON DOS SANTOS BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	: MARIA ISABEL GOMES CRUZ
TERCEIRO INTERESSADO	: TAMARA DORIA ALVES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600015-38.2022.6.25.0035 - Santa Luzia do Itanhy - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA
RECORRENTE: PROGRESSISTAS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL
TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON DOS SANTOS BARBOSA, MARIA ISABEL GOMES CRUZ, TAMARA DORIA ALVES
Advogado do(a) RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136-A
RECURSO ELEITORAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. CONTAS DESAPROVADAS POR AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DEPÓSITO FINANCEIRO. VALOR CONSIDERADO COMO RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA OCORRIDA NO ÚLTIMO MÊS DO ANO ANTERIOR AO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM ANÁLISE. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DA ALUDIDA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE AFASTADA. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS
1. De acordo com o parecer técnico conclusivo, duas foram as irregularidades detectadas pela unidade técnica cartorária: a primeira relativa à ausência de declaração de recursos financeiros recebidos pelo partido na ordem de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e a segunda referente à inexistência de escrituração de conta bancária destinada às doações de campanha.
2. Em relação à conta bancária, tendo em vista que a prestação de contas objeto deste processo trata de exercício financeiro em que não houve Eleições, incabível a escrituração da fustigada conta destinada às doações de campanha.
3. No que se refere à segunda irregularidade, ao consultar os extratos da conta bancária da agremiação (id.11741978) dos anos de 2020 e 2021, verifica-se que o depósito no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ocorreu no dia 15/12/2020, portanto, diz respeito ao exercício financeiro de 2020, não se referindo, por óbvio, à prestação de contas em exame.
4. Recurso provido. Aprovação das contas partidárias.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju (SE), 30/07/2024
JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR
RECURSO ELEITORAL Nº 0600015-38.2022.6.25.0035
R E L A T Ó R I O
O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):
Cuida-se de recurso apresentado pelo Diretório Municipal do PROGRESSISTAS de Santa Luzia do Itanhy/SE, referente ao exercício financeiro de 2021, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha.
No parecer conclusivo, o Cartório Eleitoral da 35ª Zona detectou as seguintes irregularidades: (a) existência de recursos financeiros constantes dos extratos bancários ID 106814988, página 4, no valor de R$150,00 (cento e cinquenta reais), mas não declarados na prestação de contas; e (b) inexistência, no demonstrativo "Relação das contas bancárias abertas", de conta bancária "Doações para Campanha", que tem abertura obrigatória (art. 6º, §§2º e 3º).
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das referidas contas, com ressalvas, por entender que "as irregularidades apresentadas não têm o condão de desfigurar as contas em tela" (id. 11741973).
Por sua vez, o Juízo Eleitoral da 35ª Zona desaprovou as contas em análise, tendo em vista que: "as impropriedades detectadas pela Unidade Técnica não foram saneadas pelo Grêmio Político, apesar de devidamente intimado, especialmente quanto à existência de recursos financeiros constantes dos extratos bancários ID 106814988, página 4, no valor de R$150,00 (cento e cinquenta reais), mas não declarados na prestação de contas, caracterizando recebimento de recursos de origem não identificada (art. 13), não resta alternativa a não ser desaprovar as contas

apresentadas, uma vez que não foram observadas as normas ínsitas na Lei 9.096/95 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019".

O partido então apresentou recurso, reiterando os argumentos apresentados nas alegações finais e pleiteando a reforma da sentença proferida (id.11741989)

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento recursal (id. 11749100).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600015-38.2022.6.25.0035

V O T O

O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral, interposto pelo Diretório Municipal do PROGRESSISTAS de Santa Luzia do Itanhy/SE, objetivando a reforma da sentença proferida pelo MM. Juízo da 35ª ZE/SE, que desaprovou suas contas referentes ao exercício financeiro de 2021.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Consoante relatado, o parecer técnico (id.11741980) do Cartório da 35ª Zona Eleitoral consignou o seguinte, in verbis:

"[¿] As seguintes irregularidades foram verificadas na presente prestação de contas: existência de recursos financeiros constantes dos extratos bancários ID 106814988, página 4, no valor de R$150,00 (cento e cinquenta reais), mas não declarados na prestação de contas; e inexistência, no demonstrativo "Relação das contas bancárias abertas", de conta bancária "Doações para Campanha", que tem abertura obrigatória (art. 6º, §§2º e 3º);

A parte se manifestou através das petições ID 122156091, 122156016 e 122175428, apresentando a escrituração contábil regular, mas não retificando a prestação de contas para fazer constar a receita financeira de R$150,00;

Em face do exposto, recomendamos a DESAPROVAÇÃO das contas sub examine (art. 45, I), porquanto há irregularidades e omissões que comprometam sua integralidade. [¿]"

Como se vê do relatório acima, duas foram as irregularidades detectadas pela unidade técnica cartorária: a primeira relativa à ausência de declaração de recursos financeiros recebidos pelo partido na ordem de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e a segunda referente à inexistência de escrituração de conta bancária destinada às doações de campanha.

Em relação à conta bancária, como bem registrou o douto Juízo Eleitoral sentenciante, "Tendo em vista a prestação de contas objeto deste processo tratar-se de prestação de contas de exercício financeiro em que não houve Eleições, mitigo a necessidade de comprovação da abertura obrigatória da conta de campanha, exigida pelo art.6º, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019.".

Portanto, incabível a escrituração da fustigada conta bancária numa prestação de contas de exercício financeiro.

No que se refere à segunda irregularidade, ao consultar os extratos da conta bancária da agremiação (id.11741978) dos anos de 2020 e 2021, verifica-se que o depósito no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ocorreu no dia 15/12/2020, portanto, diz respeito ao exercício financeiro de 2020, não se referindo, por óbvio, à prestação de contas em exame.

Dessa forma, no caso concreto, não há que se falar em recurso de origem não identificada, visto que a transferência eletrônica ocorreu no exercício financeiro de 2020 e não no exercício financeiro de de 2021, não sendo obrigatório o seu registro na presente prestação de contas.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do presente recurso para APROVAR AS CONTAS DO PROGRESSISTAS de Santa Luzia do Itanhy/SE, sem qualquer ressalva.

É como voto, Senhor Presidente e Demais Membros

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600015-38.2022.6.25.0035/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.
RECORRENTE: PROGRESSISTAS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL
TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON DOS SANTOS BARBOSA, MARIA ISABEL GOMES CRUZ, TAMARA DORIA ALVES
Advogado da RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de julho de 2024.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600027-89.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600027-89.2024.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE	: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600027-89.2024.6.25.0000
REQUERENTE: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
DECISÃO
Conforme consignado no parecer técnico ID 11726686, o exame das contas do Partido Social Liberal - PSL (exercício financeiro de 2016) revelou a subsistência de falhas no uso de recursos financeiros que somam a quantia de R$ 39.020,95 (trinta e nove mil, vinte reais e noventa e cinco centavos) a ser recolhida ao erário, consoante acórdão proferido na PC nº 157-75.2017.6.25.0000.
Intimado o órgão de direção em Sergipe do partido União Brasil (resultante da fusão do PSL com o DEM) para juntar aos autos a GRU, demonstrando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia, atualizada, relativa à dívida apurada na mencionada prestação de contas, a Advocacia-Geral da União colaciona aos autos a petição ID 11760501, com documentos IDs 11760502 e 11760503, informando a integral satisfação da dívida pela aludida agremiação partidária e requerendo:
1 - Que sejam feitas as anotações devidas no âmbito dessa Justiça Eleitoral quanto ao relatado pagamento, inclusive promovendo-se a baixa de eventual negativação no devedor no CADIN, caso a mesma tenha sido realizada pela Secretaria Judiciária do Tribunal ou Cartório Eleitoral;
2- A extinção do presente feito, por sentença, nos moldes dos arts. 924, II e 925, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da posterior intimação da União acerca da mencionada decisão extintiva, para as anotações necessárias;

3- Se existentes, o cancelamento dos bloqueios, penhoras, indisponibilidades e demais medidas constritivas, bem como a retirada do nome do(a) devedor(a) dos cadastros de inadimplentes.
É o que cabe relatar.
Sabe-se que a obrigação extingue-se com o pagamento e, no caso concreto, constata-se que o partido executado adimpliu a sua dívida com a União, decorrente da condenação em devolução de valores ao erário na PC nº 157-75.2017.6.25.0000, como se vê no documento extraído do SisGRU (ID 11760502) e acordo ID 11760503.
Ressalto que, examinando a prestação de contas em referência, verifiquei que, não obstante a agremiação partidária ter descumprido, em 2018, o acordo extrajudicial para pagamento da dívida, a União não promoveu o cumprimento de sentença.
Assim, declaro a quitação da dívida em referência, devendo a Secretaria Judiciária, após os procedimentos de praxe, dentre eles a retirada de todas as medidas restritivas consequentes do julgamento da PC nº 157-75.2017.6.25.0000, arquivar os autos deste processo.
Intimações necessárias. Vista ao MPE.
Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600145-65.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600145-65.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Cristinápolis - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
IMPETRADO (S)	: JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
IMPETRANTE (S)	: PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600145-65.2024.6.25.0000
IMPETRANTE(S): PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL
IMPETRADO(S): JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pelo Partido Verde (Diretório Municipal de Cristinápolis/SE) em face de decisão liminar proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral nos autos da Representação nº 0600083-32.2024.6.25.0030.

Narrou o impetrante que, no dia 25/05/2024, o representado na ação em referência, conhecido por Dr. Elison, divulgou no seu perfil do *Instagram*, onde é identificado por @elisonlaerty, propaganda eleitoral extemporânea, uma vez ter sido feita uma postagem com a indicação do número 55 acompanhada dos dizeres "o dr vem aí".

Aduziu que a autoridade coatora indeferiu pedido de liminar para que fosse retirada a propaganda, bem assim que os autores se abstivessem de divulgá-la sob pena de multa, não obstante tivesse adotado medida nesse sentido na Representação nº 0600084-17.2024.6.25.0030, na qual teria sido entendida como extemporânea a propaganda contendo os mesmo dizeres em adesivos fixados em automóveis.

Alegou que a decisão afronta o disposto no art. 36-A da Lei das Eleições, considerando a previsão expressa no art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sendo também contrária ao entendimento jurisprudencial do TSE.

Disse que, no pleito eleitoral de 2020, Dr Elison concorreu ao cargo de vice-prefeito, sendo 55 o número de sua chapa naquela ocasião.

Sustentou que "fundamento relevante é diante da demonstração de propaganda eleitoral com o uso de palavras mágicas, de forma a beneficiar o pretenso candidato Elison"; ressaltou que "é evidente o pressuposto do perigo de dano, tendo em vista que a circulação da postagem ocasiona ofensa ao princípio da isonomia e da lisura das eleições".

Requereu (i) a concessão da tutela provisória de urgência "determinando que o Impetrado seja impelido a apagar todo o conteúdo da matéria no feed e nos stories, ora objeto da ação dos instagram @elisonlaerty, no prazo de 24 horas, bem como abster-se de fazer qualquer matéria acerca de conteúdo objeto das ações em trâmite, tudo até final pronunciamento deste Juízo, com estipulação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela desobediência de quaisquer das ordens; bem como notificado Facebook (também responsável pelo Instagram) através do e-mail: eleicoes_facebook@tozzinifreire.com.br, para que cumpra a ordem judicial no prazo máximo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária e cominação da sanção prevista no art. 347 do Código Eleitoral, em caso de descumprimento"; (ii) notificação da autoridade coatora para apresentar informações; (iii) oitiva do MPE; (iv) concessão da segurança ao final.

Com a inicial foram juntados documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (ID 11744278). Prestadas as informações pela autoridade coatora (ID 11747409), o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do writ e, no mérito, pela denegação da segurança (ID 11759566).

É o que cabe relatar.

Conforme relatado, o impetrante busca com esse mandado de segurança uma decisão que imponha ao impetrado uma obrigação de fazer consistente em apagar todo o conteúdo de matéria objeto da aludida representação, presente no feed e nos stories do perfil @elisonlaerty no Instagram, no prazo de 24 horas.

Ocorre, todavia, que, em consulta à Representação nº 0600083-32.2024.6.25.0030, verifico que foi proferida sentença com julgamento pela improcedência dos pedidos formulados na exordial, entendendo a magistrada sentenciante pela inexistência de propaganda extemporânea.

Confira-se no seguinte trecho da decisão de primeiro grau:

(...)

II.c) Do pedido formulado nos autos sob nº 0600083-32.2024.6.25.0030

In casu, alega que, em 25.05.2024, o Representado, divulgou no seu perfil pessoal do Instagram - @elisonlaerty - propaganda eleitoral antecipada com pedido expresso de voto, visto que consta expressamente a numeração 55 e os dizeres "O dr. Vem aí".

Pois bem. Da leitura do dispositivo legal supra, extrai-se estar expressamente autorizada a divulgação de pré-candidaturas antes do período eleitoral, inclusive via internet, desde que não haja pedido explícito de voto.

Em sede de cognição sumária, os atos em análise, parecem se harmonizar com o ordenamento jurídico vigente, visto que se presta a divulgar a pré-candidatura do Requerido, inexistindo, no conjunto probatório apresentado, pedido expresso de voto, ainda que de modo dissimulado ou disfarçado.

É importante frisar que as redes sociais oportunizam ampla divulgação, sendo certo que as mensagens nelas veiculadas podem sugerir a propaganda eleitoral antecipada ou irregular. Contudo, deve-se levar em consideração se há propaganda ostensiva, o que não é o caso dos autos ora analisados.

Essencial enfatizar, outrossim, que mesmo que a publicação objetada possa ostentar alguma conotação político-eleitoral, à vista do estreito liame entre a singela promoção pessoal e a propaganda eleitoral antecipada, é certo que o simples uso ou menção a sigla partidária e ao número de urna, por si só, não tem o condão de configurar propaganda eleitoral extemporânea. [grifos originais]

(...)

Dessa forma, constata-se que ocorreu o desaparecimento do requisito interesse processual, não sendo mais de nenhuma utilidade o provimento final pleiteado, em razão da perda superveniente de objeto da presente ação.

Acerca do tema, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves (Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodivm, 2016, pg. 43) que

A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda. [grifei]

Vale mencionar que, nos termos do art. 387, caput, do RI-TRE/SE c/c art. 36, § 6º, do RI-TSE, pode o relator negar seguimento a pedido prejudicado, o que autoriza o julgamento deste processo por decisão monocrática.

Ante o exposto, diante da superveniente falta de interesse processual, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, inc. VI, do CPC.

Publique-se. Vista ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600564-81.2024.6.00.0000

PROCESSO	: 0600564-81.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE	: AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL)

ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)
REQUERENTE	: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
REQUERENTE	: DANIEL SAMPAIO TOURINHO
TERCEIRO INTERESSADO	: Procurador Geral Eleitoral

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600564-81.2024.6.00.0000
REQUERENTE: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO NACIONAL), DANIEL SAMPAIO TOURINHO, AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
DECISÃO
Trata-se de decisão adotada pelo Superior Tribunal Eleitoral (TSE), com fundamento na Portaria TSE n° 346/2024 (Programa Regulariza JE Contas).
Efetuada a análise do caso, para fim de cumprimento do disposto no artigo 6°, § 5°, da referida portaria, observou-se a existência dos seguintes processos correlatos:
1. PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS ELEIÇÕES 2014
Verifica-se que as contas da campanha eleitoral de 2014, do Partido Trabalhista Cristão - PTC (atual AGIR), foram julgadas não prestadas, nos autos da PCE 921-66.2014.6.25.0000 (Acórdão /TRE-SE nº 266/2015), na sessão de 21/07/2015, sem determinação de recolhimento de valor ao erário.
Nesses autos, foi determinada a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário para o órgão estadual sergipano, pelo prazo de 3 (três) meses.
2. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS DOS PARTIDOS - REGULARIZA JE
A direção nacional do Agir (AGIR) requereu a regularização da prestação de contas das eleições 2014 (RROPCE 0600564-81.2024.6.00.0000), distribuído no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no dia 14/05/2024 (ID 11748265).
No ID 11748271, decisão no sentido de que "Considerando as informações constantes do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) e do Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS) que atestam a ausência de movimentação financeira, DETERMINO os levantamentos da inadimplência e, em sendo o caso, da suspensão do órgão partidário", além da determinação de remessa dos autos para este Regional para redistribuição ao juízo eleitoral competente" .
A unidade técnica deste Tribunal informou a ausência de movimentação financeira no período, apurada mediante consulta ao Módulo Extrato Bancário no Sistema SPCE WEB. (ID 11760679).
3. CONCLUSÃO
Considerando as informações extraídas do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) e do Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS) que atestam a ausência de movimentação financeira em relação à prestação de contas das eleições 2014 do diretório regional/SE do Agir (PCE 921-66.2014.6.25.0000), DETERMINO, em relação à prestação de contas das eleições 2014 do diretório regional/SE do Partido Trabalhista Cristão - PTC (atual Agir), que a Secretaria Judiciária/TRE-SE adote as seguintes providências:
A) caso existente eventual registro de suspensão da anotação do órgão estadual do AGIR, efetuar o seu imediato levantamento;

B) promover a baixa de registros lançados nos sistemas SICO e Sanções em nome do Partido Trabalhista Cristão-PTC (atual AGIR);
C) certificar o cumprimento dessas medidas nos autos e adotar as providências para o arquivamento do presente feito.
Publique-se. Intime-se. Remeta-se cópia desta decisão ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE).
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.
JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA
RELATORA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0606851-60.2024.6.00.0000

PROCESSO	: 0606851-60.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL)
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)
INTERESSADO	: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
INTERESSADO	: DANIEL SAMPAIO TOURINHO
TERCEIRO INTERESSADO	: Procurador Geral Eleitoral

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0606851-60.2024.6.00.0000
INTERESSADO: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO NACIONAL), DANIEL SAMPAIO TOURINHO, AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
DECISÃO
Trata-se de decisão adotada pelo Superior Tribunal Eleitoral (TSE), com fundamento na Portaria TSE n° 346/2024 (Programa Regulariza JE Contas).
Efetuada a análise do caso, para fim de cumprimento do disposto no artigo 6°, § 5°, da referida portaria, observou-se a existência dos seguintes processos correlatos:
1. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022
Verifica-se que as contas do exercício 2022 do Agir - AGIR) foram julgadas não prestadas, nos autos da PC-PP 0600260-23.2023.6.25.0000, na sessão de 21/09/2023, sem determinação de recolhimento de valor ao erário.
Nesses autos, foi determinada a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e suspensão do repasse de quotas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência quanto à regularização das contas do exercício de 2022, com fulcro no art. 37-A da Lei 9.096/1995 e no art. 47, inciso I, da Resolução da TSE n.º 23.604/2019.
2. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS DOS PARTIDOS - REGULARIZA JE

A direção nacional do Agir (AGIR) requereu a regularização da prestação de contas do exercício financeiro de 2022 (RROPCO 0606851-60.2024.6.00.0000), distribuído no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no dia 14/05/2024 (ID 11747497).

No ID 11747503, decisão no sentido de que "Considerando as informações constantes do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) e do Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS) que atestam a ausência de movimentação financeira, DETERMINO os levantamentos da inadimplência e, em sendo o caso, da suspensão do órgão partidário", além da determinação de remessa dos autos para este Regional para redistribuição ao juízo eleitoral competente" .

A unidade técnica deste Tribunal informou a ausência de movimentação financeira no período, apurada mediante consulta ao Módulo Extrato Bancário no Sistema SPCE WEB. (ID 11760678).

3. CONCLUSÃO

Considerando as informações extraídas do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) e do Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS) que atestam a ausência de movimentação financeira em relação à prestação de contas do exercício 2022 do diretório regional/SE do Agir (PC-PP 0600260-23.2023.6.25.0000), DETERMINO, em relação à prestação de contas do exercício 2022 do diretório regional/SE do Agir, que a Secretaria Judiciária/TRE-SE adote as seguintes providências:

A) caso existente eventual registro de suspensão da anotação do órgão estadual do AGIR, efetuar o seu imediato levantamento;

B) promover a baixa de registros lançados nos sistemas SICO e Sanções em nome do Partido Trabalhista Cristão-PTC (atual AGIR);

C) caso tenha sido suspenso, providenciar o restabelecimento do repasse das cotas do Fundo Partidário ao órgão estadual sergipano, mediante expedição de ofício ao diretório nacional;

D) certificar o cumprimento dessas medidas nos autos e adotar as providências para o arquivamento do presente feito.

Publique-se. Intime-se. Remeta-se cópia desta decisão ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600129-14.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600129-14.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Capela - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
AUTORIDADE COATORA	: Cláudia do Espírito Santo-JUIZA DA 5ª ZONA ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
IMPETRADO	: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
IMPETRANTE	: MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS
ADVOGADO	: HUDSON DE OLIVEIRA CAMBRAIA (124665/MG)
ADVOGADO	: RAPHAEL MOREIRA MAIA (113843/MG)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600129-14.2024.6.25.0000
IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS
AUTORIDADE COATORA: CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO-JUIZA DA 5ª ZONA ELEITORAL
IMPETRADO: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado por Manoel Messias Sukita Santos em face de decisão liminar proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral nos autos da Representação nº 0600018-15.2024.6.25.0005.

Aduz o impetrante que a referida decisão teria determinado a suspensão da divulgação de postagens com suposta veiculação de propaganda extemporânea e disseminação de *fake news*, além de suspender o acesso aos perfis de suas redes sociais na internet até o trânsito em julgado da sentença proferida na representação.

Alega que a decisão seria "ilegal porque deturpa o disposto na Res. TSE n. 23.610/2019", art. 9º-D, § 5º, e art. 36, uma vez que "a possibilidade de suspensão é do conteúdo objeto da ação" e, havendo suspensão do veículo de comunicação, deve ser indicado o número de horas, "definido proporcionalmente à gravidade da infração" e não uma suspensão "até a decisão final do processo", como ocorreu neste caso.

Ressalta que a suspensão das redes sociais do impetrante configura censura prévia, além de violação ao direito constitucional à liberdade de expressão.

Assevera que "a decisão promove verdadeira proibição ao IMPETRANTE de desenvolver a atividade econômica que lhe dá sustento, o que, definitivamente, não é função da Justiça Eleitoral e viola todos os limites imagináveis da proporcionalidade e razoabilidade".

Anota que o art. 81 da Resolução citada reforça a ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora ao estabelecer que, excepcionalmente, ocorrendo suspensão de programação normal de emissora, esta deve ser no máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

O impetrante assegura que "a plausibilidade do direito alegado é manifesta, demonstrada pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos à colação" e que o "O risco de dano e a ineficácia da medida se agravam pelo fato de que a IMPETRANTE é uma rádio que vive e se sustenta da atividade de comunicação, exercida por meio das redes sociais. ".

Requerem (i) concessão de tutela provisória de urgência no sentido de que seja retirada a suspensão dos perfis do impetrante nas redes sociais da internet, permitindo, dessa forma, o acesso ao público em geral até o julgamento final deste processo; (ii) notificação da autoridade coatora para apresentar informações; (iii) intimação do MPE; (iv) concessão da segurança ao final, com determinação de que eventual suspensão incida apenas sobre o conteúdo de publicação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (ID 11741559). Prestadas as informações pela autoridade coatora (ID 11744187), o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do writ e, no mérito, pela denegação da segurança (ID 11760654).

É o que cabe relatar.

Conforme relatado, o impetrante busca com esse mandado de segurança uma decisão que retire a suspensão do acesso às suas redes sociais na internet, medida que foi determinada pela autoridade apontada como coatora.

Ocorre, todavia, que, em consulta à Representação nº 0600018-15.2024.6.25.0005, verifico que foi proferida sentença com julgamento pela parcial procedência dos pedidos formulados na exordial, entendendo a magistrada sentenciante ser inviável a suspensão dos perfis de rede social da impetrante.

Confira-se no seguinte trecho da decisão de primeiro grau:

(...)
Quanto ao pedido de suspensão dos perfis, entendo que [é] incabível, pois configuraria censura prévia, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (CF, art. 5º, IX, e 220, §2º; Res. TSE 23.610/2019, art. 27, §1º e art. 30).
(...)
Dessa forma, constata-se que ocorreu o desaparecimento do requisito interesse processual, não sendo mais de nenhuma utilidade o provimento final pleiteado, em razão da perda superveniente de objeto da presente ação.
Acerca do tema, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves (Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodivm, 2016, pg. 43) que
A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda. [grifei]
Vale mencionar que, nos termos do art. 387, caput, do RI-TRE/SE c/c art. 36, § 6º, do RI-TSE, pode o relator negar seguimento a pedido prejudicado, o que autoriza o julgamento deste processo por decisão monocrática.
Ante o exposto, diante da superveniente falta de interesse processual, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, inc. VI, do CPC.
Publique-se. Vista ao MPE.
Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600122-22.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600122-22.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
IMPETRADO(S)	: JUIZ DA 27 ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
IMPETRANTE (S)	: WILLAN DE FRANCA SILVA - ME
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600122-22.2024.6.25.0000

IMPETRANTE(S): WILLAN DE FRANCA SILVA - ME
IMPETRADO(S): JUIZ DA 27 ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, impetrado por Willan de França Instituto de Pesquisa e Assessoria (Willan de França Silva - ME) em face de decisão liminar proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral nos autos da Representação nº 0600054-88.2024.6.25.0027, suspendendo a divulgação do resultado da pesquisa registrada no TSE com o nº SE-09067/2024, sob o fundamento de ausência de inscrição da empresa no CONRE (Conselho Regional de Estatística) e inobservância do art. 2º da Resolução TSE nº 26.600/2019.

O impetrante alega a inexigibilidade legal de inscrição da empresa no CONRE, mas sim do estatístico responsável pela realização da pesquisa, e este, assevera, estaria com inscrição regular no órgão de classe.

Diz que a pesquisa foi realizada com recursos financeiros da própria empresa, logo, não haveria necessidade de emissão de nota fiscal.

Quanto ao Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições no sistema PesqEle (art. 2º, §11, "c", da Resolução TSE n.º 26.600/2019), aduz que "ao tentar inserir o demonstrativo do exercício de 2023 no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, teve obstada sua tentava pelo próprio sistema que inibiu a inclusão da documentação", de modo que "a [ir]regularidade apontada pela não apresentação do Demonstrativo, não foi ocasionada pela parte demandada e sim unicamente e exclusivamente pela falha do próprio PesqEle.", não solucionada até o momento.

Sustenta que os argumentos expendidos neste mandado de segurança revelam a ilegalidade na determinação para suspender a divulgação do resultado da pesquisa; que seria evidente o perigo de dano, uma vez que poderá ser "compelido a pagar uma multa em virtude de uma divulgação da qual não possui gerência, visto que a pesquisa, por ter sido divulgada legalmente antes da medida liminar, encontra-se ativa em diversos meios de comunicação"; que não há perigo da irreversibilidade da medida, diante da "possibilidade de revogação da tutela de urgência, podendo a qualquer momento ser modificada sem prejuízo à decisão final".

Requer (a) concessão da tutela de urgência, no sentido de permitir ao impetrante a continuidade da divulgação da pesquisa registrada no TSE com o nº SE-09067/2024; (b) notificação da autoridade coatora para apresentar informações; (c) intimação do MPE; (d) concessão da segurança ao final.

Com a inicial foram juntados documentos.

Deferido o pedido de tutela provisória de urgência (ID 11740894). Prestadas as informações pela autoridade coatora (ID 11739995), o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do writ e, no mérito, pela concessão da segurança (ID 11749092).

É o que cabe relatar.

Conforme relatado, a impetrante buscou e obteve com esse mandado de segurança uma decisão que lhe permitisse divulgar o resultado da pesquisa eleitoral registrada no TSE com o nº SE-09067 /2024.

Ocorre, todavia, que, em consulta à Representação nº 0600054-88.2024.6.25.0027, verifico que foi proferida sentença com julgamento pela improcedência dos pedidos formulados na exordial, entendendo o magistrado sentenciante pela regularidade da pesquisa eleitoral, o que evidencia o desaparecimento do requisito interesse processual, não sendo mais de nenhuma utilidade o provimento final pleiteado, em razão da perda superveniente de objeto da presente ação.

Acerca do tema, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves (Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodivm, 2016, pg. 43) que

A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda. [grifei]

Vale mencionar que, nos termos do art. 387, caput, do RI-TRE/SE c/c art. 36, § 6º, do RI-TSE, pode o relator negar seguimento a pedido prejudicado, o que autoriza o julgamento deste processo por decisão monocrática.

Ante o exposto, diante da superveniente falta de interesse processual, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, inc. VI, do CPC.

Publique-se. Vista ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600034-69.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600034-69.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Pedrinhas - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ELIANE DOS REIS SANTOS
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
RECORRENTE	: MARISOL REIS FREIRE GOES
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
RECORRENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
RECORRENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
RECORRIDO	: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600034-69.2024.6.25.0004 - Pedrinhas - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: ELIANE DOS REIS SANTOS, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS, MARISOL REIS FREIRE GOES, PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE5509-A

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE5509-A

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE5509-A

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE5509-A

RECORRIDO: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE7297-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR ANTECIPADA. CARRO DE SOM. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE

PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO: CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. UTILIZAÇÃO DE CARRO DE SOM DISSOCIADO DE ATOS DE CAMPANHA. § 3º DO ARTIGO 15 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. O ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria da asserção, o que significa dizer que a legitimidade das partes é aferida, abstratamente, considerando o que foi narrado na exordial. Rejeição da preliminar de ilegitimidade de parte.

2. Por meio da Resolução nº 23.732/2024, o Tribunal Superior Eleitoral incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no *caput* do mencionado dispositivo que "Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha".

3. No caso concreto, incontroverso que o carro de som transitou isoladamente, fora do período legalmente permitido para a propaganda eleitoral, bem como dissociado de qualquer ato de campanha, a que alude o § 3º do art. 15 da Resolução TSE nº 23.610/2019 (carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios).

4. Configurada a propaganda eleitoral antecipada, a aplicação da multa prevista no § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97 é medida impositiva.

5. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade em REJEITAR a preliminar de Ilegitimidade Passiva ad Causam e, no MÉRITO, também por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 23/07/2024

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600034-69.2024.6.25.0004

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O Partido dos Trabalhadores - PT (diretório municipal de Pedrinhas/SE), o Progressistas - PP (diretório municipal de Pedrinhas/SE), Eliane dos Reis Santos e Marisol Reis Freire Goes recorrem da decisão do Juízo da 4ª Zona Eleitoral que julgou impôs aos recorrentes procedentes a multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), por utilização de carro de som para divulgação de propaganda eleitoral antecipada.

Alegam os recorrentes, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de Eliane dos Reis Santos e Marisol Reis Freire Goes, sob o fundamento de as insurgentes são dirigentes das agremiações partidárias representadas, ora recorrentes, e, portanto não podem ser apenadas por conduta praticada pelos partidos políticos, pois as deliberações são deliberadas pelo diretório municipal.

Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de veiculação de propaganda eleitoral antecipada, porquanto "o convite foi dirigido aos FILIADOS dos partidos políticos, segundo a convocação foi feito pelos dirigentes partidários, sem citar o nome dos pré-candidatos, e terceiro não existe vedação de uso de carro de som durante o período de pré-campanha".

Defendem, ainda, que o carro de som veiculou mensagem "que simboliza o exercício regular da agremiação partidária, que não pode se tolhido, pois, no caso em apreço a única coisa que se buscou foi cientificar os filiados quanto a realização do ato de lançamento das pré-candidaturas dos partidos. É nítido pelo teor da mensagem que não houve o convite do público em geral, mas tão somente, dos filiados as agremiações partidárias e aos simpatizantes, pessoas que possa se interessar pelas ideologias partidárias".

Esclarecem que, apesar a decisão fustigada consignar que o convite seria para a convenção partidária, "todavia, foi um ato de filiação partidária que foi realizado em um ambiente privado".

Aduzem que não há proibição na legislação eleitoral de uso de carro de som para divulgação de propaganda partidária.

Assim, requerem o acolhimento da preliminar suscitada e, no mérito, o provimento do recurso, reformando-se a decisão do juízo singular, ou alternativamente, pela redução da multa aplicada ao patamar mínimo.

Contrarrazões avistadas no ID 11743421, nas quais o recorrido pleiteia a manutenção da sentença fustigada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral (ID 11749089).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O Partido dos Trabalhadores - PT (diretório municipal de Pedrinhas/SE), o Progressistas - PP (diretório municipal de Pedrinhas/SE), Eliane dos Reis Santos (conhecida como Eliane Vip) e Marisol Reis Freire Goes (conhecida como Kely de Zé de Bá) recorrem da decisão do Juízo da 4ª Zona Eleitoral que julgou impôs aos recorrentes procedentes a multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), por utilização de carro de som para divulgação de propaganda eleitoral antecipada.

O recurso deve ser conhecido, pois, além de tempestivo, encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Diante da existência de questão preliminar, passo ao seu exame.

I - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*.

Sustentam os recorrentes a ilegitimidade passiva de Eliane dos Reis Santos e Marisol Reis Freire para compor o polo passivo da presente demanda, pois ambas apenas são dirigentes partidárias e, portanto, não podem ser responsabilizadas por condutas praticadas pela agremiação,

Não há como acatar a alegada preliminar.

Sabe-se que vigora em nosso direito a Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser analisadas em abstrato, a partir dos fatos descritos na petição inicial.

Neste sentido, cito o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIAS QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA. AJUIZAMENTO TEMPESTIVO DENTRO DE 48 HORAS DO PLEITO. NÃO ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. APLICAÇÃO DO ART. 40-B DA LEI 9.504/97. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

(¿)

INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA

3. Na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, estando a petição inicial acompanhada de suporte probatório mínimo, é de rigor o recebimento da ação com o início da instrução do feito, resguardando a análise das teses jurídicas por ocasião do julgamento do seu mérito, em atenção às garantias do contraditório e da ampla defesa.

4. Relativamente à ilegitimidade passiva, o entendimento regional se amolda à jurisprudência do TSE no sentido de que esta deve ser aferida com base na teoria da asserção, ou seja, por meio de uma verificação abstrata da correlação entre a petição inicial e as partes demandadas.

(¿)
CONCLUSÃO
Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060099492, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/06/2024). *Destaquei*.
Na hipótese, as asserções lançadas na exordial permitem um juízo positivo de pertinência subjetiva entre as representadas Eliane dos Reis Santos e Marisol Reis Freire Goes e o direito controvertido, porquanto, como foi relatado, as demandadas teriam autorizado, desde 21/05/2024, a circulação de carro de som com convite para participar de evento de lançamento de pré-candidaturas. Tal circunstância se mostra suficiente a atrair a legitimidade passiva das mencionadas representadas, nos termos do artigo 36, *caput*, e § 3º, da Lei 9.504/97, in verbis:
Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
[...]
§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.
Esclareço que a responsabilidade ou não das representadas pela prática do fato narrado na petição inicial é matéria de mérito, devendo ser apreciada no momento apropriado.
Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.
É como voto.
II - DO MÉRITO
Na origem, o Partido Social Democrático - PSD (diretório municipal de Pedrinhas/SE) ajuizou representação em desfavor Partido dos Trabalhadores - PT (diretório municipal de Pedrinhas/SE), o Progressistas - PP (diretório municipal de Pedrinhas/SE), Eliane dos Reis Santos (conhecida como Eliane Vip) e Marisol Reis Freire Goes (conhecida como Kely de Zé de Bá), aduzindo, em síntese, que as representadas Eliane dos Reis Santos (presidente do Progressistas de Pedrinhas e pré-candidata) e Marisol Reis Freira Goes, teriam veiculado propaganda eleitoral irregular extemporânea, mediante autorização, desde a data de 21/05/2024, para circulação na cidade de Pedrinhas/SE de um carro de som "convocando toda a população a participar do evento político de lançamento da pré-candidatura que ocorrerá no dia 25/05/2020 (sábado)".
De acordo com o art. 36, *caput*, da Lei 9.504/97, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, ficando o responsável pela divulgação da propaganda extemporânea ou quem dela se beneficiar, comprovado o seu prévio conhecimento, sujeito ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme previsão expressa no § 3º do mencionado dispositivo.
Em relação a(o) postulante a cargo eletivo, dispõe a Resolução TSE nº 23.610/2019 que:
Art. 2º [...]
§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor (Lei nº 9.504 /1997, art. 36, § 1º).
§ 2º A propaganda de que trata o § 1º deste artigo deverá ser destinada exclusivamente aos convencionais, e imediatamente retirada após a respectiva convenção.
[¿]

Por seu turno, art. 36-A, da Lei 9.504/97 elenca condutas que, embora praticadas antes de 16 de agosto do ano da eleição, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação sociais, inclusive *internet* :

Art. 36-A. [¿]

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

Importante destacar que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o Tribunal Superior Eleitoral incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no *caput* do mencionado dispositivo que "Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha".

Pois bem, a propaganda que motivou a decisão do Juízo da 4ª Zona Eleitoral pela procedência da representação foi veiculada no dia 21/05/2024, por meio de carro de som, com o seguinte conteúdo (IDs 11743378, 11743384, 11743385 e 11743386):

A presidente do Diretório Municipal do Partido Progressistas, Eliane Vip, juntamente com a presidente do Diretório do Partido dos Trabalhadores, Kely de Zé de Bá, convida a todos os filiados e simpatizantes para participarem do lançamento da pré-candidatura a pré-candidata a prefeita e vice-prefeito e os pré-candidatos a vereadores, neste sábado 25 de maio ás 19h no espaço mangueira. Contamos com a sua presença. Participe".

A controvérsia ora apresentada consiste em definir se a aludida mensagem, veiculada por carro de som, configura ou não propaganda extemporânea.

É cediço que a circulação de carro de som, de forma isolada, não é permitida pela legislação eleitoral. Nesse sentido, estabelece o § 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019 que "A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11)".

No caso dos autos, incontroverso que o carro de som transitou isoladamente, fora do período legalmente permitido para a propaganda eleitoral, bem como dissociado de qualquer ato de campanha, a que alude o § 3º do art. 15 da citada resolução (carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios). Portanto, a conduta aqui delineada é apta a configurar a propaganda eleitoral antecipada, a teor da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATO. PREFEITO. EVENTO COM PRESENÇA DO PRÉ-CANDIDATO. EVENTO DE GRANDES PROPORÇÕES. FLAGRANTE QUEBRA DE ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO COMPATÍVEL COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial e, dessa forma, manteve o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral daquele Estado, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada proposta pelo Ministério Público Eleitoral e aplicou ao recorrente a multa de R$ 5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

[...]

ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO NO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 30 DO TSE

4. O entendimento do TRE/MA está de acordo com a jurisprudência do TSE, no sentido de que a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos é um critério alternativo para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, ao lado da presença de pedido explícito de voto ou da utilização de meio proscrito no período de campanha. Precedentes.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060014889, Acórdão/TSE, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/04/2024). *Destaquei*.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/1994. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 72 /TSE. DISTRIBUIÇÃO DE KITS DE PROTEÇÃO CONTRA A COVID-19. DIVULGAÇÃO EM REDES SOCIAIS. MEIO PROSCRITO. ART. 39, § 6º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A arguição de violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal não foi prequestionada, tendo sido trazida aos autos pela primeira vez nas razões do recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula 72/TSE.

2. Para o reconhecimento do prequestionamento ficto, é necessário que a parte aponte violação ao art. 275 do Código Eleitoral no recurso especial, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o emprego de meio proscrito na pré-campanha é apto a configurar a propaganda eleitoral antecipada, ainda que não haja pedido explícito de votos.

4. Os argumentos expostos pelo agravante não se sustentam diante da fundamentação da decisão recorrida, afigurando-se insuficientes para modificá-la.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060009625, Acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/06/2022). *Destaquei*.

Não há como acatar a justificativa dos insurgentes de que a mensagem fustigada trata-se de propaganda partidária, porquanto, além de veiculada em data próxima ao período eleitoral (21/05 /2024) e citar o nome da pré-candidata Eliane de Zé de Bá (ID 11743382), o convite para participar do lançamento das pré-candidaturas não ficou restrita aos filiados dos partidos representados, ora recorrentes, atingindo a população de Pedrinhas/SE, e consequentemente desrespeitando a previsão disposta no artigo 36, § 1º da Lei 9.504/97, que limita a propaganda intrapartidária aos seus convencionais.

Quanto à multa arbitrada pelo Magistrado *a quo*, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil) reais, entendo que não foi excessiva, tendo em vista o alcance que tem a propaganda veiculada em carro de som em localidade de pequena extensão territorial, como é caso do município de Pedrinhas/SE.(A área do município:33,344 km², o que o coloca na posição 74 de 75 entre os municípios do Estado de Sergipe - https://cidades.ibge.gov.br/brasil/se/pedrinhas/panorama).

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral, mantendo-se incólume a sentença fustigada que condenou os ora recorrentes ao pagamento de multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil), nos termos do artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRO

RELATORA

V O T O D I V E R G E N T E

O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Membro):

Nos presentes autos, o bem elaborado voto da nobre Relatora concluiu pela existência de propaganda eleitoral irregular antecipada em decorrência da utilização de meio proscrito pela legislação para o período de campanha, mantendo-se incólume a sentença fustigada, que condenou os ora recorrentes ao pagamento de multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Pois bem. Considerando que a legislação de regência fixou o quantum relativo a esta sanção pecuniária no patamar entre R$ 5.000,00 (cinco) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), entendo, *data maxima venia*, que o valor aplicado configura-se desproporcional à conduta praticada pelos representados, uma vez que não se trata de conduta reiterada.

Ademais, ressalta-se que a sanção fora aplicada de forma individual a cada um dos quatro representados (dois partidos políticos e duas dirigentes partidárias), de modo que se revela, a meu ver, excessivamente onerosa.

In casu, levando-se em conta o contexto regional dos recorrentes e a mínima ofensividade de sua conduta, reputo suficiente, para a reprimenda do ilícito em epígrafe, que a multa seja fixada em seu mínimo legal, a saber, no *quantum* de R$ 5.000,00 (cinco) mil reais.

Portanto, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que devem sempre nortear o julgador na dosimetria das sanções, pedindo as devidas vênias à nobre Relatora, a Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, VOTO por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso, a fim de reduzir a multa aplicada pelo Juízo *a quo*, fixando-a no mínimo legal, qual seja, R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto, Senhor Presidente e demais Membros desta Egrégia Corte Eleitoral.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA

MEMBRO

EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600034-69.2024.6.25.0004/SERGIPE.
Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.
RECORRENTE: ELIANE DOS REIS SANTOS, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSÃO PROVISÓRIA DE PEDRINHAS, MARISOL REIS FREIRE GOES, PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL
Advogado dos RECORRENTES: WESLEY ARAÚJO CARDOSO - OAB/SE5509-A
RECORRIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD
Advogada do RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE7297-A
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO (acompanhou a relatora). Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA (voto divergente no mérito - vencido), ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (acompanhou a relatora), HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (acompanhou a relatora), BRENO BERGSON SANTOS (acompanhou a relatora), CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (acompanhou a relatora), DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (relatora voto vencedor) e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade em REJEITAR a preliminar de Ilegitimidade Passiva ad Causam e, no MÉRITO, também por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de julho de 2024

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600124-89.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600124-89.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
IMPETRADO(S)	: JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
IMPETRANTE (S)	: WILLAN DE FRANCA SILVA - ME
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600124-89.2024.6.25.0000
IMPETRANTE(S): WILLAN DE FRANCA SILVA - ME
IMPETRADO(S): JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
DECISÃO
Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, impetrado por Willan de França Instituto de Pesquisa e Assessoria (Willan de França

Silva - ME) em face de decisão liminar proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral nos autos da Representação nº 0600067-65.2024.6.25.0002, suspendendo a divulgação do resultado da pesquisa registrada no TSE com o nº SE-09067/2024, sob o fundamento de ausência de inscrição da empresa no CONRE (Conselho Regional de Estatística); ausência de registro da origem dos recursos aplicados no Sistema PesqEle; não apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício de 2023 e não apresentação de arquivo com detalhamento de bairros e municípios no Sistema PesqEle, além de os percentuais apresentados no plano amostral referentes ao quantitativo de homens e mulheres com relação à faixa etária não corresponderem com a metodologia aplicada, havendo ausência de ponderação.

O impetrante alega a inexigibilidade legal de inscrição da empresa no CONRE, mas sim do estatístico responsável pela realização da pesquisa, e este, assevera, estaria com inscrição regular no órgão de classe.

Diz que a pesquisa foi realizada com recursos financeiros da própria empresa, logo, não haveria necessidade de emissão de nota fiscal.

Quanto ao Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições no sistema PesqEle (art. 2º, §11, "c", da Resolução TSE n.º 26.600/2019), aduz que "ao tentar inserir o demonstrativo do exercício de 2023 no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, teve obstada sua tentava pelo próprio sistema que inibiu a inclusão da documentação", de modo que "a [ir]regularidade apontada pela não apresentação do Demonstrativo, não foi ocasionada pela parte demandada e sim unicamente e exclusivamente pela falha do próprio PesqEle.", não solucionada até o momento.

Anota que a foram indicados os bairros de realização da pesquisa, dizendo, além disso, que "a pesquisa tem a data de divulgação no dia 23/05/2024, o prazo para a juntada do arquivo termina 24 /05/2024, logo, sequer tinha se iniciado quando do protocolo da Inicial de Impugnação da Pesquisa", a teor do disposto no §7º. do art. 2º. da Resolução-TSE nº. 23.600/2019.

Consigna a inexistência de erro no tocante aos percentuais apresentados no plano amostral, sendo os dados extraídos do sítio do TSE na internet.

Afirma que a diferença irrisória verificada deve-se ao fato de o site do TSE apresentar uma categoria de eleitores denominada "inválida", não sendo possível entrevistar pessoas com idade inválida.

Diz que, "Considerando que foram 761 entrevistas, nota-se que o percentual 0,03% de homens que foram excluídos no registro referente aos inválidos representam 0,23 entrevistas, e percentual de 0,02% que foram excluído nas mulheres representa 0,15 entrevistas."

Sustenta que os argumentos expendidos neste mandado de segurança revelam a ilegalidade na determinação para suspender a divulgação do resultado da pesquisa; que seria evidente o perigo de dano, uma vez que poderá ser "compelido a pagar uma multa em virtude de uma divulgação da qual não possui gerência, visto que a pesquisa, por ter sido divulgada legalmente antes da medida liminar, encontra-se ativa em diversos meios de comunicação"; que não há perigo da irreversibilidade da medida, diante da "possibilidade de revogação da tutela de urgência, podendo a qualquer momento ser modificada sem prejuízo à decisão final".

Requer (a) concessão da tutela de urgência, no sentido de permitir ao impetrante a continuidade da divulgação da pesquisa registrada no TSE com o nº SE-09067/2024; (b) notificação da autoridade coatora para apresentar informações; (c) intimação do MPE; (d) concessão da segurança ao final.

Com a inicial foram juntados documentos.

Deferido o pedido de tutela provisória de urgência (ID 11740248). Prestadas as informações pela autoridade coatora (ID 11741838), o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do writ e, no mérito, pela concessão da segurança (ID 11749091).

É o que cabe relatar.

Conforme relatado, a impetrante buscou e obteve com esse mandado de segurança uma decisão que lhe permitisse divulgar o resultado da pesquisa eleitoral registrada no TSE com o nº SE-09067 /2024.

Ocorre, todavia, que, em consulta à Representação nº 0600067-65.2024.6.25.0002, verifico que foi proferida sentença com julgamento pela improcedência dos pedidos formulados na exordial, entendendo o magistrado sentenciante pela regularidade da pesquisa eleitoral, o que evidencia o desaparecimento do requisito interesse processual, não sendo mais de nenhuma utilidade o provimento final pleiteado, em razão da perda superveniente de objeto da presente ação.

Acerca do tema, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves (Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodivm, 2016, pg. 43) que

A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda. [grifei]

Vale mencionar que, nos termos do art. 387, caput, do RI-TRE/SE c/c art. 36, § 6º, do RI-TSE, pode o relator negar seguimento a pedido prejudicado, o que autoriza o julgamento deste processo por decisão monocrática.

Ante o exposto, diante da superveniente falta de interesse processual, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, inc. VI, do CPC.

Publique-se. Vista ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600020-70.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600020-70.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.
ADVOGADO	: EDMILSON OSORIO DOS SANTOS (291955/SP)
ADVOGADO	: ELISABETE VENANCIO SILVA DE JESUS (274789/SP)
ADVOGADO	: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
ADVOGADO	: ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)
RECORRIDO	: JOSE AELIO SANTOS
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)
RECORRIDO	: RADIO FM ITABAIANA LTDA
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600020-70.2024.6.25.0009 - Itabaiana - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA
RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.
Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - OAB/SE15413, ELISABETE VENÂNCIO SILVA DE JESUS - OAB/SP274789, EDMILSON OSÓRIO DOS SANTOS - OAB /SP291955, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - OAB/SE6193, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - OAB/SE10332.
RECORRIDO: RÁDIO FM ITABAIANA LTDA., JOSÉ AÉLIO SANTOS
Advogado do(a) RECORRIDO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - OAB/SE5818-A
Advogado do(a) RECORRIDO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - OAB/SE5818-A.
ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. EMISSORA DE RÁDIO. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES SABIDAMENTE INVERÍDICAS. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA COM PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. INVIABILIDADE. ART. 4º, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO TSE 23.608/2019. PRÉ-CANDIDATO. DIREITO DE RESPOSTA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 31, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA INSURGÊNCIA..
1. O artigo 4º, *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019, estabelece que é "incabível a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, ainda que diga respeito aos mesmos fatos, sob pena de indeferimento da petição inicial".
2. Não há previsão legal, na seara eleitoral, para a concessão de direito de resposta antes de iniciado o período eleitoral, porquanto tal direito somente é assegurado a partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção. (Art. 31, caput, da Resolução TSE 23.608/2019).
3. Conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju(SE), 19/07/2024
JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA
RECURSO ELEITORAL Nº 0600020-70.2024.6.25.0009
R E L A T Ó R I O
A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):
O Partido Social Democrático - PSD (diretório municipal de Itabaiana/SE) interpôs recurso eleitoral (ID 11744728) contra sentença do juízo da 9ª Zona Eleitoral (ID 11744726) que extinguiu sem resolução do mérito a representação proposta em face de José Aélio Santos e da Rádio Itabaiana FM (FM 93.1), por suposta propaganda eleitoral extemporânea negativa, mediante a propagação de informações falsas (fake news). O representante, ora recorrente, pleiteou a exclusão da propaganda impugnada da plataforma Youtube e disseminados pelas redes sociais (como no Instagram), bem como a concessão de direito de resposta.
Na origem, narrou o recorrente na petição inicial, que na data de 13/05/2024 teria sido surpreendido de forma negativa com palavras proferidas pelos ora recorridos em transmissão ao vivo do programa "Jornal da Manhã", da Rádio Itabaiana FM 93.1, através das quais afirmaram suposto desânimo do pré-candidato Edson Passos, o qual eventualmente desistiria da sua pré-candidatura ao cargo de Prefeito de Itabaiana/SE.
Segundo o recorrente, cuida-se de factoide (fake news) voltado para disseminar a crença de que o Sr. Edson Passos estaria se retirando da disputa ou, no caso de continuar na corrida eleitoral, o faria a contragosto.

Em sede liminar, requereu retirada dos conteúdos supostamente inverídicos hospedados no Youtube e disseminados pelas redes sociais (como no Instagram), deferindo-se também a possibilidade de o representante exercer seu direito de resposta nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

O juiz singular extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por entender que, se "por um lado o Sr. EDSON VIEIRA PASSOS, pessoa diretamente atingida, sequer é candidato, porquanto ainda não houve a convenção partidária e escolha dos reais postulantes, encontrando-se o pleito ainda em fase de pré-campanha; por outro lado e em decorrência disso, não teve início o período de exercício do direito de resposta, conforme expressa previsão do art. 31 da Resolução nº 23.608 /2019".

Inconformado, o recorrente interpôs a recurso eleitoral, no qual sustenta que: i) "O ESTADO DE PRÉ-CANDIDATURA NÃO SIGNIFICA QUE DEVEM SER PERMITIDOS QUAISQUER FACTÓIDES (FAKE NEWS) CONTRA A SUA PESSOA que interfiram ou deturpem a higidez do sistema democrático eleitoral, tampouco exime esta respeitável justiça especializada de sua responsabilidade de dirimir sobre o feito vez que versa sobre matéria de natureza estritamente eleitoral"; ii) que decisões dos juízos eleitorais de Sergipe "já acenam positivamente para o fato de que, SIM, UM PRÉ-CANDIDATO PODE SER ALVO DE FAKE NEWS e o partido o qual está filiado tem legitimidade para buscar os meios judiciais desta Justiça Eleitoral especializada para requerer a devida sanção aos infratores".

Pugnou pelo conhecimento e provimento da presente insurgência, para afastar a extinção do processo sem resolução de mérito, determinando-se o prosseguimento do feito.

Contrarrazões avistadas no ID 11744740, pela manutenção da decisão fustigada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral. (ID 11749075).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O Partido Social Democrático - PSD (diretório municipal de Itabaiana/SE) interpôs recurso eleitoral (ID 11744728) contra sentença do juízo da 9ª Zona Eleitoral (ID 11744726), que extinguiu sem resolução do mérito a representação proposta em face de José Aélio Santos e da Rádio Itabaiana FM (FM 93.1), por suposta propagação de informações falsas (*fake news*), na qual o representante, ora recorrente, pleiteou a exclusão da propaganda impugnada da plataforma *Youtube*, bem como a concessão de direito de resposta.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Consta na petição inicial que os representados, ora recorridos, teriam veiculado informações falsas (*fake news*) em desfavor do pré-candidato Edson Vieira Passos. Assim, o representante requereu a exclusão da propaganda impugnada hospedada na plataforma *Youtube* e disseminada pelas redes sociais (como no *Instagram*), bem como a concessão de direito de resposta.

No juízo singular o processo foi extinto sem julgamento de mérito, sob o fundamento de ser incabível a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, ainda que digam respeito aos mesmos fatos. Consignou, ainda, que, se "por um lado o Sr. EDSON VIEIRA PASSOS, pessoa diretamente atingida, sequer é candidato, porquanto ainda não houve a convenção partidária e escolha dos reais postulantes, encontrando-se o pleito ainda em fase de pré-campanha; por outro lado e em decorrência disso, não teve início o período de exercício do direito de resposta, conforme expressa previsão do art. 31 da Resolução nº 23.608/2019".

Nesse contexto, já se vê o acerto da decisão combatida quanto à extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil), ante a cumulação indevida dos pedidos de incidência de multa por propaganda eleitoral irregular e concessão de direito de resposta.

Com efeito, dispõe o artigo 4º, *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019 que é "incabível a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, ainda que diga respeito aos mesmos fatos, sob pena de indeferimento da petição inicial".

Portanto, o representante, ora recorrente, ao pleitear na exordial, a imposição de multa por propaganda eleitoral irregular cumulada com concessão de direito de resposta violou o disposto no art. 4º, *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de modo que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, em razão da cumulação dos pedidos.

Quanto à concessão de direito de resposta na hipótese aventada nos presentes autos, tem-se que em se tratando de pré-candidato, inviável o deferimento, na seara eleitoral, de tal direito, porquanto não estamos diante de candidato escolhido em convenção. Nesse sentido, cito dispositivo da Resolução TSE nº 23.608/2019:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Destarte, no caso dos autos, a propaganda impugnada foi veiculada no dia 13/05/2024, sendo certo que ocorreu anteriormente à escolha de candidatas(os) em convenção (por óbvio as convenções partidárias deverão ocorrer no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições (art. 6º, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Por fim, não socorrem o insurgente as Representações Eleitorais 0600015-12.2024.6.25.0021 e 0600066-44.2024.6.25.0014 citadas na peça recursal de ID 11744728, pois não consta na petição inicial de ambas as representações a cumulação dos pedidos de incidência de multa por propaganda eleitoral irregular e concessão de direito de resposta, como ocorreu na Representação Eleitoral objeto do presente recurso.

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral, mantendo-se, na íntegra, a sentença fustigada.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600020-70.2024.6.25.0009/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, ELISABETE VENANCIO SILVA DE JESUS - SP274789, EDMILSON OSORIO DOS SANTOS - SP291955, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332

RECORRIDO: RADIO FM ITABAIANA LTDA, JOSE AELIO SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A

Advogado do(a) RECORRIDO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de julho de 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600133-56.2021.6.25.0000

PROCESSO	: 0600133-56.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO	: LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)
ADVOGADO	: THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)
ADVOGADO	: VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)
INTERESSADO	: ABI CUSTODIO DIVINO FILHO
INTERESSADO	: JOAO SOMARIVA DANIEL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600133-56.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE
RELATORA: Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOAO SOMARIVA DANIEL, ABI CUSTODIO DIVINO FILHO
Advogados do(a) INTERESSADO: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - OAB/SE0006790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - OAB/SE0006161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - OAB/SE0002851, LUIGI MATEUS BRAGA - OAB/SE0003250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - OAB/SE0003278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - OAB/SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB/SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE6768-A.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. MÉRITO: RESOLUÇÃO TSE 23.604/2019. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO/DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERCENTUAL PEQUENO DE IRREGULARIDADES DENTRO DO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL A DEMONSTRAR A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL

MÍNIMO DE 4,2% EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. UTILIZAÇÃO DO VALOR DE RECURSOS DESTINADOS AOS PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NAS ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. As irregularidades e impropriedades apuradas em prestação de contas do exercício financeiro de 2016 devem ser analisadas conforme as regras previstas na Resolução TSE 23.604/2019.

2. A utilização irregular de recursos do Fundo Partidário, por falta de comprovação ou por destinação indevida, caracteriza mau uso de dinheiro público.

3. Incidência, na espécie, dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar com ressalvas as contas partidárias, tendo em vista que o percentual das irregularidades na aplicação/destinação dos recursos financeiros provenientes do Fundo Partidário importam em 4,2% do total de recursos recebidos pelo prestador de contas no exercício financeiro de 2020 (R$ 593.361,42 - ID 11342752, págs. 3/4).

4. A Emenda Constitucional nº 117/2022 afastou a aplicação de penalidades ou qualquer condenação pela Justiça Eleitoral aos partidos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores à data de sua publicação, que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação da referida norma, ressalvando a possibilidade de utilização desses valores nas eleições subsequentes.

5. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução de valores ao erário.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto da relatora.

Aracaju(SE), 30/07/2024

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600133-56.2021.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O diretório regional/SE do Partido dos Trabalhadores - PT apresentou sua prestação de contas relativa ao exercício de 2020 (IDs 11342745, 11342746/11342765, 11346047/11346363 e 113470109/11347017).

Realizado exame preliminar na presente prestação de contas, ID 11369419, para verificar a presença de todas as peças constantes do art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019, ressaltou a unidade técnica deste Regional a necessidade do prestador de contas apresentar a documentação contábil relacionada na Informação nº 135/2021. Em cumprimento a intimação, o partido político informou que "não houve recolhimento através de GRU, referente à devolução de receitas não identificada no exercício 2020, não há GRU a apresentar" e que "todos os demonstrativos da prestação de contas estão inseridos no Sistema SPCA, e devidamente apresentados, não há o demonstrativo solicitado no SPCA". (IDs 11385550 e 11385551).

Certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, ID 11392084, atestando o transcurso do prazo para impugnação da presente prestação de contas, nos termos do § 2º do art. 31 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

No Relatório de Exame de Prestação de Contas nº 170/2023, o órgão técnico constatou a necessidade de esclarecimentos e apresentação de documentação comprobatória para análise das contas (ID 11706083). A agremiação partidária anexou os documentos de IDs 11718899 a 11718903.

Do parecer conclusivo nº 36/2024 da unidade técnica, ID 11728203, consta manifestação pela desaprovação das contas. Ressaltou o órgão técnico não houve comprovação de dispêndios

realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R$ 178.258,34 (cento e setenta e oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos), que representa 30,04% do total da movimentação financeira dessa natureza no exercício (R$ 593.361,42/ID 11342752 - págs. 3 e 4).

Despacho determinando a intimação do órgão regional do Partido dos Trabalhadores e dos responsáveis no exercício financeiro de 2020 (presidente e tesoureiro), para o oferecimento de defesa (ID 11732847). Defesa técnica e documentação juntadas pelo prestador de contas (IDs 11743346 a 11743353).

Alegações finais do partido avistadas no ID 11762672.

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O diretório regional/SE do Partido dos Trabalhadores - PT, submete à apreciação desta Corte sua prestação de contas relativa ao exercício de 2020.

Cumpre destacar que o mérito da presente prestação de contas será analisado à luz da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar a forma determinada pelo juiz ou pelo relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e das impropriedades constantes das prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo plenário do TSE, salvo previsão expressa em sentido contrário. (*destaquei*).

A partir da análise contábil empreendida pela unidade técnica deste Regional, foi gerado o Relatório de Exame de Prestação de Contas nº 1702023, ressaltando a necessidade de complementação de informações, apresentação de justificativas e documentação (ID 11706083).

Apesar de intimado para o saneamento das falhas consignadas nos pareceres da unidade técnica, o partido político não regularizou todas as pendências detectadas na sua prestação de contas, fato que ensejou a manifestação órgão técnico pela desaprovação das contas sob exame (ID 11754137). Consigno, como remanescentes na presente prestação de contas, as irregularidades a seguir descritas (extraídas do Parecer Conclusivo Final 69/2024 - ID 11754137):

1) Impossibilidade, quanto às supostas despesas correlacionadas ao cheque nº 050147 (ID 11346341 - pág. 7), de se comprovar a efetiva relação delas com a quantia sacada (R$ 969,14), dadas as inconsistências entre as datas (saque, geração das guias, pagamentos) e os valores envolvidos (o valor de R$ 513,01 engloba pagamento de encargos/multas/juros, no valor de R$ 57,00):

Cheque 050147 (Banese 100.813-0 / FP)			Supostas Despesas (ID 11346341 - págs. 8/9)					
Data (Saque)	ID	Valor	Documento Gerado			Pagamento		
			Data	Tipo	Valor	Data	Valor	Total

10/6/2020	11346341 (pág. 7)	R$ 969,14	12/6 /2020	Imposto (GRF)	R$ 458,41	22/6 /2020	R$ 458,41	R$ 971,42
			12/6 /2020	Imposto (GRF)	R$ 513,01	22/6 /2020	R$ 513,01 [1]	

2) Transações bancárias (cheques/Transferências), com o recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário (conta Banese 100.813-0), foram nominativas a membros da direção e/ou funcionárias do partido, de modo que não foi possível correlacionar os saques efetuados pelos(as) beneficiários (as) com os supostos documentos fiscais juntados, e, por consequência, a presumível entrega de bens/materiais à entidade, haja vista a documentação comprobatória ter sido emitida por terceiros divergentes (fornecedores/prestadores). Além disso, vários pagamentos perante as pessoas jurídicas foram realizados/custeados através de cartões de crédito e em momentos diversos dos desembolsos:

Transações Bancárias					Supostas Despesas		
Número	Data [1]	ID	Valor	Beneficiária(o)	ID	Prestador /Fornecedor	Valor
050110 (CH)	3/3 /2020	11346331 (Pág. 21)	R$ 804,15	Lucineide Guimarães dos Anjos (Funcionária)	11346331 (Pág. 23)	ENERGISA	R$ 817,54 [2]
050083 (CH)	3/3 /2020	11346331 (Pág. 35)	R$ 190,34	Abi Custódio Divino Filho (Tesoureiro)	11346331 (Pág. 36)	Tribunal de Justiça de Sergipe - Guia Cartorária	R$ 190,34 [3]
050081 (CH)	3/3 /2020	11346331 (Pág. 37)	R$ 340,00	Abi Custódio Divino Filho (Tesoureiro)	11346331 (Págs. 39 /40)	Ronaldo Rosendo dos Santos - Roni Vidro e Inox	R$ 340,00 [4]
994002 (TRANSF)	3/3 /2020	11346332 (Pág. 4)	R$ 999,58	Abi Custódio Divino Filho (Tesoureiro)	11346332 (Págs. 5 /6)	Casa das Tintas Comercial Ltda.	R$ 999,58 [5]
994002 (TRANSF)	3/3 /2020	11346332 (Pág. 7)	R$ 643,69	Abi Custódio Divino Filho (Tesoureiro)	11346332 (Págs. 8 /10)	Ferreira Costa Cia. Ltda.	R$ 643,69 [6]
994002 (TRANSF)	3/3 /2020	11346332 (Pág. 11)	R$ 540,30	Abi Custódio Divino Filho (Tesoureiro)	11346332 (Págs. 13 /14)	ENERGISA	R$ 555,60 [2]
994002 (TRANSF)	3/3 /2020	11346332 (Pág. 15)	R$ 192,00	Abi Custódio Divino Filho (Tesoureiro)	11346332 (Pág. 16)	Savio Material de Construção Ltda.	R$ 192,00 [7]
994002 (TRANSF)	3/3 /2020	11346332 (Pág. 17)	R$ 299,00	Abi Custódio Divino Filho (Tesoureiro)	11346332 (Págs. 18 /19)	Ferreira Costa Cia. Ltda.	R$ 299,00 [8]
994002 (TRANSF)	3/3 /2020	11346332 (Pág. 20)	R$ 359,07	Abi Custódio Divino Filho (Tesoureiro)	11346332 (Pág. 21)	Arnold Madeira e Esquadria Ltda.	R$ 359,07 [9]

050130 (CH)	6/5 /2020	11346338 (Pág. 1)	R$ 364,03	Lucineide Guimarães dos Anjos (Funcionária)	11346338 (Pág. 2)	ENERGISA	R$ 364,03
994002 (TRANSF)	27/8 /2020	11346344 (Pág. 12)	R$ 2.326,55	Abi Custódio Divino Filho (Tesoureiro)	11346344 (Págs. 13 /19)	NAGEM L Comércio de Informática Ltda.	R$ 2.326,55 10
994002 (TRANSF)	27/8 /2020	11346345 (Pág. 15)	R$ 172,75	Abi Custódio Divino Filho (Tesoureiro)	11346345 (Págs. 16 /17)	NET / Claro	R$ 172,75 11
994002 (TRANSF)	27/8 /2020	11346345 (Pág. 4)	R$ 52,80	Lucineide Guimarães dos Anjos (Funcionária)	11346345 (Págs. 3 /6)	Tribunal de Justiça de Sergipe - Guia Cartorária	R$ 52,80 12
994001 (TRANSF)	31/8 /2020	11346346 (Pág. 18)	R$ 928,33	Lucineide Guimarães dos Anjos (Funcionária)	11346346 (Págs. 19 /22)	ENERGISA	R$ 938,75 13
994001 (TRANSF)	1/9 /2020	11346347 (Pág. 3)	R$ 411,84	Abi Custódio Divino Filho (Tesoureiro)	11346347 (Págs. 4 /5)	NET / Claro	R$ 414,06 14
050169 (CH)	11/11 /2020	11346349 (Pág. 10)	R$ 290,53	Lucineide Guimarães dos Anjos (Funcionária)	11346349 (Pág. 11)	ENERGISA	R$ 301,38 2
050172 (CH)	11/12 /2020	11346351 (Pág. 7)	R$ 311,11	Lucineide Guimarães dos Anjos (Funcionária)	11346351 (Págs. 8 /9)	ENERGISA	R$ 320,70 2
Total			R$ 9.226,07				

1- Data do efetivo saque na conta bancária;

2- Valor do documento fiscal difere da quantia sacada através da ordem de pagamento;

3- Guia recolhida em momento anterior ao saque - 11.2.2020;

4- Pagamento efetuado através de cartão de crédito e em momento anterior ao saque - 12.2.2020;

5- Compra realizada através de cartão de crédito, parcelada ("3X") e em momento anterior ao saque - 27.2.2020;

6- Compra efetuada através de cartão de crédito e em momento anterior ao saque - 6.2.2020;

7- Compra feita através de cartão de crédito, parcelada ("3X") e em momento anterior ao saque - 27.2.2020;

8- Compra realizada através de cartão de crédito, parcelada ("3X") e em momento anterior ao saque - 28.2.2020;

9- Compra efetuada em momento anterior ao saque - 28.2.2020;

10- Compra efetuada através de cartão de crédito e em momento anterior ao saque - 15.7.2020;

11- Fatura paga em momento anterior ao saque - 29.7.2020;

12- Guia recolhida em momento anterior ao saque - 25.8.2020;

13- A soma dos valores das faturas (R$ 938,75 ¿ R$ 242,52 + R$ 348,13 + R$ 348,10) difere da quantia sacada;
14- A soma dos valores das faturas (R$ 414,06 ¿ R$ 205,55 + R$ 209,05) difere da quantia sacada.
3) Despesa contratada junto ao fornecedor VIP Turismo e Comunicação Ltda., no valor de R$ 1.085,30 (um mil, oitenta e cinco reais e trinta centavos).
4) Despesa com locação de veículos, contratadas aos fornecedores KM Rent a Car - KM Locações e Empreendimentos/Carlos Kleber de Britto Santos, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) e MAPE Empreendimentos Comércio & Serviços Ltda. (CNPJ 20.228.890/0001-09), no montante de R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).
5) Despesa com serviços de programação e comunicação visual, contratados ao fornecedor Breno Prata Barbosa Monteiro/CPF 838.698.595-04, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais).
6) Despesas com abastecimentos de veículos contratados ao fornecedor Vaspetro Combustível Eireli - ME (CNPJ 04.979.182/0001-45, no valor de R$ 5.931,95 (cinco mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos):

Fornecedor ¿ Vaspetro Combustível Eireli - ME (CNPJ 04.979.182/0001-45						
Data	ID	Documento	Número	Veículos abastecidos	Valor da Nota	Parcela Indevida
4/3 /2020	11346334 (págs. 1/3)	Nota Fiscal	002.768	Placas: OEM 9104 / NVK 8971 (Não comprovados na PCA)	R$ 2.445,78	R$ 2.445,78
8/4 /2020	11346335 (págs. 26/28)	Nota Fiscal	002.788	Não houve identificação	R$ 1.766,05	R$ 1.766,05 [1]
4/5 /2020	11346337 (págs. 16/17)	Nota Fiscal	002.808	Não houve identificação	R$ 2.546,27	R$ 800,63 [2]
2/7 /2020	11346342 (págs. 23/25)	Nota Fiscal	002.797	Não houve identificação	R$ 2.135,16	R$ 265,65 [3]
27/8 /2020	11346346 (págs. 11/13)	Nota Fiscal	002.814	Não houve identificação	R$ 2.135,16	R$ 653,84 [4]
Total						R$ 5.931,95

1- Parte do valor foi utilizada para compra de combustível "Diesel S10 Comum" (R$ 242,39). Não fora esclarecido documentalmente qual(is) veículo(s) partidário(s) utilizou(aram) os combustíveis adquiridos;
2- Partes do valor foram utilizadas para compra de combustível "Óleo Diesel B S10 Adit Petrobras Grid" (R$ 256,34 + R$ 272,24 + R$ 272,05). Não fora esclarecido documentalmente qual(is) veículo (s) partidário(s) utilizou(aram) tal combustível;
3- Parte do valor foi utilizada para compra de combustível "Diesel S10 Comum" (R$ 265,65). Não fora esclarecido documentalmente qual(is) veículo(s) partidário(s) utilizou(aram) tal combustível;
4- Parcelas do valor foram utilizadas para compra de combustível "Óleo Diesel B S10 Adit Petrobras Grid" (R$ 230,30 + R$ 216,08 + R$ 207,46). Não fora esclarecido documentalmente qual (is) veículo(s) partidário(s) utilizou(aram) tal combustível.
7) Não destinação de, no Mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de Programas de Promoção e Difusão da Participação Política das Mulheres.

Importante ressaltar que os partidos políticos têm como uma de suas fontes de recursos verbas que lhe são repassadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, provenientes do Fundo Partidário, que, por serem públicas, têm destinação vinculada, o que impede sua utilização para outro fim a não ser aquele determinado na legislação eleitoral.

Sendo assim, cumpre examinar se a irregularidade indicada no parecer técnico, com o fim de averiguar se, de fato, houve a utilização de verbas do Fundo Partidário de maneira contrária ao que determina a norma de regência da matéria, no caso, o art. 44, da Lei nº 9.096/95, além do art. 17, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Lei nº 9.096/95:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional;

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal;

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado;

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral;

IX - (VETADO);

X - na compra ou locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens

XI - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, inclusive plataforma de compartilhamento de vídeos e redes sociais, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, proibido, nos anos de eleição, no período desde o início do prazo das convenções partidárias até a data do pleito. [*Destaquei*].

[¿]

Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e para a consecução de seus objetivos e programas.

§ 1º Os recursos oriundos do Fundo Partidário somente podem ser utilizados para o pagamento de gastos relacionados (art. 44 da Lei nº 9.096/95) :

I - à manutenção das sedes e dos serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título;
II - à propaganda doutrinária e política;
III - ao alistamento e às campanhas eleitorais;
IV - à criação e à manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;
V - à criação e à manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;
VI - ao pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais o partido político seja regularmente filiado;
VII - ao pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes;
VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral;
IX - na compra ou na locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou na construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens;
X - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, inclusive plataforma de compartilhamento de vídeos e redes sociais, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, proibido, nos anos de eleição, no período desde o início do prazo das convenções partidárias até a data do pleito. (Redação dada pela Resolução nº 23.679/2022)
No que toca à comprovação dos gastos eleitorais, frise-se que deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo, "sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço, e registrados na prestação de contas de forma concomitante à sua realização, com a inclusão da respectiva documentação comprobatória" (art. 18, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019).
A resolução normativa também autoriza a admissão, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos tais como contrato, comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço, comprovante bancário de pagamento ou Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP) ou por declaração ou formulário obtido no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial.(§ 1º do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019).
Por fim, no caso da legislação aplicável dispensar a emissão de documento fiscal, a comprovação do gasto pode ser realizada documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou da prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço. (§ 2º do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019).
Feitas essas observações, passo à análise individualizada das irregularidades constatadas na presente prestação de contas, em relação aos recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário:
1 - Impossibilidade, quanto às supostas despesas correlacionadas ao cheque nº 050147 (ID 11346341 - pág. 7), de se comprovar a efetiva relação delas com a quantia sacada (R$ 969,14), dadas as inconsistências entre as datas (saque, geração das guias, pagamentos) e os valores envolvidos (o valor de R$ 513,01 engloba pagamento de encargos/multas/juros, no valor de R$ 57,00):

Cheque 050147 (Banese 100.813-0 / FP)			Supostas Despesas (ID 11346341 - págs. 8/9)					
Data (Saque)	ID	Valor	Documento Gerado			Pagamento		
			Data	Tipo	Valor	Data	Valor	Total
10/6/2020	11346341 (pág. 7)	R$ 969,14	12/6 /2020	Imposto (GRF)	R$ 458,41	22/6 /2020	R$ 458,41	R$ 971,42
			12/6 /2020	Imposto (GRF)	R$ 513,01	22/6 /2020	R$ 513,01 [1]	

A primeira irregularidade verificada na presente prestação de contas diz respeito à impossibilidade de se comprovar a efetiva relação entre as despesas nos valores de R$ 458,41 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos) e R$ 513,01 (quinhentos e treze reais e um centavo) com a quantia sacada (R$ 969,14 - cheque nº 050147), dadas as inconsistências entre as datas (saque, geração das guias, pagamentos) e os valores envolvidos.

Em sua manifestação, ID 11718900, esclareceu o partido que a diferença entre o valor do cheque (R$ 969,14) e a soma dos comprovantes (R$ 971,42) tenha correspondido a juros realizados através da conta de Outros Recursos (R$ 2,28).

Anexou cópia do cheque nº 050147 e GRF - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) geradas em 12/06/2020 e 15/06/2020 (ID 11346341 - págs. 7/9).

Não há como acatar a justificativa do prestador de contas. Isso porque o valor do encargo/juro envolvido no pagamento da Guia de Recolhimento do FGTS gerada em 15/06/2020 (encargo de R$ 57,00 - ID 11346341 - pág. 9) diverge da quantia mencionada pelo interessado (R$ 2,28), assim como não fora visualizado no extrato bancário da conta Outros Recursos (101.391-5 - ID 11346357 - pág. 1), desse período (junho/2020), qualquer saque em tal valor (R$ 2.28).

Portanto, restou comprometida a comprovação da regular destinação/aplicação de recurso financeiros oriundos do Fundo Partidário, no valor de R$ 969,14 (novecentos e sessenta e nove reais e catorze centavos). Impõe-se, a devolução ao erário do valor malversado.

2 - Transações bancárias (cheques/Transferências) a membros da direção e/ou funcionárias do partido, não sendo possível correlacionar os saques efetuados pelos(as) beneficiários(as) com os supostos documentos fiscais juntados, e, por consequência, a presumível entrega de bens /materiais à entidade, haja vista a documentação comprobatória ter sido emitida por terceiros divergentes (fornecedores/prestadores). Além disso, vários pagamentos perante as pessoas jurídicas foram realizados/custeados através de cartões de crédito e em momentos diversos dos desembolsos.

Continuando a análise das contas partidárias, detectou o órgão técnico que em transações bancárias (cheques/transferências) constavam como beneficiários membros da direção regional /SE e funcionária da agremiação.

Acrescentou, ainda, não ser possível correlacionar os saques efetuados pelos(as) beneficiários(as) com os supostos documentos fiscais juntados, e, por consequência, a presumível entrega de bens /materiais ao prestador de contas, haja vista a documentação comprobatória ter sido emitida por terceiros divergentes (fornecedores/prestadores). Além disso, vários pagamentos perante as pessoas jurídicas foram realizados/custeados através de cartões de crédito e em momentos diversos dos desembolsos:

Transações Bancárias					Supostas Despesas		
Número	Data [1]	ID	Valor	Beneficiária(o)	ID	Prestador /Fornecedor	Valor

050110 (CH)	3/3 /2020	11346331 (Pág. 21)	R$ 804,15	Lucineide Guimarães dos Anjos (Funcionária)	11346331 (Pág. 23)	ENERGISA	R$ 817,54 [2]
050083 (CH)	3/3 /2020	11346331 (Pág. 35)	R$ 190,34	Abi Custódio Divino Filho (Tesoureiro)	11346331 (Pág. 36)	Tribunal de Justiça de Sergipe - Guia Cartorária	R$ 190,34 [3]
050081 (CH)	3/3 /2020	11346331 (Pág. 37)	R$ 340,00	Abi Custódio Divino Filho (Tesoureiro)	11346331 (Págs. 39 /40)	Ronaldo Rosendo dos Santos - Roni Vidro e Inox	R$ 340,00 [4]
994002 (TRANSF)	3/3 /2020	11346332 (Pág. 4)	R$ 999,58	Abi Custódio Divino Filho (Tesoureiro)	11346332 (Págs. 5 /6)	Casa das Tintas Comercial Ltda.	R$ 999,58 [5]
994002 (TRANSF)	3/3 /2020	11346332 (Pág. 7)	R$ 643,69	Abi Custódio Divino Filho (Tesoureiro)	11346332 (Págs. 8 /10)	Ferreira Costa Cia. Ltda.	R$ 643,69 [6]
994002 (TRANSF)	3/3 /2020	11346332 (Pág. 11)	R$ 540,30	Abi Custódio Divino Filho (Tesoureiro)	11346332 (Págs. 13 /14)	ENERGISA	R$ 555,60 [2]
994002 (TRANSF)	3/3 /2020	11346332 (Pág. 15)	R$ 192,00	Abi Custódio Divino Filho (Tesoureiro)	11346332 (Pág. 16)	Savio Material de Construção Ltda.	R$ 192,00 [7]
994002 (TRANSF)	3/3 /2020	11346332 (Pág. 17)	R$ 299,00	Abi Custódio Divino Filho (Tesoureiro)	11346332 (Págs. 18 /19)	Ferreira Costa Cia. Ltda.	R$ 299,00 [8]
994002 (TRANSF)	3/3 /2020	11346332 (Pág. 20)	R$ 359,07	Abi Custódio Divino Filho (Tesoureiro)	11346332 (Pág. 21)	Arnold Madeira e Esquadria Ltda.	R$ 359,07 [9]
050130 (CH)	6/5 /2020	11346338 (Pág. 1)	R$ 364,03	Lucineide Guimarães dos Anjos (Funcionária)	11346338 (Pág. 2)	ENERGISA	R$ 364,03
994002 (TRANSF)	27/8 /2020	11346344 (Pág. 12)	R$ 2.326,55	Abi Custódio Divino Filho (Tesoureiro)	11346344 (Págs. 13 /19)	NAGEM L Comércio de Informática Ltda.	R$ 2.326,55 [10]
994002 (TRANSF)	27/8 /2020	11346345 (Pág. 15)	R$ 172,75	Abi Custódio Divino Filho (Tesoureiro)	11346345 (Págs. 16 /17)	NET / Claro	R$ 172,75 [11]
994002 (TRANSF)	27/8 /2020	11346345 (Pág. 4)	R$ 52,80	Lucineide Guimarães dos Anjos (Funcionária)	11346345 (Págs. 3 /6)	Tribunal de Justiça de Sergipe - Guia Cartorária	R$ 52,80 [12]

994001 (TRANSF)	31/8 /2020	11346346 (Pág. 18)	R$ 928,33	Lucineide Guimarães dos Anjos (Funcionária)	11346346 (Págs. 19 /22)	ENERGISA	R$ 938,75 [13]
994001 (TRANSF)	1/9 /2020	11346347 (Pág. 3)	R$ 411,84	Abi Custódio Divino Filho (Tesoureiro)	11346347 (Págs. 4 /5)	NET / Claro	R$ 414,06 [14]
050169 (CH)	11/11 /2020	11346349 (Pág. 10)	R$ 290,53	Lucineide Guimarães dos Anjos (Funcionária)	11346349 (Pág. 11)	ENERGISA	R$ 301,38 [2]
050172 (CH)	11/12 /2020	11346351 (Pág. 7)	R$ 311,11	Lucineide Guimarães dos Anjos (Funcionária)	11346351 (Págs. 8 /9)	ENERGISA	R$ 320,70 [2]
Total			R$ 9.226,07				

1- Data do efetivo saque na conta bancária;
2- Valor do documento fiscal difere da quantia sacada através da ordem de pagamento;
3- Guia recolhida em momento anterior ao saque - 11.2.2020;
4- Pagamento efetuado através de cartão de crédito e em momento anterior ao saque - 12.2.2020;
5- Compra realizada através de cartão de crédito, parcelada ("3X") e em momento anterior ao saque - 27.2.2020;
6- Compra efetuada através de cartão de crédito e em momento anterior ao saque - 6.2.2020;
7- Compra feita através de cartão de crédito, parcelada ("3X") e em momento anterior ao saque - 27.2.2020;
8- Compra realizada através de cartão de crédito, parcelada ("3X") e em momento anterior ao saque - 28.2.2020;
9- Compra efetuada em momento anterior ao saque - 28.2.2020;
10- Compra efetuada através de cartão de crédito e em momento anterior ao saque - 15.7.2020;
11- Fatura paga em momento anterior ao saque - 29.7.2020;
12- Guia recolhida em momento anterior ao saque - 25.8.2020;
13- A soma dos valores das faturas (R$ 938,75 ¿ R$ 242,52 + R$ 348,13 + R$ 348,10) difere da quantia sacada;
14- A soma dos valores das faturas (R$ 414,06 ¿ R$ 205,55 + R$ 209,05) difere da quantia sacada.

Quanto à irregularidade, aduziu o prestador de contas que foram efetuados pagamentos de despesas com o cartão de crédito do tesoureiro do Partido (Abi Custódio Divino Filho) e pagamento de despesas ordinárias, tendo em vista que as contas bancárias do partido estavam bloqueadas e "haver necessidade de pagamento de despesas, para funcionamento da sede administrativa do partido". Esclareceu, ainda, todos os valores referentes às despesas pagas foram devidamente contabilizadas e apresentada a documentação junto do processo de prestação de contas, assim como o bem móvel, adquirido da Empresa Nagem Comércio de Informática Ltda., no valor de R$ 2.326,55, a nota fiscal foi emitida em nome do partido e registrado na contabilidade". (ID 11718900).

Quanto a funcionária Lucineide Guimarães dos Anjos, informou que foram efetuados pagamentos de despesas com energia, entretanto as contas de energia elétrica foram pagas com juros, sendo necessário efetuar o saque do valor originário, e valor dos juros sobre a conta de energia foi pago

através da conta outros recursos, tendo em vista a impossibilidade de pagar juros e multa com recursos do Fundo Partidário. Ressaltou que os saques através de cheque por Lucineide Guimarães dos Anjos, funcionária do partido foram específicos para pagamento de despesas com energia (Energisa)".

Nas alegações finais, reafirmou a agremiação partidária as mesmas justificativas apresentadas na sua peça de defesa. (ID 117626272).

Para comprovar a regularidade das despesas acima elencadas, o partido juntos os seguintes documentos: i) cheques nºs 050110 e 049323, nos valores de R$ 804,15 e R$ 13,39, respectivamente, ambos nominais a Lucineide Guimarães dos Anjos (conta 03/100.813-0 - Fundo Partidário e conta 03/101.391-5 - Outros Recursos), bem como fatura da Energisa e comprovante de pagamento - ID 11346331, págs. 21/23; ii) cheque nº 050083, no valor de R$ 190,34, nominal a Abi Custódio Divino Filho, Guia de Recolhimento do Tribunal de Justiça de Sergipe e comprovante de depósito bancário (ID 11346331 - págs. 35/36); iii) cheque nº 050081, no valor de R$ 340,00, nominal a Abi Custódio Divino Filho, comprovante de depósito bancário, nota fiscal nº 889 e recibo (ID 11346331, págs. 37/40); iv) transferência bancária para Abi Custódio Divino Filho, no valor de R$ 999,58, comprovante de cartão de crédito/via cliente e nota fiscal 96826 (ID 11346332, págs. 4 /6); v) transferência bancária para Abi Custódio Divino Filho, no valor de R$ 643,69, comprovante de cartão de crédito/via cliente, Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) 000.250.405 e recibo no valor de R$ 643,69 (ID 11346332, págs. 7/10); vi) transferências bancárias para Abi Custódio Divino Filho, nos valores de R$ 540,30 e R$ 15,50, comprovante de pagamento em nome de Abi Custódio Divino Filho (R$ 555,60) e fatura de energia elétrica, no valor de R$ 555,60 (ID 11346332, págs. 11/14); vii) transferência bancária para Abi Custódio Divino Filho, no valor de R$ 192,00 e Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) 000.005.674 (ID 11346332, págs. 15/16); viii) transferência bancária para Abi Custódio Divino Filho, no valor de R$ 299,00, Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) 000.254.785 e comprovante de cartão de crédito/via cliente (ID 11346332, págs. 17/19); transferência bancária para Abi Custódio Divino Filho, no valor de R$ 359,07 e Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) 000001967 (ID 11346332, págs. 20/21); ix) cheque nº 050130, no valor de R$ 364,03, nominal a Lucineide Guimarães dos Anjos, fatura de energia elétrica e comprovante de pagamento (ID 11346338, págs. 1/2); x) transferência bancária para Abi Custódio Divino Filho, no valor de R$ 2.326,55, Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) 000.057.402 e comprovantes de cartão de crédito (ID 11346344, págs. 12/19); xi) transferência bancária para Abi Custódio Divino Filho, no valor de R$ 172,75, comprovante de pagamento e fatura NET Serviços (ID 11346345, págs. 15/17); xii) transferência bancária para Lucineide Guimarães dos Anjos, no valor de R$ 52,80, recibo e Guia de Recolhimento do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (ID 11346345, págs. 3/6); xiii) transferência bancária para Lucineide Guimarães dos Anjos, no valor de R$ 928,33 e faturas de energia elétrica (ID 11346346, págs. 18/22); xiv) transferência bancária para Abi Custódio Divino Filho, no valor de R$ 411,84, comprovantes de pagamentos e faturas da NET serviços (ID 11346347, págs. 3/7); xv) cheque nº 050169, no valor de R$ 290,53, nominal a Lucineide Guimarães dos Anjos, cheque nº 049354 (conta 03/101.391-5), no valor de R$ 10,85, nominal a Energisa, comprovante de pagamento e fatura de energia elétrica (ID 11346349, págs. 10/12) e xvi) cheques nºs 050172 e 049358, nos valores de R$ 311,11 e R$ 9,59, respectivamente, ambos nominais a Lucineide Guimarães dos Anjos (conta 03/100.813-0 - Fundo Partidário e conta 03/101.391-5 - Outros Recursos) e fatura de energia elétrica (ID 11346351, págs. 7/9).

A partir da análise das justificativas e da documentação anexadas pelo partido, entendo que restou demonstrada a regularidade das seguintes despesas:

Transações Bancárias	Supostas Despesas

Número	Data	ID	Valor	Beneficiária(o)	ID	Prestador /Fornecedor	Valor
050110 (CH)	3/3 /2020	11346331 (Pág. 21)	R$ 804,15	Lucineide Guimarães dos Anjos (Funcionária)	11346331 (Pág. 23)	ENERGISA	R$ 817,54
994002 (TRANSF)	3/3 /2020	11346332 (Pág. 11)	R$ 540,30	Abi Custódio Divino Filho (Tesoureiro)	11346332 (Págs. 13 /14)	ENERGISA	R$ 555,60
994002 (TRANSF)	27/8 /2020	11346345 (Pág. 15)	R$ 172,75	Abi Custódio Divino Filho (Tesoureiro)	11346345 (Págs. 16 /17)	NET / Claro	R$ 172,75
994001 (TRANSF)	31/8 /2020	11346346 (Pág. 18)	R$ 928,33	Lucineide Guimarães dos Anjos (Funcionária)	11346346 (Págs. 19 /22)	ENERGISA	R$ 938,75
994001 (TRANSF)	1/9 /2020	11346347 (Pág. 3)	R$ 411,84	Abi Custódio Divino Filho (Tesoureiro)	11346347 (Págs. 4 /5)	NET / Claro	R$ 414,06
050169 (CH)	11/11 /2020	11346349 (Pág. 10)	R$ 290,53	Lucineide Guimarães dos Anjos (Funcionária)	11346349 (Pág. 11)	ENERGISA	R$ 301,38
050172 (CH)	11/12 /2020	11346351 (Pág. 7)	R$ 311,11	Lucineide Guimarães dos Anjos (Funcionária)	11346351 (Págs. 8 /9)	ENERGISA	R$ 320,70
Total			R$ 3.459,01				

Explico:

1) Saques efetuados por Lucineide Guimarães dos Anjos (funcionária do partido):

Para as despesas com energia elétrica, nos valores de R$ 817,54, R$ 301,38 e R$ 320,70, foram emitidos cheques nºs 050110 (R$ 804,15 - conta 03/100.813-0 - Fundo Partidário) e 049323 (R$ 13,39 - conta 03/101.391-5 - Outros Recursos), 050169 (R$ 290,53 - conta 03/100.813-0 - Fundo Partidário), 049354 (R$ 10,85 - conta 03/101.391-5 - Outros Recursos), 050172 (R$ 311,11 - conta 03/100.813-0 - Fundo Partidário) e 049358 (R$ 9,59 - conta 03/101.391-5 - Outros Recursos).

No caso, verifico que a soma dos valores dos cheques sacados pela funcionária da agremiação corresponde ao montante quitado das faturas de energia elétrica avistadas nos IDs 11346331, pág. 23, 11346349, pág. 12 e 11346351, pág. 7).

2) Transferência para Lucineide Guimarães dos Anjos (funcionária do partido):

A transferência no valor R$ 928,33 em favor de Lucineide Guimarães dos Anjos foi para o ressarcimento pelo pagamento de faturas de energia elétrica (valor de R$ 938,75 - ID 11346346, págs. 20/22).

Nesse caso, o prestador de contas anexou aos autos comprovante de saque, no valor de R$ 938,75, na conta poupança de titularidade da aludida funcionária (ID 11346346, pág. 19), demonstrando, assim, que se tratava de ressarcimento à responsável pelo pagamento de despesas com manutenção da sede do partido.

3) Transferências para Abi Custódio Divino Filho (tesoureiro do partido):

Em relação às despesas nos valores de R$ 555,60 (ENERGISA), R$ 172,75 (NET/Claro) e R$ 414,06 (NET/Claro), constata-se que foram quitadas mediante débito na conta bancária de titularidade de Abi Custódio Divino Filho (IDs 11346332, págs. 13/14, 11346345, págs. 15/17 e 11346347, págs. 3/8).

Verifico, no entanto, que o partido não conseguiu demonstrar a regularidade com os saques e/ou transferências, no montante de R$ 5.767,06 (cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e seis centavos), porquanto não há nos autos documentação apta a comprovar que os beneficiários realizaram desembolso financeiro em proveito da agremiação partidária, passível de ressarcimento com recurso financeiro oriundo do Fundo Partidário.

Assim, no item, tenho como regular a comprovação do montante de R$ 3.459,01 (três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e um centavo), proveniente do Fundo Partidário.

3 - Despesa contratada junto ao fornecedor VIP Turismo e Comunicação Ltda., no valor de R$ 1.085,30 (um mil, oitenta e cinco reais e trinta centavos).

Ainda como irregularidade na prestação de contas partidária, constatou a unidade técnica a ausência de assinatura na fatura emitida pelo fornecedor VIP Turismo e Comunicação Ltda., em relação à despesa contratada para fornecimento de passagens aéreas Aracaju/São Paulo/Aracaju (período de 04/02 a 09/02/2020), bem como não houve identificação da relação do suposto beneficiário das passagens aéreas (Kian Kauan Lemos Silva) com a agremiação partidária.

Para demonstrar a regularidade da despesa, anexou o partido comprovante de transferência bancária para a VIP Turismo e Comunicação Ltda. e fatura nº 006/20 (ID 11346333, págs. 12/13).

Quanto à irregularidade, entendo que a agremiação não se desincumbiu de demonstrar sua regular destinação/aplicação. Isso porque, além de não apresentar documentação idônea da aludida despesa (a ausência de assinatura na fatura emitida pelo fornecedor VIP Turismo e Comunicação Ltda.), não comprovou a finalidade político partidária da despesa aqui impugnada, nem a relação do beneficiário das passagens aéreas (Kian Kauan Lemos Silva) com a agremiação partidária.

Expostas as razões, entendo não demonstrada a regular destinação do valor de R$ 1.085,30 (um mil, oitenta e cinco reais e trinta centavos), e, por consequência, determino sua devolução, ao Tesouro Nacional.

4 - Despesa com locação de veículos, contratados aos fornecedores KM Rent a Car - KM Locações e Empreendimentos/Carlos Kleber de Britto Santos, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) e MAPE Empreendimentos Comércio & Serviços Ltda. (CNPJ 20.228.890/0001-09), no montante de R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).

Ressaltou a unidade técnica irregularidade na despesa para locação de veículo contratada ao fornecedor KM Rent a Car - KM Locações e Empreendimentos/Carlos Kleber de Britto Santos, em razão da divergência entre o CNPJ do prestador informado (CNPJ: 22.675.655/0001-00) e a base de dados da Receita Federal do Brasil, uma vez que o respectivo número remete à empresa Delta Energia Solar Comércio e Serviços Ltda. (Data de Abertura 18.6.2015/Situação Ativa/ID 11706085), não possuindo essa, dentre suas atividades econômicas secundárias, a locação de veículos.

Destacou, ainda, a não apresentação do contrato celebrado entre o partido e o locador e a documentação de propriedade dos veículos locados.

Para comprovar a regularidade da despesa, o prestador de contas anexou aos autos cópia do cheque nº 050133, nominal a Carlos Kleber de Britto Santos, recibo (referente à locação de 02

veículos, no período de 01/04/2020 a 30/04/2020) e Fatura de Locação de Veículos. (ID 11346338, págs. 21/24).

No que toca às despesas de locação de veículos firmado com a empresa ao tópico MAPE Empreendimentos Comércio & Serviços Ltda., consignou a unidade técnica a não apresentação do documento de propriedade do veículo locado (GOL, placa policial PKT 1910). A documentação comprobatória da despesa consiste em comprovantes de transferência (R$ 3.000,00 e R$ 1.400,00), contrato de locação de veículo e Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa MAPE Empreendimentos Comércio & Serviços Ltda. (IDs 11346341, págs. 18/25 e 11346343, págs. 6/13).

Pois bem, em relação às irregularidades, entendo que a agremiação, mais uma vez, não se desincumbiu de demonstrar a regular destinação/aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário.

Com efeito, não se desconhece que por se tratar de recursos públicos, cabe ao partido político demonstrar a correta destinação/aplicação, comprovando, no caso aqui analisado, que os veículos Renalt Sandero, placa policial PXK-1109 e Fiat Palio Fire, placa policial QKT-5374 (fornecedor: fornecedor KM Rent a Car - KM Locações e Empreendimentos/Carlos Kleber de Britto Santos) e GOL, placa policial PKT 1910, estavam à sua disposição, bem como a propriedade dos aludidos bens. Não há nos autos contrato (no caso da empresa KM Rent a Car - KM Locações e Empreendimentos/Carlos Kleber de Britto Santos), comprovante de propriedade dos veículos supostamente locados ou outra documentação idônea a comprovar a regularidade das despesas ora analisadas.

Assim, ausente comprovação da regular destinação/aplicação das despesas quitadas com recursos financeiros do Fundo Partidário, nos valores de R$ 7.000,00 (sete mil reais) e R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), respectivamente, deve-se terminar a recomposição, ao erário, dos valores malversados.

5 - Despesa com serviços de programação e comunicação visual, contratados ao fornecedor Breno Prata Barbosa Monteiro/CPF 838.698.595-04, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais).

No tocante à despesa contratada com o fornecedor Breno Prata Barbosa Monteiro, a análise técnica opinou por sua irregularidade, pois ausente "contrato, integral, com anexos, firma do prestador reconhecida, inclusive de seus aditamentos, se houver, de todo o período sob exame e dos pagamentos executados, atestando o momento celebrado e detalhando o objeto da contratação, período, carga horária, discriminação qualitativa do que efetivamente foi realizado, profissional técnico responsável, nomes de possíveis terceiros contratos ou subcontratados, prova material dos relatórios produzidos, quais as plataformas digitais da entidade que foram alimentadas, endereços, os programas/ações trabalhadas etc".

Não obstante ausente a formalização de um contrato entre o partido e o aludido profissional, entendo como regular a despesa quitada com verbas provenientes do Fundo Partidário, objeto do presente tópico.

De fato, para comprovar as despesas com serviços de programação e comunicação visual (fornecedor: Breno Prata Barbosa Monteiro - CPF 838.698.595-04), a agremiação partidária anexou as notas fiscais nºs 00000003 (ID 11346334, pág. 12), 00000005 (D 11346335, pág. 19), 00000006 (ID 11346337, pág. 15), 00000009 (ID 11346339, pág. 14), 00000011 (ID 11346343, pág. 2), 00000013 (ID 11346346, pág. 15), 00000016 (11346347, pág. 18), 00000017 (11346347, pág. 19), contendo a discriminação dos serviços, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ.

Assim, no item, tenho como regular a comprovação do montante de R$ 9.000,00 (nove mil reais) trezentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco reais), proveniente do Fundo Partidário.

6 - Despesas abastecimento de veículos contratados ao fornecedor Vaspetro Combustível Eireli - ME (CNPJ 04.979.182/0001-45, no valor de R$ 5.931,95 (cinco mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos).

Ainda como irregularidade na prestação de contas partidária, constatou a unidade técnica que foram realizados abastecimentos em veículos não comprovados neste feito ao prestador de contas (propriedade/posse) e/ou não houve informação (reconhecimento) dos veículos abastecidos com a tipologia de combustível:

Fornecedor ¿ Vaspetro Combustível Eireli - ME (CNPJ 04.979.182/0001-45						
Data	ID	Documento	Número	Veículos abastecidos	Valor da Nota	Parcela Indevida
4/3 /2020	11346334 (págs. 1/3)	Nota Fiscal	002.768	Placas: OEM 9104 / NVK 8971 (Não comprovados na PCA)	R$ 2.445,78	R$ 2.445,78
8/4 /2020	11346335 (págs. 26/28)	Nota Fiscal	002.788	Não houve identificação	R$ 1.766,05	R$ 1.766,05 [1]
4/5 /2020	11346337 (págs. 16/17)	Nota Fiscal	002.808	Não houve identificação	R$ 2.546,27	R$ 800,63 [2]
2/7 /2020	11346342 (págs. 23/25)	Nota Fiscal	002.797	Não houve identificação	R$ 2.135,16	R$ 265,65 [3]
27/8 /2020	11346346 (págs. 11/13)	Nota Fiscal	002.814	Não houve identificação	R$ 2.135,16	R$ 653,84 [4]
Total						R$ 5.931,95

1- Parte do valor foi utilizada para compra de combustível "Diesel S10 Comum" (R$ 242,39). Não fora esclarecido documentalmente qual(is) veículo(s) partidário(s) utilizou(aram) os combustíveis adquiridos;

2- Partes do valor foram utilizadas para compra de combustível "Óleo Diesel B S10 Adit Petrobras Grid" (R$ 256,34 + R$ 272,24 + R$ 272,05). Não fora esclarecido documentalmente qual(is) veículo (s) partidário(s) utilizou(aram) tal combustível;

3- Parte do valor foi utilizada para compra de combustível "Diesel S10 Comum" (R$ 265,65). Não fora esclarecido documentalmente qual(is) veículo(s) partidário(s) utilizou(aram) tal combustível;

4- Parcelas do valor foram utilizadas para compra de combustível "Óleo Diesel B S10 Adit Petrobras Grid" (R$ 230,30 + R$ 216,08 + R$ 207,46). Não fora esclarecido documentalmente qual (is) veículo(s) partidário(s) utilizou(aram) tal combustível.

Quanto às irregularidades, entendo que não restou demonstrada a regular destina/aplicação das despesas com abastecimento de veículo. Isso porque, apesar da existência de documentação fiscal constando a identificação do(s) veículo(s) abastecido(s), o prestador de contas não demonstrou ser proprietário de veículos automotores. Também não se vislumbra nos autos a comprovação de locação ou de cessão de veículos para a agremiação.

Dessa forma, por se tratar de recursos públicos, cabe ao partido demonstrar a correção da sua utilização, comprovando ser proprietário de um ou mais veículos ou de tê-lo (s) à sua disposição, mediante contrato de cessão ou de locação, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, não demonstrada a regular destinação do valor de R$ 5.931,95 (cinco mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos), impõe-se a devolução do citado valor ao Tesouro Nacional.

7 - Não Destinação de, no Mínimo, 5% (cinco por cento) do Total de Recursos do Fundo Partidário Recebidos no Exercício Financeiro para a Criação ou Manutenção de Programas de Promoção e Difusão da Participação Política das Mulheres.

Continuando a análise das contas partidárias, detectou o órgão técnico que a agremiação não observou o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) sobre o total de recursos do Fundo Partidário (FP) recebidos no exercício financeiro de 2020 (R$ 593.361,42 - ID 11342752, págs. 3 e 4), pois os valores transferidos no ano de 2020 (R$ 29.326,18 - ID 11346171, págs. 2, 3, 7, 10, 13, 18, 24, 28/30 e 39/40), é inferior ao montante da destinação mínima legal (R$ 29.668,07), ocasionando diferença não destinada de R$ 341,89, para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.(Artigo 22, Resolução TSE 23.604 /2019).

Pois bem, verifica-se nos extratos bancários, ID 11346171, que a soma dos valores transferidos no exercício financeiro de 2020 foi de R$ 29.326,18 (vinte e nove mil, trezentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), portanto, inferior ao montante da destinação mínima legal que é no importe de R$ 29.668,07 (vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sete centavos) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício - (R$ 593.361,42 - ID 11342752, págs. 3 e 4), para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

No caso sob exame, as contas se referem ao exercício de 2020, o que, em princípio, atrairia a sanção estabelecida no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, segundo as alterações trazidas pela Lei nº 13.165/2015:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

[¿]

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.165/2015).

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 117, promulgada em 05/04/2022 pelo Congresso Nacional, anistiou os partidos que não destinaram o percentual mínimo legal nos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos seguintes termos:

[¿]

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

[¿]

Sobre o tema, destaco que o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral se firmou na linha de que, "embora a nova disposição constitucional se aplique aos feitos ainda não transitados em

julgado, seus efeitos alcançam somente a sanção que porventura seria aplicada ao partido que tenha descumprido a cota mínima de participação feminina na política" (Prestação de Contas nº 0601765-55/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.5.2022).

Conforme assentou a unidade técnica, o prestador de contas, no exercício financeiro 2020 recebeu R$ 593.361,42 (quinhentos e noventa e três mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos - ID 11342752, págs. 3 e 4) do Fundo Partidário, de modo que deveria ter destinado R$ 29.668,07 (vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sete centavos) no programa específico para a fomentação da participação feminina na política. No entanto, a unidade técnica informou o atendimento da finalidade prevista no inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95 no montante de R$ 29.326,18 (vinte e nove mil, trezentos e vinte e seis reais e dezoito centavos). Decotando-se essa quantia, conclui-se que não foram destinados R$ 341,89 (trezentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos) no exercício de 2020. Esse valor deve ser utilizado pelo diretório regional /SE do Partido dos Trabalhadores - PT, nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado dessa decisão, nos termos da Emenda Constitucional nº 117/2022.

Acerca do tema, destaco precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DO ART. 2º DA EC Nº 117/2022. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AOS PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NAS ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Promovidos os ajustes da EC nº 117/2022, as contas do partido, concernentes ao exercício financeiro de 2015, foram aprovadas com ressalvas, com determinação de imediata transferência de R$ 125.420,27 para a conta específica do programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, sendo vedada sua aplicação em finalidade diversa, de modo que os respectivos valores sejam utilizados na forma prevista pelo art. 2º da EC nº 117/2022.

[¿]

2.1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o montante objeto da anistia da EC nº 117/2022 deve ser aplicado em candidaturas femininas nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, marco temporal expressamente previsto no dispositivo constitucional. Essa orientação foi adotada no acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração, tendo sido consignado que "a consequência prática da referida determinação é que o montante seja utilizado no pleito subsequente, conforme dispõe o art. 2º da EC nº 117/2022", e "[...] não há falar em piora da situação do partido, apenas pelo fato de ter sido determinada a transferência imediata do valor não aplicado não eleições subsequentes, conforme o pleiteado pelo próprio partido nos autos do ARE nº 1400563". Também em outro trecho do acórdão, enfatizou-se que [...] o valor não aplicado, em 2015, na ação afirmativa, deverá ser "utilizado em candidaturas femininas nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão" (Id. 159781722).

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados (Prestação de Contas nº 060183135 - Brasília/DF, Acórdão de 28/04/2022, Relator Min. Benedito Gonçalves - Publicação: DJe de 10/06/2022).(*Destaquei*).

8 - Conclusão

Dessa forma, com base nas situações descritas nos itens 1 (R$ 969,14), 2 (R$ 5.767,06), 3 (R$ 1.085,30), 4 (7.000,00 e R$ 4.400,00) e 6 (R$ 5.931,95), deve ser aprovadas, com ressalvas, a presente prestação de contas, em razão da malversação de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário (FP), nos valores de R$ 25.153,45 (vinte e cinco mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

Esclareço que incidem, na espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para o fim de considerar aprovadas, com ressalvas, as contas partidárias do exercício financeiro de 2020. Isso porque o percentual das irregularidades na aplicação/destinação dos recursos financeiros provenientes do Fundo Partidário importam em 4,2% do total de recursos recebidos pelo prestador de contas no exercício financeiro de 2020 (R$ 593.361,42 - ID 11342752, págs. 3/4).

Em relação a aplicabilidade dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, destaco os seguintes precedentes de Regional e do Tribunal Superior Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO/DESTINAÇÃO. PAGAMENTO DE MULTAS DE MORA, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS A PROGRAMAS DA PARTICIPAÇÃO DA MULHER. VEDAÇÃO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO POSTERIOR. PERCENTUAL PEQUENO DE IRREGULARIDADES DENTRO DO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

1. A utilização irregular de recursos do fundo partidário, por falta de comprovação ou por destinação indevida, caracteriza mau uso de dinheiro público.

2. A ausência de efetiva aplicação dos recursos do fundo partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política da mulher não enseja a desaprovação das contas, podendo os respectivos valores já reservados em conta específica ser utilizados posteriormente (inteligência do art. 22, § 9º, da Res.-TSE nº 23.604/2019).

3. O percentual considerado irregular se mostrou relativamente baixo no contexto total das contas, bem como considerando que não há indícios de má-fé do partido político ou óbices à fiscalização das contas, ou, ainda, que não se tratam de irregularidades graves, entendem-se aplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, referentes ao exercício financeiro de 2020, na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

4. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de valores ao Erário. (Prestação de Contas Anual nº 060008597, Acórdão/TRE-SE, Juiz Breno Bergson Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/07/2024).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO/DESTINAÇÃO. PAGAMENTO DE MULTAS DE MORA, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS A PROGRAMAS DA PARTICIPAÇÃO DA MULHER. VEDAÇÃO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO POSTERIOR. PERCENTUAL PEQUENO DE IRREGULARIDADES DENTRO DO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

(¿)

CONCLUSÃO. FALHAS QUE PERFAZEM 9,97% DO TOTAL DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

12. No caso, de R$15.552.832,53 oriundos do Fundo Partidário, o partido deixou de comprovar de modo satisfatório a destinação de R$1.550.926,92, o que equivale a 9,97% do total de recursos, que devem ser recolhidos ao erário.

13. É possível a aprovação das contas com ressalvas à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que as falhas constatadas na espécie não comprometeram a

transparência e a lisura do fluxo financeiro do partido, somando 9,97% dos recursos recebidos do Fundo Partidário.

14. Contas do Diretório Nacional do Cidadania, relativas ao exercício de 2019, aprovadas com ressalvas, determinando-se: a) recolhimento ao erário de R$1.550.926,92 (verbas do Fundo Partidário aplicadas de modo irregular); b) aplicação de R$305.473,51 nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado deste *decisum*, nos termos da EC 117/2022. (Prestação de Contas nº 060095308, Acórdão/TSE, Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/06 /2024). (*Destaquei*).

Expostas as razões, com amparo no art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas do diretório regional do Partido dos Trabalhadores - PT, referente ao exercício financeiro de 2020.

E, ainda, determino as seguintes providências:

a) recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 25.153,45 (vinte e cinco mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), referentes à destinação indevida de verba do Fundo Partidário, devendo incidir atualização monetária e juros de mora na forma prescrita no art. 39, IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

b) que o valor de R$ 341,89 (trezentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos) deve ser utilizado pelo diretório regional/SE do Partido dos Trabalhadores - PT, nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado dessa decisão, para a fomentação da participação feminina na política, nos termos da Emenda Constitucional nº 117/2022.

Deixo de determinar a suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo prazo de 04 meses, como requerido pela Procuradoria Regional Eleitoral no ID 11758468, porquanto tal medida só deve ser efetivada nas hipóteses de não prestação de contas, recebimento de recursos financeiros de fonte vedada, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do artigo 14 da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como de não recolhimento ao erário recursos de origem não identificada até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (arts. 36, incisos I e II e 37-A, da Lei nº 9.096/95).

Por fim, não vislumbro irregularidade nas transferências financeiras recebidas da direção nacional do PT (Outros Recursos), no valor de R$ 218.531,67, registradas pelo prestador de contas no Sistema SPCA sem a identificação dos doadores originários. Isso porque na consulta ao Portal do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) - prestação de contas da direção nacional do PT é possível verificar a identificação dos doadores originários de recursos financeiros para a diretório de Sergipe do Partido dos Trabalhadores.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

D E C L A R A Ç Ã O D E V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (MEMBRO):

Cuidam os autos da prestação de contas apresentada pelo Órgão de Direção Regional do Partido dos Trabalhadores (PT), relativa ao exercício financeiro de 2020.

A relatora do feito, a Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, em seu pronunciamento de voto, conclui pela APROVAÇÃO das contas, COM RESSALVAS, com determinação de recolhimento ao erário do montante de R$ 25,153,45 (vinte e cinco mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), em razão da indevida destinação de recursos do Fundo Partidário, além da determinação da transferência do valor de R$ 341,89 (trezentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos) para a conta específica do programa de promoção e difusão da participação

política das mulheres, recurso esse que deverá ser atualizado e aplicado nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 117/2022.

Para tanto, a relatoria considera as falhas apuradas na auditoria das contas como:

1) irregular em relação às supostas despesas correlacionadas ao cheque nº 050147 (id 11346341 - pág. 7), pela impossibilidade de se comprovar a efetiva relação delas com a quantia sacada (R$ 969,14), dadas as inconsistências entre as datas (saque, geração das guias, pagamentos) e os valores envolvidos (o valor de R$ 513,01 engloba pagamento de encargos/multas/juros, no valor de r$ 57,00);

2) irregulares algumas das transações bancárias (cheques/transferências) a membro e/ou funcionária da direção do partido, no montante de R$ 5.767,06, não sendo possível correlacionar os saques efetuados pelos(as) beneficiários(as) com os supostos documentos fiscais juntados, e, por consequência, a presumível entrega de bens/materiais à entidade, haja vista a documentação comprobatória ter sido emitida por terceiros divergentes (fornecedores/prestadores). Além disso, vários pagamentos perante as pessoas jurídicas foram realizados/custeados através de cartões de crédito e em momentos diversos dos desembolsos. Não há nos autos documentação apta a comprovar que os beneficiários realizaram desembolso financeiro em proveito da agremiação partidária, passível de ressarcimento com recurso financeiro oriundo do fundo partidário;

3) irregular despesa contratada junto ao fornecedor Vip Turismo e Comunicação Ltda., no valor de R$ 1.085,30, pois, além de não apresentar documentação idônea da aludida despesa (a ausência de assinatura na fatura emitida pelo fornecedor Vip Turismo e Comunicação Ltda.), não comprovou a finalidade político partidária do gasto e nem a relação do beneficiário das passagens aéreas (Kian Kauan Lemos Silva) com a agremiação partidária;

4) irregular a despesa com locação de veículos, contratados aos fornecedores KM Rent a Car - KM Locações e Empreendimentos/Carlos Kleber de Britto Santos, no valor de R$ 7.000,00 e Mape Empreendimentos Comércio & Serviços Ltda. (CNPJ 20.228.890/0001-09), no montante de R$ 4.400,00, eis que não há nos autos contrato (no caso da empresa KM Rent a Car - KM Locações e Empreendimentos/Carlos Kleber de Britto Santos) e comprovante de propriedade dos veículos supostamente locados ou outra documentação idônea a comprovar a regularidade das despesas;

5) regular a despesa com serviços de programação e comunicação visual, contratados ao fornecedor Breno Prata Barbosa Monteiro/CPF 838.698.595-04, no valor de R$ 9.000,00;

6) irregulares as despesas com abastecimento de veículos contratado junto ao fornecedor Vaspetro Combustível Eireli - ME (CNPJ 04.979.182/0001-45, no valor de R$ 5.931,95, pois, apesar da existência de documentação fiscal constando a identificação do(s) veículo(s) abastecido (s), o prestador de contas não demonstrou ser proprietário de veículos automotores, tampouco comprovou locação ou cessão de veículos para a agremiação;

7) superada a irregularidade apontada no item 7, consistente na ausência de aplicação total dos recursos destinados à promoção e difusão da participação política da mulher, mediante aplicação da Emenda Constitucional n° 117/2022, que autoriza a sua utilização nas eleições subsequentes.

Contudo, não obstante o reconhecimento das irregularidades constatadas com a destinação de recursos públicos provenientes do Fundo Partidário, com glosa do valor de R$ 25,153,45 para devolução ao erário, a relatoria entende por fazer incidir, na espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para o fim de considerar aprovadas, com ressalvas, as contas partidárias, considerando que o percentual das falhas importam em 4,2% do total de recursos recebidos pelo prestador de contas no exercício financeiro de 2020 (R$ 593.361,42 - ID 11342752, págs. 3/4).

Pois bem, o meu posicionamento é por acompanhar o voto exarado pela ilustre relatora em relação às conclusões a respeito de cada um dos itens aqui destacados como irregulares (números 1, 2, 3,

4 e 6) e, também, em relação aos itens apontados como regular e superado (números 5 e 7), porém, afastando a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso, e concluindo por DESAPROVAR as contas referentes ao exercício financeiro do ano de 2020 do Partido dos Trabalhadores.

A flagrante violação direta a texto normativo expresso, para além de configurada pela quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamento (item 1), conforme indicado na decisão, também alcança, nos termos do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a liquidação de despesas realizadas com dinheiro público sem qualquer demonstração documental e/ou incipientemente comprovada, mas tão somente informada pela agremiação partidária em sua prestação de contas, como ocorreu em relação às despesas acuradas como irregulares no presente feito.

Nesse ponto, aliás, no caso de irregularidade concernente a despesas pagas com recursos públicos, de acordo com a jurisprudência outrora firmada por esta Corte, notadamente a partir do final do ano de 2019, a aplicação do princípio da razoabilidade conduz à necessidade de desaprovação das contas do promovente, visto que não se revela razoável consentir com qualquer irregularidade no uso de dinheiro proveniente do erário, qualquer que seja o montante e o percentual envolvidos.

Nesse sentido são as decisões adotadas pela Corte nos autos da PC-PP 0600120-62, Rel. Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 5/5/2022; PC 0600115-40, Rel. Desa Iolanda Santos Guimarães, DJE de 26/1/2022; PC-PP 0600122-32, Rel. Des. Elvira Maria de Almeida Silva, DJE de 19/07/2022.

Assim, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2020, do órgão estadual do Partido dos Trabalhadores (PT), nos termos do artigo 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e pela adoção de todas as providências a seguir determinadas, a saber:

A) recolhimento ao Tesouro Nacional, pelo diretório estadual do partido, do valor de R$ 25,153,45, relativo a ocorrências no uso irregular de recursos do Fundo Partidário, conforme acima demonstrado, acrescido de multa no valor de R$ 1.257,67 (5% do montante irregularmente utilizado - Lei n° 9.096/1995, art. 37), perfazendo o total deR$ 26.411,12 (vinte e seis mil, quatrocentos e onze reais e doze centavos), devendo o pagamento ser feito por meio de desconto em futuro repasse de cotas do Fundo Partidário, a ser efetuado pelo órgão nacional do Partido dos Trabalhadores (PT), em seis parcelas, no mês seguinte ao do trânsito em julgado deste decisão (Res. TSE n° 23.709/2022, art. 36), sob pena de remessa de cópia dos autos à Advocacia Geral da União, para efeito de eventual execução do título judicial (Ato Concertado n° 1/2023, do Núcleo de Cooperação Judiciária deste TRE-SE);

A.1) incidência de atualização monetária e de juros de mora, em relação aos recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário, a partir do termo final do prazo para prestação de contas (acórdão proferido no processo PC 0601191-02.2018.6.25.0000 - ID 8268068 - e art. 39, IV, da Res. TSE n° 23.709/2022);

A.2) incidência de atualização monetária e de juros de mora sobre o valor da multa aplicada com fundamento no artigo 37 da Lei n° 9.096/95, a partir da publicação da presente decisão (art. 45, da Resolução TSE nº23.709/2022);

B) recolhimento diretamente pelo órgão estadual do partido, do mesmo valor e nas mesmas condições estabelecidos na alínea "A" acima, no caso de o órgão nacional da agremiação não proceder ao pagamento da quantia, na forma ali determinada, ou caso inexistam repasses futuros ao órgão estadual, que permitam a realização do desconto acima determinado, nos termos do artigo 49, § 4°, IV, da Resolução TSE n° 23.604/2019;

C) cumprimento, pela secretaria do Tribunal, das providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema Sico", (Res. TSE n° 23.384/2012), assim como das medidas previstas nos artigos 32 e seguintes da Resolução TSE n° 23.709/2022, inclusive no que concerne à remessa de cópia dos autos à eventual exequente.

Por fim, e conforme também consta do voto da relatoria, determinar a transferência do valor de R$ 341,89 (trezentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos) para a conta específica do programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, recurso esse que deverá ser atualizado e aplicado nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 117/2022.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600133-56.2021.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA.

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOAO SOMARIVA DANIEL, ABI CUSTODIO DIVINO FILHO

Advogados do(a) INTERESSADO: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE0006790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE0006161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE0003250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE0003278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO (voto divergente - vencido). Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA (acompanhou a relatora), ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (acompanhou a divergência), HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (acompanhou a divergência), BRENO BERGSON SANTOS (acompanhou a relatora), CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (acompanhou a relatora), DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (relatora voto vencedor) e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto da relatora.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de julho de 2024

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600057-21.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600057-21.2024.6.25.0002 PETIÇÃO CÍVEL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN DA BARRA DOS COQUEIROS/SE.
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERENTE	: MARINA MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERIDA	: DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE
REQUERIDO	: AUGUSTO CEZAR CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600057-21.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: MARINA MENEZES DOS SANTOS, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN DA BARRA DOS COQUEIROS/SE.
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A
REQUERIDA: DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE
REQUERIDO: AUGUSTO CEZAR CARDOSO
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/ANULAÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA *INAUDITA ALTERA PARS* ajuizada por MARINA MENEZES DOS SANTOS e MOBILIZA - MOBILIZAÇÃO NACIONAL - Diretório municipal da Barra dos Coqueiros/SE, presidida pela primeira requerente, em face de DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO MOBILIZA DE SERGIPE e AUGUSTO CEZAR CARDOSO, com fundamento em suposta violação a dispositivos constitucionais e estatutários.
Alegam que a comissão provisória municipal do Mobiliza em Barra dos Coqueiros foi instituída em 04 de abril de 2024, com vigência de 01(um) ano, no entanto foi arbitrariamente destituída pela comissão provisória estadual, sem prévio aviso e nenhuma justificativa, ferindo os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, bem como os regramentos do estatuto do partido.
Juntou aos autos certidão de composição de membros da comissão provisória anterior e da nova composição criada, declaração de reunião partidária realizada e estatuto do partido.
Em sede liminar, pede a concessão de tutela de urgência para suspender o ato de dissolução da comissão provisória municipal e o seu consequente restabelecimento, e requer ainda a concessão da chave de acesso do SGIP para registro de candidatos. No mérito, pede a procedência dos pedidos.
Instado a se manifestar, o presentante do Ministério Público Eleitoral se posicionou pelo indeferimento do pedido liminar formulado (*id*122204445).
É sucinto o relatório. Passo a decidir acerca da tutela de urgência.
No caso, a autora requereu a concessão da tutela provisória de urgência com a finalidade de suspender o ato dissolutivo da Comissão Provisória Municipal - PMN, no município da Barra dos Coqueiros e o consequente restabelecimento da composição por ela presidida.
Todavia, por meio do julgamento do MS-cível 0600205-38.2024.6.25.0000, verificou-se que foi restituída a Comissão Provisória Municipal em 22/07/2024, nos moldes como aqui foi postulado (id122197005), configurando circunstância superveniente que satisfaz a pretensão autoral na presente representação e impondo-se, por conseguinte, a perda do interesse processual em relação ao mérito do pedido.
Nesse sentido, leciona Fredie Didier Jr.:
"Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, 'por sua

natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente'. (...) É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não for mais possível a obtenção daquele resultado almejado - fala-se em 'perda do objeto' da causa." (Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil, volume 1, editora Jus Podivm, 2007 - p. 176)

Isto posto, só resta ao julgador declarar extinto o feito, sem resolução de mérito, consoante prescreve a legislação processual vigente, em razão da perda superveniente do objeto e da falta de interesse do Representante, nos moldes do disposto inciso VI, do art. 485, ambos do Código de Processo Civil (CPC), *in verbis:*

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(¿)

VI -verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a perda superveniente do objeto do pedido, determinando o arquivamento da presente ação, a teor do disposto no inciso VI, art. 485 do CPC.

Dê ciência ao MPE.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600149-33.2023.6.25.0002

PROCESSO	: 0600149-33.2023.6.25.0002 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERIDO	: LL LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)
ADVOGADO	: CRISTIANO PINHEIRO BARRETO (3656/SE)
ADVOGADO	: VALTENO ALVES MENEZES NETO (13989/SE)
REQUERIDO	: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600149-33.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REQUERIDO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO, LL LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REQUERIDO: CRISTIANO PINHEIRO BARRETO - SE3656, VALTENO ALVES MENEZES NETO - SE13989, BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

SENTENÇA

Trata-se de Ação Cautelar de Obrigação de Não Fazer promovida pelo Partido Social Democrático - PSD, através do Diretório Municipal da Barra dos Coqueiros, neste ato representado na pessoa do seu presidente Adailton Martins de Oliveira Filho, em face de Alberto Jorge dos Santos Macedo, atual prefeito do citado município, e a empresa LL Locadora de Veículos Ltda.

O requerente alega, em síntese, que a Prefeitura firmou contrato de locação de veículos com a LL Locadora, e vem utilizando alguns desses veículos para realizar propaganda eleitoral antecipada negativa contra o ex-gestor municipal Airton Martins, já anunciado como pré-candidato à sucessão municipal nas próximas eleições.

Colacionou aos autos, o contrato mencionado, vídeos, além de outros elementos para demonstrar a suposta ilegalidade da propaganda e a promoção pessoal do atual prefeito, Alberto Macedo.

Instado a se manifestar o presentante do Ministério Público Eleitoral se posicionou pelo deferimento do pedido liminar formulado (id122166512).

Liminar não concedida, conforme decisão encartada aos autos (id122170360).

Devidamente intimados, os requeridos juntaram tempestivamente as contestações (id 122218306 e id122219263).

Em sua manifestação final, o MPE se manifestou pela *"improcedência dos pedidos da exordial, e a condenação da parte Autora(Representante), nos termos do Art. 80, III e V do CPC em Litigância de má-fé."*

É o que me cabe relatar. Passo a decisão.

Em sua peça de abertura, o autor afirmou que:

"(...) o Requerido Alberto tem colocado a máquina pública a sua inteira disposição, não só para tentar alavancar a sua popularidade (objeto do processo nº 0600082-68), mas também para atacar o seu principal opositor político. Nos vídeos anexos à exordial, é possível identificar claramente a utilização do carro de som para atacar sobremaneira Airton Martins, instando os eleitores a se postarem contra a sua pré-candidatura, impondo ao ex-prefeito as mazelas experienciadas pela população da Barra, malgrado não ocupe qualquer cargo eletivo há mais de 3 anos, além de não possuir qualquer relação com a prefeitura da Barra dos Coqueiros. Vejamos as transcrições a seguir:

Mostre esse vídeo aí que eu tô passando pra você. Se quiser os dados também do documento eu passo pra você. 99658754. Associação do ex-prefeito Airton Martins recebe quase dois milhões de reais. Entendeu? É por isso que você está desempregado, mal pode pagar as contas, porque tem gente que toma conta do seu dinheiro. Entendeu ou não? Eu também vivo nessa situação, só que eu não dobro meu joelho pra esses caras. Uma associação dele recebeu esse dinheiro. Então você tem ali a escola estadual Carlos Firpo caindo aos pedaços, mas não recebe uma quantia dessa. A escola estadual. O recurso é estadual. Alemão, desça ai um pouquinho, vamos gravar, porque se não a gente não consegue provar que chega material, vamos gravar pra mandar pro homem. Dê uma descidinha ai alemão, rapidinho (doc. 07).

O ex-prefeito malvadão e seus sete vereadores de oposição atacam outra vez, dessa vez ordenando aos sete vereadores ordenados por ele a não colocarem em votação o projeto colocado pela atual gestão que irá beneficiar 3 mil famílias com R$200,00 mensais. Ex-prefeito malvadão, não maltrate o povo... ou esqueça as eleições de 2024. E pense nas pessoas carentes de Barra dos Coqueiros (doc. 08).

O teor das mensagens transmitidas revela a intrínseca relação com o pleito que se avizinha, revelando o seu caráter eleitoreiro, vez que o locutor em determinado momento afirma que "Ex-prefeito malvadão [Airton Martins], não maltrate o povo... ou esqueça as eleições de 2024".

O veículo utilizado pelos Requeridos trata-se de um Renault Sandero, de placa policial QKW-3690, é de propriedade da Requerida LL Locadora de Veículos, conforme informações preliminares obtidas pelo Requerente, a ser confirmada por ofício encaminhado ao DETRAN/SE:"
(grifo nosso)
Formulou, destarte, tese no sentido de responsabilizar o atual Gestor Municipal pelo uso indevido da máquina pública para sua promoção pessoal em explícita violação à legislação eleitoral.
Todos os argumentos se revelaram, absolutamente, inverídicos, após a constatação por este Juízo de que o veículo pertence a pessoa distinta e sem prova de vínculo à atual administração, fato que parece não ter surpreendido o autor pois, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi conferido para se manifestar acerca da informação.
Subsume-se a conduta do Requerente à hipótese prevista no art. 80, II, do CPC ("Considera-se litigante de má-fé aquele que: (¿) II - alterar a verdade dos fatos). Nas palavras de Nelson Nery Junior, *"Cuida-se de hipótese em que o litigante afirma a existência de um fato que, na realidade, não existe, ou, ao contrário, diz que um determinado fato não existe, quando, em verdade, é atestada a sua existência". Segue afirmando que "o que a lei pune não é a afirmação da existência de fato não verdadeiro, e sim a 'alteração da verdade" (NERY JÚNIOR, "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor", São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 424).*
No caso, mesmo sem a certeza da real situação fática discutida nos presentes autos, o autor buscou criar, de forma ardilosa, a verdade dos fatos. Ora, a existência de prévio conhecimento da ligação entre o proprietário do veículo com a Administração era uma informação essencial ao processo; a simples omissão a tal fato já seria capaz de gerar questionamentos de ordem ética. Já a imputação de responsabilidade a outrem sem elementos probatórios, supera a discussão moral e adentra na seara no comportamento processual nocivo e improbo.
Assim, aferida a conduta do *improbus litigator*, deve o autor suportar as consequências do ato malicioso, conforme inteligência do art. 80 do CPC, pela promoção de acusação inverídica e induzimento desta Justiça ao erro.
"o art. 80 do CPC considera litigante de má-fé aquele que deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, bem como aquele que altera a verdade dos fatos" (AgR-RMS 0601096-56, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 2/6/2021).
Na seara eleitoral, a jurisprudência firmou o entendimento que a multa por litigância de má-fé nas Representações eleitorais deve ser fixada em conformidade com o art. 36, §3º, da LE, por analogia, ante a inexistência de valor da causa nessas demandas.
Nesse sentido:
"Eleições 2008. Agravo regimental em recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral. Afirmação falsa. Pretensão de conduzir o juízo a erro. Litigância de má-fé.
[...]
1. No caso dos autos, o TRE/SP asseverou que a agravante fez afirmação falsa, procurando conduzir o Juízo a erro, porquanto, ao contrário do que alegado, o panfleto impugnado foi confeccionado de acordo com as regras legais, o que denotaria a má-fé da agravante no ajuizamento da representação
[...]
3. Tendo sido definido pelo Tribunal a quo que o ajuizamento da representação foi de má-fé, a imposição da multa por litigância de má-fé é pertinente, com base no art. 18 do CPC.
4.Tendo em vista a inexistência de valor da causa nos feitos eleitorais, afigura-se razoável a fixação considerando o critério atinente à multa fixada na representação, aplicando-se, por analogia, o disposto no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

5. Na espécie, não havendo na presente representação condenação ao pagamento de multa, considero razoável ter-se como parâmetro o valor despendido para a confecção dos panfletos pelos ora agravados. [...]" (Ac de 4.12.2014 no AgR-REspe nº 1007054 , rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.)"

Isto posto e tudo o que dos autos consta, julgo a presente ação IMPROCEDENTE e ACOLHO o pedido de litigância de má-fé, em razão da prática da conduta descrita no art. 80, II, CPC. Nos moldes do disposto no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, CONDENO o autor ao pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos Representados.

Encaminhem-se os autos ao MPE para os fins do artigo 326-A.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600149-33.2023.6.25.0002

PROCESSO	: 0600149-33.2023.6.25.0002 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERIDO	: LL LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)
ADVOGADO	: CRISTIANO PINHEIRO BARRETO (3656/SE)
ADVOGADO	: VALTENO ALVES MENEZES NETO (13989/SE)
REQUERIDO	: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600149-33.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REQUERIDO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO, LL LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REQUERIDO: CRISTIANO PINHEIRO BARRETO - SE3656, VALTENO ALVES MENEZES NETO - SE13989, BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

SENTENÇA

Trata-se de Ação Cautelar de Obrigação de Não Fazer promovida pelo Partido Social Democrático - PSD, através do Diretório Municipal da Barra dos Coqueiros, neste ato representado na pessoa do seu presidente Adailton Martins de Oliveira Filho, em face de Alberto Jorge dos Santos Macedo, atual prefeito do citado município, e a empresa LL Locadora de Veículos Ltda.

O requerente alega, em síntese, que a Prefeitura firmou contrato de locação de veículos com a LL Locadora, e vem utilizando alguns desses veículos para realizar propaganda eleitoral antecipada negativa contra o ex-gestor municipal Airton Martins, já anunciado como pré-candidato à sucessão municipal nas próximas eleições.

Colacionou aos autos, o contrato mencionado, vídeos, além de outros elementos para demonstrar a suposta ilegalidade da propaganda e a promoção pessoal do atual prefeito, Alberto Macedo.

Instado a se manifestar o presentante do Ministério Público Eleitoral se posicionou pelo deferimento do pedido liminar formulado (id122166512).

Liminar não concedida, conforme decisão encartada aos autos (id122170360).

Devidamente intimados, os requeridos juntaram tempestivamente as contestações (id 122218306 e id122219263).

Em sua manifestação final, o MPE se manifestou pela *"improcedência dos pedidos da exordial, e a condenação da parte Autora(Representante), nos termos do Art. 80, III e V do CPC em Litigância de má-fé."*

É o que me cabe relatar. Passo a decisão.

Em sua peça de abertura, o autor afirmou que:

"(...) o Requerido Alberto tem colocado a máquina pública a sua inteira disposição, não só para tentar alavancar a sua popularidade (objeto do processo nº 0600082-68), mas também para atacar o seu principal opositor político. Nos vídeos anexos à exordial, é possível identificar claramente a utilização do carro de som para atacar sobremaneira Airton Martins, instando os eleitores a se postarem contra a sua pré-candidatura, impondo ao ex-prefeito as mazelas experienciadas pela população da Barra, malgrado não ocupe qualquer cargo eletivo há mais de 3 anos, além de não possuir qualquer relação com a prefeitura da Barra dos Coqueiros. Vejamos as transcrições a seguir:

Mostre esse vídeo aí que eu tô passando pra você. Se quiser os dados também do documento eu passo pra você. 99658754. Associação do ex-prefeito Airton Martins recebe quase dois milhões de reais. Entendeu? É por isso que você está desempregado, mal pode pagar as contas, porque tem gente que toma conta do seu dinheiro. Entendeu ou não? Eu também vivo nessa situação, só que eu não dobro meu joelho pra esses caras. Uma associação dele recebeu esse dinheiro. Então você tem ali a escola estadual Carlos Firpo caindo aos pedaços, mas não recebe uma quantia dessa. A escola estadual. O recurso é estadual. Alemão, desça ai um pouquinho, vamos gravar, porque se não a gente não consegue provar que chega material, vamos gravar pra mandar pro homem. Dê uma descidinha ai alemão, rapidinho (doc. 07).

O ex-prefeito malvadão e seus sete vereadores de oposição atacam outra vez, dessa vez ordenando aos sete vereadores ordenados por ele a não colocarem em votação o projeto colocado pela atual gestão que irá beneficiar 3 mil famílias com R$200,00 mensais. Ex-prefeito malvadão, não maltrate o povo... ou esqueça as eleições de 2024. E pense nas pessoas carentes de Barra dos Coqueiros (doc. 08).

O teor das mensagens transmitidas revela a intrínseca relação com o pleito que se avizinha, revelando o seu caráter eleitoreiro, vez que o locutor em determinado momento afirma que "Ex-prefeito malvadão [Airton Martins], não maltrate o povo... ou esqueça as eleições de 2024".

O veículo utilizado pelos Requeridos trata-se de um Renault Sandero, de placa policial QKW-3690, é de propriedade da Requerida LL Locadora de Veículos, conforme informações preliminares obtidas pelo Requerente, a ser confirmada por ofício encaminhado ao DETRAN/SE:"

(grifo nosso)

Formulou, destarte, tese no sentido de responsabilizar o atual Gestor Municipal pelo uso indevido da máquina pública para sua promoção pessoal em explícita violação à legislação eleitoral.

Todos os argumentos se revelaram, absolutamente, inverídicos, após a constatação por este Juízo de que o veículo pertence a pessoa distinta e sem prova de vínculo à atual administração, fato que parece não ter surpreendido o autor pois, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi conferido para se manifestar acerca da informação.

Subsume-se a conduta do Requerente à hipótese prevista no art. 80, II, do CPC ("Considera-se litigante de má-fé aquele que: (¿) II - alterar a verdade dos fatos). Nas palavras de Nelson Nery Junior, *"Cuida-se de hipótese em que o litigante afirma a existência de um fato que, na realidade, não existe, ou, ao contrário, diz que um determinado fato não existe, quando, em verdade, é atestada a sua existência". Segue afirmando que "o que a lei pune não é a afirmação da existência de fato não verdadeiro, e sim a 'alteração da verdade" (NERY JÚNIOR, "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor", São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 424).*

No caso, mesmo sem a certeza da real situação fática discutida nos presentes autos, o autor buscou criar, de forma ardilosa, a verdade dos fatos. Ora, a existência de prévio conhecimento da ligação entre o proprietário do veículo com a Administração era uma informação essencial ao processo; a simples omissão a tal fato já seria capaz de gerar questionamentos de ordem ética. Já a imputação de responsabilidade a outrem sem elementos probatórios, supera a discussão moral e adentra na seara no comportamento processual nocivo e improbo.

Assim, aferida a conduta do *improbus litigator*, deve o autor suportar as consequências do ato malicioso, conforme inteligência do art. 80 do CPC, pela promoção de acusação inverídica e induzimento desta Justiça ao erro.

"o art. 80 do CPC considera litigante de má-fé aquele que deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, bem como aquele que altera a verdade dos fatos" (AgR-RMS 0601096-56, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 2/6/2021).

Na seara eleitoral, a jurisprudência firmou o entendimento que a multa por litigância de má-fé nas Representações eleitorais deve ser fixada em conformidade com o art. 36, §3º, da LE, por analogia, ante a inexistência de valor da causa nessas demandas.

Nesse sentido:

"Eleições 2008. Agravo regimental em recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral. Afirmação falsa. Pretensão de conduzir o juízo a erro. Litigância de má-fé.

[...]

1. No caso dos autos, o TRE/SP asseverou que a agravante fez afirmação falsa, procurando conduzir o Juízo a erro, porquanto, ao contrário do que alegado, o panfleto impugnado foi confeccionado de acordo com as regras legais, o que denotaria a má-fé da agravante no ajuizamento da representação

[...]

3. Tendo sido definido pelo Tribunal a quo que o ajuizamento da representação foi de má-fé, a imposição da multa por litigância de má-fé é pertinente, com base no art. 18 do CPC.

4.Tendo em vista a inexistência de valor da causa nos feitos eleitorais, afigura-se razoável a fixação considerando o critério atinente à multa fixada na representação, aplicando-se, por analogia, o disposto no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

5. Na espécie, não havendo na presente representação condenação ao pagamento de multa, considero razoável ter-se como parâmetro o valor despendido para a confecção dos panfletos pelos ora agravados. [...]" (Ac de 4.12.2014 no AgR-REspe nº 1007054 , rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.)"

Isto posto e tudo o que dos autos consta, julgo a presente ação IMPROCEDENTE e ACOLHO o pedido de litigância de má-fé, em razão da prática da conduta descrita no art. 80, II, CPC. Nos moldes do disposto no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, CONDENO o autor ao pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos Representados.

Encaminhem-se os autos ao MPE para os fins do artigo 326-A.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600057-21.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600057-21.2024.6.25.0002 PETIÇÃO CÍVEL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN DA BARRA DOS COQUEIROS/SE.
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERENTE	: MARINA MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERIDA	: DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE
REQUERIDO	: AUGUSTO CEZAR CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600057-21.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: MARINA MENEZES DOS SANTOS, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN DA BARRA DOS COQUEIROS/SE.
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A
REQUERIDA: DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE
REQUERIDO: AUGUSTO CEZAR CARDOSO
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/ANULAÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA *INAUDITA ALTERA PARS* ajuizada por MARINA MENEZES DOS SANTOS e MOBILIZA - MOBILIZAÇÃO NACIONAL - Diretório municipal da Barra dos Coqueiros/SE, presidida pela primeira requerente, em face de DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO MOBILIZA DE SERGIPE e AUGUSTO CEZAR CARDOSO, com fundamento em suposta violação a dispositivos constitucionais e estatutários.
Alegam que a comissão provisória municipal do Mobiliza em Barra dos Coqueiros foi instituída em 04 de abril de 2024, com vigência de 01(um) ano, no entanto foi arbitrariamente destituída pela comissão provisória estadual, sem prévio aviso e nenhuma justificativa, ferindo os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, bem como os regramentos do estatuto do partido.
Juntou aos autos certidão de composição de membros da comissão provisória anterior e da nova composição criada, declaração de reunião partidária realizada e estatuto do partido.
Em sede liminar, pede a concessão de tutela de urgência para suspender o ato de dissolução da comissão provisória municipal e o seu consequente restabelecimento, e requer ainda a concessão da chave de acesso do SGIP para registro de candidatos. No mérito, pede a procedência dos pedidos.
Instado a se manifestar, o presentante do Ministério Público Eleitoral se posicionou pelo indeferimento do pedido liminar formulado (*id*122204445).
É sucinto o relatório. Passo a decidir acerca da tutela de urgência.

No caso, a autora requereu a concessão da tutela provisória de urgência com a finalidade de suspender o ato dissolutivo da Comissão Provisória Municipal - PMN, no município da Barra dos Coqueiros e o consequente restabelecimento da composição por ela presidida.

Todavia, por meio do julgamento do MS-cível 0600205-38.2024.6.25.0000, verificou-se que foi restituída a Comissão Provisória Municipal em 22/07/2024, nos moldes como aqui foi postulado (id122197005), configurando circunstância superveniente que satisfaz a pretensão autoral na presente representação e impondo-se, por conseguinte, a perda do interesse processual em relação ao mérito do pedido.

Nesse sentido, leciona Fredie Didier Jr.:

"Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, 'por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente'. (...) É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não for mais possível a obtenção daquele resultado almejado - fala-se em 'perda do objeto' da causa." (Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil, volume 1, editora Jus Podivm, 2007 - p. 176)

Isto posto, só resta ao julgador declarar extinto o feito, sem resolução de mérito, consoante prescreve a legislação processual vigente, em razão da perda superveniente do objeto e da falta de interesse do Representante, nos moldes do disposto inciso VI, do art. 485, ambos do Código de Processo Civil (CPC), *in verbis:*

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(¿)

VI -verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a perda superveniente do objeto do pedido, determinando o arquivamento da presente ação, a teor do disposto no inciso VI, art. 485 do CPC.

Dê ciência ao MPE.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600062-40.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600062-40.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AQUIDABÃ - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: CIDADANIA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INTERESSADO	: ANA LUZIA DE SA
INTERESSADO	: TAISLAINE SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600062-40.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
INTERESSADO: CIDADANIA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ, TAISLAINE SANTOS SILVA, ANA LUZIA DE SA
Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A
EDITAL
EDITAL
O Cartório da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao Exercício financeiro de 2023, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO CIDADANIA, de AQUIDABÃ/SE, por sua presidente ANA LUZIA DE SÁ e por sua tesoureira TAISLANE SANTOS SILVA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600062-40.2024.6.25.0003 deste Juízo.
Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.
Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.
Dado e passado nesta cidade de Aquidabã, Estado de Sergipe, em 31 de julho de 2024. Eu, NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO, Chefe do Cartório Eleitoral da 3ª Zona, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.
NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO
Chefe de Cartório da 3ª ZE/SE

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600086-65.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600086-65.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (PEDRINHAS - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: ELIANE DOS REIS SANTOS
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
REPRESENTADO	: MARISOL REIS FREIRE GOES
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REPRESENTADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
REPRESENTADO	: PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600086-65.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
REPRESENTADO: ELIANE DOS REIS SANTOS, PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE, MARISOL REIS FREIRE GOES, PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
DESPACHO
Conforme art. 22 da Resolução TSE 23.608/2019, INTIME-SE o recorrido para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia. Após, oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, REMETAM-SE os autos ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE).
Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.
LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600089-20.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600089-20.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (ARAUÁ - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARAUA/SE
ADVOGADO	: JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO	: ROBERVAL VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600089-20.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARAUA/SE
Advogados do(a) INTERESSADO: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A
SENTENÇA
Processo Nº 0600089-20.2024.6.25.0004
1 - RELATÓRIO
Trata-se de representação ajuizada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARAUÁ - SE em face de e ROBERVAL VIEIRA.
Aduz em sua exordial está realizando propaganda extemporânea em sua rede social FACEBOOK, utilizando-se de palavras mágicas em conjunto com imagens publicadas para colher apoio do eleitorado local.
Fala sobre propaganda antecipada e vedação a utilização de palavras mágicas.
Pleiteou liminar no sentido de determinar que o representado remova a publicação impugnada e, por fim, para que seja o representado condenado a pena de multa em razão da propaganda extemporânea realizada.
Junta documentos.
Liminar deferida.
Contestação do representado.
Ab initio, alega preliminar de inépcia da exordial, em razão da ausência de indicação da URL do post impugnado. No mérito, defende a inexistência de propaganda eleitoral extemporânea, pois não ocorreu pedido explícito ou implícito de voto nas publicações impugnadas, nem mesmo com a utilização de palavras mágica. Requer o julgamento de improcedência dos pleitos contidos na exordial da presente representação e, ainda, reconsideração da decisão liminar proferida.
Parecer Ministerial pelo afastamento da preliminar e aplicação da multa atinente.
É a síntese do que necessário. Decido.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
2.1 - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL
Em sua peça defensiva o representado sustenta a inépcia da exordial. Sem razão, contudo.
Em uma simples leitura da peça inicial verifica-se que a URL do post impugnado é mencionada por várias vezes na petição inicial. Ademais, como bem destacado pelo membro do *parquet* em seu parecer, não foi contestada a veracidade da imagem pela parte representada.
De acordo com o princípio da instrumentalidade das formas, ainda que o ato processual seja praticado de modo diverso daquele predeterminado pela lei, será convalidado pelo juiz caso atinja sua finalidade essencial e não cause prejuízo as partes.
Tendo sido juntados aos autos o link e, ainda, um print da publicação impugnada, é de se reconhecer a aplicação da instrumentalidade das formas na espécie, pois não se verifica prejuízo a defesa do representado.
Posto isso, rechaço a prefacial em destaque.
Presentes os pressupostos processuais de validade e existência, passo ao exame do mérito.
2.2 - MÉRITO
Conforme consagrado no âmbito do TSE, entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o

beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral.

Se veiculada em período antecedente ao previsto em lei, ou seja, antes de 16 de Agosto, a propaganda se caracteriza como extemporânea ou antecipada e está sujeita a multa (art. 36, §3º, da Lei 9504/97).

O Plenário do TSE fixou a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral.

No caso em análise, como já destacado outrora, verifico que a publicação do representado em sua rede social é clássico exemplo da utilização de "*palavras mágicas"* no âmbito eleitoral. A seguinte mensagem foi postada pelo representado em sua rede social:

- "*Arraial das morenas (...) Sergipe. Fábio Costa vice Pedro da sucupira Graciela Vieira Mara lima. TAMOS JUNTOS PREPARADO E QUERENDO* ";

Ao contrário do aduzido pelo representado em sua contestação, as expressões "*TAMO JUNTOS PREPARADO E QUERENDO*" enquadram-se, perfeitamente, como palavras mágicas, sendo utilizadas com intuito de burlar a proibição de propaganda eleitoral antecipada. Não é outra a jurisprudência do TSE e do Eg. TRE-SE sobre o tema:

TSE - (...) *Nos termos da jurisprudência desta Corte, reafirmada para o pleito de 2022, na caracterização de propaganda eleitoral antecipada é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Nesse sentido, entre outros, o AREspE 0600340-54/MG, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 30/5/2023. 3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que "[o] recorrente, em 6 (seis) publicações na rede social Instagram, veiculou o seguinte conteúdo: 'posso contar com você nessa jornada?', 'posso contar contigo nessa?', 'vamos juntos construir essa parceria de sucesso! Quem vai com a gente nessa?', 'posso contar com você nessa jornada?', 'posso contar com você nessa luta?' e 'vem com a gente nessa?".4. Considerando que o ilícito foi cometido por seis vezes em diferentes postagens, mostra-se razoável e proporcional o valor da multa estabelecido pela Corte de origem no patamar de R$ 10.000,00.5. Agravo interno a que se nega provimento.* Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060418619, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/10/2023.

TRE-SE - *(...) 3. É cediço que o Tribunal Superior Eleitoral em diversas oportunidades já definiu que a utilização das chamadas "palavras mágicas" configuram propaganda extemporânea, contudo, para sua caracterização, deve-se extrair das palavra sutilizadas um intento subliminar, idôneo a atrair o eleitorado antecipadamente e, assim, por em risco a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.4. Na espécie, ao se valerem da mensagem "eu quero que você continue dessa forma, eu quero você avance junto comigo, eu quero que nós avancemos juntos. CONSIGA MAIS UM ELO PRA ESSA CORRENTE DO BEM, CONSIGA MAIS APOIO PRA QUE VENHA SEJUNTAR A NÓS, NÓS PRECISAMOS DE MAIS E VOCÊ PODE, NÓS PODEMOS, EU E VOCÊ, JUNTOS E É ASSIM QUE NÓS VAMOS CAMINHAR!" os recorridos efetivamente pediram voto, ainda que de forma dissimulada.5. Inequivocamente configurada a propaganda antecipada, imperiosa a aplicação da sanção pecuniária.6. Conhecimento e provimento do recurso.* Recurso Eleitoral nº060035140, Acórdão, Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/02/2021.

Ademais, tal vedação encontra-se agora plasmada no parágrafo único do art. 3º-A da Res. 23.610 /2019:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Posto isso, é caso de se reconhecer a procedência da presente representação.

Em observância ao contido no art. 36, §3º, da Lei 9504/97 e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que a multa deve ser fixada no patamar mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), advertindo o representado que as multas serão aplicadas em patamares maiores acaso ocorra recalcitrância.

4 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, fulcrado nos arts. 487, inc. I, do CPC e 36, §3º, da Lei 9504/97, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente representação, CONDENANDO o representado ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se e intimem-se.

Apresentado recurso, conforme art. 22 da Resolução TSE 23.608/2019, INTIME-SE o recorrido para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia.

Após, oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, REMETAM-SE os autos ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE).

Com o trânsito em julgado, proceda-se na forma legal, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600840-46.2020.6.25.0004

PROCESSO	: 0600840-46.2020.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PEDRINHAS - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
EXECUTADO	: JOAO APOLINARIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
EXECUTADO	: MARCIO SANTOS SILVA
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: JOSE NEUDO OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600840-46.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

INTERESSADO: JOSE NEUDO OLIVEIRA CARDOSO

EXECUTADO: JOAO APOLINARIO DOS SANTOS, MARCIO SANTOS SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
SENTENÇA
R.h.
EXTINGO a presente execução em relação ao executado José Neudo Oliveira Cardoso, nos moldes dos arts. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600087-50.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600087-50.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BOQUIM - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: ERALDO DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	: CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600087-50.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
REPRESENTADO: ERALDO DE ANDRADE SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354
DESPACHO
Conforme art. 22 da Resolução TSE 23.608/2019, INTIME-SE o recorrido para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia. Após, oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, REMETAM-SE os autos ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE).
Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.
LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO
Juiz Eleitoral

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600063-19.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600063-19.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (SIRIRI - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTANTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600063-19.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
DECISÃO
Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA E DISSEMINAÇÃO DE CONTEÚDO DESINFORMATIVO ajuizada por COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS contra VALÉRIA MOTA ALCANTARA, VANNILTON STYVERSON ASSIS SELVA e TACIANE LIMA SANTOS.
Consta na inicial, em síntese, que os dois primeiros representados inferem que a pesquisa eleitoral regularmente registrada junto ao TSE sob o nº 00076/2024 e realizada no Município de Siriri/SE seria falsa, comparando a referida pesquisa com uma enquete realizada com pessoas estrangeiras e que não representaria a realidade da vontade popular na circunscrição municipal. Já a terceira representada (Valéria) vai até uma página do TSE e cometendo ato mais gravoso e tendencioso, assevera ser a pesquisa publicada uma fake news estando ela irregular, vejamos os prints de captura publicada pelos representados: .
Requereu o Representante a concessão de tutela antecipada.
Juntou documentos com a inicial.
É o que importa relatar por ora. Decido:
A concessão de tutela antecipada de urgência demanda a existência de requisitos legais pertinentes à verossimilhança da alegação e ao perigo da demora.
No caso dos autos, em um exame perfunctório próprio das tutelas de urgência, vê-se a presença da fumaça do bom direito. Vejamos.
Os Representados publicaram vídeos em suas redes sociais imputando falsidade à pesquisa eleitoral regularmente registrada junto ao TSE sob o nº 00076/2024, conforme se observa nos documentos IDs 122268233, 122268234 e 122268235:
"Disparou? Pesquisa tão verdadeira quando (*sic*) esses votantes."
"O desespero da oposição é grande¿ Estão divulgando pesquisa fake news, além de estar irregular junto a justiça eleitoral".
Sabe-se que as pesquisas eleitorais devem ser contestadas judicialmente, e não em redes sociais:
Resolução TSE nº 23.600/2019 - Art. 1º Esta Resolução disciplina os procedimentos relativos ao registro e à divulgação de pesquisas de opinião pública, realizadas para conhecimento público, relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos.

Parágrafo único. O controle judicial de pesquisa eleitoral depende de provocação do Ministério Público Eleitoral, de partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, observados os limites da lei e desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

E não há decisão do Juízo eleitoral declarando a irregularidade da pesquisa TSE nº 00076/2024.

Diante disso, ao divulgarem que a pesquisa é fraudulenta, os requeridos divulgaram conteúdo que sabiam, ou deveriam saber, ser manifestamente falso em forma de notícia, o que se convencionou denominar, ainda que inapropriadamente, de "fake news", o que é vedado e detalhado nos termos da seguinte norma da multicitada resolução:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

[...]

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Quanto ao *print* do site do TSE (https://pesqele-divulgacao.tse.jus.br/app/pesquisa/detalhar.xhtml), não é falso, pois de fato consta a informação "Relatório completo com o resultado da pesquisa não foi fornecido pela empresa".

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar que os Representados cessem a veiculação dos vídeos/mensagens impugnados ("Disparou? Pesquisa tão verdadeira quando (*sic*) esses votantes."// "O desespero da oposição é grande¿ Estão divulgando pesquisa fake news, além de estar irregular junto a justiça eleitoral") oriundos da presente representação eleitoral, das suas redes sociais, sob pena de multa de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Citem-se e intimem-se os representados para, querendo, apresentarem defesa, no prazo legal de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Após o transcurso do prazo, com ou sem resposta, intime-se o Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Publique-se.

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600022-43.2024.6.25.0008

PROCESSO	: 0600022-43.2024.6.25.0008 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: OSMAR SILVA SANTOS
ADVOGADO	: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)
REPRESENTANTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600022-43.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
REPRESENTADO: OSMAR SILVA SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882
DECISÃO
Trata-se de peça de Embargos de Declaração opostos por OSMAR SILVA SANTOS, através da qual pretende seja apreciada a questão referente a suposta omissão da sentença proferida às fl. 72 /75.
Alega o embargante a existência de omissão, sob o fundamento de que este juízo prolatou sentença *extrapetita*, *afirmando a impossibilidade de cumulação de pedidos de direito de resposta e aplicação de multa.*
Em suas contrarrazões, as partes manifestaram-se pelo não acolhimento dos embargos apresentados.
Com efeito, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração restringem-se àquelas previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC combinado com o art. 275 do Código Eleitoral, destinando-se apenas e tão somente ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, no caso de erro material, omissão, contrariedade e obscuridade na decisão embargada, não servindo para rediscutir a causa.
Importante mencionar jurisprudência do TSE a qual afirma que *mesmo a oposição de embargos para fins de prequestionamento está condicionada à existência de contradição omissão ou obscuridade, cabendo, inclusive, aplicação de multa para os casos de embargos protelatórios, nos termos do art. 275, §6º da Lei 4.737/65.*
"*[...] 1. A intenção meramente protelatória do embargante, ao apontar, em segundos aclaratórios, omissão inexistente, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do CE. [¿]*" (Ac. de 6.5.2021 nos ED-ED-AgR-AI nº 060070283, rel. Min. Mauro Campbell Marques.)
Na parte dispositiva da decisão proferida (fl. 75), constou:
"Com base na legislação eleitoral e no mais atualizado entendimento do TSE, entendo pela PROCEDÊNCIA da representação por infringência à lei das eleições, em relação ao pedido de tutela antecipada, determino:
a) intime-se a parte representada, para, em 24 (vinte e quatro horas), da publicação desta decisão, promover com a exclusão a exclusão da publicação realizada pelo usuário "@tiajackoficial" com informações falsas acerca do Pré-Candidato a Prefeito filiado ao Representante, publicação esta localizada sob a URL https: https://www.instagram.com/reel/C7456AQOb1w/?igsh=N3hxbDJ0Y3Fod2Rh;
b) Em relação ao pedido de aplicação de multa, julgo improcedente o pedido, concedendo ao Sr. Saulo Makerran, o direito de resposta, nos termos do art. 58, inciso IV da Lei 9.504/97.
Dessa forma, de uma análise interpretativa da decisão, não há que se falar em deferimento de pedidos de forma cumulativa. Este Magistrado ratificou os termos da tutela antecipada, com a retirada da publicação objeto da presente demanda, e, com fundamento legal na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) e, ainda, com base Dos Direitos e Garantias Fundamentais estabelecidos no art.

5º da CF/88, não há que se falar em julgamento *extrapetita,* sendo o direito a resposta uma garantia fundamental da Constituição Federal (art. 5º, V).

Como se pode ver, *o decisum fustigado foi claro ao analisar os pedidos formulados pela parte autora, bem como o arcabouço probatório trazido aos autos.*

A Sentença embargada não possui erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Suas premissas estão claras e fundamentadas.

Em verdade, o que pretende a parte é a rediscussão da matéria e, mais especificamente, a reapreciação das provas trazidas aos autos, o que não é viável através do remédio de embargos de declaração, mormente porque mesmo para efeito de prequestionamento deve haver uma das hipóteses do artigo 1.022, do CPC c/c art. 275 do Código Eleitoral.

Inexistindo razões para acolher os embargos, até mesmo porque ausente qualquer das hipóteses legais estabelecidas no art. 1.022, do CPC, o desprovimento deles é algo que se impõe.

Ante o exposto, sem maiores delongas, ACOLHO os embargos de declaração porque tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, diante da ausência de qualquer erro material, ou omissão levantado pela parte embargante.

Deixo, por ora, de condenar a parte embargante a multa estabelecida no art. 275, § 6º, levando em consideração o entendimento basilar e atual proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral: "[...] 15. *'O simples fato de inexistir a alegada omissão no acórdão embargado não é suficiente para aplicação de multa pela oposição do Recurso, primeiros embargos de declaração, sobretudo porque ausente demonstração do intuito protelatório*'[...]." (Ac. de 9.2.2023 no REspEl nº 30961, rel. Min. Sérgio Banhos.)

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

Havendo recursos, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito com as cautelas de praxe.

SÉRGIO FORTUNA DE MENDONÇA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-64.2024.6.25.0008

PROCESSO	: 0600040-64.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABI - SE)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: JOSE AILTON DOS SANTOS
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
INTERESSADO	: SAULLO GUEDES RESENDE

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-64.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, SAULLO GUEDES RESENDE, JOSE AILTON DOS SANTOS

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, eu, Gusttavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 43/2024, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n.

23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2023, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 31 (trinta e um) dias de julho do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gusttavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gusttavo Alves Goes

Chefe de Cartório Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600010-29.2024.6.25.0008

PROCESSO	: 0600010-29.2024.6.25.0008 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANHOBA - SE)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ACIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO	: MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600010-29.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: ACIVAL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MACIO GOMES DE ANDRADE - SE4983

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas simplificada de ACIVAL DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador, do Município de Canhoba, relativa às Eleições de 2012.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de ACIVAL DOS SANTOS, que disputou o cargo de Vereador do Município de Canhoba, referentes às eleições municipais de 2012, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSEnº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, arquive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Fortuna de Mendonça

Juiz Eleitoral

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600021-55.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600021-55.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: JOSE DOUGLAS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)
REPRESENTADO	: RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA
ADVOGADO	: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
REPRESENTANTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600021-55.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A
REPRESENTADO: JOSE DOUGLAS DOS SANTOS SILVA, RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413
Advogado do(a) REPRESENTADO: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de REPRESENTAÇÃO por propaganda eleitoral antecipada proposta pelo Diretório Municipal do Partido Liberal, PL de Itabaiana/SE, em face de RÁDIO CAPITAL DO AGRESTE FM e de DOUGLAS SANTOS, todos qualificados nos autos.
Narra o representante, em suma, que o programa "Jogo Aberto", apresentado pelo Sr. Douglas na rádio requerido, utilizaria de sua audiência para fazer propaganda vedada em período pré-eleitoral e desequilibrar o pleito, pois se tornou palanque político antecipado para o pré-candidato Edson Passos.
Diante disso, em 12.4.2024, o jornalista representado supostamente "tentou incutir na mente do eleitorado de Itabaiana/SE, que deve votar na oposição e ainda defenestrou a imagem do pré candidato Valmir dos Santos Costa". Ademais disso, os demandados estariam "reiteradamente difundindo opiniões desfavoráveis ao pré-candidato Valmir de Francisquinho e tentando incutir na mente do cidadão itabaianense que o melhor para a cidade é a oposição" A seguir, nas petições iniciais, transcreveu-se a degravação do programa transmitido naquela data.
Com efeito, pede-se a condenação dos representados ao pagamento da multa máxima prevista na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).
Instruiu a inicial com os documentos avistáveis nos autos.
Citados, os representados acostaram suas defesas e arguiram preliminares. Ambos pugnaram pela total improcedência da representação.
Pareceres finais do Ministério Público eleitoral apresentados nos autos, todos pela improcedência das representações.
Vieram os autos conclusos. Eis o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
II.1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES
Em cotejo com esta Representação e aquela tombada sob o nº 0600023-25.2024.6.25.0009, revela-se a existência, em tese, de continência (ou litispendência parcial) entre as demandas.
Em primeiro lugar, verifica-se que as partes e os pedidos são idênticos.
Quanto à causa de pedir, ambas se relacionam ao programa apresentado pelo Sr. Douglas no dia 12 de abril de 2024, na emissora ré, no qual expressou suas opiniões e entrevistou o pré-candidato a prefeito e o Vice-prefeito de Itabaiana/SE, Edson Passos e Neném de Verso.
Com efeito, conforme o disposto no art. 337, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, "há litispendência quando se repete ação que está em curso" e "uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".

Nesses termos, os tribunais superiores, em inúmeros julgados, sedimentaram o entendimento de que, em hipóteses como a dos autos, ou seja, à míngua da tríplice identidade, não existe entre as demandas referidas a litispendência propriamente dita, mas sim a continência, que é uma espécie daquela, com efeitos práticos semelhantes.

De fato, os institutos da conexão e da continência têm o intuito de evitar o risco de decisões inconciliáveis. Por essa razão, são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, puderem gerar decisões inconciliáveis, sob o ângulo lógico e prático.

Assim, impõe-se o julgamento conjunto de ambas as representações.

Pois bem.

Em primeiro plano, quanto à pretensão alusiva a ofensas contra a honra de pré-candidatos, consigno que, na quadra atual, inexiste definição dos candidatos propriamente ditos aos cargos públicos, mas meros e potenciais pleiteantes.

Nesse diapasão, eventuais ilícitos de cunho injurioso, difamatório ou calunioso são de competência da justiça comum. Eventuais ofensas neste período, embora motivadas por divergências políticas, refogem da competência desta Justiça Especializada.

Cinge-se a controvérsia, tão somente, à análise sobre a (in)existência de propaganda eleitoral extemporânea nos termos da Lei nº 9.504/97.

Em uma segunda ótica, não obstante o contrato de locação celebrado entre a Rádio representada e a empresa Construtora e Incorporadora Santa Mônica LTDA, descabe o pedido de denunciação da lide em face desta.

Nos termos dos arts. 36, §3º, e 36-A da Lei das Eleições, a violação às normas de propaganda eleitoral sujeita o responsável pela divulgação da propaganda às sanções legais, que neste caso teria sido exatamente a RÁDIO CAPITAL DO AGRESTE FM, especificamente em seu programa "Jogo Aberto", apresentado pelo Sr. DOUGLAS SANTOS.

Assim, a responsabilidade pela divulgação da propaganda, se houver, pertine à emissora de radiodifusão, não àquele com o qual ela tenha firmado contrato de divulgação. O ajuste negocial firmado pode ocasionar arguição sobre responsabilidade civil nas vias ordinárias, descabendo tal debate em âmbito de natureza estritamente eleitoral.

Superadas as questões preliminares arguidas, avança-se ao mérito.

II.2. DO MERITUM CAUSAE. (IN)EXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.

Segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

In casu, na data de 12.4.2024, os representados promoveram predominantemente comentários favoráveis aos pré-candidatos a prefeito e a vice-prefeito, Edson Passos e Aguinaldo, respectivamente, sem que houvesse claro e explícito pedido de voto a favor deles ou de não voto contra os adversários.

Quanto aos comentários tecidos contra os opositores políticos, não passaram de severas críticas atinentes ao debate eleitoral, as quais, ainda que fortes e incomodativas, servem ao debate democrático.

Referida questão já fora abordada pela jurisprudência pátria, a título de exemplo, no bojo do Recurso Especial Eleitoral nº 060005754 (DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 116, Data 22/06 /2022), a saber:

"As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ampliam o fluxo de informações, estimulam o debate sobre os pontos fracos dos possíveis competidores e de suas propostas e favorecem o controle social e a responsabilização dos representantes pelo resultado das ações praticadas durante o seu mandato. A extensão da noção de propaganda antecipada negativa a qualquer manifestação prejudicial a possível pré-candidato por cidadãos comuns transformaria a Justiça Eleitoral na moderadora permanente das críticas políticas (...)".

Não obstante se reconheça a ilegalidade da ofensa à honra a de possível futuro candidato, não é qualquer crítica incisiva que caracteriza propaganda eleitoral negativa antecipada, pensar de forma contrária iria de encontro à liberdade de expressão ínsita à democracia vigente. À luz do entendimento do TSE, é permitido aos órgãos de imprensa emitir opiniões contrárias aos candidatos, coibindo-se, os excessos:

(...) A liberdade de informação jornalística, segundo a qual, "nenhuma lei conterá dispositivo, que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X; XIII. e XIV" (art. 220, § 1º, da CF/88), permite, na seara eleitoral, não apenas a crítica à determinada candidatura, mas também a adoção de posição favorável a certo candidato, salvo evidentes excessos, que serão analisados em eventual direito de resposta ou na perspectiva do abuso no uso indevido dos meios de comunicação. (TSE - RO: 191942 AC, Relator: Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Data de julgamento: 16/09/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 189, Data 08 /10/2014, página 50/51)

Por conseguinte, a realização de entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio não só é conduta permitida pela legislação eleitoral (art. 36-A, inciso I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 3º, inciso I, da Res. TSE 23.610/2019), como também não houve na hipótese pedido explícito de não voto contra adversário político.

Acerca da entrevista prestada pelos Srs. Edson Passos e Neném de verso, vislumbro que ambos basicamente comentaram sobre o evento de lançamento de pré-candidaturas, sobre seus ideais políticos e projetos, situação esta expressamente albergada pelo art. 36-A, incisos I, V e VI, da Lei nº 9.504/97, a saber:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

(¿)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

Alfim, como bem destacou o Parquet Eleitoral, o lastro probatório "não se mostra suficientemente apto a demonstrar o ilícito eleitoral imposto aos Representados, uma vez que, apesar de ter ouvido o pré-candidato a prefeito em entrevista e ter tecido comentários elogiosos a ele e ao pré-candidato a vice-prefeito, não houve pedido explícito de voto dirigido a eleitores. Repise-se que o pedido explícito de voto não pode ser depreendido, suposto ou oriundo de interpretação, deve ser direto, o que não se mostra na peça questionada".

Por fim, sobre a condenação por litigância de má-fé, em que pese a parte representante não tenha logrado êxito em suas pretensões, verifica-se que não restou demonstrado que agiu de maneira ardilosa, ao contrário, apenas se utilizou do seu direito de petição constitucionalmente garantido, acionando o Poder Judiciário por entender devidas as pretensões suscitadas.

Desta feita, infere-se que não merece guarida o pleito da parte representada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausentes condutas ofensivas às normas eleitorais de regência e à jurisprudência acerca do tema, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com esteio no art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência, afasto a aplicação de multa aos representados, dada a inocorrência de conduta ilegal configuradora de propaganda eleitoral extemporânea.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabaiana, Sergipe, na data da assinatura eletrônica.

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600050-02.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600050-02.2024.6.25.0011 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL PTN COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE
ADVOGADO	: ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)
REQUERENTE	: ARTUR PEREIRA MENDONCA
REQUERENTE	: LEANDRO GOIS DE OLIVEIRA CRUZ SANTOS
REQUERENTE	: LUCAS MATHEUS DOS ANJOS SANTOS
REQUERENTE	: LUCIANO DIAS DA CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600050-02.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL PTN COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE, LUCIANO DIAS DA CRUZ, ARTUR PEREIRA MENDONCA, LEANDRO GOIS DE OLIVEIRA CRUZ SANTOS, LUCAS MATHEUS DOS ANJOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO PODEMOS - PODE de Pirambu/SE, relativo ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Isto posto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo, PARTIDO PODEMOS - PODE de Pirambu/SE, exercício financeiro 2020 , uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600055-24.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600055-24.2024.6.25.0011 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO AVANTE-SANTO AMARO DAS BROTAS/SE
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600055-24.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO AVANTE-SANTO AMARO DAS BROTAS/SE
Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO AVANTE de Santo Amaro das Brotas/SE, relativo ao exercício financeiro de 2016.
Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.
Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.
Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral
Vieram os autos conclusos.
DECIDO
A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:
"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....
§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."
Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:
Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:
I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;
II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e
III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.
Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Isto posto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo, PARTIDO AVANTE de Santo Amaro das Brotas/SE, exercício financeiro 2016, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se.
Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.
RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO
JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600058-76.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600058-76.2024.6.25.0011 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PIRAMBU
ADVOGADO	: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600058-76.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PIRAMBU
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Pirambu/SE, relativo ao exercício financeiro de 2020.
Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.
Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.
Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral
Vieram os autos conclusos.
DECIDO
A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:
"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....
§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral,

exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.

Isto posto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo, PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Pirambu/SE, exercício financeiro 2020, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600037-03.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600037-03.2024.6.25.0011 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PIRAMBU - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: LEANDRO GOIS DE OLIVEIRA CRUZ SANTOS
ADVOGADO	: ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600037-03.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: LEANDRO GOIS DE OLIVEIRA CRUZ SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de regularização de contas do diretório municipal do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE incorporado ao PODEMOS de Pirambu/SE, relativa às Eleições de 2012.

O prestador das contas não juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
Concedido prazo para o representante do Ministério Público Eleitoral, não houve manifestação.
É o breve relatório.
Passo a Decidir.
As contas finais foram apresentadas à Justiça Eleitoral em desconformidade com a Resolução TSE n° 23.376/2012.
A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários ou declaração, em desconformidade com o art. 34 -A da Res. TSE 23.376 /2012.
A apresentação dos extratos bancários é essencial para a análise da movimentação de recursos de campanha, e sua ausência impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.
Em virtude do exposto, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n° 23.376/2012, julgo DESAPROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2012 do diretório municipal do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE incorporado ao PODEMOS de Pirambu/SE, relativa às Eleições de 2012.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.
RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO
Juiz da 11ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600039-70.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600039-70.2024.6.25.0011 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PIRAMBU - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL PTN COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE
ADVOGADO	: ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600039-70.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL PTN COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de processo de regularização de contas do diretório municipal do PARTIDO PODEMOS de Pirambu/SE, relativa às Eleições de 2012.
O prestador das contas não juntou todas as peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
Concedido prazo para o representante do Ministério Público Eleitoral, não houve manifestação.
É o breve relatório.
Passo a Decidir.
As contas finais foram apresentadas à Justiça Eleitoral em desconformidade com a Resolução TSE n° 23.376/2012.
A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários ou declaração, em desconformidade com o art. 34 -A da Res. TSE 23.376 /2012.
A apresentação dos extratos bancários é essencial para a análise da movimentação de recursos de campanha, e sua ausência impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.
Em virtude do exposto, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n° 23.376/2012, julgo DESAPROVADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2012 do diretório municipal do PARTIDO PODEMOS de Pirambu/SE, relativa às Eleições de 2012.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Japaratuba/SE, datada e assinada eletronicamente.
RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO
Juiz da 11ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600054-39.2024.6.25.0011

: 0600054-39.2024.6.25.0011 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO	OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO AVANTE-SANTO AMARO DAS BROTAS/SE
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600054-39.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO AVANTE-SANTO AMARO DAS BROTAS/SE
Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO AVANTE de Santo Amaro das Brotas/SE, relativo ao exercício financeiro de 2013.
Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.
Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.
Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral
Vieram os autos conclusos.
DECIDO
A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:
"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....
§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."
Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:
Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:
I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;
II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e
III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.
Isto posto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo, PARTIDO AVANTE de Santo Amaro das Brotas/SE, exercício financeiro 2013, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se.
Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.
RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO
JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600077-82.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600077-82.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPARATUBA - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO MUNICIPIO DE JAPARATUBA/SE
INTERESSADO	: JOSE JORGE VASCONCELOS DOS SANTOS
INTERESSADO	: RONALDO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600077-82.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO MUNICIPIO DE JAPARATUBA/SE, RONALDO DOS SANTOS, JOSE JORGE VASCONCELOS DOS SANTOS
SENTENÇA
Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual do exercício financeiro 2023 autuado equivocadamente pela integração entre os sistemas SPCA e PJe.
Em análise da documentação acostada pelo Cartório Eleitoral, verifico que o processo foi autuado em nome do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT e a documentação anexa relativa ao Partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, de Japaratuba/SE.
Restou constatado que nenhum desses partidos tiveram vigência no período de 2023.
Ante o exposto, EXTINGO o feito por ausência das condições da ação, com fulcro no art. 485, IV e VI do CPC.
CUMPRA-SE.
Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.
RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO
Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-84.2024.6.25.0011

: 0600051-84.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU -

PROCESSO	SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: LEANDRO GOIS DE OLIVEIRA CRUZ SANTOS
ADVOGADO	: ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)
INTERESSADO	: LUCAS MATHEUS DOS ANJOS SANTOS
ADVOGADO	: ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)
INTERESSADO	: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL PTN COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE
ADVOGADO	: ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-84.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL PTN COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE, LEANDRO GOIS DE OLIVEIRA CRUZ SANTOS, LUCAS MATHEUS DOS ANJOS SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421
Advogado do(a) INTERESSADO: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421
Advogado do(a) INTERESSADO: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO PODEMOS - PODE de Pirambu/SE, relativo ao exercício financeiro de 2023.
Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.
Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.
Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral
Vieram os autos conclusos.
DECIDO
A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:
"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....
§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."
Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:
I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;
II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e
III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.
Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.
Isto posto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo, PARTIDO PODEMOS - PODE de Pirambu/SE, exercício financeiro 2023 , uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se.
Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.
RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO
JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-91.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600057-91.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO	: FRANQUISLENE FONTES SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-91.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS, FRANQUISLENE FONTES SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTA de Santo Amaro da Brotas/SE, relativo ao exercício financeiro de 2020.
Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.
Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo

Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.
Não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral
Vieram os autos conclusos.
DECIDO
A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:
"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....
§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."
Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:
Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:
I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;
II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e
III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.
Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas não detectou irregularidades/impropriedades capazes de macular as contas apresentadas.
Isto posto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo, PARTIDO PROGRESSISTA de Santo Amaro da Brotas/SE, exercício financeiro 2020, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se.
Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.
RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO
JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600090-81.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600090-81.2024.6.25.0011 PETIÇÃO CÍVEL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS
ADVOGADO	: CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600090-81.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354
DECISÃO
Trata-se de comprovação de entrega da ata da convenção partidária do PARTIDO PROGRESSISTA de Santo Amaro das Brotas/SE, realizada no dia 27/07/2024.
Conforme prevê o art. 6º, § 5º da Res. TSE 23.609/2019, a ata da convenção deverá ser transmitida via internet até o dia seguinte da realização do evento, por meio do Sistema CANDex.
Ainda, ele trata da impossibilidade de ser fazer via internet, devendo, neste caso, o arquivo gerado pelo sistema CANDex ser gravado em mídia e entregue à Justiça Eleitoral.
Vejamos:
Art. 6º A convenção para escolha de candidatas e candidatos e deliberação sobre coligações deverá ser feita pelos partidos políticos e pelas federações, de forma presencial, virtual ou híbrida, no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário ou no estatuto da federação, conforme o caso (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021) (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020)
§ 5º Até o dia seguinte ao da realização da convenção, o arquivo da ata gerado pelo CANDex deverá ser transmitido via internet ou, na impossibilidade, ser gravado em mídia a ser entregue na Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 8º) . - grifo nosso.
Desta forma, clara a obrigatoriedade de o arquivo ser gerado pelo CANDex e, na impossibilidade de TRANSMISSÃO via internet, deverá ser gravado em mídia e entregue na Justiça Eleitoral.
Isso porque reflete e prejudica a comunicação entre os sistemas de candidaturas CAND e o de processo eletrônico, PJe.
Deste modo, tomo ciência da regularidade dos atos partidários, no entanto, determino a intimação do Requerente para que, no prazo de 2 (dois) dia, envie o arquivo da ata da convenção partidária do PARTIDO PROGRESSISTA de Santo Amaro das Brotas gerado no sistema CANDex, ou, na impossibilidade da transmissão, grave tal arquivo em mídia e encaminhe ao Cartório da 11ª Zona Eleitoral, fisicamente ou pelo e-mail: ze11@tre-se.jus.br.
Cumpra-se.
Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.
RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO
Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600089-96.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600089-96.2024.6.25.0011 PETIÇÃO CÍVEL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO AVANTE-SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600089-96.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO AVANTE-SANTO AMARO DAS BROTAS/SE
Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
DECISÃO
Trata-se de pedido de publicação de edital de convocação para as convenções partidárias do Partido AVANTE de Santo Amaro das Brotas.
Observa-se que pedido idêntico foi requerido nos autos do processo 060088-14.2024.6.25.0011.
Assim, comunico que já consta afixado o edital de convocação para as convenções partidárias do Partido AVANTE de Santo Amaro das Brotas no átrio do Cartório Eleitoral.
Deste modo, Extingo o feito por litispendência.
Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.
RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO
Juiz da 11ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600022-34.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600022-34.2024.6.25.0011 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (JAPARATUBA - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA
INTERESSADO	: MARCOS DA CONCEICAO ROCHA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600022-34.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
INTERESSADO: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA
INTERESSADO: MARCOS DA CONCEICAO ROCHA JUNIOR
SENTENÇA
MARCOS DA CONCEIÇÃO ROCHA JÚNIOR, 030370992100, e MARCOS DA CONCEIÇÃO ROCHA JUNIOR, 030371072143, a primeira regular e esta última cancelada automaticamente pelo sistema ELO.
O cartório eleitoral juntou informação detalhando o ocorrido, e, da análise, restou constatado que o cancelamento automático não gerou prejuízos ao eleitor envolvido, já que não houve anotação no cadastro deste de ausência às urnas na incrição mantida, o que indica que o eleitor em tela a utilizou para exercer o ato de cidadania.
Decido.

A Resolução TSE 23.659/2021, que trata de operações do cadastro eleitoral, determina, no capítulo VI, a averiguação dos fatos de duplicidade de inscrições a ser realizada por meio de batimento de dados biográfico e biométrico do eleitor, a fim de apurar possível fraude.
Resolução 23.659/2021
Art. 77. O batimento consiste em procedimento que compara dados mantidos nos cadastros do Tribunal Superior Eleitoral, com a finalidade de aferir se cada pessoa mantém apenas uma única inscrição eleitoral.
Art. 78. O Tribunal Superior Eleitoral realizará batimentos de dados biográficos e biométricos, em âmbito nacional, com o objetivo de:
(...)
II - expurgar inconformidades e outras irregularidades de inscrições eleitorais. Parágrafo único. As inconformidades a que se refere o inciso I do caput deste artigo consistem em uma das seguintes situações, que demandarão tratamento:
b) pluralidade, quando houver indício que uma única pessoa possui três ou mais inscrições eleitorais, em decorrência de inscrições indevidas, seja por equívoco no atendimento ou pela tentativa maliciosa de obtenção de múltiplas inscrições eleitorais;
Assim, entendendo que o eleitor não foi prejudicado pelo cancelamento automático da incrição eleitoral nº 030371072143, e que a situação encontra-se regularizda EXTINGO O FEITO.
CUMPRA-SE.
Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.
RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO
Juiz da 11ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600027-56.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600027-56.2024.6.25.0011 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (JAPARATUBA - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA
INTERESSADO	: MARISAN DOS SANTOS VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600027-56.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
INTERESSADO: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA
INTERESSADO: MARISAN DOS SANTOS VIEIRA
SENTENÇA
MARISAN DOS SANTOS VIEIRA, 030373792143, e MARISAN DOS SANTOS VIEIRA, 030734882160, a primeira regular e esta última cancelada automaticamente pelo sistema ELO.
O cartório eleitoral juntou informação detalhando o ocorrido, e, da análise, restou constatado que o cancelamento automático não gerou prejuízos ao eleitor envolvido, já que não houve anotação no cadastro deste de ausência às urnas na incrição mantida, o que indica que o eleitor em tela a utilizou para exercer o ato de cidadania.

Registrou também que a inscrição "regular" encontra-se suspensa em razão de condenação criminal.

Decido.

A Resolução TSE 23.659/2021, que trata de operações do cadastro eleitoral, determina, no capítulo VI, a averiguação dos fatos de duplicidade de inscrições a ser realizada por meio de batimento de dados biográfico e biométrico do eleitor, a fim de apurar possível fraude.

Resolução 23.659/2021

Art. 77. O batimento consiste em procedimento que compara dados mantidos nos cadastros do Tribunal Superior Eleitoral, com a finalidade de aferir se cada pessoa mantém apenas uma única inscrição eleitoral.

Art. 78. O Tribunal Superior Eleitoral realizará batimentos de dados biográficos e biométricos, em âmbito nacional, com o objetivo de:

(...)

II - expurgar inconformidades e outras irregularidades de inscrições eleitorais. Parágrafo único. As inconformidades a que se refere o inciso I do caput deste artigo consistem em uma das seguintes situações, que demandarão tratamento:

b) pluralidade, quando houver indício que uma única pessoa possui três ou mais inscrições eleitorais, em decorrência de inscrições indevidas, seja por equívoco no atendimento ou pela tentativa maliciosa de obtenção de múltiplas inscrições eleitorais;

Assim, entendendo que o eleitor não foi prejudicado pelo cancelamento automático da incrição eleitoral nº 030734882160, e que a situação encontra-se regularizda EXTINGO O FEITO.

CUMPRA-SE.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600072-60.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600072-60.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPARATUBA - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INTERESSADO	: ALLAN NOBRE DOS SANTOS
INTERESSADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600072-60.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA /SE, ALLAN NOBRE DOS SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

INTIMAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exm. Sr. Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral, o Cartório Eleitoral INTIMA o prestador das contas em tela, através de seu advogado, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA- OAB SE 6768-A, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, supra a ausência de representação processual juntando documento de procuração nos presentes autos, sob pena de julgamento das contas como não prestadas por ausência de capacidade postulatória.
CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.
Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 31 dias do mês de julho de 2024. Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado, de ordem.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600067-38.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600067-38.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PIRAMBU
INTERESSADO	: JOSE ELENILSON LIMA FERREIRA
INTERESSADO	: JUVENICIO SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600067-38.2024.6.25.0011 - PIRAMBU/SERGIPE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PIRAMBU, JUVENICIO SOUZA SANTOS, JOSE ELENILSON LIMA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO EXAME PRELIMINAR PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2023.
De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 29, §2º, II, da Resolução TSE 23.604/2019, o instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado (procuração), sob pena de ter as contas julgadas NÃO PRESTADAS por ausência de capacidade postulatória.
FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado Processo Judicial Eletrônico - PJe, disponível no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.
OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.
Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 31 dias do mês de julho de 2024. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600143-53.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600143-53.2024.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM/SE.
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERENTE	: ALINE VIEIRA DOS SANTOS
REQUERENTE	: JOANA VIEIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600143-53.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM/SE., ALINE VIEIRA DOS SANTOS, JOANA VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060
DECISÃO
1. RELATÓRIO
Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas de campanha, relativas às Eleições de 2020, apresentado pelo Diretório Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro de Maruim/SE.
O Requerente alega, em síntese, que teve suas contas julgadas não prestadas, referentes ao exercício financeiro de 2020. Alega, ainda, que a gestão vem buscando sanar todas as suas pendências perante a Justiça Eleitoral, e considerando a proximidade do pleito, a ausência de movimentação financeira, a necessidade da existência de um diretório municipal válido para atender às obrigações perante a Justiça Eleitoral e a necessidade de recebimento de recursos públicos, requer a concessão de medida liminar para permitir que a agremiação mantenha o seu órgão de direção municipal válido até que seja julgado este pedido de regularização.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe a lei processual que, para a antecipação dos efeitos da tutela, devem estar evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).
No caso, não vislumbro a probabilidade do direito.
Dispõe o art. 80, §2º, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que o requerimento de regularização não deve ser recebido com a concessão de efeito suspensivo.
Com efeito, não se admite novo julgamento quando as contas são apresentadas depois de terem sido julgadas não prestadas, em razão da sentença já proferida ter operado a coisa julgada material e formal, tornando seu conteúdo imutável e indiscutível. Remanesce a necessidade de análise de eventuais impropriedades ou irregularidade na aplicação de recursos recebidos.

E, no presente caso, o que o diretório municipal requerente postula é, justamente e em contrariedade ao referido normativo, a suspensão da sanção anteriormente cominada. Ademais, não houve a suspensão da anotação do órgão partidário.

Além disso, convém ressaltar que a demora quanto à regularização das referidas contas só pode ser imputada ao próprio requerente, que deixou de atender o comando legal imposto aos partidos no momento oportuno e, mesmo depois de julgada não prestadas as contas, em prazo razoável para a análise do presente processo.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela e, por conseguinte, recebo o pedido de regularização sem efeito suspensivo (art. 80, §2º, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

3. DILIGÊNCIAS

a) Intime-se a parte, por meio da publicação desta decisão, para que, no prazo de 3 dias, apresente o requerimento de regularização de omissão de prestação de contas de campanha via SPCE com a entrega do arquivo de mídia, conforme dispõe a Resolução TSE 23.607/2019;

b) Com a entrega, proceda a Unidade Técnica com a análise de acordo com a Resolução TSE n.º 23.607/2019 e, em sendo necessário, intime-se o partido para suprir/sanar as inconsistências, no prazo de 3 (três) dias.

c) Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Por fim, volvam-me conclusos.

Maruim/SE, datado da assinatura eletrônica.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600141-83.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600141-83.2024.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM/SE.
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERENTE	: ALINE VIEIRA DOS SANTOS
REQUERENTE	: JOANA VIEIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600141-83.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM/SE., ALINE VIEIRA DOS SANTOS, JOANA VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anuais, relativas ao exercício financeiro de 2012, apresentado pelo Diretório Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro de Maruim/SE.

O Requerente alega, em síntese, que teve suas contas não prestadas, reerentes ao exercício financeiro de 2012. Alega, ainda, que a atual gestão vem buscando sanar todas as suas pendências perante a Justiça Eleitoral, e, considerando a proximidade do pleito, a ausência de movimentação financeira, a necessidade da existência de um diretório municipal válido para atender às obrigações perante a Justiça Eleitoral e a necessidade de recebimento de recursos públicos, requer a concessão de medida liminar para permitir que a agremiação mantenha o seu órgão de direção municipal válido até que seja julgado este pedido de regularização.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a lei processual que, para a antecipação dos efeitos da tutela, devem estar evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

No caso, não vislumbro a probabilidade do direito.

Dispõe o artigo 58, IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 que o requerimento de regularização não pode ser recebido com a concessão de efeito suspensivo.

Com efeito, não se admite novo julgamento quando as contas são apresentadas depois de terem sido julgadas não prestadas, em razão da sentença já proferida ter operado a coisa julgada material e formal, tornando seu conteúdo imutável e indiscutível. Remanesce a necessidade de análise de eventuais impropriedades ou irregularidade na aplicação de recursos recebidos.

E, no presente caso, o que o diretório municipal requerente postula é, justamente e em contrariedade ao referido normativo, a suspensão da sanção anteriormente cominada. Ademais, não houve a suspensão da anotação do órgão partidário.

Além disso, convém ressaltar que a demora quanto à regularização das referidas contas só pode ser imputada ao próprio requerente, que deixou de atender o comando legal imposto aos partidos no momento oportuno e, mesmo depois de julgada não prestadas as contas, em prazo razoável para a análise do presente processo.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela e, por conseguinte, recebo o pedido de regularização sem efeito suspensivo (art. 58, IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019).

3. DILIGÊNCIAS

a) Intime-se a parte, por meio da publicação desta decisão, para que apresente, no prazo de 3 dias, a juntada dos documentos da prestação de contas, previstos no art. 13 da Resolução TSE 21.841/2004, vigente no exercício financeiro a que se refere, vez que não constam dos autos;

b) Com a entrega, proceda a Unidade Técnica com a verificação do que dispõe o art. art. 58, inciso V da Resolução TSE n.º 23.604/2019 e, em sendo necessário, intime-se o partido para suprir/sanar as inconsistências, no prazo de 3 (três) dias.

c) Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Por fim, volvam-me conclusos.

Maruim/SE, datado da assinatura eletrônica.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600102-86.2024.6.25.0014

: 0600102-86.2024.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO	OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DIVINA PASTORA - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE	: DEBORA SANTOS SILVA
REQUERENTE	: MARCIA SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600102-86.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA, DEBORA SANTOS SILVA, MARCIA SANTOS SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
DESPACHO
Tendo em vista que o requerimento de regularização não foi efetuado pela agremiação partidária via SPCA, nos moldes da Resolução TSE 23.604/2019, para a correta integração automática entre os sistemas SPCA e PJE, INTIME-SE a agremiação interessada para que proceda, no prazo de 3 (três) dias, o Requerimento de Regularização no referido sistema, sob pena de indeferimento deste requerimento.
Cumpra-se.
Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente
ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA
Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600105-41.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600105-41.2024.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD/SE
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE	: SILVANIO MELO DE SOUZA
REQUERENTE	: SILVANIO MELO DE SOUZA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600105-41.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD/SE, SILVANIO MELO DE SOUZA JUNIOR, SILVANIO MELO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
DESPACHO
Tendo em vista que o requerimento de regularização não foi efetuado pela agremiação partidária via SPCA, nos moldes da Resolução TSE 23.604/2019, para a correta integração automática entre os sistemas SPCA e PJE, INTIME-SE a agremiação interessada para que proceda, no prazo de 3 (três) dias, o Requerimento de Regularização no referido sistema, sob pena de indeferimento deste requerimento.
Cumpra-se.
Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente
ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA
Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600104-56.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600104-56.2024.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD/SE
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE	: SILVANIO MELO DE SOUZA
REQUERENTE	: SILVANIO MELO DE SOUZA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600104-56.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD/SE, SILVANIO MELO DE SOUZA JUNIOR, SILVANIO MELO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
DESPACHO
Tendo em vista que o requerimento de regularização não foi efetuado pela agremiação partidária via SPCA, nos moldes da Resolução TSE 23.604/2019, para a correta integração automática entre os sistemas SPCA e PJE, INTIME-SE a agremiação interessada para que proceda, no prazo de 3 (três) dias, o Requerimento de Regularização no referido sistema, sob pena de indeferimento deste requerimento.
Cumpra-se.
Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente
ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA
Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600063-26.2023.6.25.0014

PROCESSO	: 0600063-26.2023.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: ALINE VIEIRA DOS SANTOS
INTERESSADA	: JOANA VIEIRA DOS SANTOS
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM/SE.
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600063-26.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM/SE.
INTERESSADA: ALINE VIEIRA DOS SANTOS, JOANA VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A
DESPACHO
Ciente do requerimento contido na petição ID nº 122242862.
Com fulcro no artigo 37, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019, defiro, excepcionalmente, a reabertura da prestação de contas no SPCA, pelo prazo de 03(três dias), a contar da publicação deste despacho no DJE TRE/SE.

Findo o prazo, certifique-se e expeça-se o parecer conclusivo.
Após vista ao MPE para parecer.
Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente
ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA
Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600142-68.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600142-68.2024.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM/SE.
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERENTE	: ALINE VIEIRA DOS SANTOS
REQUERENTE	: JOANA VIEIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600142-68.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM/SE., JOANA VIEIRA DOS SANTOS, ALINE VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060
DECISÃO
1. RELATÓRIO
Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anuais, relativas ao exercício financeiro de 2013, apresentado pelo Diretório Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro de Maruim/SE.
O Requerente, alega, em síntese, que teve suas contas julgadas não prestadas, referentes ao exercício financeiro de 2013. Alega, ainda, que a atual gestão vem buscando sanar todas as suas pendências perante a Justiça Eleitoral, e, considerando a proximidade do pleito, a ausência de movimentação financeira, a necessidade da existência de um diretório municipal válido para atender às obrigações perante a Justiça Eleitoral e a necessidade de recebimento de recursos público, requer a concessão de medida liminar para permitir que a agremiação mantenha o seu órgão de direção municipal válido até que seja julgado o presente pedido de regularização.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe a lei processual que, para a antecipação dos efeitos da tutela, devem estar evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).
No caso, não vislumbro a probabilidade do direito.

Dispõe o artigo 58, IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 que o requerimento de regularização não pode ser recebido com a concessão de efeito suspensivo.

Com efeito, não se admite novo julgamento quando as contas são apresentadas depois de terem sido julgadas não prestadas, em razão da sentença já proferida ter operado a coisa julgada material e formal, tornando seu conteúdo imutável e indiscutível. Remanesce a necessidade de análise de eventuais impropriedades ou irregularidade na aplicação de recursos recebidos.

E, no presente caso, o que o diretório municipal requerente postula é, justamente e em contrariedade ao referido normativo, a suspensão da sanção anteriormente cominada. Ademais, não houve a suspensão da anotação do órgão partidário.

Além disso, convém ressaltar que a demora quanto à regularização das referidas contas só pode ser imputada ao próprio requerente, que deixou de atender o comando legal imposto aos partidos no momento oportuno e, mesmo depois de julgada não prestadas as contas, em prazo razoável para a análise do presente processo.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela e, por conseguinte, recebo o pedido de regularização sem efeito suspensivo (art. 58, IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019).

3. DILIGÊNCIAS

a) Intime-se a parte, por meio da publicação desta decisão, para que apresente, no prazo de 3 dias, a juntada dos documentos da prestação de contas, previstos no art. 13 da Resolução TSE 21.841/2004, vigente no exercício financeiro a que se refere, vez que não constam dos autos;

b) Com a entrega, proceda a Unidade Técnica com a verificação do que dispõe o art. art. 58, inciso V da Resolução TSE n.º 23.604/2019 e, em sendo necessário, intime-se o partido para suprir/sanar as inconsistências, no prazo de 3 (três) dias.

c) Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Por fim, volvam-me conclusos.

Maruim/SE, datado da assinatura eletrônica.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600126-17.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600126-17.2024.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE	: ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE
REQUERENTE	: ANTONIO MARCOS SILVA CAMPOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600126-17.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570
DESPACHO
Considerando a Informação Cartorária ao id 122243132, INTIME-SE a parte requerente por meio do seu advogado para que proceda ao Requerimento de Regularização das referidas contas por meio do Sistema SPCA, no prazo de 5(cinco) dias , sob pena de indeferimento do presente requerimento.
P.R.I.
Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente
ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA
Juíza Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600112-30.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600112-30.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00005
De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz da 15ª Zona Eleitoral de Neópolis, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 10 - REPUBLICANOS, em 30/07/2024, sob o processo nº 0600112-30.2024.6.25.0015, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
10123	ANA KAROLINA BOTO SANTOS	CAROL DE PELÉ	0600115-82.2024.6.25.0015
10888	DENIZE GOMES VENTURA	DENISE RAAÁ	0600113-15.2024.6.25.0015
10789	ELIOMAR GOMES FREIRE	ELIOMAR DO POVO	0600114-97.2024.6.25.0015
	GLEYCIANE GUILHERME DOS	GLEYCE	0600116-

10555	SANTOS	MENDONÇA	67.2024.6.25.0015
10000	JADSON MACHADO DO SACRAMENTO	JADINHO	0600117-52.2024.6.25.0015
10111	JANISSON FELIX DOS SANTOS	ANTO	0600119-22.2024.6.25.0015
10333	JIVANILTON GOMES DOS SANTOS	NINHO DA TAPIOCA	0600118-37.2024.6.25.0015
10444	JOSÉ DIJEÁRIO ROCHA SOARES	DIJENÁRIO SOARES	0600121-89.2024.6.25.0015
10777	KLEWERTON WALBER OLIVEIRA FREITAS	VALBINHO	0600120-07.2024.6.25.0015
10999	VALDIR PINHEIRO LEMOS	VALDIR DA SAÚDE	0600122-74.2024.6.25.0015

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NEÓPOLIS, 31 de Julho de 2024.

_____

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600060-34.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600060-34.2024.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: PAULO TENORIO NETO
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
REPRESENTANTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE
ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600060-34.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

REPRESENTADO: PAULO TENORIO NETO

Advogado do(a) REPRESENTADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

SENTENÇA

Processo 0600060-34.2024.6.25.0015

I- RELATÓRIO

Trata-se de Representação Por Infringência à Lei das Eleições c/c Pedido Liminar, ajuizada por Diretório Municipal do Partido Social Democrático- PSD, em face de Paulo Tenório Neto, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Narra que a conduta do representado, em seu perfil do instagram (*@paulinhobrejogrande*), configurou propaganda eleitoral antecipada, com pedidos de voto de forma explícita, bem como propaganda eleitoral negativa, comparando o representante à figura de um saruê (vídeo anexo em ID 122245382).

Prossegue afirmando que o conteúdo do vídeo tem caráter eleitoral e os seguintes objetivos: (1) criar um estereótipo "negativo" à figura do Sr. Caros Augusto; e (2) pedido de votos.

O pleito liminar foi deferido parcialmente em 15/07/2024 (id. 122246961).

Foram interpostos Embargos de Declaração pelo autor, que foram acolhidos em 19/07/2024, para sanar erro material contido na decisão liminar.

O representado apresentou contestação, quando aduziu que não houve propaganda eleitoral antecipada negativa, mas apenas exerceu o seu direito de liberdade de expressão ao mencionar fatos públicos e notórios de forma satírica ou jocosa, o que seria permitido. Aduz ainda inexistir deepfake, mas mera montagem via sobreposição do rosto do adversário com o rosto de um saruê.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se em 24/07/2024 pela procedência parcial da ação.

É o breve relatório. Decido.

A legitimidade da agremiação está assegurada na legislação eleitoral vigente (art. 96 da Lei 9.504 /97).

A propaganda eleitoral, como sabido, só é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito (art. 36, caput, da Lei 9.504/1997). As exceções à proibição estão previstas no art. 36-A, *caput*, e incisos I a VII, da Lei das Eleições.

Desse modo, quando feita fora do período referenciado acima, a propagada é considerada extemporânea ou antecipada e sujeita o infrator à responsabilização e sanção. A proibição tem o escopo de coibir captação ou atração de votos, de forma antecipada, que possa gerar desigualdade entre candidatos no pleito.

Ademais, com o objetivo de conferir maior amplitude ao direito constitucional à liberdade de expressão, restou fixado no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que "*a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos*".

O Tribunal Superior Eleitoral vem entendendo que a atuação da justiça eleitoral deve ocorrer em hipóteses excepcionais, quando há a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou ofensivos.

No vídeo, datado 24 de Maio do corrente, publicado conforme URL e Mídia disponibilizada nos autos, o representado claramente associa a imagem do Sr. Carlos Augusto a de um saruê, afirmando que este chega na casa das pessoas para roubar a consciência delas.

A intenção do representado de estereotipar o adversário político como um tipo de rato ladrão fica clara diante do conteúdo apresentado, sendo tal comportamento ofensivo à honra daquele, o que é vedado. Vale destacar que pode o representado tecer críticas em razão do fato de o Sr. Carlos Augusto ter sido cassado e condenado por improbidade administrativa, porém de forma objetiva e informativa, sem a necessidade de compará-lo a uma espécie de rato/gambá, pois aí sim há excesso a macular a honra do ofendido.

Sobre propaganda eleitoral negativa, ensina Francisco Dirceu Barros em seu Manual de Prática Eleitoral - 7ª ed. p. 150 - que "*a desqualificação de pré-candidato, candidatos ou de agremiação partidária, que macule sua honra ou imagem ou divulgue fatos sabidamente inverídicos, também*

pode ser realizada com o ´Pedido de não voto`", conforme decisão recente do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. PEDIDO DE NÃO VOTO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se acórdão unânime em que o TRE/AL condenou a agravante ao pagamento de multa de R$ 5.000,00 por prática de propaganda eleitoral extemporânea negativa (arts. 36, caput, § 3º e 36-A da Lei 9.504/97). 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: "então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele", configurando-se, portanto, o ilícito. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - REspEl: 060006951 MACEIÓ - AL, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 16/03/2023, Data de Publicação: 24/03/2023)

Acrescenta ainda o citado Professor que "*a propaganda maniqueísta ou negativa extrapola os limites do direito de mera crítica política, uma vez que consubstancia ofensa grave à imagem e à honra do opositor, com viés claramente político, capaz de criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais e induzir ao não voto*." (p. 153. ob. cit.)

Nesse toar, tal comportamento não engrandece o debate político, não discute ideias, e sim promove a baixaria e a troca de ofensas entre os concorrentes ao pleito municipal, sendo por isso vedado pela Lei das Eleições, pelo já transcrito art. 27 da Resolução 23.610/2019 do TSE e pelo art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral: "*Art. 243. Não será tolerada propaganda: (¿) IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública."*

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM EM INSTAGRAM. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, INÉPCIA DA INICIAL E DE LITISPENDÊNCIA. MEIOS DE DIVULGAÇÃO DIFERENTES. PRELIMINARES AFASTADAS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. VASTO CONTEÚDO PROBATÓRIO. PROPAGANDA ELEITORAL. MODALIDADE NEGATIVA. CARACTERIZAÇÃO. DIREITO NÃO ABSOLUTO E LIBERDADE LIMITADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97 é claro ao atribuir a responsabilidade da propaganda, tanto positiva, quanto negativa, ao seu autor, bem como ao candidato beneficiário, quando ciente, não cabendo a alegação de ilegitimidade passiva por parte do recorrente. 2. Segundo entendimento sedimentado no Tribunal Superior Eleitoral, não há de se reconhecer litispendência quando a ação precedente foi proposta quanto a veículo de divulgação diverso. (TSE-RESPE nº 9786920146040000 Manaus/AM 30952015, Relator: Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Data de Julgamento: 08/06/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 15/06/2015 - Página 24 - 28). 3. Faz-se necessária a reunião de processos conexos, cujas partes ou causa de pedir são coincidentes, haja vista o risco de prolação de decisões conflitantes. 4. A liberdade de manifestação do pensamento, ainda que possua posição de destaque e proteção reforçada na Carta Magna, não consiste em direito absoluto e ilimitado, cabendo restrição legítima sempre que o discurso tiver a intenção e o potencial de atingir direitos fundamentais de terceiros, tais como a honra, a imagem e dignidade da

pessoa, dependendo, ainda, dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. 5. A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea. 6. Tendo sido identificada ofensa à honra ou à imagem do pré-candidato e restando caracterizado ato ostensivo de propaganda eleitoral, a livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto 7. Recurso conhecido e provido parcialmente. (TRE-MA - RE: 060002459 SÃO LUÍS - MA, Relator: JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO, Data de Julgamento: 15/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/10/2020)

Ademais, a forma como a propaganda negativa foi realizada, qual seja, com a montagem do rosto do adversário político sobrepondo a de um saruê traz uma maior reprovação à conduta do representado, a ensejar a aplicação de multa acima no mínimo legal previsto, pois o representado utilizou-se de inteligência artificial para criar a figura de um animal com o rosto do Sr. Carlos Augusto sobreposto ao rosto daquele, o que é vedado pelo art. 9º-C, § 1º, da Resolução 23.610 /2019 do TSE, pois se trata de hipótese de *deepfake*, como se vê a seguir: "§ 1º *É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake)*.".

Por fim, como bem pontuado pelo *Parquet* Eleitoral, não vislumbro nos autos a realização de propaganda eleitoral antecipada em favor do representado, pois nçao houve pedido explícito de voto.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE a representação ofertada pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático - PSD em desfavor de Paulo Tenório Neto, razão pela qual condeno este a pagar multa no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, de modo que confirmo os termos da liminar outrora concedida. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

P.R.I.

Neópolis, 30/07/2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600060-34.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600060-34.2024.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: PAULO TENORIO NETO
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
REPRESENTANTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE
ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600060-34.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688
REPRESENTADO: PAULO TENORIO NETO
Advogado do(a) REPRESENTADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716
SENTENÇA
Processo 0600060-34.2024.6.25.0015
I- RELATÓRIO
Trata-se de Representação Por Infringência à Lei das Eleições c/c Pedido Liminar, ajuizada por Diretório Municipal do Partido Social Democrático- PSD, em face de Paulo Tenório Neto, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
Narra que a conduta do representado, em seu perfil do instagram (*@paulinhobrejogrande*), configurou propaganda eleitoral antecipada, com pedidos de voto de forma explícita, bem como propaganda eleitoral negativa, comparando o representante à figura de um saruê (vídeo anexo em ID 122245382).
Prossegue afirmando que o conteúdo do vídeo tem caráter eleitoral e os seguintes objetivos: (1) criar um estereótipo "negativo" à figura do Sr. Caros Augusto; e (2) pedido de votos.
O pleito liminar foi deferido parcialmente em 15/07/2024 (id. 122246961).
Foram interpostos Embargos de Declaração pelo autor, que foram acolhidos em 19/07/2024, para sanar erro material contido na decisão liminar.
O representado apresentou contestação, quando aduziu que não houve propaganda eleitoral antecipada negativa, mas apenas exerceu o seu direito de liberdade de expressão ao mencionar fatos públicos e notórios de forma satírica ou jocosa, o que seria permitido. Aduz ainda inexistir deepfake, mas mera montagem via sobreposição do rosto do adversário com o rosto de um saruê.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se em 24/07/2024 pela procedência parcial da ação.
É o breve relatório. Decido.
A legitimidade da agremiação está assegurada na legislação eleitoral vigente (art. 96 da Lei 9.504 /97).
A propaganda eleitoral, como sabido, só é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito (art. 36, caput, da Lei 9.504/1997). As exceções à proibição estão previstas no art. 36-A, *caput*, e incisos I a VII, da Lei das Eleições.
Desse modo, quando feita fora do período referenciado acima, a propagada é considerada extemporânea ou antecipada e sujeita o infrator à responsabilização e sanção. A proibição tem o escopo de coibir captação ou atração de votos, de forma antecipada, que possa gerar desigualdade entre candidatos no pleito.
Ademais, com o objetivo de conferir maior amplitude ao direito constitucional à liberdade de expressão, restou fixado no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que "*a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos*".
O Tribunal Superior Eleitoral vem entendendo que a atuação da justiça eleitoral deve ocorrer em hipóteses excepcionais, quando há a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou ofensivos.
No vídeo, datado 24 de Maio do corrente, publicado conforme URL e Mídia disponibilizada nos autos, o representado claramente associa a imagem do Sr. Carlos Augusto a de um saruê, afirmando que este chega na casa das pessoas para roubar a consciência delas.

A intenção do representado de estereotipar o adversário político como um tipo de rato ladrão fica clara diante do conteúdo apresentado, sendo tal comportamento ofensivo à honra daquele, o que é vedado. Vale destacar que pode o representado tecer críticas em razão do fato de o Sr. Carlos Augusto ter sido cassado e condenado por improbidade administrativa, porém de forma objetiva e informativa, sem a necessidade de compará-lo a uma espécie de rato/gambá, pois aí sim há excesso a macular a honra do ofendido.

Sobre propaganda eleitoral negativa, ensina Francisco Dirceu Barros em seu Manual de Prática Eleitoral - 7ª ed. p. 150 - que "*a desqualificação de pré-candidato, candidatos ou de agremiação partidária, que macule sua honra ou imagem ou divulgue fatos sabidamente inverídicos, também pode ser realizada com o ´Pedido de não voto`"*, conforme decisão recente do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. PEDIDO DE NÃO VOTO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se acórdão unânime em que o TRE/AL condenou a agravante ao pagamento de multa de R$ 5.000,00 por prática de propaganda eleitoral extemporânea negativa (arts. 36, caput, § 3º e 36-A da Lei 9.504/97). 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: "então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele", configurando-se, portanto, o ilícito. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - REspEl: 060006951 MACEIÓ - AL, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 16/03/2023, Data de Publicação: 24/03/2023)

Acrescenta ainda o citado Professor que "*a propaganda maniqueísta ou negativa extrapola os limites do direito de mera crítica política, uma vez que consubstancia ofensa grave à imagem e à honra do opositor, com viés claramente político, capaz de criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais e induzir ao não voto*." (p. 153. ob. cit.)

Nesse toar, tal comportamento não engrandece o debate político, não discute ideias, e sim promove a baixaria e a troca de ofensas entre os concorrentes ao pleito municipal, sendo por isso vedado pela Lei das Eleições, pelo já transcrito art. 27 da Resolução 23.610/2019 do TSE e pelo art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral: "*Art. 243. Não será tolerada propaganda: (¿) IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública."*

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM EM INSTAGRAM. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, INÉPCIA DA INICIAL E DE LITISPENDÊNCIA. MEIOS DE DIVULGAÇÃO DIFERENTES. PRELIMINARES AFASTADAS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. VASTO CONTEÚDO PROBATÓRIO. PROPAGANDA ELEITORAL. MODALIDADE NEGATIVA. CARACTERIZAÇÃO. DIREITO NÃO ABSOLUTO E LIBERDADE LIMITADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97 é claro ao atribuir a responsabilidade da propaganda, tanto positiva, quanto negativa, ao seu autor, bem como ao candidato beneficiário, quando ciente, não cabendo a alegação de ilegitimidade passiva por parte do recorrente. 2. Segundo entendimento sedimentado no Tribunal Superior

Eleitoral, não há de se reconhecer litispendência quando a ação precedente foi proposta quanto a veículo de divulgação diverso. (TSE-RESPE nº 9786920146040000 Manaus/AM 30952015, Relator: Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Data de Julgamento: 08/06/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 15/06/2015 - Página 24 - 28). 3. Faz-se necessária a reunião de processos conexos, cujas partes ou causa de pedir são coincidentes, haja vista o risco de prolação de decisões conflitantes. 4. A liberdade de manifestação do pensamento, ainda que possua posição de destaque e proteção reforçada na Carta Magna, não consiste em direito absoluto e ilimitado, cabendo restrição legítima sempre que o discurso tiver a intenção e o potencial de atingir direitos fundamentais de terceiros, tais como a honra, a imagem e dignidade da pessoa, dependendo, ainda, dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. 5. A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea. 6. Tendo sido identificada ofensa à honra ou à imagem do pré-candidato e restando caracterizado ato ostensivo de propaganda eleitoral, a livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto 7. Recurso conhecido e provido parcialmente. (TRE-MA - RE: 060002459 SÃO LUÍS - MA, Relator: JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO, Data de Julgamento: 15/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/10/2020)

Ademais, a forma como a propaganda negativa foi realizada, qual seja, com a montagem do rosto do adversário político sobrepondo a de um saruê traz uma maior reprovação à conduta do representado, a ensejar a aplicação de multa acima no mínimo legal previsto, pois o representado utilizou-se de inteligência artificial para criar a figura de um animal com o rosto do Sr. Carlos Augusto sobreposto ao rosto daquele, o que é vedado pelo art. 9º-C, § 1º, da Resolução 23.610 /2019 do TSE, pois se trata de hipótese de *deepfake*, como se vê a seguir: "§ 1º *É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake)*.".

Por fim, como bem pontuado pelo *Parquet* Eleitoral, não vislumbro nos autos a realização de propaganda eleitoral antecipada em favor do representado, pois nçao houve pedido explícito de voto.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE a representação ofertada pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático - PSD em desfavor de Paulo Tenório Neto, razão pela qual condeno este a pagar multa no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, de modo que confirmo os termos da liminar outrora concedida. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

P.R.I.

Neópolis, 30/07/2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600101-98.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600101-98.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00004

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz da 15ª Zona Eleitoral de Neópolis, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 11 - PP, em 30/07/2024, sob o processo nº 0600101-98.2024.6.25.0015, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
11555	CARLOS ALBERTO FEITOSA JÚNIOR	KAQUINHO FEITOSA	0600102-83.2024.6.25.0015
11222	EDEN CARVALHO	BIÁ	0600103-68.2024.6.25.0015
11777	FRANCISCO JOSÉ FREITAS DE CARVALHO	CHICÔ	0600104-53.2024.6.25.0015
11101	HERMÍNIO MARQUES BARRETO	PRETO	0600105-38.2024.6.25.0015
11234	LUIZ CARLOS DOS SANTOS	LUIZ DE ADEBAL	0600106-23.2024.6.25.0015
11444	OLÍVIA DANTAS DA SILVA	OLÍVIA DANTAS	0600107-08.2024.6.25.0015
11123	TAMA MONTEIRO MELO HONORATO	PASTORA TAMA	0600108-90.2024.6.25.0015
11111	VALDSON DA SILVA COSTA	VALDSON	0600109-75.2024.6.25.0015
11333	VANDIRA MAGNA SOUZA DOS SANTOS	VANDIRA SOUZA DA SAÚDE	0600110-60.2024.6.25.0015
11999	WELLINGTON SILVA BATISTA JÚNIOR	WELLINGTON DE LÊDA	0600111-45.2024.6.25.0015

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NEÓPOLIS, 31 de Julho de 2024.

_____

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA
Chefe de Cartório da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600090-69.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600090-69.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00003
De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz da 15ª Zona Eleitoral de Neópolis, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 55 - PSD, em 30/07/2024, sob o processo nº 0600090-69.2024.6.25.0015, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
55707	BIANCA RAMOS TAVARES	BIANCA TAVARES	0600091-54.2024.6.25.0015
55222	ERON RAMOS DOS SANTOS	ERON	0600092-39.2024.6.25.0015
55123	ISABELLA FEITOSA DA SILVA	ISABELLA DE ERNANDO	0600093-24.2024.6.25.0015
55333	JOÃO PAULO FEITOSA DOS SANTOS	JONINHO FEITOSA	0600095-91.2024.6.25.0015
55111	LEILSON FEITOSA	LEILSON	0600094-09.2024.6.25.0015
55999	MANOEL SANTOS PEREIRA JÚNIOR	BARTÔ	0600096-76.2024.6.25.0015
55678	MARIANNY AGUIAR SANTANA	MARI DE ZEQUINHA	0600097-61.2024.6.25.0015
55000	RUTIERES FREITAS SOUZA	TIERES DE BERG	0600098-46.2024.6.25.0015
55555	VALDECI MUNIZ DE OLIVEIRA FILHO	VALDECI MUNIZ	0600100-16.2024.6.25.0015
55888	WILLIANE SOUZA FREITAS	WILLIANE DE BIBA	0600099-31.2024.6.25.0015

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.
No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.
NEÓPOLIS, 31 de Julho de 2024.

_____
NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA
Chefe de Cartório da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600025-71.2024.6.25.0016

PROCESSO	: 0600025-71.2024.6.25.0016 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE
ADVOGADO	: KAREN VIRNA ALVES LIMA COSTA (5726/SE)
INTERESSADO	: AGIR ESTADUAL DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600025-71.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE
INTERESSADO: JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE
Advogado do(a) INTERESSADO: KAREN VIRNA ALVES LIMA COSTA - SE5726
INTERESSADO: AGIR ESTADUAL DE SERGIPE, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de regularização de filiação partidária formulado por JOÃO MARCELO MONTARROYOS LEITE, objetivando o cancelamento da anotação de filiação partidária junto ao PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT e o estabelecimento de sua filiação ao partido AGIR.
Para melhor instrução do feito, junte o Cartório Eleitoral o histórico constante no Sistema de Filiação Partidária referente às filiações partidárias em análise.
Notifiquem-se os partidos PT e AGIR para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre o pleito do requerente e apresentem, se existente, a ficha de filiação e demais documentos que comprovem o vínculo partidário, fazendo constar no mandado a advertência de que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Decorrido o prazo estipulado acima, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem-me conclusos para decisão.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.
OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA
Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-12.2024.6.25.0016

PROCESSO	: 0600016-12.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CUMBE - SE)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE PSD
ADVOGADO	: EVERTON DOS SANTOS JUNIOR (9325/SE)
INTERESSADO	: NILTON SANTANA DANTAS
ADVOGADO	: EVERTON DOS SANTOS JUNIOR (9325/SE)
INTERESSADO	: WILSON DANTAS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-12.2024.6.25.0016 - CUMBE/SERGIPE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE PSD, NILTON SANTANA DANTAS, WILSON DANTAS SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO: EVERTON DOS SANTOS JUNIOR - SE9325
Advogado do(a) INTERESSADO: EVERTON DOS SANTOS JUNIOR - SE9325

S E N T E N Ç A

Trata-se de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS apresentada pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, DE CUMBE/SE, referente ao seu EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.
Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.
Depois de colacionado(s) aos autos espelho(s) de consulta/relatório(s) oriundo(s) de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas, na forma de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação de regência.
Outrossim, foram cumpridas as determinações do art. 44 da Resolução-TSE n° 23604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e Ministério Público Eleitoral - MPE, impõe-se o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.
Ante o exposto, com fulcro no art. 44, inciso VIII, alínea "a", e 45, inciso I, ambos da Resolução-TSE n° 23604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, DE CUMBE/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS.
Ciência ao MPE.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-86.2024.6.25.0016

PROCESSO	: 0600024-86.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA - SE)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
INTERESSADO	: REPUBLICANOS - FEIRA NOVA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
INTERESSADO	: JANDISON MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-86.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

INTERESSADO: REPUBLICANOS - FEIRA NOVA - SE - MUNICIPAL, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, JANDISON MUNIZ DA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, MARLTON DE SOUZA CARVALHO

Advogados do(a) INTERESSADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, MARLTON DE SOUZA CARVALHO

Advogados do(a) INTERESSADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, MARLTON DE SOUZA CARVALHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS apresentada pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO REPUBLICANOS, DE FEIRA NOVA/SE, referente ao seu EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionado(s) aos autos espelho(s) de consulta/relatório(s) oriundo(s) de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas, na forma de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação de regência.

Outrossim, foram cumpridas as determinações do art. 44 da Resolução-TSE n° 23604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral - MPE, impõe-se o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, com ressalvas, tendo em vista a intempestividade na sua apresentação.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 44, inciso VIII, alínea "a", e 45, inciso II, ambos da Resolução-TSE n° 23604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO REPUBLICANOS, DE FEIRA NOVA/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS.

Ciência ao MPE.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-64.2024.6.25.0016

PROCESSO	: 0600019-64.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: Cidadania-Nossa Senhora das Dores-SE
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INTERESSADO	: LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-64.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: CIDADANIA-NOSSA SENHORA DAS DORES-SE, LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

S E N T E N Ç A

Trata-se de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS apresentada pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO CIDADANIA, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referente ao seu EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionado(s) aos autos espelho(s) de consulta/relatório(s) oriundo(s) de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas, na forma de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação de regência.

Outrossim, foram cumpridas as determinações do art. 44 da Resolução-TSE n° 23604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e Ministério Público Eleitoral - MPE, impõe-se o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 44, inciso VIII, alínea "a", e 45, inciso I, ambos da Resolução-TSE n° 23604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO CIDADANIA, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS.

Ciência ao MPE.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600378-53.2020.6.25.0016

PROCESSO	: 0600378-53.2020.6.25.0016 REPRESENTAÇÃO (CUMBE - SE)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: SR/PF/SE
INTERESSADO	: EDNA SANTOS ALVES
ADVOGADO	: AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INTERESSADO	: ERIVALDO BARROSO LIMA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

INTERESSADO	: JOSE ARICIO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REPRESENTANTE	: ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO
ADVOGADO	: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
ADVOGADO	: LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)
REPRESENTANTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE PSD
ADVOGADO	: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
ADVOGADO	: LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)
REPRESENTANTE	: FLORIVALDO JOSE VIEIRA
ADVOGADO	: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
ADVOGADO	: LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600378-53.2020.6.25.0016 - CUMBE/SERGIPE
REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE PSD, FLORIVALDO JOSE VIEIRA, ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LORENA VIEIRA MOURA - SE12486, GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LORENA VIEIRA MOURA - SE12486, GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, LORENA VIEIRA MOURA - SE12486
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO, ERIVALDO BARROSO LIMA, JOSE ARICIO GARCIA DOS SANTOS, EDNA SANTOS ALVES
Advogados do(a) INTERESSADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A
Advogados do(a) INTERESSADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogados do(a) INTERESSADO: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria-16ªZE/SE n° 03/2015)

De ORDEM do Exmo. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE INTIMA as partes do presente processo, incluindo o Ministério Público Eleitoral, acerca da descida dos autos a este Juízo de primeiro grau.
Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.
PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA
Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-19.2022.6.25.0016

PROCESSO	: 0600033-19.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA - SE)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: JANDISON MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO	: AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
INTERESSADO	: REPUBLICANOS - FEIRA NOVA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
INTERESSADO	: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-19.2022.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE
INTERESSADO: REPUBLICANOS - FEIRA NOVA - SE - MUNICIPAL, JANDISON MUNIZ DA SILVA, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) INTERESSADO: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, MARLTON DE SOUZA CARVALHO
Advogados do(a) INTERESSADO: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, MARLTON DE SOUZA CARVALHO
Advogados do(a) INTERESSADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, MARLTON DE SOUZA CARVALHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS apresentada pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO REPUBLICANOS, DE FEIRA NOVA/SE, referente ao seu EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionado(s) aos autos espelho(s) de consulta/relatório(s) oriundo(s) de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas, na forma de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação de regência.

Outrossim, foram cumpridas as determinações do art. 44 da Resolução-TSE n° 23604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral - MPE, impõe-se o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, com ressalvas, tendo em vista a intempestividade na sua apresentação.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 44, inciso VIII, alínea "a", e 45, inciso II, ambos da Resolução-TSE n° 23604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO REPUBLICANOS, DE FEIRA NOVA/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS.

Ciência ao MPE.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600063-77.2024.6.25.0018

PROCESSO	: 0600063-77.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)
RELATOR	**: 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: EVERTON LIMA GOIS
ADVOGADO	: CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO	: FRANKSAINE DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO	: CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600063-77.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

REPRESENTADO: EVERTON LIMA GOIS, FRANKSAINE DE SOUZA FREITAS

Advogados do(a) REPRESENTADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA), representado na pessoa do senhor Miguel de Loureiro, presidente da sigla, em face dos senhores EVERTON LIMA GÓIS e FRANKSAINE DE SOUZA FREITAS em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral antecipada.

Narra a peça vestibular que os Representados teriam instrumentalizado agenda institucional, quando o Representado Franksaine de Souza Freitas exercia a vereança nesta urbe, para potencial favorecimento de pré-candidato ao cargo de Prefeito nas eleições vindouras, senhor Everton Lima Góis.

Neste sentido, após amplíssima divulgação em redes sociais, o Representante tomou nota acerca de vídeo/imagens nas quais um Ministro do Governo Federal cita os Representados quanto a uma reunião realizada em 14 de abril de 2023, ocasião na qual teria sido entregue um abaixo-assinado de vereadores no sentido de ser instalada uma agência da Caixa Econômica Federal no município de Porto da Folha.

Pretende-se, liminarmente, a cominação aos Representados de cessação quanto à divulgação do vídeo que figura como causa de pedir fática, subtraindo-o das redes sociais titularizadas pelos Representados.

Decisão interlocutória em 12 de julho de 2024 no sentido do indeferimento da tutela provisória postulada. Resposta apresentada em 15 de julho de 2024.

Parecer ministerial no sentido da improcedência do pedido inaugural.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descura, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.

Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, " desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;
IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);
VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;
VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.
§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º).
§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º).
§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º).
(...). (negritos não constantes do original)
Avanço.
No que pertence à problemática sob desate neste feito, observo que, de fato, não houve a colação de elementos capazes de imputar aos Representados qualquer conduta revestida de ilicitude eleitoral, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil.
Conforme ressaltado na decisão interlocutória inicial, compulsando o arquivo de mídia acostada à peça inicial, observo que os Representados não figuram no arquivo audiovisual impugnado, pois são apenas citados pelo Ministro do Governo Federal. Outrossim, o Ministro se refere a uma agenda institucional ocorrida no ano de 2023, quando, inclusive, o Representado Franksaine de Souza Freitas exercia a vereança nesta urbe.
Nesta trilha, ilustrativo trecho do parecer exarado pelo Ministério Público Eleitoral:
(...)
Ao analisar o arquivo de mídia, verifica-se que os representados não figuram no vídeo, sendo apenas citados pelo Ministro do Governo Federal, assim como citou os vereadores desta cidade, cujo quadro era integrado também pelo então vereador na época Franksaine de Souza Freitas, sem qualquer menção à candidatura desse ao cargo de vice-prefeito nas eleições vindouras. De igual modo, mencionou os nomes do ex-prefeito, Manoel de Rosinha, e de Everton Lima Gois, sem fazer qualquer menção a pré-candidatura desse último a cargo de prefeito nas eleições que se aproximam.
(...)
Rememoro, identicamente, que referidas circunstâncias corroboram a conclusão no sentido do *distinguishing* quanto ao quadro fático desnudado nos autos n. 06000013-51.2024.6.25.0018, impondo solução jurídica diversa.
Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que inexistem elementos suficientemente capazes de corroborar conclusão acerca de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral.

Ante o exposto, impositiva a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral, pela ausência de elementos capazes de indicar a ilicitude da conduta imputada aos Representados, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Intimações necessárias.
Ciência ao *parquet* eleitoral.
Após o trânsito, certifique-se.
Finalmente, arquive-se.
Cumpra-se.
Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.
FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO
Juíza Eleitoral da 18ª Zona

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600061-10.2024.6.25.0018

PROCESSO	: 0600061-10.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)
RELATOR	**: 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: EVERTON LIMA GOIS
ADVOGADO	: CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO	: FRANKSAINE DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO	: CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600061-10.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A
REPRESENTADO: EVERTON LIMA GOIS, FRANKSAINE DE SOUZA FREITAS
Advogados do(a) REPRESENTADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)
Autorizado pela Portaria nº 319/2020, deste juízo, o Cartório Eleitoral da 18ª ZE/SE intima o Representante PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA) para oferecimento de contrarrazões ao Recurso Eleitoral ID 122268249, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do Art. 22., *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019.
Porto da Folha/SE, em 31 de julho de 2024.
JOÃO MARCO MATOS CAMILO
Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600063-77.2024.6.25.0018

PROCESSO	: 0600063-77.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)
RELATOR	**: 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: EVERTON LIMA GOIS
ADVOGADO	: CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO	: FRANKSAINE DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO	: CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600063-77.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A
REPRESENTADO: EVERTON LIMA GOIS, FRANKSAINE DE SOUZA FREITAS
Advogados do(a) REPRESENTADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
SENTENÇA
Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA), representado na pessoa do senhor Miguel de Loureiro, presidente da sigla, em face dos senhores EVERTON LIMA GÓIS e FRANKSAINE DE SOUZA FREITAS em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral antecipada.
Narra a peça vestibular que os Representados teriam instrumentalizado agenda institucional, quando o Representado Franksaine de Souza Freitas exercia a vereança nesta urbe, para potencial favorecimento de pré-candidato ao cargo de Prefeito nas eleições vindouras, senhor Everton Lima Góis.
Neste sentido, após amplíssima divulgação em redes sociais, o Representante tomou nota acerca de vídeo/imagens nas quais um Ministro do Governo Federal cita os Representados quanto a uma reunião realizada em 14 de abril de 2023, ocasião na qual teria sido entregue um abaixo-assinado de vereadores no sentido de ser instalada uma agência da Caixa Econômica Federal no município de Porto da Folha.
Pretende-se, liminarmente, a cominação aos Representados de cessação quanto à divulgação do vídeo que figura como causa de pedir fática, subtraindo-o das redes sociais titularizadas pelos Representados.

Decisão interlocutória em 12 de julho de 2024 no sentido do indeferimento da tutela provisória postulada. Resposta apresentada em 15 de julho de 2024.
Parecer ministerial no sentido da improcedência do pedido inaugural.
Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.
Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".
Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.
Não se descura, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.
Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, " desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:
(...)
I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;
IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);
VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;
VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.
§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º).
§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º).
§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º).
(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

No que pertence à problemática sob desate neste feito, observo que, de fato, não houve a colação de elementos capazes de imputar aos Representados qualquer conduta revestida de ilicitude eleitoral, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Conforme ressaltado na decisão interlocutória inicial, compulsando o arquivo de mídia acostada à peça inicial, observo que os Representados não figuram no arquivo audiovisual impugnado, pois são apenas citados pelo Ministro do Governo Federal. Outrossim, o Ministro se refere a uma agenda institucional ocorrida no ano de 2023, quando, inclusive, o Representado Franksaine de Souza Freitas exercia a vereança nesta urbe.

Nesta trilha, ilustrativo trecho do parecer exarado pelo Ministério Público Eleitoral:

(...)

Ao analisar o arquivo de mídia, verifica-se que os representados não figuram no vídeo, sendo apenas citados pelo Ministro do Governo Federal, assim como citou os vereadores desta cidade, cujo quadro era integrado também pelo então vereador na época Franksaine de Souza Freitas, sem qualquer menção à candidatura desse ao cargo de vice-prefeito nas eleições vindouras. De igual modo, mencionou os nomes do ex-prefeito, Manoel de Rosinha, e de Everton Lima Gois, sem fazer qualquer menção a pré-candidatura desse último a cargo de prefeito nas eleições que se aproximam.

(...)

Rememoro, identicamente, que referidas circunstâncias corroboram a conclusão no sentido do *distinguishing* quanto ao quadro fático desnudado nos autos n. 06000013-51.2024.6.25.0018, impondo solução jurídica diversa.

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que inexistem elementos suficientemente capazes de corroborar conclusão acerca de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral.

Ante o exposto, impositiva a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral, pela ausência de elementos capazes de indicar a ilicitude da conduta imputada aos Representados, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Após o trânsito, certifique-se.

Finalmente, arquive-se.

Cumpra-se.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600075-91.2024.6.25.0018

PROCESSO	: 0600075-91.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (PORTO DA FOLHA - SE)
RELATOR	**: 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL -PMN DO MUNICIPIO DE PORTO DA FOLHA
	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM

REQUERENTE	PORTO DA FOLHA
REQUERENTE	: FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL
REQUERENTE	: unidos pela reconstrução[UNIÃO / MOBILIZA / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00001

De ordem da Excelentíssima Senhora FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza da 18ª Zona Eleitoral de PORTO DA FOLHA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo unidos pela reconstrução(UNIÃO, MOBILIZA, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), SOLIDARIEDADE), em 30/07/2024, sob o processo nº 0600075-91.2024.6.25.0018, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de PORTO DA FOLHA.

Prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
44	EVERTON LIMA GOIS	EVERTON DA SAUDE	0600076-76.2024.6.25.0018

Vice-prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
13	FRANKSAINE DE SOUZA FREITAS	SAININHO DE MANOEL DE ROSINHA	0600077-61.2024.6.25.0018

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

PORTO DA FOLHA, 31 de Julho de 2024.

_____

JOÃO MARCO MATOS CAMILO
Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600084-53.2024.6.25.0018

PROCESSO	: 0600084-53.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)
RELATOR	**: 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00002

De ordem da Excelentíssima Senhora FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza da 18ª Zona Eleitoral de PORTO DA FOLHA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 44 - UNIÃO, em 31/07/2024, sob o processo nº 0600084-53.2024.6.25.0018, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
44222	ALYSON AMARO BARBOSA	ALYSON DO CAJUEIRO	0600085-38.2024.6.25.0018
44888	ELEILMA NUNES	ELIELMA CEL	0600086-23.2024.6.25.0018
44777	EVANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS	EVANGELA DE MARQUINHOS	0600090-60.2024.6.25.0018
44999	EVERALDO NUNES DOS SANTOS	VAL DE KIM KIM	0600088-90.2024.6.25.0018
44333	GIVALDO CORREIA DANTAS	GIVALDO DE BEIJO	0600087-08.2024.6.25.0018
44123	HEVERSON DIAS DOS SANTOS	TONDA TAXISTA	0600089-75.2024.6.25.0018
44444	JOSÉ RICARDO ARCANJO DOS SANTOS	RICARDO ARCANJO	0600091-45.2024.6.25.0018
44111	MARIA APARECIDA LIMA	CIDA DE FLORO	0600093-15.2024.6.25.0018
44000	ODLAVINEG FEITOSA DE LIMA	DR ODILAR	0600094-97.2024.6.25.0018
44555	SOLANGE TELES DE ANDRADE	SOLANGE DA SAÚDE	0600092-30.2024.6.25.0018

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

PORTO DA FOLHA, 31 de Julho de 2024.

_____

JOÃO MARCO MATOS CAMILO
Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600081-98.2024.6.25.0018

PROCESSO	: 0600081-98.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)
RELATOR	**: 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)
REQUERENTE	: PARA MONTE ALEGRE SEGUIR AVANÇANDO[PP / UNIÃO / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PSD] - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00001

De ordem da Excelentíssima Senhora FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza da 18ª Zona Eleitoral de PORTO DA FOLHA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo PARA MONTE ALEGRE SEGUIR AVANÇANDO(PP, UNIÃO, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), PSD), em 31/07/2024, sob o processo nº 0600081-98.2024.6.25.0018, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE.

Prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
55	EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA	EVANDRO SILVA	0600082-83.2024.6.25.0018

Vice-prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
55	LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS	BIBIA DO COURO	0600083-68.2024.6.25.0018

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

PORTO DA FOLHA, 31 de Julho de 2024.

_____
JOÃO MARCO MATOS CAMILO
Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600028-08.2024.6.25.0022

PROCESSO	: 0600028-08.2024.6.25.0022 REPRESENTAÇÃO (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: CRISTIANO VIANA MENESES
ADVOGADO	: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)
REPRESENTADO	: EMPRESA SIMAODIENSE DE RADIODIFUSAO LTDA
ADVOGADO	: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)
REPRESENTADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS/SE
ADVOGADO	: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)
REPRESENTANTE	: PODEMOS - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)
REPRESENTANTE	: UNIAO BRASIL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

Poder Judiciário
JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600028-08.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS/SERGIPE
REPRESENTANTE: PODEMOS - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL, UNIAO BRASIL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439
REPRESENTADO: CRISTIANO VIANA MENESES, PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS/SE, EMPRESA SIMAODIENSE DE RADIODIFUSAO LTDA
Advogado do(a) REPRESENTADO: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157
Advogado do(a) REPRESENTADO: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157
Advogado do(a) REPRESENTADO: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - CONTRARRAZÕES)
Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a)(s) advogado(a)(s) da parte Representada, ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS(OAB/SE 6157), para, no prazo de 1 (um) dia, apresentar contrarrazões aos 2(dois) Embargos de Declaração, com pedidos de efeitos infringentes, opostos(id 122261529)(id 122262417) nos autos pelos Representantes.
FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado Processo Judicial Eletrônico - PJe, disponível no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.
Simão Dias/SE, em 31 de julho de 2024.
Luiz Marcone Rabelo de Carvalho
Técnico Judiciário - 22ª Zona - Simão Dias(Poço Verde)

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-32.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600045-32.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: LAUDICEIA OLIVEIRA LIMA
INTERESSADO	: CIDADANIA - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
INTERESSADO	: JOSE LIMA
INTERESSADO	: PAULA FRANCINETE DE LIMA RESENDE SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-32.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INTERESSADO: CIDADANIA - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA, JOSE LIMA, PAULA FRANCINETE DE LIMA RESENDE SANTOS
INTERESSADA: LAUDICEIA OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060
DESPACHO
Considerando a apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos - Exercício Financeiro 2023 pelo Partido Cidadania, Diretório Municipal de Nossa Senhora Aparecida /SE, determino:
1. Atualize-se o sistema SICO, informando da prestação das contas;
2. Nos termos do art. 44 da Resolução 23.604/2019, publique-se Edital, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados de sua publicação, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;
3. Havendo impugnação, abram-se vistas ao interessados para se manifestarem sobre as informações e documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias (art. 44, VII, Res. TSE n° 23.604/2019), retornando conclusos.
3. Transcorrido o prazo do Edital sem impugnação, juntem-se os extratos bancários na forma do art. 44, II da referida Resolução, bem como certifique-se sobre eventual emissão de recibos de doações e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
4. Manifestem-se os responsáveis pela análise das contas acerca das matérias previstas nos itens 2, 3 e 4 no prazo de 5 (cinco) dias;
5. Dê-se vista do Ministério Público Eleitoral, para manifestação, por 5 (cinco) dias;
6. Após, voltem conclusos.
Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.
HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO
Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-17.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600046-17.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : FABIO SANTOS CRUZ
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INTERESSADO : JOSE NILTON SANTANA PEREIRA
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SANTA ROSA DE LIMA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-17.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INTERESSADO: UNIAO BRASIL - SANTA ROSA DE LIMA - SE - MUNICIPAL, FABIO SANTOS CRUZ, JOSE NILTON SANTANA PEREIRA
Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
DESPACHO
Considerando a apresentação de Prestação de Contas Exercício Financeiro 2023 pelo Partido União Brasil de Santa Rosa de Lima/SE, determino:
1. Publique-se Edital para que no prazo de 05 (cinco) dias o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a Prestação de Contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos;
2. Caso não seja oferecida impugnação, certifique-se. Havendo impugnação, junte-a aos autos e intime-se o impugnado para que, na pessoa do seu advogado, apresente defesa preliminar, no prazo de 15 dias (art. 31, § 3º, Res. TSE n° 23.604/2019);
3. Após cumprimento do item 2, proceda-se ao exame preliminar das contas partidárias observando-se a existência, nos autos, das peças previstas no art. 29 da Res. TSE n° 23.604 /2019. Verificada a ausência de qualquer documentação, intime-se o órgão partidário para complementá-la no prazo de 20 (vinte) dias (art. 35 § 3º, Resolução TSE n° 23.604/2019). Decorrido o prazo sem atendimento, certifique-se; e
4. Acaso constatada a conformidade da apresentação das peças ou sendo as mesmas complementadas, nos termos do item 3, proceda-se ao exame da Prestação de Contas, nos moldes do art. 35 da Resolução TSE n° 23.604/2019;
5. Se, porventura, constatadas irregularidades pela Unidade Técnica durante o exame, intimem-se o órgão partidário e seus responsáveis, na pessoa do procurador, para que apresentem documentos ou complementem informações no prazo de 30 (trinta) dias (art. 36, §3º, Inciso I da Resolução TSE nº 23.604/2019);
6. Concluído o exame da Prestação de Contas, remetam-se os autos ao MPE, oportunidade em que poderá, sob pena de preclusão, apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, no prazo de até 30 (trinta) dias, (art. 36, §6º da Resolução TSE nº 23.604/2019);
7. Após manifestação do MPE ou transcurso do prazo, intimem-se o órgão partidário e seus responsáveis para apresentação de defesa a respeito das falhas indicadas nos autos, sob pena de preclusão, no prazo de 30 (trinta) dias, (art. 36, §7º da Resolução TSE nº 23.604/2019);

8. Encerrada a análise dos elementos da Prestação de Contas e requeridas todas as diligências necessárias, com ou sem manifestação do órgão partidário, a Unidade Técnica deve apresentar parecer conclusivo, remetendo os autos, em seguida, ao MPE, para emissão de parecer conclusivo das contas, no prazo de 05 dias (art.38 da Resolução TSE nº 23.604/2019);
9. Apresentado o parecer conclusivo, encaminhem-se os autos ao partido político e ao Ministério Público Eleitoral, sucessivamente, para razões finais, no prazo de 05 dias (art. 40, I e II, da Res. TSE nº 23.604/2019);
10. Havendo impugnação pendente de análise e/ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo da Unidade Técnica ou no parecer do MPE, intimem-se o órgão partidários e seus responsáveis, na pessoa do procurador, para que ofereçam defesa no prazo de 30 (trinta) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo;
11. Ao final, façam-me os autos conclusos para julgamento ou, havendo pedido de produção probatória, para apreciação;
Cumpra-se.
Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.
HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO
Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-84.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600048-84.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO	: EDILMA COSTA LIMA SANTOS
INTERESSADO	: LAELSO EDMILSON COSTA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-84.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE, EDILMA COSTA LIMA SANTOS, LAELSO EDMILSON COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
DESPACHO
Considerando a apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos - Exercício Financeiro 2023 pelo Partido Social Democrático, Diretório Municipal de Moita Bonita/SE, determino:
1. Atualize-se o sistema SICO, informando da prestação das contas;
2. Nos termos do art. 44 da Resolução 23.604/2019, publique-se Edital, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados de sua publicação, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;

3. Havendo impugnação, abram-se vistas ao interessados para se manifestarem sobre as informações e documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias (art. 44, VII, Res. TSE n° 23.604/2019), retornando conclusos.
3. Transcorrido o prazo do Edital sem impugnação, juntem-se os extratos bancários na forma do art. 44, II da referida Resolução, bem como certifique-se sobre eventual emissão de recibos de doações e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
4. Manifestem-se os responsáveis pela análise das contas acerca das matérias previstas nos itens 2, 3 e 4 no prazo de 5 (cinco) dias;
5. Dê-se vista do Ministério Público Eleitoral, para manifestação, por 5 (cinco) dias;
6. Após, voltem conclusos.
Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.
HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO
Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-39.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600051-39.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DANIELLI CRISTIANNE AZEVEDO SANTOS
INTERESSADO	: JASON DE JESUS AZEVEDO
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE.

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-39.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE., DANIELLI CRISTIANNE AZEVEDO SANTOS, JASON DE JESUS AZEVEDO
DESPACHO
Ciente da Informação Cartorária ID nº 122267700.
Constatada a ausência nos autos de procuração, deve-se possibilitar aos interessados o suprimento da falta.
Considerando a vigência do partido, DETERMINO a intimação eletrônica do Diretório Municipal do Partido Social Democrático de Santa Rosa de Lima/SE, através do número cadastrado no SGIP, para no prazo de 03 (três) dias apresentar a devida procuração sob pena de julgamento das contas do Exercício Financeiro 2023 como "não prestadas", com os consectários legais*.
Cumpra-se.
Ribeirópolis (datado e assinado eletronicamente)
HERCÍLIA MARIA LIMA BRITO FONSECA
Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600059-16.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600059-16.2024.6.25.0026 PETIÇÃO CÍVEL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS SANTA ROSA DE LIMA
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600059-16.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS SANTA ROSA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
DESPACHO
R.h.
Trata-se de informação a respeito de Convenção Municipal para a escolha de candidatos do Cidadania (antigo PPS) de Santa Rosa de Lima/SE, que acontecerá no dia 03 de agosto de 2024, com primeira chamada para às 19h, segunda chamada para às 20h, no Ginásio Adalgisa Vieira do Prado, s/n, SESI, Centro, Santa Rosa de Lima-SE, CEP nº: 49.640-000.
DEFIRO o pleito para que seja publicado o edital do partido interessado no átrio do Cartório Eleitoral, conforme requerido na petição ID nº 122265275.
Cumpra-se.
Ribeirópolis/SE, datado e assinado digitalmente.
HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO
Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600063-53.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600063-53.2024.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIOGO SANTOS ARAUJO
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600063-53.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, DIOGO SANTOS ARAUJO
EDITAL
A Excelentíssima Senhora Dra. HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO, Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Ribeirópolis/SE, no uso de sua atribuições,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, em especial ao Ministério Público ou qualquer partido político, que nos termos do artigo 31, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, está aberto o *prazo de 05 (cinco) dia*s para eventual impugnação da Prestação de Contas do Exercício Financeiro 2023 apresentada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO do município de MALHADOR/SE (Autos PJE RROPCO nº 0600063-53.2024.6.25.0026), podendo qualquer interessado, neste prazo, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos políticos e seus filiados estejam sujeitos (artigo 35 da Lei nº 9.096/95).
E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Exma. Juíza Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis/SE, aos trinta dias do mês de julho de 2024. Eu, Vívian Gois de Oliveira Vieira, Técnica Judiciária desta 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, digitei e conferi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600064-38.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600064-38.2024.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MALHADOR - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JOSE GENILSON SILVA
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE	: VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600064-38.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE GENILSON SILVA, VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
EDITAL
De ordem da Exma Sra. Juíza Eleitoral, Doutora Hercília Maria Fonseca Lima Brito, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, sediado em Ribeirópolis/SE, TORNA PÚBLICO aos interessados, que foram apresentadas as contas eleitorais do Partido dos Trabalhadores do município de Malhador/SE referentes às Eleições Gerais 2022.
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PROCESSO PJE TRE/SE RROPCE N° 0600064-38.2024.6.25.0026 - Município: Malhador/SE

Nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidato, coligação ou o Ministério Público, bem como a qualquer interessado, impugnar, no prazo de 3 (três) dias a contar da publicação deste Edital, a prestação de contas apresentada, cujos dados estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, no link Eleições2022 /Sistema de Divulgação de Candidaturas e Prestação de Contas Eleitorais - (DivulgaCandContas) divulgacandcontas.tse.jus.br.

A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada, nos próprios autos eletrônicos da prestação de contas, no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), mediante advogado com instrumento de procuração, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado nesta Cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, aos trinta dias do mês de julho do ano de 2024. Eu, Vívian Gois de Oliveira Vieira, Técnica Judiciária, preparei e assinei o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600070-45.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600070-45.2024.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE	: EDENILSON SILVA DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: JORGENALDO JOSE BARBOSA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600070-45.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA, JORGENALDO JOSE BARBOSA FILHO, EDENILSON SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

A Excelentíssima Senhora Dra. HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO, Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Ribeirópolis/SE, no uso de sua atribuições,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, em especial ao Ministério Público ou qualquer partido político, que nos termos do artigo 31, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, está aberto o *prazo de 05 (cinco) dia*s para eventual impugnação da Prestação de Contas do Exercício Financeiro 2021 apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTAS do município de MOITA BONITA/SE (Autos PJE RROPCO nº 0600070-45.2024.6.25.0026), podendo qualquer interessado, neste prazo, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para

apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos políticos e seus filiados estejam sujeitos (artigo 35 da Lei nº 9.096/95).
E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Exma. Juíza Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis/SE, aos trinta dias do mês de julho de 2024. Eu, Vívian Gois de Oliveira Vieira, Técnica Judiciária desta 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, digitei e conferi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600063-53.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600063-53.2024.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIOGO SANTOS ARAUJO
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600063-53.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, DIOGO SANTOS ARAUJO
EDITAL
A Excelentíssima Senhora Dra. HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO, Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Ribeirópolis/SE, no uso de sua atribuições,
TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, em especial ao Ministério Público ou qualquer partido político, que nos termos do artigo 31, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, está aberto o *prazo de 05 (cinco) dia*s para eventual impugnação da Prestação de Contas do Exercício Financeiro 2021 apresentada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO do município de MALHADOR/SE (Autos PJE RROPCO nº 0600063-53.2024.6.25.0026), podendo qualquer interessado, neste prazo, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos políticos e seus filiados estejam sujeitos (artigo 35 da Lei nº 9.096/95).
E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Exma. Juíza Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis/SE, aos trinta dias do mês de julho de 2024. Eu, Vívian Gois de Oliveira Vieira, Técnica Judiciária desta 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, digitei e conferi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600104-54.2023.6.25.0026

PROCESSO	: 0600104-54.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE
INTERESSADO	: GILMARIO SOARES BEZERRA
INTERESSADO	: IVANIR MENDES DOS SANTOS
INTERESSADO	: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600104-54.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN, GILMARIO SOARES BEZERRA, IVANIR MENDES DOS SANTOS, DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE
SENTENÇA
Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual - Exercício Financeiro 2021 - do Partido da Mobilização Nacional de Malhador/SE.
Conforme Informação do Cartório Eleitoral (ID nº 122268098), verifica-se que o Partido da Mobilização Nacional em Malhador/SE estava desobrigado da apresentação da Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro 2021.
A Resolução do TSE 23.604/2019, em seu artigo 28, §1º, Incisos I ao III dispõe:
(¿)
"*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:*
I - estiverem vigentes em qualquer período;
II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e
III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram."
No caso em tela, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil:
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo"
Ante o exposto, nos termos do art. 485, Inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO o presente processo extinto, sem análise do mérito, por não possuir pressuposto causal necessário.
Publique-se no Mural Eletrônico, para conhecimento dos interessados.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após arquivem-se os autos.
Ribeirópolis/SE (datado eletronicamente)
HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO
Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-65.2023.6.25.0026

PROCESSO	: 0600058-65.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: ALESSANDRO VIEIRA
INTERESSADO	: CRISTINA SANTOS SOUSA
INTERESSADO	: FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR
INTERESSADO	: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DO DIRET. MUNICP. DE N.SRA. APARECIDA-SE
INTERESSADO	: PATRICIA SANTOS DE SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-65.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DO DIRET. MUNICP. DE N.SRA. APARECIDA-SE, CRISTINA SANTOS SOUSA, PATRICIA SANTOS DE SOUSA, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR
SENTENÇA
Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE), relativas ao Exercício Financeiro de 2022.
Certificado a ausência de procuração, o partido foi intimado para juntá-la aos autos, porém quedou-se inerte;
Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.
O Cartório eleitoral registrou a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal, emitindo parecer opinando pela não prestação das contas ante a ausência do instrumento procuratório.
Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como aprovadas.
É o relatório. Decido.
Prefacialmente, verifico que as contas foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, em conformidade com o artigo 30, da Resolução TSE nº 23.604/19.
Ocorre que a agremiação partidária, bem como seus responsáveis, foram inadimplentes quanto a apresentação de instrumento de mandato de procuração constituindo advogado.
De plano, é de se ressaltar a disciplina da Res. TSE nº 23.604/2019:
Art. 29, § 2º , II e art. 31 II É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.
Regularmente intimado a suprir a ausência de procuração nos autos, o partido manteve-se inerte.
Portanto, tendo em vista a falta de peça obrigatória à análise das contas, cuja ausência enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas, tal julgamento se impõe, nos termos do artigo 35, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA /SE), relativas ao Exercício Financeiro 2022, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604 /2019.
Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da

Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, aos órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.
Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.
Ciência ao MPE por expediente no PJe.
Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e arquive-se.
Ribeirópolis(SE), datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600569-68.2020.6.25.0026

PROCESSO	: 0600569-68.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO	: JOAO BOSCO DA COSTA
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INVESTIGADO	: LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	: KARINE DE JESUS SOUZA (11386/SE)
INVESTIGADO	: PAULO BARBOSA DE MENDONCA FILHO
ADVOGADO	: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)
ADVOGADO	: TAINA SANTOS DE GOIS (12946/SE)
INVESTIGADO	: THALLES ANDRADE COSTA
ADVOGADO	: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)
ADVOGADO	: TAINA SANTOS DE GOIS (12946/SE)
REPRESENTANTE	: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600569-68.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REPRESENTANTE: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

INVESTIGADO: THALLES ANDRADE COSTA, PAULO BARBOSA DE MENDONCA FILHO, JOAO BOSCO DA COSTA, LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS
Advogados do(a) INVESTIGADO: TAINA SANTOS DE GOIS - SE12946, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989
Advogados do(a) INVESTIGADO: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989, TAINA SANTOS DE GOIS - SE12946
Advogados do(a) INVESTIGADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538
Advogado do(a) INVESTIGADO: KARINE DE JESUS SOUZA - SE11386
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
A COLIGAÇÃO A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA, integrada pelo PSD, PP, PSB, moveu Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em face de THALLES ANDRADE COSTA, PAULO BARBOSA DE MENDONÇA FILHO, JOÃO BOSCO DA COSTA e LUÍS CARLOS FOCCA, em razão da suposta prática de abuso de poder, por uso indevido de meios de comunicação.
Em suas afirmações de fato, aduz que a emissora de rádio ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DA CIDADE DE MOITA BONITA tem como presidente Bosco Costa, Deputado Federal e pai do candidato a prefeito Thalles Costa. Aduz que a referida rádio comunitária deveria ter papel imparcial, isenta de ´propagar apoio político a qualquer grupo no pleito eleitoral de 2020.
Sustenta que, diariamente, através do programa "Conexão Verdade", sob o comando do radialista Luís Carlos Focca, realizam propaganda política negativa em face dos candidatos da coligação autora e enaltecem os feitos do representado Bosco Costa e de seu filho Thalles Costa. Narra que a rádio tem caráter comunitário, sendo vedado conferir tratamento privilegiado a candidato determinado em detrimento de outros. Salienta que, em diversas ocasiões, o radialista Luís Carlos Focca, ultrapassa os limites da informação ou opinião sobre os fatos e, intencionalmente, ofende e propaga negativamente em desfavor dos candidatos da coligação requerente. Tece considerações acerca da atuação do radialista, elencando as obras realizadas pelo Sr. Bosco Costa, agindo em verdadeira propaganda eleitoral irregular. Salienta que o radialista apresenta críticas ao candidato da coligação representante, em nítida atuação parcial, denominando o candidato Dr. Vagner de "Presidente da Turma do quanto pior melhor"; "os bigodes", bem como adjetivos como "ingrato e desleal". Diante disso, fundamenta sua pretensão na ocorrência de desvio de finalidade da entidade associativa, orientada a privilegiar candidato em detrimento de outro, em expressão de conduta abusiva. Ademais, pugna pela concessão da liminar a fim de determinar a suspensão da programação e/ou aplicação de multa em caso de reiteração das condutas abusivas.
Entende, desse modo, que os investigados teriam praticado abuso de poder econômico mediante uso indevido dos meios de comunicação social, respectivamente, ao utilizar emissora de rádio de propriedade de sua família como gabinete político e plataforma de campanha continuada.
Pediu a concessão de liminar para determinar a suspensão da programação e/ou aplicação de multa em caso de reiteração das condutas abusivas, com medida executiva coercitiva de prisão /investigação por crime de desobediência. Requereu, por fim, a procedência dos pedidos formulados na inicial para reconhecer a ocorrência de infração eleitoral e a condenação dos demandados com aplicação das penas de cassação do registro de candidatura e inelegibilidade pelo prazo de 08 anos.
O pleito liminar foi inferido pelo juízo (ID 37508874).

O esclarecimento da parte autora foi apresentado às fls. 102, indicando que a ação é movida em face da pessoa física e não jurídica ASSOCIAÇÃO DE RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DA CIDADE DE MOITA BONITA/SERGIPE.

Citados, THALLES ANDRADE COSTA e PAULO BARBOSA DE MENDONÇA FILHO apresentaram contestação (ID 39047513), em que pedem a improcedência dos pedidos formulados na AIJE, por não ter se vislumbrado qualquer conteúdo ilegal ou abusivo que objetivasse enaltecer os candidatos requeridos ou desfavorecer a coligação requerente.

O requerido LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS apresentou contestação (ID 39134818) sustentando que os trechos das falas da rádio foram recortados e apresentados na inicial; que o veículo de comunicação conduzido pelo contestante sempre foi disponibilizado para todas as pessoas, independentemente do vínculo partidário; que não houve objetivo de enaltecer ou negativar alguém; que não foi promovida nenhuma representação por eventual propaganda irregular por parte da coligação requerente ou de candidatos que se sentissem prejudicados durante o período eleitoral; que o conteúdo exposto nos programas de rádio tem respaldo no direito à liberdade de expressão e de imprensa.

O requerido JOÃO BOSCO DA COSTA, em sua contestação (ID 59517283) defendeu que os áudios não demonstram existência de abuso; que não prova a concessão de benefício - direto ou indireto - a Thalles Costa e a João Bosco da Costa; não há veiculação de conteúdos negativos, ou até mesmo ofensas, dirigidas aos candidatos da Coligação Investigante. Pede, desse modo, improcedência dos pleitos.

Audiência de instrução (ID 121220347), em que foram ouvidas como declarantes as pessoas indicadas pelo investigante, a saber: Laelson Ademilson Costa dos Santos e Gilvan da Silva Fonseca. Na oportunidade, também foi ouvida a pessoa de Eduardo Barreto Bispo, como testemunha do investigado João Bosco da Costa. Determinou-se ainda a expedição de ofício para que fossem encaminhados os atos constitutivos da ASSOCIAÇÃO DE RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DA CIDADE DE MOITA BONITA/SERGIPE.

Resposta da ASSOCIAÇÃO DE RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DA CIDADE DE MOITA BONITA /SERGIPE informa que, desde de 2014, a referida rádio não é mais dirigida por JOÃO BOSCO DA COSTA, mas por MARCONDES COSTA SANTOS, conforme documentação comprobatória anexada.

Razões finais de JOÃO BOSCO DA COSTA ID 121735367.

Razões finais de LUIS CARLOS ANDRADE SANTOS id 121737869.

Razões finais de COLIGAÇÃO "A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA" (integrada por PSD, PP, PSB) ID 121737384

Razões finais de THALLES ANDRADE COSTA e PAULO BARBOSA DE MENDONÇA FILHO (ID 121737339).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No âmbito eleitoral, uma das formas de abuso de poder pode ocorrer por uso indevido dos veículos ou meios de comunicação em benefício de candidato ou partido político (art. 22, XIV, da LC n. 64 /1990). Com efeito, além do abuso de poder econômico ou político, é cabível o ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral para combater o uso predatório dos meios de comunicação durante o período eleitoral.

Compreende-se o abuso de poder midiático como "o desvirtuamento de ações desenvolvidas nos instrumentos de comunicação social, que, desviando-se de suas funções precípuas, passam a atuar ostensiva ou veladamente para influenciar a formação de vontade política dos cidadãos, interferir em seus comportamentos quando do exercício do sufrágio e, pois, determinar o sentido dos seus votos em proveito ou detrimento de candidaturas ou partidos políticos"1.

A ocorrência do abuso pressupõe, em todo caso, analisar se a manifestação do pensamento ocorreu, ou não, como um exercício regular dos direitos à liberdade de expressão, de comunicação e informação, previstos nos artigos 5°, incisos IV, IX e XIV e 220, ambos da Constituição Federal.

Os direitos constitucionais em análise são de extrema importância para formação de uma sociedade verdadeiramente democrática, onde as ideias, pensamentos, opiniões e críticas podem circular de forma livremente e informar os cidadãos sobre o que acontece na sociedade. No âmbito eleitoral, é fundamental que o cidadão receba informações, ainda que negativas, sobre os candidatos que concorrem no pleito, suas ações, ideias, projeto e programas. O direito à privacidade, intimidade, a propósito, podem sofrem restrições quando se trata, por exemplo, de figuras públicas.

Nessa esteira de pensamento, o TSE tem entendido que o abuso de poder midiático só se configura quando há um desequilíbrio de forças entre os concorrentes, tal como a exposição massiva de um em detrimento do outro. Nesse sentido, confira-se o trecho da ementa decisão proferida Respe 97229/MG):

O uso indevido dos meios de comunicação se configura quando há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, de modo apto a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito (REspe nº 4709-68 /RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 10.05.2012). Tal desequilíbrio pode ser causado quando há uma exposição excessiva de caráter positivo (favorecimento) ou negativo (desfavorecimento). De acordo com o TSE, "o uso indevido dos meios de comunicação social não pode ser presumido e requer que se demonstre a gravidade em concreto da conduta, com mácula à lisura do pleito" (REspe nº 225-04/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 26.06.2018). Além disso, na análise da gravidade, deve ser considerada a diferença de regimes jurídicos entre os meios de comunicação, do que decorre maior liberdade dos veículos de comunicação escrita.

Como se vê, além do desequilíbrio de forças entre os concorrentes, já se decidiu que a gravidade pressupõe ainda o tipo do veículo de comunicação; número de edições veiculadas; alcance do veículo; a efetiva repercussão no eleitorado, dentre outras. Ao contrário do que acontece com o rádio e a televisão, a mídia impressa pode se posicionar em favor de determinado candidato, caso não haja excessos (AgRg - RESPE n.29105RJ DJE 3/8/2018.

A gravidade da conduta tem relação direta como a intensidade da lesão causada à integridade do processo eleitoral, à legitimidade do pleito e à vontade popular. Desse modo, a jurisprudência definiu standards interpretativos para a gravidade por meio da prova de que (1) a conduta constitui o núcleo da causa de pedir; (2) elementos objetivos que autorizem estabelecer juízo de valor negativo a respeito da alta reprovabilidade da conduta; (3) elementos que autorizem inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas para o ambiente eleitoral (TSE - RESPE 060084072/SP, DJ 2/2/2024).

Partindo dessa orientação jurisprudencial, analisei as mensagens veiculadas pelo radialista investigado e degravadas na inicial e verifiquei que não restaram configuradas propaganda excessiva positiva ou mesmo propaganda excessivamente negativa a interferir no pleito eleitoral do ano de 2020. Imperioso ressaltar que sequer demonstrou o investigante, concretamente, o prejuízo que as declarações veiculado no rádio causaram ao pleito eleitoral.

Pelos recortes trazidos aos autos, extraídos do programa "conexão verdade" indicam que, de fato, o investigado e também radialista, discorre sobre a realização de obras e o suposto empenho político do então Deputado Federal Bosco Costa ao Município de Moita Bonita e outros Municípios da região, conforme se extrai do trecho " Meus amigos a rodovia entre Moita Bonita e Ribeirópolis, rodovia essa que sempre foi uma luta do Deputado Federal Bosco Costa, rodovia essa que sempre foi uma prioridade no mandato do deputado Bosco, isso é fato, o deputado esteve aqui e falou sobre as batalhas travadas em Brasília pra angariar recursos para poder destinar para

revitalização, não é tapa buraco não, não é tapa buraco, é a revitalização dessa rodovia e o Deputado Federal Bosco Costa meus amigos de Moita Bonita, de Ribeirópolis, Malhador, Dores e Itabaiana (...)". Em outro trecho do programa, o investigado e radialista também traz ênfase ao trabalho de vereador do então candidato a prefeito Thalles Costa: "(...) Exatamente, amanhã vamos trazer mais informações durante a semana sobre esse trabalho realmente, eu fiquei sabendo que o prefeito fica até 9, 10 da noite trabalhando, ai fiquei sabendo também que o vereador Elias fica ali dando uma olhada, o Thalles, o Vagner Texeira também, enfim, tem uma turma trabalhando, o Milton trator que também não para, o homem veio para trabalhar viu (...)".

Por fim, observo que o investigado e radialista também em recorte de trecho do programa de rádio "conexão verdade" faz alusão ao então candidato a prefeito, Dr. Vagner Costa e seu irmão Vander Costa, todavia, supostamente teria os indicado como "os Bigodes", apelido que o genitor dos investigantes é popularmente conhecido, vejamos: " (...) Aí voltando ao assunto como é que os BIGODES foram expulsos do grupo de situação, se tem pessoas que apoiam os BIGODES, trabalhando na gestão do prefeito Marcos, me diga ai como é que os BIGODES foram expulsos, um dos BIGODES entregou o cargo né não, que ele tinha na prefeitura ou expulsaram ele, o prefeito Marcos não é perseguidor, não é perseguidor, cada um trilha o que quer e o que deseja, cada um toma o prumo da sua vida das suas decisões agora a INGRATIDÃO prevalece, a INGRATIDÃO, a DESLEALDADE prevalece, então você de Moita Bonita não acredite em textozinho postado por fulanozinho por beltranozinho não, pago, pago por um cidadão aqui de Moita Bonita que você tá me ouvindo agora me conhece muito bem e que eu queria falar e contar mais eu não posso, então meus amigos ninguém foi expulso de lugar algum, inclusive os BIGODES foram avisados, olhe o pré-candidato a prefeito do grupo de situação sairá do PL, partido liberal pronto." Segundo a inicial, o investigado e radialista ainda chamava os investigando de "Turma do quanto pior melhor".

Neste diapasão, levando-se em consideração as normas eleitorais e constitucionais susomencionadas, não vislumbro abuso dos meios de comunicação a ponto de interferir no processo eleitoral. Tendo em vista que a função da imprensa é trazer ao conhecimento dos cidadãos o que realmente ocorre, deve ser examinado se o meio de comunicação está a exercer a constitucional liberdade de expressão e manifestação do pensamento ou se realmente pretende influenciar, de maneira direta e decisiva, no processo eleitoral, a partir do momento em que se traz uma determinada opinião, seja em favor de uma pessoa, seja contrariamente a outras pessoas, mas relacionadas ao pleito e que possa interferir diretamente no processo eleitoral, beneficiando um candidato em detrimento do outro.

Ainda que as declarações tenham sido feitas em rádio e não guarde total proporcionalidade entre os candidatos à época, não há provas concretas de que tais manifestações interferiram no pleito eleitoral da época, ao contrário, é possível observar que o então investigante, Vagner Costa, restou vitorioso, sendo eleito prefeito da Cidade de Moita Bonita, conforme se extrai do depoimento das testemunhas trazidas a juízo. Portanto, observo a inocorrência de conduta abusiva perpetrada pelos investigados aptos a macular o processo eleitoral e interferir sobremaneira no resultado das eleições.

Assim, a improcedência é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Intimem-se as partes e o Ministério Público.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Digite aqui.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600569-68.2020.6.25.0026

PROCESSO	: 0600569-68.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO	: JOAO BOSCO DA COSTA
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INVESTIGADO	: LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	: KARINE DE JESUS SOUZA (11386/SE)
INVESTIGADO	: PAULO BARBOSA DE MENDONCA FILHO
ADVOGADO	: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)
ADVOGADO	: TAINA SANTOS DE GOIS (12946/SE)
INVESTIGADO	: THALLES ANDRADE COSTA
ADVOGADO	: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)
ADVOGADO	: TAINA SANTOS DE GOIS (12946/SE)
REPRESENTANTE	: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600569-68.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REPRESENTANTE: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
INVESTIGADO: THALLES ANDRADE COSTA, PAULO BARBOSA DE MENDONCA FILHO, JOAO BOSCO DA COSTA, LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS
Advogados do(a) INVESTIGADO: TAINA SANTOS DE GOIS - SE12946, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989
Advogados do(a) INVESTIGADO: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989, TAINA SANTOS DE GOIS - SE12946
Advogados do(a) INVESTIGADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, JEAN FILIPE MELO BARRETO -

SE6076, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538
Advogado do(a) INVESTIGADO: KARINE DE JESUS SOUZA - SE11386
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.S.ª a respeito da inclusão da Sentença ID 122270079 na AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 0600569-68.2020.6.25.0026, nesta data.
RIBEIRÓPOLIS, 31 de julho de 2024.
VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA
Técnica Judiciária
Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600058-31.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600058-31.2024.6.25.0026 PETIÇÃO CÍVEL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - SANTA ROSA DE LIMA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600058-31.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REQUERENTE: UNIAO BRASIL - SANTA ROSA DE LIMA - SE - MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
DESPACHO
R.h.
Trata-se de informação a respeito de Convenção Municipal para a escolha de candidatos do Partido União Brasil de Santa Rosa de Lima/SE, que acontecerá no dia 03 de agosto de 2024, com primeira chamada para às 19h, segunda chamada para às 20h, no Ginásio Adalgisa Vieira do Prado, s/n, SESI, Centro, Santa Rosa de Lima-SE, CEP nº: 49.640-000.
DEFIRO o pleito para que seja publicado o edital do partido interessado no átrio do Cartório Eleitoral, conforme requerido na petição ID nº 122265266.
Cumpra-se.
Ribeirópolis/SE, datado e assinado digitalmente.
HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO
Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600091-15.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600091-15.2024.6.25.0028 REGISTRO DE CANDIDATURA (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTA - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00002

De Ordem do Excelentíssimo Senhor DANIEL LEITE DA SILVA , Juiz da 28ª Zona Eleitoral de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 27 - DC, em 30/07/2024, sob o processo nº 0600091-15.2024.6.25.0028, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
27000	ADELINO MANOEL DOS SANTOS	TORANDO OS ARAMES	0600099-89.2024.6.25.0028
27123	ALEXANDRE VICTOR SILVA DE SOUZA	ALEXANDRE KAVEIRA	0600100-74.2024.6.25.0028
27377	ALINE SANTOS SILVA	ALINE DO BODE ASSADO	0600097-22.2024.6.25.0028
27333	DANIEL PEDRO	DANIEL DA DISTRIBUIDORA	0600096-37.2024.6.25.0028
27007	ELIONORA MARIA TEXEIRA MOUSINHO DE ALBUQUERQUE	PROFESSORA ELIONORA	0600098-07.2024.6.25.0028
27777	GENIVAL ANTONIO SANTOS	GG TA FECHADO	0600092-97.2024.6.25.0028
27444	GILSON EVANGELISTA DOS SANTOS	TEIÚ DA LAGOA DO FRIO	0600103-29.2024.6.25.0028
27888	GILVAN DE SOUZA GREGORIO	GILVAN DO CAQUEIRO	0600093-82.2024.6.25.0028
27222	ISAC DOS ANJOS SILVA	ISAC DE CARRASCO	0600095-52.2024.6.25.0028
27999	MARCOS MAGNO MELO DE SOUZA	MARCOS DOS CHURROS	0600101-59.2024.6.25.0028
27555	MARINALVA BATISTA DOS SANTOS	MARINALVA DA ASSOCIAÇÃO	0600094-67.2024.6.25.0028
27111	VANDERLUCIA OLIVEIRA GOMES	MISSIONARIA LUCIA	0600102-44.2024.6.25.0028

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.
No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.
CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, 30 de Julho de 2024.

_____
[ROGÉRIA RIBEIRO GARCEZ]
Chefe de Cartório da 28ª Zona Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600111-03.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600111-03.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (PEDRA MOLE - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: FEDERACAO PSDB CIDADANIA
REQUERENTE	: PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA[UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PEDRA MOLE - SE
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600111-03.2024.6.25.0029 - PEDRA MOLE /SERGIPE
REQUERENTE: PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA[UNIÃO / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PEDRA MOLE - SE, FEDERACAO PSDB CIDADANIA, UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que o processo em referência foi distribuído, por prevenção, nos termos do art. 32, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, no dia 31/07/2024 14:03:07, ao(à) Sr(a) Juiz(a) LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA , estando os feitos devidamente associados no PJe,
CERTIFICO, ainda, que foram revisados os dados da autuação automática realizada pela integração com os Sistemas CANDex/CAND, sendo verificada a sua conformidade com os documentos apresentados.
PEDRA MOLE/SE, em 31 de julho de 2024.
**DOCUMENTO ELABORADO PELA FERRAMENTA DE AUTOMAÇÃO HÓRUS*

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600100-71.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600100-71.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (PEDRA MOLE - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
ELEIÇÕES DE 06/10/2024
00001

De ordem do Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, Juíza (Juiz) da 29ª Zona Eleitoral de CARIRA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 44 - UNIÃO, em 31/07/2024, sob o processo nº 0600100-71.2024.6.25.0029, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de PEDRA MOLE.

Vereador			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
44123	BRUNO SOUZA ALMEIDA	BRUNO DE EDIVANILSON	0600101-56.2024.6.25.0029
44888	GISELMA OLIVEIRA SANTOS DA CONCEIÇÃO	DEDEU	0600104-11.2024.6.25.0029
44000	JACKSON SANTANA CARVALHO	JACKSON DO BAR	0600102-41.2024.6.25.0029
44567	JOSE ALBERTO FONSECA	ZÉ DE LAVE	0600103-26.2024.6.25.0029
44369	JOSE DA SILVA DOS SANTOS	ZEQUINHA	0600105-93.2024.6.25.0029
44666	LUCIANA DOS SANTOS SANTANA	LUCIANA SANTANA	0600106-78.2024.6.25.0029
44222	MARCK DAVISSON SANTOS	DAL DE NEGO ITO	0600110-18.2024.6.25.0029
44777	MARIVALDA DE ALMEIDA SANTOS	MOÇA DE PEDRO DE TINO	0600107-63.2024.6.25.0029
44444	MILTON BATISTA CARVALHO	MILTON BATISTA	0600109-33.2024.6.25.0029
44111	ROGERO JUNIOR BATISTA	JUNIOR DE JOÃO BOSCO	0600108-48.2024.6.25.0029

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CARIRA, 31 de Julho de 2024.

_____

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO
Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600209-75.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600209-75.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: EDUARDO ALVES DO AMORIM
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
IMPETRANTE	: FELIPE SANTOS SANTANA
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600209-75.2024.6.25.0000 - ITABAIANINHA/SE
IMPETRANTE: FELIPE SANTOS SANTANA
ADVOGADAS(OS): JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758
IMPETRADO: EDUARDO ALVES DO AMORIM
ADVOGADO: JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984

DECISÃO

I- RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por FELIPE SANTOS SANTANA, devidamente qualificado, contra ato supostamente ilegal e abusivo atribuído ao Sr. EDUARDO ALVES DO AMORIM, Presidente do Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, em Sergipe.

Alegou o impetrante que foi eleito presidente do órgão municipal do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, de Itabaianinha/SE, no período de 05/04/2024 a 31/12/2024.

Destacou que ao consultar a Certidão de Composição do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) pelo portal do TSE, o Impetrante foi surpreendido com a DISSOLUÇÃO de sua Comissão provisória em 22/07/2024 que foi "inativado por decisão do partido", sem qualquer notificação ou outro correlato.

Argumentou que a autoridade teria agido de forma arbitrária, uma vez que ao consultar o SGIP, o Impetrante foi pego de surpresa ao verificar que nova Comissão do referido partido foi formada e com novos membros.

Neste diapasão, requereu a concessão de medida liminar, para o fim de determinar ao Impetrado e ao Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB/Sergipe o PRAZO DE 01 (UM) DIA para

promover o reestabelecimento da Composição Integral dos Membros da Comissão Provisória Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB em ITABAIANINHA, então presidida pelo Impetrante até o final de seu mandato previsto (31/12/2024), restabelecendo sua vigência perante o SGIP do TSE e reativando todas as senhas e acessos perante os sistemas da Justiça Eleitoral, permitindo a plenitude da continuidade das atividades partidárias e administrativas da grei, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.

Juntou a prova pré-constituída relativa aos fatos narrados.

Notificado, o presidente do partido apresentou informações preliminares (ID 122267090).

É o breve relato da demanda.

Vieram os autos conclusos. Passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de liminares em Mandado de Segurança depende do atendimento a certos requisitos impostos pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, quando for relevante o fundamento invocado na impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida apenas quando da apreciação do mérito, em outras palavras, desde que coexistentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Do exame perfunctório dos autos, ao ensejo deste momento processual, verifica-se a presença dos mencionados requisitos, ao menos, relativamente ao pleito liminar.

A autoridade coatora, quando notificada, alega que a atual composição FOI NOMEADA pelo respectivo Diretório Estadual com a finalidade de promover o crescimento e, principalmente, para estruturação da agremiação municipal que se encontrava com prestação de contas pendentes de 03 (três) exercícios.

Entretanto, continua em sua notificação "mesmo ciente da missão assumida, a verdade é a gestão do Impetrante permaneceu em estado de inércia sem dar qualquer andamento para solucionar a suspensão do partido nesta comarca por ausência de prestação de contas dos exercícios financeiros 2020, 2021 e 2022".

Por fim, alega que a agremiação foi desidiosa por não apresentar as prestações de contas dos exercícios financeiros: a) PC 2020 - 0600135-28.2024.6.25.0030 (procuração Id 122248796 - doc. 4) b) PC 2021 - 0600134-43.2024.6.25.0030 (procuração Id 122248764 - doc. 5) c) PC 2022 - 0600136-13.2024.6.25.0030 (procuração Id 122248828 - doc. 6).

Desta forma, pugna pela não concessão da liminar uma vez que tanto ele quanto outros eventuais filiados ao PSDB Itabaianinha, poderão livremente participar do pleito eleitoral que se avizinham, não causando prejuízo ao impetrante.

No caso em espécie, vislumbro a verossimilhança nas alegações do impetrante, isto porque, à luz do art. 137 da convenção do partido do PSDB, explica como deve ser feita a dissolução do diretório do partido:

"Art. 137. O Diretório ou a Comissão Executiva responsável por violação de disposições deste Estatuto, especialmente o Programa ou as diretrizes e princípios programáticos estabelecidos no art. 3°; que desrespeitar qualquer das deliberações estabelecidas pelos órgãos competentes, ou. apresentar desempenho político-eleitoral inadequado, ou ainda que venha a ser objeto de intervenção, poderá receber a pena de dissolução ou destituição, aplicada pelo órgão hierarquicamente superior, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 1° O Diretório ou Comissão Executiva visados serão citados para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, ficando-lhes assegurado o direito de apresentar defesa oral, por 20 (vinte) minutos, na sessão do julgamento.

§ 2º Da decisão de dissolução ou destituição caberá recurso para o órgão imediatamente superior, no prazo máximo de 7 (sete) dias da data da notificação da decisão, cabendo a este órgão, ao

receber o recurso, decidir imediatamente se lhe confere ou não efeito suspensivo, e dar a decisão final dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cessação imediata da medida.
§ 3º Dissolvido o Diretório ou destituída a Comissão Executiva, ser-lhe-á negada a anotação na Justiça Eleitoral ou promovido o seu cancelamento, se já efetuado.
§ 4º As decisões proferidas em grau de recurso são irrecorríveis."
A autonomia partidária, postulado fundamental insculpido no art. 17, § 1º, da Lei Fundamental de 1988, manto normativo protetor contra ingerências estatais canhestras em domínios específicos dessas entidades (e.g., estrutura, organização e funcionamento interno), não imuniza os partidos políticos do controle jurisdicional, a ponto de erigir uma barreira intransponível à prerrogativa do Poder Judiciário de imiscuir-se no equacionamento das divergências internas partidárias, uma vez que as disposições regimentais (ou estatutárias) consubstanciam, em tese, autênticas normas jurídicas e, como tais, são dotadas de imperatividade e de caráter vinculante.
O estatuto partidário denota autolimitação voluntária por parte da grei, enquanto produção normativa endógena, que traduz um pré-compromisso com a disciplina interna de suas atividades, de modo que sua violação habilita a pronta e imediata resposta do ordenamento jurídico .
A priori, não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir em disputas internas partidárias, salvo quando as decisões internas tiverem reflexo no processo eleitoral.
Os atos *interna corporis* dos partidos políticos, quando potencialmente apresentarem riscos ao processo democrático e lesão aos interesses subjetivos envolvidos (suposto ultraje a princípios fundamentais do processo) não são imunes ao controle da Justiça Eleitoral, sob pena de se revelar concepção atávica, inadequada e ultrapassada, em um Estado Democrático de Direito, como o é a República Federativa do Brasil (CRFB/88, art. 1º, caput).
A Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, *ex vi* do art. 17, § 1º, da Constituição da República - cânone normativo invocado para censurar intervenções externas nas deliberações da entidade -, o qual cede terreno para maior controle jurisdicional (RESPE nº 11228. Rel. Min. Luiz Fux. PSESS em 04 /10/2016) (Destaquei)
Outro não é o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:
"[...] Eleições 2016. Ação anulatória. Destituição de comissão provisória municipal. Ampla defesa e contraditório. Inobservância. Reflexos no processo eleitoral. Convenções. [...] 2. Compete a esta Justiça Especializada apreciar matéria interna corporis de partido político sempre que houver reflexo no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária (art. 17, § 1º, da CF/88). Precedentes. 3. Na espécie, o Diretório Estadual do DEM, no curso das convenções para escolha de candidatos no pleito de 2016 em Morros/MA, desconstituiu comissão provisória municipal sem observar a ampla defesa e o contraditório garantidos pelo próprio estatuto da grei. 4. Conforme assentou o TRE/MA, esse ato, além de afrontar as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, 'violou as disposições do estatuto do próprio partido, vez que a medida disciplinar foi adotada sem ser conferida qualquer oportunidade de defesa para os representantes da comissão destituída' [...]"
(Ac. de 17.10.2017 no AgR-REspe nº 44833, rel. Min. Herman Benjamin.)
"Eleições 2008 [...] 2. Destituição sumária de comissão provisória municipal, sem direito de defesa, com violações ao princípio do contraditório e do devido processo legal merece reparo. 2. Destituição sumária de comissão provisória municipal, sem direito de defesa, com violações ao princípio do contraditório e do devido processo legal merece reparo. [...]"
(Ac. de 12.11.2008 no AgR-REspe nº 31913, rel. Min. Fernando Gonçalves.)

Quanto ao alcance do conceito de direito líquido e certo para fins de cabimento do mandado de segurança, atualmente a orientação é pacífica no sentido de que "é aquele direito titularizado pelo impetrante, embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano por meio de prova pré-constituída" (SODRÉ, André. Mandado de Segurança. In: Ações Constitucionais / organizador, Fredie Didier Jr. - Salvador: JusPodivm, 2006, p. 107).

Em última análise, direito líquido e certo é aquele resultante de fato comprovado de plano, decorrendo daí a exigência de prova pré-constituída que o demonstre de forma absolutamente incontroversa, sem pairar qualquer dúvida, desde a petição inicial, quanto à sua existência.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO IMEDIATA. DESPROVIMENTO. (...) 3. O direito, para que possa ser examinado na via estreita do mandado de segurança, deve ser líquido e certo, isto é, decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova pré-constituída. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso em Mandado de Segurança nº 278655, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 37, Data 24/02/2016, Página 74, com destaques nossos)

No caso, o impetrante questiona ato *interna corporis* do Presidente Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, que teria dissolvido a comissão provisória da qual fazia parte sem lhe oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Os pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar em Mandado de Segurança são: a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

São relevantes as razões do impetrante, mais precisamente sua alegação de que a dissolução da comissão provisória teria ocorrido sem a observância do contraditório e da ampla defesa.

Tais postulados estão encartados dentre os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, cuja eficácia, segundo entendimento predominante, também se dá de forma horizontal e que, portanto, também se aplicam aos partidos políticos.

Não houve qualquer menção na notificação apresentada pelo Impetrado sobre a aplicação do procedimento previsto no art. 137 da Convenção do PSDB quando da destituição da Comissão Provisória Municipal, sendo, portanto, fato incontroverso que ele não foi observado.

Vale frisar, que além da previsão da Convenção do partido, é importante dizer que a destituição de comissão provisória municipal deve ocorrer com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postulados, como já frisado, encartados dentre os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Como previsto no artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Na mesma linha, a Lei dos Partido Políticos assim prevê:

Art. 15. O estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

(...) V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

Sendo assim, a alegação de descumprimento de disposição estatutária não legitima a dissolução, uma vez que imprescindível a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Tudo indica ter ocorrido, em verdade, uma destituição abrupta, antes do término de vigência da comissão provisória e, mais, sem adequada fundamento e com ofensa aos direitos fundamentais acima especificados.

III- DISPOSITIVO

Nessas condições, diante da argumentação acima expendida, DEFIRO o pedido liminar pleiteado para restabelecer, integralmente, a composição anterior do órgão municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, DE ITABAIANINHA/SE, então presidida pelo Impetrante e demais membros, até o final de seu mandato pré-estabelecido (31/12/2024), reinstaurando a sua vigência perante o Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, do TSE, permitindo, assim, a plenitude da continuidade de suas atividades partidárias e administrativas.

Comunique-se, mediante Processo SEI, a Secretaria Judiciária do TRE-SE para que restabeleça, integralmente, a vigência da composição partidária anterior, perante o SGIP, do TSE, cujo termo final deverá ser alterado para 31/12/2024.

Intimem-se impetrante e a autoridade impetrada, na pessoa de seus advogados, mediante publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Frustrada a cientificação via aplicativo *WhatsApp Business* (ID 122267365), não obstante a autoridade coatora seja presidente e, portanto, representante do respectivo órgão de direção estadual, expeça-se, para o correspondente endereço de e-mail constante do SGIP, carta de cientificação ao órgão estadual do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, em SERGIPE, enviando-lhe cópia do inteiro teor destes autos, para que, querendo, ingresse no feito.

Conforme Certidão ID 122263313, a autoridade coatora já foi notificada para prestar informações mais completas no prazo legal de 10 (dez) dias, estando, portanto, este em curso.

Depois de eventualmente prestadas informações complementares ou transcorrido o respectivo prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Publico Eleitoral.

Cristinápolis/SE, em 30 de julho de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600135-28.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600135-28.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
REQUERENTE	: ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS
REQUERENTE	: FELIPE SANTOS SANTANA
REQUERENTE	: LUIZ DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600135-28.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS, FELIPE SANTOS SANTANA, LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADOS: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

DECISÃO

Trata-se de REQUERIMENTOS DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do órgão municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, de ITABAIANINHA/SE, ajuizados sob os autos nºs 0600135-28.2024.6.25.0030, 0600134-43.2024.6.25.0030, e 0600136-13.2024.6.25.0030, referentes, respectivamente, às suas contas anuais dos Exercícios Financeiros 2020, 2021 e 2022, as quais foram julgadas não prestadas nos autos das Prestações de Contas Anuais - PC-PP nºs 0600089-44.2021.6.25.0030, 0600034-59.2022.6.25.0030 e 0600034-25.2023.6.25.0030, deste Juízo, tendo sido, consequentemente, alvo de representação do Ministério Público Eleitoral para fins de suspensão da anotação do diretório, cujo feito (SuspOP nº 0600034-88.2024.6.25.0030) foi julgado procedente.

É consabido que, apresentado o pedido de regularização das contas, o órgão partidário poderá requerer ao juízo ao qual for distribuída que, liminarmente, ordene o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

A concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador (art. 54-S da Res.-TSE nº 23.571/2018, e art. 2º, § 2º, da Res.-TSE 23.609/2019).

In casu, os pedidos foram apresentados pelo Diretório Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, de ITABAIANINHA/SE, representado por seus advogados, tendo os processos sido instruídos com as documentações anexadas nas iniciais e posteriores.

Segundo a análise efetivada, as contas foram transmitidas por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA.

Ademais, verificou-se que, para as contas em apreço, (I) foram encontradas contas bancárias, sendo que, em apenas uma delas, no ano de 2020, localizou-se movimentação financeira no total de apenas R$ 3,96 (três reais e noventa e seis centavos), sendo que, até o presente momento, (II) não foram visualizados indícios de recebimento de recursos de fonte vedada ou origem não identificada nem de repasses provenientes do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Eis que, após reflexão minuciosa sobre a matéria, verifico que o pleito atende aos ditames dos artigos 54-S, §§ 2º e 3º, da Res.-TSE 23.571/2018, e 2º, § 2º, da Res.-TSE 23.609/2019, na medida em que a regularização das contas se submete a um procedimento específico e não seria razoável o partido ficar impedido de participar dos pleitos democráticos, por questões de prazo ou tempo de duração do procedimento de regularização das contas, quando houvesse, em juízo perfunctório, aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização, como é o caso dos autos.

Ou seja, diante dos textos normativos assinalados e dos documentos anexados aos autos, recebo os presentes pedidos de regularização de contas do órgão municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, de ITABAIANINHA/SE, referentes aos Exercícios Financeiros 2020, 2021 e 2022, e DEFIRO, liminarmente, o pedido de levantamento da respectiva sanção de suspensão da anotação na Justiça Eleitoral.

Comunique-se, mediante Processo SEI, a Secretaria Judiciária/TRE-SE para que registre o levantamento da referida sanção de suspensão da anotação no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP.

Intime-se o requerente, na pessoa de seus advogados, mediante publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dê-se ciência, via Sistema PJe, ao Ministério Público Eleitoral.

Cristinápolis/SE, em 30 de julho de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600136-13.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600136-13.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
REQUERENTE	: ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS
REQUERENTE	: FELIPE SANTOS SANTANA
REQUERENTE	: LUIZ DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600136-13.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS, FELIPE SANTOS SANTANA, LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADOS: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

DECISÃO

Trata-se de REQUERIMENTOS DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do órgão municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, de ITABAIANINHA/SE, ajuizados sob os autos n^{os} 0600135-28.2024.6.25.0030, 0600134-

43.2024.6.25.0030, e 0600136-13.2024.6.25.0030, referentes, respectivamente, às suas contas anuais dos Exercícios Financeiros 2020, 2021 e 2022, as quais foram julgadas não prestadas nos autos das Prestações de Contas Anuais - PC-PP n^{os} 0600089-44.2021.6.25.0030, 0600034-59.2022.6.25.0030 e 0600034-25.2023.6.25.0030, deste Juízo, tendo sido, consequentemente, alvo de representação do Ministério Público Eleitoral para fins de suspensão da anotação do diretório, cujo feito (SuspOP nº 0600034-88.2024.6.25.0030) foi julgado procedente.

É consabido que, apresentado o pedido de regularização das contas, o órgão partidário poderá requerer ao juízo ao qual for distribuída que, liminarmente, ordene o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

A concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador (art. 54-S da Res.-TSE nº 23.571/2018, e art. 2º, § 2º, da Res.-TSE 23.609/2019).

In casu, os pedidos foram apresentados pelo Diretório Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, de ITABAIANINHA/SE, representado por seus advogados, tendo os processos sido instruídos com as documentações anexadas nas iniciais e posteriores.

Segundo a análise efetivada, as contas foram transmitidas por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA.

Ademais, verificou-se que, para as contas em apreço, (I) foram encontradas contas bancárias, sendo que, em apenas uma delas, no ano de 2020, localizou-se movimentação financeira no total de apenas R$ 3,96 (três reais e noventa e seis centavos), sendo que, até o presente momento, (II) não foram visualizados indícios de recebimento de recursos de fonte vedada ou origem não identificada nem de repasses provenientes do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Eis que, após reflexão minuciosa sobre a matéria, verifico que o pleito atende aos ditames dos artigos 54-S, §§ 2º e 3º, da Res.-TSE 23.571/2018, e 2º, § 2º, da Res.-TSE 23.609/2019, na medida em que a regularização das contas se submete a um procedimento específico e não seria razoável o partido ficar impedido de participar dos pleitos democráticos, por questões de prazo ou tempo de duração do procedimento de regularização das contas, quando houvesse, em juízo perfunctório, aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização, como é o caso dos autos.

Ou seja, diante dos textos normativos assinalados e dos documentos anexados aos autos, recebo os presentes pedidos de regularização de contas do órgão municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, de ITABAIANINHA/SE, referentes aos Exercícios Financeiros 2020, 2021 e 2022, e DEFIRO, liminarmente, o pedido de levantamento da respectiva sanção de suspensão da anotação na Justiça Eleitoral.

Comunique-se, mediante Processo SEI, a Secretaria Judiciária/TRE-SE para que registre o levantamento da referida sanção de suspensão da anotação no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP.

Intime-se o requerente, na pessoa de seus advogados, mediante publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dê-se ciência, via Sistema PJe, ao Ministério Público Eleitoral.

Cristinápolis/SE, em 30 de julho de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600141-35.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600141-35.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV (ITABAIANINHA/SE)
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600141-35.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV (ITABAIANINHA/SE)
ADVOGADAS(OS): ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868
REF.: ELEIÇÕES GERAIS 2018

DECISÃO

Trata-se de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS do órgão municipal do PARTIDO VERDE - PV, de ITABAIANINHA/SE, referente às suas contas de campanha nas Eleições de 2018, as quais foram julgadas não prestadas nos autos da Prestação de Contas nº 26-39.2019.6.25.0030, deste Juízo, tendo sido, consequentemente, alvo de representação do Ministério Público Eleitoral para fins de suspensão da anotação do diretório, cujo feito (SuspOP nº 0600032-21.2024.6.25.0030) foi julgado procedente.

É consabido que, apresentado o pedido de regularização das contas, o órgão partidário poderá requerer ao juízo ao qual for distribuída que, liminarmente, ordene o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

A concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador (art. 54-S da Resolução-TSE nº 23.571/2018).

No caso dos autos, o pedido foi apresentado pelo Diretório Municipal do PARTIDO VERDE - PV, de ITABAIANINHA/SE, representado por seus advogados, tendo o processo sido instruído com a documentação anexada na inicial e posterior(es).

Segundo a análise efetivada, as contas foram transmitidas por meio do Sistema de Prestação.

Ademais, verificou-se que, para as contas em apreço, (I) não foram encontras contas nem extratos bancários; (II) a prestação de contas em referência foi apresentada sem qualquer movimentação de recursos; (III) não há indícios de recebimento de recursos de fonte vedada ou origem não identificada; (IV) nem de repasses provenientes do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Eis que, após reflexão minuciosa sobre a matéria, verifico que o pleito atende aos ditames dos artigos 54-S, §§ 2º e 3º, da Res.-TSE 23.571/2018, e 2º, § 2º, da Res.-TSE 23.609/2019, na medida em que a regularização das contas se submete a um procedimento específico e não seria razoável o partido ficar impedido de participar dos pleitos democráticos, por questões de prazo ou tempo de duração do procedimento de regularização das contas, quando houvesse, em juízo perfunctório, aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização, como é o caso dos autos.

Ou seja, diante dos textos normativos assinalados e dos documentos anexados aos autos, recebo o presente pedido de regularização das contas do órgão municipal do PARTIDO VERDE - PV, de ITABAIANINHA/SE, referente às Eleições de 2018, e DEFIRO, liminarmente, o pedido de levantamento da respectiva sanção de suspensão da anotação na Justiça Eleitoral.

Comunique-se, mediante Processo SEI, a Secretaria Judiciária/TRE-SE para que registre o levantamento da referida sanção de suspensão da anotação no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP.

Intime-se o requerente, na pessoa de suas(seus) advogadas(os), mediante publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dê-se ciência, via Sistema PJe, ao Ministério Público Eleitoral.

Cristinápolis/SE, em 30 de julho de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600134-43.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600134-43.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
REQUERENTE	: ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS
REQUERENTE	: FELIPE SANTOS SANTANA
REQUERENTE	: LUIZ DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600134-43.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS, LUIZ DOS SANTOS, FELIPE SANTOS SANTANA

ADVOGADOS: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

DECISÃO

Trata-se de REQUERIMENTOS DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do órgão municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, de ITABAIANINHA/SE, ajuizados sob os autos nos 0600135-28.2024.6.25.0030, 0600134-43.2024.6.25.0030, e 0600136-13.2024.6.25.0030, referentes, respectivamente, às suas contas anuais dos Exercícios Financeiros 2020, 2021 e 2022, as quais foram julgadas não prestadas nos autos das Prestações de Contas Anuais - PC-PP nos 0600089-44.2021.6.25.0030, 0600034-59.2022.6.25.0030 e 0600034-25.2023.6.25.0030, deste Juízo, tendo sido, consequentemente, alvo de representação do Ministério Público Eleitoral para fins de suspensão da anotação do diretório, cujo feito (SuspOP nº 0600034-88.2024.6.25.0030) foi julgado procedente.

É consabido que, apresentado o pedido de regularização das contas, o órgão partidário poderá requerer ao juízo ao qual for distribuída que, liminarmente, ordene o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

A concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador (art. 54-S da Res.-TSE nº 23.571/2018, e art. 2º, § 2º, da Res.-TSE 23.609/2019).

In casu, os pedidos foram apresentados pelo Diretório Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, de ITABAIANINHA/SE, representado por seus advogados, tendo os processos sido instruídos com as documentações anexadas nas iniciais e posteriores.

Segundo a análise efetivada, as contas foram transmitidas por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA.

Ademais, verificou-se que, para as contas em apreço, (I) foram encontradas contas bancárias, sendo que, em apenas uma delas, no ano de 2020, localizou-se movimentação financeira no total de apenas R$ 3,96 (três reais e noventa e seis centavos), sendo que, até o presente momento, (II) não foram visualizados indícios de recebimento de recursos de fonte vedada ou origem não identificada nem de repasses provenientes do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Eis que, após reflexão minuciosa sobre a matéria, verifico que o pleito atende aos ditames dos artigos 54-S, §§ 2º e 3º, da Res.-TSE 23.571/2018, e 2º, § 2º, da Res.-TSE 23.609/2019, na medida em que a regularização das contas se submete a um procedimento específico e não seria razoável o partido ficar impedido de participar dos pleitos democráticos, por questões de prazo ou tempo de duração do procedimento de regularização das contas, quando houvesse, em juízo perfunctório, aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização, como é o caso dos autos.

Ou seja, diante dos textos normativos assinalados e dos documentos anexados aos autos, recebo os presentes pedidos de regularização de contas do órgão municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, de ITABAIANINHA/SE, referentes aos Exercícios Financeiros 2020, 2021 e 2022, e DEFIRO, liminarmente, o pedido de levantamento da respectiva sanção de suspensão da anotação na Justiça Eleitoral.

Comunique-se, mediante Processo SEI, a Secretaria Judiciária/TRE-SE para que registre o levantamento da referida sanção de suspensão da anotação no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP.

Intime-se o requerente, na pessoa de seus advogados, mediante publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dê-se ciência, via Sistema PJe, ao Ministério Público Eleitoral.
Cristinápolis/SE, em 30 de julho de 2024.
(Assinado Eletronicamente)
Juliana Nogueira Galvão Martins
Juíza Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600070-30.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600070-30.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTANTE	: UNIAO BRASIL - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600070-30.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
SENTENÇA
I-Relatório
Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por UNIÃO BRASIL ITAPORANGA DAJUDA SE em desfavor de FERNANDO "O NOBRE", pré-candidato a vereador na cidade de Itaporanga D'Ajuda , ambos devidamente qualificados nos autos.
Narra a parte autora que o requerido, utilizando-se de suas redes sociais, estaria divulgando postagens nas quais desqualifica o atual gestor municipal Otavio Sobral, o que caracterizaria propaganda eleitoral negativa, por meio da divulgação de diversos vídeos que apresenta no seu I nstagram, publicações que atentam contra a dignidade e a imagem do pré-candidato.
Afirma que tal fato, em período de pré-campanha, é vedado pela legislação eleitoral, pois configura propaganda eleitoral negativa antecipada e seria equiparada a pedido explícito de não voto.
Por conta do noticiado, requer " Seja deferida a medida liminar, no sentido de determinar a retirada das postagens do Instagram: @fernandoonobre_oficial (https://www.instagram.com /fernandoonobre_oficial?utm_source=ig_web_button_share_sheet&igsh=ZDNlZDc0MzIxNw==), quais sejam: Link postagem 1: https://www.instagram.com/p/C9xr2yePGGU/?utm_source=ig_ web_copy_link Link postagem 2: https://www.instagram.com/reel/C9x - GLrS1sd/? utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRlODBiNWFlZ A== Link postagem 3: https://www. instagram.com/reel/C90zA5zsqem/?utm_source=i g_web_copy_link&igsh=MzRlODBiNWFlZA== Link postagem 4: https://www.instagram.com/p/C9xTAXpunaM/ ?utm_source=ig_ web_copy_link&igsh=MzRlODBiNWFlZA==
E no final, fosse confirmada a mesma.

É, em suma, o necessário a relatar.
Vieram os autos conclusos. Decido.
II-Fundamentação.
Inicialmente, verifico que em que pese descritos os correspondentes URLs (endereços eletrônicos) da publicações, circunstância essencial para a compreensão da veracidade das alegações articuladas na exordial, bem como para se constatar o real conteúdo da imagem, de modo a verificar que o mesmo não foi objeto de manipulação, as mesmas encontram-se indisponíveis, consignando a mensagem de que : "Não é possível acessar esse site:
A página https://www.instagram.com/fernandoonobre_oficial?utm_source=ig_web_button_share_sheet&igsh=ZDNlZDc0MzIxNw pode estar temporariamente indisponível ou pode ter sido movida permanentemente para um novo ERR_TUNNEL_CONNECTION_FAILED
Assim, em que pese a juntada das URLs e ainda, arquivo dos vídeos supostamente publicados no Instagram do Representado, copiada a URL para Barra de ferramentas, a mesma mensagem acima veio a tona, de forma a não restar comprovado o alegado, implicando a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto essencial a possibilitar a prestação jurisdicional e o regular desenvolvimento do processo (artigo 485, IV, CPC) .
É sabido que qualquer pedido feito na representação sobre propaganda irregular precisa estar devidamente instruído, sob pena de não conhecimento da ação pelo juiz eleitoral.
Na representação, os autores devem incluir, obrigatoriamente:
- a prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário da conduta irregular;
- a informação de dia e horário de exibição da propaganda no rádio e na televisão, com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado;
- a identificação do endereço de postagem na internet (URL, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a autora ou o autor da conduta, sem prejuízo de inclusão, nos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem ou o vídeo da propaganda impugnada.
No caso dos autos, verifica-se que apesar da juntada do print, e a clara indicação da localização do conteúdo impugnado ("a URL do conteúdo específico") para que fosse analisado o mérito do pedido, a mesma se mostrou inacessível, denotando a possível remoção do conteúdo alegado.
Outro não é o entendimento do STJ:
"Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ." ((REsp 1698647/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018)
Como na presente representação embora o partido autor tenha indicado os URLs (Localizador Uniforme de Recursos) das postagens, a representação oferecida não deve ser conhecida, considerando que os conteúdos não puderam ser identificados, não havendo como comprovar a veracidade das alegações autorais.
III- Dispositivo
Ex vi positis, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, extingo o processo sem resolução de mérito, conforme art. 485, inc. IV do CPC.
Intimações e providências necessárias.
Itaporanga D'ajuda , datado e assinado eletronicamente.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600056-46.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600056-46.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA	: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
REPRESENTANTE	: UNIAO BRASIL - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600056-46.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
REPRESENTADA: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI
Advogado do(a) REPRESENTADA: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700
DESPACHO
Considerando a tempestividade do recurso apresentado, intime-se a parte representada para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 22 da Res. TSE 23.608/2019.
Itaporanga d'Ajuda, datado e assinado eletronicamente.
ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS
Juíza Eleitoral da 31ª ZE

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600195-86.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600195-86.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: SHELTON PEDRO CRISPIM ROCHA
REPRESENTANTE	: REPUBLICANOS
ADVOGADO	: CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO	: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600195-86.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REPRESENTANTE: REPUBLICANOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354
REPRESENTADO: SHELTON PEDRO CRISPIM ROCHA
DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, por suposta propaganda irregular, negativa e extemporânea, movida pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISORIA MUNICIPAL DE N SRA DO SOCORRO - PRB, representado por seu presidente ANTÔNIO NONATO NASCIMENTO em face de SHELTON PEDRO CRISPIM ROCHA.

Afirmou o representante na exordial que o representado, que é pré-candidato a vereador deste município, utilizou espaços públicos da cidade para espalhar cartazes com frases contendo propaganda antecipada com o intuito de promoção pessoal. Informou, ainda, que o representado gravou e divulgou vídeos em suas redes sociais fazendo ameaça ao atual prefeito e seus correligionários.

Formulou pedido de concessão de tutela antecipada, a fim de que sejam retirados os vídeos divulgados por meio das redes sociais, através do perfil do Instagram do representado, por meio das URLs: https://www.instagram.com/reel/C9m1kWYunWQ/?igsh=MTI5d2RqbzUwcXI1Yw==; https://www.instagram.com/reel/C9vVFKdyRuF/?igsh=Z3BkcnJyeTN6MmE=.

É o relatório. Decido.

A Lei 9.504/97 dispõe que a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada por meio de redes sociais, sítios de mensagens instantâneas, aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou por qualquer pessoa natural, desde que esta não contrate impulsionamento de conteúdos (art. 57-B, inciso IV).

A legislação eleitoral prescreve que a propaganda eleitoral na internet é possível a partir de 16 de agosto do ano da eleição (art.27 da Resolução 23.610/20219), sendo considerada extemporânea quando divulgada em período anterior, inclusive, aquelas de cunho negativo, que desqualificam potencial candidato em momento anterior ao indicado na legislação, sujeitando-se aos limites impostos pelo ordenamento eleitoral, não podendo veicular ataques à honra ou a imagem dos pré-candidatos e/ou candidatos, tampouco, servir para divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

A Justiça Eleitoral, por meio dos instrumentos constitucionais e infraconstitucionais é apenas um meio para viabilizar e garantir o processo democrático, de maneira que os interessados legalmente habilitados apresentem-se aos cidadãos, que, por sua vez, devem escolher, de forma livre e soberana, os seus candidatos, sendo dever da Justiça Eleitoral garantir todo este processo, desde a sua origem é até o final do certame.

Vale pontuar que todos devem cooperar no sentido de que o processo eleitoral tenha o seu pleno êxito, máxime neste momento com a presença das diversas tecnologias disponíveis, tornando ainda mais complexo, pois, se por um lado facilita, também dificulta a fiscalização, máxime com o advento da internet e dos meios sociais de comunicação social, com reflexos direto na propaganda eleitoral.

Cabe a Justiça Eleitoral garantir a livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação, devendo interferir apenas quando praticado atos que implicam contrariedade aos dispositivos constitucionais que asseguram tais garantias.

Tecidas tais considerações, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada, dentro dos requisitos legais que ensejam o deferimento ou não da medida pretendida. É importante considerar que a liminar será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os vídeos vinculados por meio da rede social da parte Representada, neste momento de cognição sumária, não se verifica, concretamente, demonstrado o chamado fato sabidamente inverídico, nem tampouco pedido explícito de voto, de não voto, ou imputação de crime, nem conduta que macule a honra, ou até mesmo circunstância que possa desequilibrar o pleito, não estando presente, portanto o necessário fumus boni iuris que ensejaria a concessão da tutela antecipada pretendida, muito menos o periculum in mora, sustentado pelo Partido Representante.
Assim, não se verifica na situação aqui tratada abuso à liberdade de expressão, a ensejar a intervenção da Justiça Eleitoral na suspensão dos vídeos divulgados.
Isto posto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de tutela formulado na exordial.
Cite-se o representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.
Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.
Nossa Senhora do Socorro, datado eletronicamente
José Antônio Novais de Magalhães
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600125-69.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600125-69.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: RENILTON RODRIGUES SILVEIRA
REPRESENTANTE	: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO	: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600125-69.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REPRESENTANTE: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592
REPRESENTADO: RENILTON RODRIGUES SILVEIRA
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de representação por propaganda antecipada negativa com pedido liminar, proposta pelo Partido Liberal - PL (Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do socorro/SE), em face de Joao Melo e Renilton Rodrigues Silveira, em razão de suposta propaganda eleitoral antecipada negativa contra Clecia dos Santos Oliveira Carvalho, pré-candidata a prefeita pelo partido requerente.
Narra a inicial que, em 24/07/2024, os representados divulgaram em grupos de Whatsapp, um mural de fotos do esposo da pré-candidata, quando este era ativista político do Partido dos Trabalhadores, objetivando taxar Clecia dos Santos Oliveira Carvalho como petista e realizar ostensiva propaganda negativa contra ela.
Argumentou que as fotos colacionadas no mural pertencem a um contexto político remoto, de 2017; que a pré-candidata era filiada ao Rede Sustentabilidade e não participava das atividades

políticas de seu esposo; que os representados criaram uma narrativa mentirosa, provocando prejuízo político à pré-candidata fazendo propaganda negativa e disseminando fake news.

Por fim, o representante requer: a) deferimento da liminar para que os representados retirem o conteúdo nocivo, mentiroso, desinformativo disseminado tanto nos grupos de Whatsapp "Socorro em Foco e "Bomba Socorro", como de qualquer outro, ora no Whatsapp ou outra rede social; b) citação dos representados; c) procedência da representação e que os representados divulguem o texto da retratação informado na inicial, nos mesmos grupos e meios em que disseminaram o conteúdo impugnado.

É o relatório. Decido.

A Lei 9.504/97 dispõe que a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada por meio de redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou por qualquer pessoa natural, desde que esta não contrate impulsionamento de conteúdos (art. 57-B, inciso IV).

A legislação eleitoral prescreve ainda que a propaganda eleitoral na internet é possível a partir de 16 de agosto do ano da eleição (art. 27 da Resolução 23.610/20219), sendo considerada extemporânea quando divulgada em período anterior. Isso inclui aquelas de cunho negativo, que desqualificam potencial candidato em momento anterior ao indicado na legislação, sujeitando-se aos limites impostos pelo ordenamento eleitoral, não podendo veicular ataques à honra ou imagem dos pré-candidatos e/ou candidatos, tampouco servir para divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

A atuação da Justiça Eleitoral no tocante aos conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (art. 38 da Res. TSE n.º 23.610/19). As ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet são limitadas às situações em que sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral, bem como a verificação de "desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais, como a higidez e a integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais" (Precedente TSE, Ac. de 13.9.2022 no Ref-Rp n° 060091003, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri).

Segundo o autor, os representados divulgaram, em grupos de Whatsapp, um mural de fotos e áudio com os seguintes conteúdos sobre a pré-candidata do partido requerente:

"sindicalista e petista";

"será que Clecia é do PT se for eu tô fora"

"Povo Socorrense, eu sou João Carvalho, marido de Clecia Carvalho, sindicalista e agora pré candidata a Prefeita de Nossa Senhora do Socorro pelo PL, por esse motivo ela deixou de ser petista".

"Todos nós sabemos que Clecia Carvalho é PT de coração, é doente pelo PT, entendeu.., está apenas usando a imagem de Bolsonaro, entendeu?. O PT já tinha Klewerton Siqueira, entendeu? Já tinha Klewerton, aí ela estava sem espaço e a alternativa era Bolsonaro, o PL (...)

Cumpre consignar que mensagens veiculadas por meio do aplicativo Whatsapp, ao contrário do que ocorre em redes sociais como Facebook e Instagram, não são abertas ao público em geral, e as conversas são circunscritas aos usuários do grupo, sendo a comunicação de natureza privada e restrita aos interlocutores, prevalecendo a liberdade comunicativa ou de expressão em eventual confronto com outros bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico pátrio. Sendo assim, as mensagens enviadas em grupo fechado de WhatsApp não devem ser reconhecidas como propaganda eleitoral irregular, prevalecendo, neste ambiente, a liberdade de manifestação do pensamento, conforme art. 5.º, inciso IV, da Constituição da República.

Da análise do pleito autoral verifico que, além do pedido liminar, foi requerido "No mérito a presente representação seja julgada totalmente procedente para que determine aos Representados que divulguem nos mesmos grupos e meios em que disseminaram a fake news, texto de retratação com o seguinte conteúdo, ou outro arbitrado por esta justiça especializada: (¿)"
O pedido de retratação do autor na forma requerida, nada mais é que um pedido de direito de resposta, possuindo todos os requisitos a ele inerentes. O direito de resposta está inserido no pedido de retratação.
O direito de resposta tem sua previsão no art. 58 da Lei n.º 9.504/97 e dispõe que a "partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social". O direito de resposta somente poderá ser exercido durante a fase de propaganda eleitoral iniciada após a escolha de candidatos em convenção.
Por essa razão, resta evidente que a competência desta Justiça Especializada para processar o direito de resposta, como o caso pleiteado nestes autos, se efetiva com a definição dos candidatos em convenção, já que o interesse eleitoral surge quando as ofensas são divulgadas contra candidato durante a período eleitoral. Isto significa que, fatos ocorridos antes da definição dos candidatos e do início da propaganda eleitoral, que possam ensejar o deferimento do direito de resposta, não competirão à Justiça Eleitoral, ainda que envolvam pré-candidatos, cabendo à Justiça Comum a sua apreciação.
Diante do exposto, considerando o pleito autoral de retratação, travestido de pedido de resposta e a incompetência desta Justiça Especializada para apreciação dele, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC.
Publique-se. Intime-se.
Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.
José Antônio de Novais Magalhães
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600089-27.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600089-27.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: FLAVIO RAMOS SILVA FRAGA
ADVOGADO	: DAVID DORTAS SANTOS ARAUJO (11384/SE)
REPRESENTADO	: ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	: JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA (13337/SE)
ADVOGADO	: SUELLY BRAGA DE OLIVEIRA SILVA (14808/SE)
REPRESENTADO	: CLEOSMAR BARBOSA ANDRADE
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTADO	: ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE	: REPUBLICANOS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600089-27.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REPRESENTANTE: REPUBLICANOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354
REPRESENTADO: ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS, ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO, FLAVIO RAMOS SILVA FRAGA, CLEOSMAR BARBOSA ANDRADE
Advogados do(a) REPRESENTADO: JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA - SE13337, SUELLY BRAGA DE OLIVEIRA SILVA - SE14808
Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: DAVID DORTAS SANTOS ARAUJO - SE11384
Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A
SENTENÇA
Trata-se de representação eleitoral interposta pelo Republicanos em face de Flavio Ramos Silva Fraga, representante do portal FF Notícias, Alysson de Almeida Santos, Cleosmar Barbosa Andrade e Elmo Rodrigues Santos da Paixão, aduzindo que, após a Justiça Eleitoral ter determinado a remoção de conteúdos das redes sociais de Secretário de Comunicação do Município de Nossa Senhora do Socorro, Sr. Luiz Caros Ferreira, nos autos da RP n.º 0600073-73.2024.6.25.0034, o portal FF Notícias propagou matéria atrelando a imagem da Deputada Maria do Carmo Paiva e do Prefeito Inaldo Luis da Silva e do secretário à determinação judicial, promovendo propaganda antecipada em face da pré candidata Carminha Paiva.
Afirmou que, os vereadores Alysson de Almeida, Cleosmar Barbosa e o pré-candidato Elmo Paixão repostaram a matéria do portal de notícias. Que a referida postagem se configura como propaganda negativa antecipada em face da pré candidata Carminha Paiva; que é manipulada e utilizada para difundir fatos inverídicos e descontextualizados, em afronta ao art. 9º-C da Resolução TSE n.º 23.610/2019, com intuito de macular sua honra e imagem, pois a pré-candidata não teria nenhuma ligação com a determinação judicial. Acrescentou que, apesar de a matéria ter sido retirada do ar, o canal de comunicação violou regras eleitorais e penais, propagando fake news, assim como os demais representados aos postarem a notícia em seus stories do Instagram.
Pontuou que ao contrário do que fora divulgado na matéria e nos stories dos representados, a pré-candidata Carminha Paiva nada tem a ver com a decisão judicial proferida nos autos da Representação eleitoral 0600073-73.2024.6.25.0034.
Por fim, requereu a procedência da representação com aplicação da multa inserida no art. 36, §3º da Lei 9.504/97 e a retratação dos representados.
Citados, os representados Elmo, Cleosmar e o portal FF Notícias, preliminarmente, postularam pela extinção do feito, ante a impossibilidade de cumulação de representação eleitoral com multa por propaganda eleitoral irregular e o direito de resposta (retratação). No mérito pleitearam pela improcedência, alegando ausência de propaganda eleitoral antecipada e negativa, pois não houve

pedido de não voto, ataque à honra ou divulgação de fato inverídico. Que houve exercício da livre manifestação de pensamento e repostagem da matéria divulgada.

Em sua defesa, Alysson de Almeida requereu, preliminarmente, a extinção do feito em decorrência da ilegitimidade passiva, por não ser responsável pela postagem, tendo realizado apenas a repostagem da matéria, sem qualquer manifestação sobre seu conteúdo. No mérito, pleiteou pela improcedência, afirmando que não existe nenhum elemento configurador da propaganda antecipada negativa, tampouco conteúdo ofensivo ou menção a aspectos negativos.

Instado a se pronunciar, o MPE manifestou-se pela improcedência da representação.

É o relatório. Decido.

Em sede preliminar, o representado Alysson de Almeida apontou a ilegitimidade passiva, por não ser responsável pela postagem impugnada. Este argumento não merece acolhimento, pois será aferido à luz das alegações trazidas pelo demandante na petição inicial, imputando ao demandado uma conduta irregular. A existência ou não de responsabilidade é questão a ser enfrentada no mérito.

Por sua vez, os representados Elmo, Cleosmar e FF Notícias alegaram a impossibilidade de cumulação da aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular e o pedido de direito de resposta, haja vista a previsão do art. 4º da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Sobre a alegação acima, precisamos tecer as seguintes considerações:

O direito de resposta tem sua previsão no art. 58 da Lei n.º 9.504/97 e dispõe que a "partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social".

Segundo o ilustre doutrinador Jose Jairo Gomes, "direito de resposta constitui oportunidade conferida ao ofendido para se manifestar. Sua concessão pressupõe a ocorrência de ofensa, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica."(¿)

O pedido de retratação do autor na forma requerida "a retratação dos fatos publicados e que a matéria postada é inverídica, dando amplitude e divulgação nas redes sociais na mesma proporção em que divulgaram a notícia falsa", nada mais é que um pedido de direito de resposta, possuindo todos os requisitos a ele inerentes. Ao pleitear retratação, o autor quer que seja desfeito o que foi realizado. Neste caso, verifica-se que o direito de resposta está inserido no pedido de retratação.

Além da retratação, o demandante pediu ainda a aplicação da multa prevista no art 36, §3º da Lei 9.504/97.

Nos termos do art. 4º da Resolução TSE nº 23.608/2019 não é possível a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda irregular por apresentarem ritos diversos. Enquanto a representação por propaganda irregular segue o rito do art. 96 da Lei nº 9.504/1997, o direito de resposta está previsto nos arts. 58 e 58-A da Lei das Eleições.

Diante do exposto, com apoio no art. 4º da Resolução TSE n.º 23.608/2019, acolho a preliminar arguida pelos representados.

Inobstante a previsão do art. 4º da resolução supra, como o processo chegou na fase de julgamento, sem apreciação da prejudicial acima, urge consignar que o direito de resposta somente poderá ser exercido após a escolha de candidatos em convenção, durante a fase de propaganda eleitoral.

Por essa razão, resta evidente que a competência desta Justiça Especializada para processar o direito de resposta, como o caso pleiteado nestes autos, se efetiva com a definição dos candidatos em convenção, já que o interesse eleitoral surge quando as ofensas são divulgadas contra candidato durante a período eleitoral. Isto significa que, fatos ocorridos antes da definição dos

candidatos e do início da propaganda eleitoral, que possam ensejar o deferimento do direito de resposta, não competirão à Justiça Eleitoral, ainda que envolvam pré-candidatos, cabendo à Justiça Comum a sua apreciação.

Diante do exposto, considerando a impossibilidade de cumulação de direito de resposta e multa e a incompetência desta Justiça Especializada para apreciação do direito de resposta, neste momento, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600222-69.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600222-69.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: FEDERACAO PSDB CIDADANIA
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL
REQUERENTE	: É TEMPO DE MUDANÇA[Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / MDB / PSD / PSB / UNIÃO] - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00006

De ordem do Excelentíssimo Senhor José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de NOSSA SENHORA DO SOCORRO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo É TEMPO DE MUDANÇA(Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), MDB, PSD, PSB, UNIÃO), em 30/07/2024, sob o processo nº 0600222-69.2024.6.25.0034, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Prefeito			
NÚMERO	**NOME**	**OPÇÃO DE NOME**	**N° PROCESSO**
23	SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR	DR. SAMUEL	0600224-39.2024.6.25.0034

Vice-prefeito

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	N° PROCESSO
23	ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXÃO	ELMO PAIXÃO	0600223-54.2024.6.25.0034

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 30 de Julho de 2024.

_____

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600077-13.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600077-13.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO	: MARCELO SILVA DE ANDRADE (13713/SE)
INTERESSADO	: MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS
INTERESSADO	: THIAGO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600077-13.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS, THIAGO SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCELO SILVA DE ANDRADE - SE13713

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), em conformidade com o que dispõe o art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE n.º 23.604/2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que por este edital se abre vista aos interessados sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital.

Qualquer interessado poderá ter acesso ao processo de prestação de contas por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos trinta dias do mês de julho de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.
Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.
José Antônio de Novais Magalhães
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-87.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600085-87.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: ANTONIO NONATO NASCIMENTO
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
ADVOGADO	: FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)
INTERESSADO	: MARCELO ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
ADVOGADO	: FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)
INTERESSADO	: PAULO ROBERTO ATANAZIO
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
INTERESSADO	: REPUBLICANOS
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
ADVOGADO	: FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-87.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE
INTERESSADO: REPUBLICANOS, ANTONIO NONATO NASCIMENTO, MARCELO ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO ATANAZIO
Advogados do(a) INTERESSADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, MARLTON DE SOUZA CARVALHO
Advogados do(a) INTERESSADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, MARLTON DE SOUZA CARVALHO
Advogados do(a) INTERESSADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, MARLTON DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) INTERESSADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL
De ordem do(a) Exmo(a). Juíz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr José Antônio de Novais Magalhães, em cumprimento ao disposto no art. 44, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi(ram) apresentada(s) a(s) Conta(s) Anual(ais) do(s) partido(s) político(s) abaixo relacionado(s), mediante apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.
Partido Republicanos- REPUBLICANOS

Município: Nossa Senhora do Socorro
PJE nº 0600085-87.2024.6.25.0034
Presidente: Antônio Nonato Nascimento
Tesoureiro: Marcelo Alexandre Batista dos Santos
Exercício Financeiro: 2023
Cientificamos ainda, que faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi publicado o presente Edital no DJE e afixado no local de costume, na sede do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi o presente Edital.
Gustavo Webster Teixeira Rodrigues
Chefe de Cartório

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600149-97.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600149-97.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA
REPRESENTANTE	: CIDADANIA
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600149-97.2024.6.25.0034
REPRESENTANTE: CIDADANIA
ADVOGADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE5060
ADVOGADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE740-A
REPRESENTADO: INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA
FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
DECISÃO
Trata-se de representação eleitoral ajuizada pelo Partido Cidadania (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE) em face do Instituto de Pesquisa do Nordeste Ltda. (INOR), visando à impugnação do registro e à suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral registrada sob o número SE-02200/2024, com data de divulgação marcada para 31/07/2024.
As irregularidades apontadas são:
1. Ausência de Registro na Zona Eleitoral: A pesquisa não foi registrada na Zona Eleitoral conforme exigido pelo art. 33 da Lei 9.504/97, o que impede sua divulgação.
2. Inobservância do Requisito Legal - Nível Econômico dos Entrevistados: A empresa não incluiu dados referentes ao nível econômico dos entrevistados, apenas à renda familiar, em desacordo com a exigência normativa do inciso IV, do Art. 2º, da Resolução/TSE nº 23.600/2019.

3. Inconsistência no Plano Amostral:

- Indicação Errônea do Percentual em Relação às Variáveis Faixa Etária e Grau de Instrução: O percentual de homens e mulheres em relação à faixa etária diverge dos dados indicados pela fonte pública (TSE).
- Indicação Errônea das Faixas de Renda: As faixas de renda indicadas no plano amostral não coincidem com as faixas estabelecidas pelo IBGE.

Neste sentido, equipou os autos com pedido liminar de cominação ao Representado de vedação quanto à publicização da pesquisa eleitoral sob comento, em todo e qualquer meio de comunicação.

Antes mesmo de ser citado, o Representado manifestou-se quanto à impugnação (ID 122266085), aduzindo, em suma, correta indicação dos níveis econômico, grau de instrução e acerto quanto aos percentuais relacionados à faixa etária.

Suficiente relatório. Decido.

A pesquisa eleitoral, segundo ensinamentos de Rodrigo López Zilio, se revela um valioso elemento de indução de eleitores sem convicção formada, já que aponta os candidatos que, no momento, possuem um melhor desempenho na avaliação dos eleitores, indicando uma possibilidade de semelhante performance no dia do pleito. Historicamente a pesquisa exerce influência junto ao público-alvo, servindo de elemento de interferência.

Assim, com o objetivo de garantir rigor metodológico e científico às pesquisas de opinião, evitando-se a manipulação perniciosa de dados que podem influir na formação da vontade do eleitor, o art. 33, da Lei 9.504/07, bem como a Resolução TSE nº 23.600/19, disciplinaram a forma de realização das pesquisas eleitorais, bem como as informações necessárias para sua elaboração.

Rememore-se que a tutela provisória, seja a de caráter antecipado, seja a de caráter cautelar, visa, em linhas gerais, a salvaguardar a uma parte a efetividade do direito subjetivo que ostenta, ao qual se opõe a parte adversa. Neste tocante, preenchidos requisitos legalmente cominados, cumpre este mister antecipando o provimento final, como forma de obstar a continuidade da situação prejudicial aventada quando do pedido processual, ou acautelando o bem da vida tutelada, como forma de garantir a efetividade do provimento final.

A concessão da tutela provisória, além de visar à garantia da efetividade da jurisdição, serve para distribuir a justiça dentro da dinâmica processual, conferindo à parte Requerente, desde que presentes os requisitos legais destinados a tanto, a antecipação da pacificação social.

Eis os requisitos legalmente insculpidos no Código de Processo Civil para deferimento do pleito, *verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Consoante sedimentado na Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com o fito de garantir a lisura das informações veiculas no ano eleitoral, há requisitos inegociáveis previamente satisfeitos à publicização dos resultados das intenções de voto.

Neste sentido, conforme art. 2º do citado ato normativo, *verbis*:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

(¿.)

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

Ademais disto, há instrumento específico de sindicância quanto ao atendimento das exigências constantes do art. 33 da Lei n. 9.504/97, regulamentadas pela multicitada Resolução:

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)

Porquanto o estágio experimentado pelos autos comporte, tão somente, cognição perfunctória, avança-se às sucintas considerações quanto aos pontos impugnados.

Inicialmente, não merece acolhimento o argumento de que a pesquisa não foi registrada na Zona Eleitoral, visto que, conforme exigido pelo art. 2º, da Resolução TSE n.º 23.600/2019, a pesquisa foi registrada no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) no dia 25.07.2024 (documento ID n.º 122263324).

Pode-se definir plano amostral probabilístico como documento prévio e imprescindível à aplicação de pesquisas, por meio qual busca-se especificar o universo de investigação, garantindo-se a representatividade dos grupos e subgrupos de interesse. Para tanto, utiliza-se os chamados sistemas de referência, ou seja, dados coletados de fontes como o TSE, IBGE, CENSO, dentre outras.

O plano amostral deve refletir os dados estatísticos mais recentes do Tribunal Superior Eleitoral, especialmente quanto às variáveis de gênero, faixa etária e grau de instrução, devendo-se promover a devida a ponderação entre gênero e as demais variáveis, a fim de que seja possível obter o retrato mais fiel possível da representatividade do atual contexto social. Já no que concerne ao critério econômico, os dados fornecidos pelo Censo/IBGE, servem de parâmetro para estabelecer a fotografia social do momento.

Faço ressaltar que não se está exigindo absoluta correspondência entre os números constantes da base de dados extraídas do TSE (gênero, faixa etária e grau de instrução) e do IBGE (nível econômico), e aqueles indicados no plano amostral.

Registro que, nesta análise preliminar, não observo falhas nos percentuais indicados no plano amostral no que concerne às variáveis faixa etária e grau de instrução. Conforme demonstrado pelo Representado, os percentuais de 48,07% de mulheres e 51,93% de homens indicados pelo Representante referem-se à faixa etária específica dos eleitores com 16 anos.

No tocante aos percentuais relacionados ao grau de instrução, constato que também foram seguidos corretamente os dados disponibilizados pelo TSE, conforme pesquisa efetuada em

30.07.2024 (https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleitor-eleitorado-mensal/grau-de-instrucao?p11_menu=GENERO&clear=RP&session=207515620473363)

Por outro lado, ao se comparar os indicadores constantes do plano amostral, quanto ao nível econômico da população, com os dados oficiais fornecidos pelo IBGE, observa-se notável discrepância. Vejamos:

O Representado afirma que, para composição da cota amostral relacionada ao nível econômico, foi utilizada a seguinte divisão:

a) Cidadãos com renda familiar até 01 salário-mínimo: 31% da população;

b) Entre 01 e 03 salários-mínimos: 62%;

c) De 03 a 05 salários-mínimos: 4%;

d) Acima de 05 salários-mínimos: 3%;

O plano amostral (ID 122263325) indica que a fonte dados foi o Censo/IBGE e TSE, porém, no caso específico da variável nível econômico, valeu-se do Censo/IBGE, já que o Tribunal Superior não fornece tal informação.

Conforme informações extraídas do sítio do IBGE Cidades(https://cidades.ibge.gov.br/brasil/se/nossa-senhora-do-socorro/pesquisa/23/22787?detalhes=true), e, promovendo a estratificação da mesma forma que foi apresentada pelo Representado, temos o seguinte panorama:

a) Cidadãos que recebem até 01 salário-mínimo: 52.166 pessoas sem rendimento + 8.748 que recebem até ¼ do salário-mínimo + 6.381 que ganham mais de ¼ a ½ + 31.202 pessoas que recebem de ½ a 1 salário-mínimo, totalizando 98.497 pessoas, o que corresponde a 75% da população indicada na tabela abaixo (131.494 cidadãos).

b) Entre 01 e 03 salários-mínimos: 27.584 pessoas, o que corresponde a 20,97% da população indicada na tabela abaixo (131.494 cidadãos);

c) De 03 a 05 salários-mínimos: 3.180 pessoas, o que corresponde a 2,41% da população indicada na tabela abaixo (131.494 cidadãos);

d) Acima de 05 salários-mínimos: 1.798 pessoas que recebem de 05 a 10 salários-mínimos + 239 que ganham de 10 a 15 salários-mínimos + 103 que auferem de 15 a 20 + 36 que ganham de 20 a 30 + 57 pessoas que ganham mais de 30 salários-mínimos, totalizando 2.233 pessoas, o que corresponde a 1,6% da população indicada na tabela abaixo (131.494 cidadãos);

Vê-se, portanto, profunda divergência entre o plano amostral seguido pelo Representado e os dados oficiais que deveriam embasar sua elaboração.

A vedação à divulgação de pesquisas eleitorais que não seguem rigorosamente os parâmetros da Resolução 23.600/2019 do TSE é justificada pelo claro perigo de dano que pode representar.

A publicação de dados potencialmente inautênticos ou distorcidos pode influenciar indevidamente a opinião pública e o processo democrático, comprometendo a lisura e a igualdade de condições na disputa eleitoral.

A concessão de tutela provisória em casos de divulgação de pesquisas eleitorais que não seguem rigorosamente os parâmetros da Resolução 23.600/2019 do TSE é justificada pelo claro perigo de dano que tal divulgação pode representar.

A publicação de dados potencialmente inautênticos ou distorcidos pode influenciar indevidamente a opinião pública e o processo democrático, comprometendo a lisura e a igualdade de condições na disputa eleitoral.

Assim, a urgência na adoção de medidas cautelares se faz evidente, visando preservar a integridade do pleito e a confiança do eleitorado nas informações divulgadas durante o período eleitoral

Nesse sentido, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida e DETERMINO a suspensão da divulgação da pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa do Nordeste Ltda (INOR) e registrada sob o nº SE-02200/2024, com fulcro no art 16, § 1º, da Resolução TSE 23.600/2019, em qualquer meio de comunicação disponível, seja eletrônico, escrito ou falado.
Quanto ao descumprimento desta decisão, estabeleço a imposição de multa no importe de RS 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 18, da Resolução TSE 23.600/2019.
Cite-se o Representado a fim de que, em até 2 (dois) dias, querendo, oferte resposta, conforme art. 18, *caput*, da Resolução n. 23.608/2019, c/c art. 16, *caput*, *in fine*, da Resolução n. 23.600/2019, ambas do Tribunal Superior Eleitoral.
Intime-se o Ministério Público Eleitoral.
Cumpra-se.
Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ ANTÔNIO DE MAGALHÃES NOVAIS
Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-72.2023.6.25.0035

PROCESSO	: 0600004-72.2023.6.25.0035 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: ANDRE LUIS SALLES AMORIM
INTERESSADO	: LUIZ ALBERTO SALES DE AMORIM

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-72.2023.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
FISCAL DA LEI: JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
INTERESSADO: LUIZ ALBERTO SALES DE AMORIM, ANDRE LUIS SALLES AMORIM

EDITAL INTIMAÇÃO
De ordem da Excelentíssima Senhora Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza Substituta da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe autorizado pelo art. 2º da Portaria 1, de 01 de agosto de 2013, atendendo ao comando do despacho ID 122173806,
o Cartório Eleitoral deste Juízo INTIMA ANDRE LUIS SALLES AMORIM, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer ao Fórum Eleitoral Des. Manuel Pascoal Nabuco D'Avila, localizado na Rua Aniceto Lina, S/N, em Umbaúba, a fim de resolver pendência na sua inscrição eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, MANDOU expedir o presente com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta Cidade de Umbaúba/SE, assinado e datado eletronicamente.
HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA
Chefe de Cartório

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-42.2023.6.25.0035

PROCESSO	: 0600006-42.2023.6.25.0035 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: JOSE GUIMARAES DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	: PABLO FORLAN OLIVEIRA SILVA (7026/SE)
INTERESSADO	: ALEX ALVES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600006-42.2023.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
FISCAL DA LEI: JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
INTERESSADO: JOSE GUIMARAES DOS SANTOS GOMES, ALEX ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO: PABLO FORLAN OLIVEIRA SILVA - SE7026

EDITAL INTIMAÇÃO
De ordem da Excelentíssima Senhora Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza Substituta da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe autorizado pelo art. 2º da Portaria 1, de 01 de agosto de 2013, atendendo ao comando do despacho 122173807,
o Cartório Eleitoral deste juízo INTIMA ALEX ALVES DOS SANTOS, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer ao Fórum Eleitoral De. Manuel Pascoal Nabuco D'Avila, localizado na Rua Aniceto Lina, S/N, em Umbaúba, a fim de resolver pendência na sua inscrição eleitoral.
E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, MANDOU expedir o presente com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta Cidade de Umbaúba/SE, assinado e datado eletronicamente.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA
Chefe de Cartório

EDITAL

EDITAL DECRETAÇÃO DE REVELIA

Edital nº. 029/2024
EDITAL DECRETAÇÃO DE REVELIA

De ordem a Excelentíssima Senhora Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza Eleitoral Substituta da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pelo art. 2º da Portaria 1, de 01 de agosto de 2013, atendendo ao disposto no art. 32, §2º da Lei 9.096/95,
faço saber, a todos, a abertura de vistas aos interessados para, querendo, se manifestarem, no prazo de 3 (três) dias, acerca das informações e os documentos apresentados nos processos abaixo relacionados, que tratam da ausência de prestação de contas partidária, e para terem ciência da revelia decretada nos autos, atendendo ao art. 12, VI, da Portaria 454-2021/35ªZE.
Processo: 0600056-34.2024.6.25.0035
Partido: REPUBLICANOS
Município: Indiaroba
Relativas ao exercício financeiro de 2023
Processo: 0600052-94.2024.6.25.0035
Partido: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL
Município: Santa Luzia do Itanhy
Relativas ao exercício financeiro de 2023
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, expeço o presente com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta Cidade de Umbaúba/SE, Estado de Sergipe, ao(s) 30 dias do mês de julho de 2024.
Hélcio José Vieira de Melo Mota
Chefe de Cartório

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) 290 291 291
AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 54 55 55 70 204
ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO (278267/SP) 41
ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ) 5 251 255 256 259 259 259
ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) 34
ALISSON SILVA LIMA (11597/SE) 164
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 177
AMARILIS BRITO COSTA (379520/SP) 41
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 332
ANNA CLARA GONTIJO BALZACCHI (58744/DF) 73
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 54 55 55 70 204 270 271 272 275
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 62 62 64 64 64 182 189 198 314 318
BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE) 228 231
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 328 330 333
BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE) 302 302
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 254 270 271 272 275
CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) 277 280
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 182
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 62 62 64 64 64 182 189 314 318
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 243
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 241 262 293 293 296 296 296 296 337 341
CLEITON SOUZA SANTOS (5925/SE) 53
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 10 10 51 51 51 51 51 51 124 124
CRISTIANO PINHEIRO BARRETO (3656/SE) 228 231

DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 62 62 64 64 64 182 189 198 314 318
DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE) 50
DAVID DORTAS SANTOS ARAUJO (11384/SE) 341
EDMILSON OSORIO DOS SANTOS (291955/SP) 200
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 290 293 296 296
ELISABETE VENANCIO SILVA DE JESUS (274789/SP) 200
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 54 55 55 70 204 270 271 272 275
EUGESIO PEREIRA MACIEL (53326/DF) 51
EVERTON DOS SANTOS JUNIOR (9325/SE) 287 287
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 34 228 231 290 290 306
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 337 341
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 51 288 288 288 291 291 291 346 346 346 346
FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) 346 346 346
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 10 10
GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE) 237
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 290 290 290 336
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 51 51 51 51 51 51
GINALDO GOMES DOS SANTOS (15061/SE) 40
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 34 130 130 277 280
GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (20839/DF) 51
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 64
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE) 200 200
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 247
HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) 314 318
HUDSON DE OLIVEIRA CAMBRAIA (124665/MG) 6 187
JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE) 237
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 9 9 9 121 241 293 293 296 296 296 296 310
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 62 62 64 64 64 182 189 198 314 318
JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA (13337/SE) 341
JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE) 332
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 137 143
JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE) 339
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 9 121 237 241 324 337 341
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 76 76 76 235 267 269 273 274 289 303 341 341 347
JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE) 62
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 10 324 328 330 333
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 64
KAREN VIRNA ALVES LIMA COSTA (5726/SE) 286
KARINE DE JESUS SOUZA (11386/SE) 314 318
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 148 191 236 240 240 240 289 289 314 318

LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 182
LEANDRO PETRIN (259441/SP) 51
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 314 314 318 318
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 64 182

LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE) 290 290 290
LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG) 53 73 73
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 121 121 121 252 257 263 307 320
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 70 204
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 54 55 55 70 204 241 243 266 270 271 272 275 309 309 309
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 177 178 261 310
MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE) 246
MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) 200 247
MARCELO SILVA DE ANDRADE (13713/SE) 345
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 10 10 51 51 51 51 51 51 64 124 124
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 64
MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 247
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 62 62 64 64 64 182 189 198 314 318
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 62 62 64 64 64 182 189 198 314 318
MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE) 51
MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE) 64
MYLENA SILVA DANTAS (15647/SE) 34
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 62 62 64 64 64 182 189 198 314 318
NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE) 164
PABLO FORLAN OLIVEIRA SILVA (7026/SE) 352
PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG) 73 73
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 9 9 9 121 137 143 237 241 293 293 296 296 296 296 335 336 337 341
PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF) 137 143
PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) 8 184 186
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 56 164
PRISCILA FIGUEIREDO VAZ (67172/DF) 137 143
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 62 62 110 181 304 304 304
RAPHAEL MOREIRA MAIA (113843/MG) 6 187
ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE) 9 324
ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE) 200
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 62 62 64 64 64 182 189 198 314 318
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 124 124
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 332
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 247
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 54 55 55 70 204
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 76 76 76 226 226 228 231 233 233 235 267 269 273 274 341 341 347
SIDNEY SILVA MEDEIROS (10773/SE) 47
STEPHANY DE CARVALHO TEODORO (493223/SP) 41
SUELLY BRAGA DE OLIVEIRA SILVA (14808/SE) 341
TAINA SANTOS DE GOIS (12946/SE) 314 314 318 318
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 54 55 55 70 204
TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE) 130 130

ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE) 302 302 302
VALTENO ALVES MENEZES NETO (13989/SE) 228 231
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 290 290 290 290
VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) 204
VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE) 200 247
VITOR MEDEIROS DE LUCENA (160302/RJ) 41
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 191 191 191 191 236 236 236 236 242

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 314 318
ABI CUSTODIO DIVINO FILHO 204
ABNER SCHOTTZ MAFORT 62
ACIVAL DOS SANTOS 246
ADRIEL CORREIA ALCANTARA 130
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 47 51 53 70
AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL) 8 184 186
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8 184 186
AGIR ESTADUAL DE SERGIPE 286
ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO 228 231
ALESSANDRO VIEIRA 33 64 76 312
ALEX ALVES DOS SANTOS 352
ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE 275
ALINE VIEIRA DOS SANTOS 267 269 273 274
ALLAN NOBRE DOS SANTOS 266
ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS 40
ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS 341
ANA LUZIA DE SA 235
ANDERSON DOS SANTOS BARBOSA 178
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 62 110
ANDRE LUIS SALLES AMORIM 351
ANDRE LUIZ SANCHEZ 121
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 130
ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS 328 330 333
ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA 130
ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO 290
ANTONIO MARCOS SILVA CAMPOS 275
ANTONIO NONATO NASCIMENTO 346
AROLDO FELIX DE AZEVEDO JUNIOR 40
ARTUR PEREIRA MENDONCA 251
AUGUSTO CEZAR CARDOSO 177 226 233
AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B 121
CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO 177
CIDADANIA 347
CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 76
CIDADANIA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ 235
CIDADANIA - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA 303
CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES- SE - MUNICIPAL 148

CLEOSMAR BARBOSA ANDRADE 341
COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO 339
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN DA BARRA DOS COQUEIROS/SE. 226 233
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL -PMN DO MUNICIPIO DE PORTO DA FOLHA 299
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO 283
COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA 310
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS 242
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA 247
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE 276
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PORTO DA FOLHA 299
CRISTIANO VIANA MENESES 302
CRISTINA SANTOS SOUSA 312
CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 336
Cidadania-Nossa Senhora das Dores-SE 289
Cláudia do Espírito Santo-JUIZA DA 5ª ZONA ELEITORAL 6 187
DANIEL SAMPAIO TOURINHO 8 184 186
DANIELLI CRISTIANNE AZEVEDO SANTOS 307
DEBORA SANTOS SILVA 270
DEMOCRACIA CRISTA - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL 320
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 51
DIOGO SANTOS ARAUJO 308 311
DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE 226 233 311
DIRETORIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO MUNICIPIO DE JAPARATUBA /SE 259
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE 286
DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD 228 231
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PIRAMBU 254 267
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARAUA/SE 237
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE 277 280
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE PSD 287 290
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE 306
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD 284
DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD 191
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO AVANTE-SANTO AMARO DAS BROTAS/SE 252 257 263
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV (ITABAIANINHA/SE) 332
DJENAL GONCALVES SOARES 51
EDENILSON SILVA DE OLIVEIRA 310
EDILMA COSTA LIMA SANTOS 306
EDNA SANTOS ALVES 290

EDUARDO ALVES DO AMORIM 10 64 324
EDUARDO SIDNEY NUNES DOS SANTOS 53
EDVALDO NOGUEIRA FILHO 9
ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA 10 64
ELIANE DOS REIS SANTOS 191 236
ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO 341
EMPRESA SIMAODIENSE DE RADIODIFUSAO LTDA 302
ERALDO DE ANDRADE SANTOS 241
ERIVALDO BARROSO LIMA 290
EVERTON LIMA GOIS 293 296 296
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 130
FABIO SANTANA VALADARES 62 64
FABIO SANTOS CRUZ 304
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) 299 301
FEDERACAO PSDB CIDADANIA 322 344
FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES 64
FELIPE SANTOS SANTANA 324 328 330 333
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 62 110
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 33 312
FLAVIO RAMOS SILVA FRAGA 341
FLORIVALDO JOSE VIEIRA 290
FRANCINALDO RODRIGUES SANTOS 73
FRANKSAINE DE SOUZA FREITAS 293 296 296
FRANQUISLENE FONTES SANTOS 261
GILMARIO SOARES BEZERRA 311
GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE 62
HALLISON DE SOUSA SILVA 9
HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS 64
INOR - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORDESTE LTDA 34 347
IVANIR MENDES DOS SANTOS 311
JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS 124
JANDISON MUNIZ DA SILVA 288 291
JASON DE JESUS AZEVEDO 307
JOANA VIEIRA DOS SANTOS 267 269 273 274
JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA 177
JOAO APOLINARIO DOS SANTOS 240
JOAO BOSCO DA COSTA 314 318
JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES 64
JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE 286
JOAO SOMARIVA DANIEL 54 55 55 204
JORGENALDO JOSE BARBOSA FILHO 310
JOSE AELIO SANTOS 200
JOSE AILTON DOS SANTOS 245
JOSE ARICIO GARCIA DOS SANTOS 290
JOSE CARLOS DOS SANTOS 266
JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO 51
JOSE DOUGLAS DOS SANTOS SILVA 247
JOSE ELENILSON LIMA FERREIRA 267

JOSE EVANGELISTA GOMES 121
JOSE GENILSON SILVA 309
JOSE GUIMARAES DOS SANTOS GOMES 352
JOSE JORGE VASCONCELOS DOS SANTOS 259
JOSE LIMA 303
JOSE NEUDO OLIVEIRA CARDOSO 240
JOSE NILTON SANTANA PEREIRA 304
JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS 53
JUIZ DA 27 ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 189
JUVENICIO SOUZA SANTOS 267
JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE 6 187
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE 182
JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE 351 352
JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA 264 265
JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 198
LAELSO EDMILSON COSTA DOS SANTOS 306
LAUDICEIA OLIVEIRA LIMA 303
LEANDRO GOIS DE OLIVEIRA CRUZ SANTOS 251 255 259
LL LOCADORA DE VEICULOS LTDA 228 231
LUCAS LACERDA RAFAINI 130
LUCAS MATHEUS DOS ANJOS SANTOS 251 259
LUCIANO DIAS DA CRUZ 251
LUIZ ALBERTO SALES DE AMORIM 351
LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS 314 318
LUIZ CLAUDIO ALVES DE SOUZA 73
LUIZ DOS SANTOS 328 330 333
LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA 148 289
MAIKON OLIVEIRA SANTOS 76
MANOEL MESSIAS DOS SANTOS 288 291
MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS 187
MARCELO ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS 346
MARCIA SANTOS SILVA 270
MARCIO SANTOS SILVA 240
MARCOS DA CONCEICAO ROCHA JUNIOR 264
MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS 345
MARIA ISABEL GOMES CRUZ 178
MARIA LUZIA VIEIRA LIMA 50
MARINA MENEZES DOS SANTOS 226 233
MARINEZ SILVA PEREIRA LINO 56 164
MARISAN DOS SANTOS VIEIRA 265
MARISOL REIS FREIRE GOES 191 236
MEGGA FM LTDA 6
MIRNI MAYARA DA CONCEICAO VENTURA 47
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM /SE. 267 269 273 274
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 344
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 33

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DO DIRET. MUNICP. DE N.SRA.APARECIDA-SE 312
NILTON SANTANA DANTAS 287
OSMAR SILVA SANTOS 243
PARA MONTE ALEGRE SEGUIR AVANÇANDO[PP / UNIÃO / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PSD] - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE 301
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 137 143
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 137 143
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN 311
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 177
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 51
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 328 330 333
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10 51 64
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9 121
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 191 236 243 245 309
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE 266
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 54 55 55 70 204
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD /SE 271 272
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS/SE 302
PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE 275
PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO NACIONAL) 73
PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 53 73
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS SANTA ROSA DE LIMA 307
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS 191
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS 261 262
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE 301
PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL) 64
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE 34
PARTIDO SOCIAL CRISTAO 290
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 293 296 296 301
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO 344 345
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE 241
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE. 200
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE 236

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE. 307
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 34
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 308 311
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 344

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PATRI GERANDO O PRD 64
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL PTN COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE 251 256 259
PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL 182
PATRICIA SANTOS DE SOUSA 312
PAULA FRANCINETE DE LIMA RESENDE SANTOS 303
PAULO BARBOSA DE MENDONCA FILHO 314 318
PAULO HAGENBECK 124
PAULO ROBERTO ATANAZIO 346
PAULO TENORIO NETO 277 280
PAULO VALIATI 64
PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA[UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PEDRA MOLE - SE 322
PEDRO MUNIZ BARRETO 51
PODEMOS 5
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5
PODEMOS - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL 302
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 5 6 8 9 10 33 34 34 40 41 47 50 50 51 51 53 53 54 55 55 56 62 64 64 70 73 76 110 121 121 121 124 130 137 137 143 143 148 164 164 177 177 178 181 182 184 186 187 189 191 198 200 204
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 240
PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 177
PROGRESSISTAS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL 178
PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE 236
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 226 228 231 233 235 236 237 240 241 242 243 245 246 247 251 252 254 255 256 257 259 259 261 262 263 264 265 266 267 267 269 270 271 272 273 274 275 276 277 280 283 284 286 287 288 289 290 291 293 296 296 299 300 301 302 303 304 306 307 307 308 309 310 311 311 312 314 318 320 320 322 322 324 328 330 332 333 335 336 337 339 341 344 345 346 347 351 352
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA 270
Procurador Geral Eleitoral 5 8 184 186
RADIO FM ITABAIANA LTDA 200
RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA 247
RENATA HELLMEISTER DE ABREU 5
RENILTON RODRIGUES SILVEIRA 339
REPUBLICANOS 337 341 346
REPUBLICANOS - FEIRA NOVA - SE - MUNICIPAL 288 291
RISONALDO VIEIRA ARAGAO 164
ROBERTO FONTES DE GOES 51
ROBERVAL VIEIRA DE ANDRADE 237
RODRIGO SANTANA VALADARES 64
RONALDO DOS SANTOS 259
ROSANGELA SANTANA SANTOS 54 55 55
RUBENS MURILO SANTOS NASCIMENTO 41
SAULLO GUEDES RESENDE 245

SHELTON PEDRO CRISPIM ROCHA 337
SILVANIO MELO DE SOUZA 271 272
SILVANIO MELO DE SOUZA JUNIOR 271 272
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 130
SR/PF/SE 290
TAISLAINE SANTOS SILVA 235
TAMARA DORIA ALVES 178
TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO 177
TERCEIROS INTERESSADOS 62 235 276 283 284 299 300 301 320 322 344
THALLES ANDRADE COSTA 314 318
THIAGO OLIVEIRA UCHOA DIAS 53
THIAGO SANTOS 345
UNIAO BRASIL - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL 335 336
UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL 300 301
UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL 344
UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL 322 322
UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL 299
UNIAO BRASIL - SANTA ROSA DE LIMA - SE - MUNICIPAL 304 320
UNIAO BRASIL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL 302
UNIDADE POPULAR - UP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 40
UNIÃO BRASIL (DIR. REGIONAL SERGIPE) 62
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 110 181
VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA 309
WALDIR PEREIRA VIANNA JUNIOR 62
WALTER SOARES FILHO 51
WENDELL ANDRADE BISPO 148
WILLAN DE FRANCA SILVA - ME 189 198
WILSON DANTAS SANTOS 287
YANDRA BARRETO FERREIRA 62
unidos pela reconstrução[UNIÃO / MOBILIZA / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE 299
É TEMPO DE MUDANÇA[Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / MDB / PSD / PSB / UNIÃO] - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE 344

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600569-68.2020.6.25.0026 314 318
CumSen 0000092-85.2014.6.25.0000 70
CumSen 0000137-21.2016.6.25.0000 51
CumSen 0600840-46.2020.6.25.0004 240
CumSen 0601120-97.2018.6.25.0000 53
CumSen 0601530-58.2018.6.25.0000 47
CumSen 0601613-35.2022.6.25.0000 50
DPI 0600004-72.2023.6.25.0035 351
DPI 0600006-42.2023.6.25.0035 352
DPI 0600022-34.2024.6.25.0011 264
DPI 0600027-56.2024.6.25.0011 265
FP 0600025-71.2024.6.25.0016 286

MSCiv 0600122-22.2024.6.25.0000 189
MSCiv 0600124-89.2024.6.25.0000 198
MSCiv 0600128-29.2024.6.25.0000 6
MSCiv 0600129-14.2024.6.25.0000 187
MSCiv 0600145-65.2024.6.25.0000 182
MSCiv 0600209-75.2024.6.25.0000 324
PC-PP 0000088-48.2014.6.25.0000 51
PC-PP 0600016-12.2024.6.25.0016 287
PC-PP 0600019-64.2024.6.25.0016 289
PC-PP 0600021-19.2023.6.25.0000 177
PC-PP 0600024-86.2024.6.25.0016 288
PC-PP 0600033-19.2022.6.25.0016 291
PC-PP 0600040-64.2024.6.25.0008 245
PC-PP 0600045-32.2024.6.25.0026 303
PC-PP 0600046-17.2024.6.25.0026 304
PC-PP 0600048-84.2024.6.25.0026 306
PC-PP 0600051-39.2024.6.25.0026 307
PC-PP 0600051-84.2024.6.25.0011 259
PC-PP 0600057-91.2024.6.25.0011 261
PC-PP 0600058-65.2023.6.25.0026 312
PC-PP 0600062-40.2024.6.25.0003 235
PC-PP 0600067-38.2024.6.25.0011 267
PC-PP 0600072-60.2024.6.25.0011 266
PC-PP 0600077-13.2024.6.25.0034 345
PC-PP 0600077-82.2024.6.25.0011 259
PC-PP 0600085-87.2024.6.25.0034 346
PC-PP 0600090-22.2021.6.25.0000 130
PC-PP 0600100-66.2021.6.25.0000 76
PC-PP 0600101-51.2021.6.25.0000 34
PC-PP 0600104-54.2023.6.25.0026 311
PC-PP 0600133-56.2021.6.25.0000 204
PC-PP 0600140-43.2024.6.25.0000 33
PC-PP 0600145-70.2021.6.25.0000 64
PC-PP 0600155-12.2024.6.25.0000 54 55 55
PC-PP 0600158-06.2020.6.25.0000 73
PC-PP 0600159-49.2024.6.25.0000 177
PC-PP 0600164-71.2024.6.25.0000 121
PC-PP 0600166-41.2024.6.25.0000 64
PC-PP 0600167-26.2024.6.25.0000 53
PC-PP 0600168-11.2024.6.25.0000 40
PC-PP 0600169-93.2024.6.25.0000 9
PC-PP 0600212-35.2021.6.25.0000 10
PC-PP 0600215-24.2020.6.25.0000 62
PCE 0601510-28.2022.6.25.0000 110
PetCiv 0600057-21.2024.6.25.0002 226 233
PetCiv 0600058-31.2024.6.25.0026 320
PetCiv 0600059-16.2024.6.25.0026 307
PetCiv 0600089-96.2024.6.25.0011 263

PetCiv 0600090-81.2024.6.25.0011 262
RCand 0600075-91.2024.6.25.0018 299
RCand 0600081-98.2024.6.25.0018 301
RCand 0600084-53.2024.6.25.0018 300
RCand 0600090-69.2024.6.25.0015 284
RCand 0600091-15.2024.6.25.0028 320
RCand 0600100-71.2024.6.25.0029 322
RCand 0600101-98.2024.6.25.0015 283
RCand 0600111-03.2024.6.25.0029 322
RCand 0600112-30.2024.6.25.0015 276
RCand 0600222-69.2024.6.25.0034 344
REl 0600015-38.2022.6.25.0035 178
REl 0600020-70.2024.6.25.0009 200
REl 0600027-53.2024.6.25.0012 34
REl 0600034-69.2024.6.25.0004 191
REl 0600054-29.2021.6.25.0016 148
REl 0600057-77.2023.6.25.0027 41
REl 0600618-51.2020.6.25.0013 124
RROPCE 0600010-29.2024.6.25.0008 246
RROPCE 0600037-03.2024.6.25.0011 255
RROPCE 0600039-70.2024.6.25.0011 256
RROPCE 0600064-38.2024.6.25.0026 309
RROPCE 0600141-35.2024.6.25.0030 332
RROPCE 0600143-53.2024.6.25.0014 267
RROPCE 0600564-81.2024.6.00.0000 184
RROPCE 0612599-73.2024.6.00.0000 5
RROPCO 0600027-89.2024.6.25.0000 181
RROPCO 0600050-02.2024.6.25.0011 251
RROPCO 0600054-39.2024.6.25.0011 257
RROPCO 0600055-24.2024.6.25.0011 252
RROPCO 0600058-76.2024.6.25.0011 254
RROPCO 0600063-26.2023.6.25.0014 273
RROPCO 0600063-53.2024.6.25.0026 308 311
RROPCO 0600070-45.2024.6.25.0026 310
RROPCO 0600102-86.2024.6.25.0014 270
RROPCO 0600104-56.2024.6.25.0014 272
RROPCO 0600105-41.2024.6.25.0014 271
RROPCO 0600126-17.2024.6.25.0014 275
RROPCO 0600134-43.2024.6.25.0030 333
RROPCO 0600135-28.2024.6.25.0030 328
RROPCO 0600136-13.2024.6.25.0030 330
RROPCO 0600141-83.2024.6.25.0014 269
RROPCO 0600142-68.2024.6.25.0014 274
RROPCO 0602352-33.2024.6.00.0000 8
RROPCO 0606851-60.2024.6.00.0000 186
RecCrimEleit 0000029-30.2019.6.25.0018 164
RecCrimEleit 0600004-65.2019.6.25.0018 56
RepEsp 0600087-50.2024.6.25.0004 241

Rp 0600021-55.2024.6.25.0009 247
Rp 0600022-43.2024.6.25.0008 243
Rp 0600028-08.2024.6.25.0022 302
Rp 0600056-46.2024.6.25.0031 336
Rp 0600060-34.2024.6.25.0015 277 280
Rp 0600061-10.2024.6.25.0018 296
Rp 0600063-19.2024.6.25.0005 242
Rp 0600063-77.2024.6.25.0018 293 296
Rp 0600070-30.2024.6.25.0031 335
Rp 0600086-65.2024.6.25.0004 236
Rp 0600089-20.2024.6.25.0004 237
Rp 0600089-27.2024.6.25.0034 341
Rp 0600125-69.2024.6.25.0034 339
Rp 0600149-97.2024.6.25.0034 347
Rp 0600195-86.2024.6.25.0034 337
Rp 0600378-53.2020.6.25.0016 290
SuspOP 0600134-70.2023.6.25.0000 137 143
SuspOP 0601914-79.2022.6.25.0000 121
TutCautAnt 0600149-33.2023.6.25.0002 228 231